

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FACULDADE DE DIREITO

Terrorismo, as respostas de hoje e uma possível para amanhã



Victor Vinicius Allegretti Scabello

COIMBRA

2013

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FACULDADE DE DIREITO

2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

Terrorismo, as respostas de hoje e uma possível para amanhã

Victor Vinicius Allegretti Scabello

Dissertação apresentada no âmbito do 2.º
Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade de Coimbra.

Área de Especialização: Ciências jurídico-
políticas.

Menção: Direito Internacional Público.

Orientador: Prof. Doutor Francisco António
de Macedo Lucas Ferreira de Almeida.

COIMBRA

2013

***Dedico este trabalho à minha
estimada família.***

Eterna gratidão.

Agradecimentos

À Deus, pela vida, sabedoria, saúde, e capacidade de perseverar para chegar ao término deste trabalho.

À meus pais, Osmar Scabello e Lúcia Helena pelo carinho, dedicação, amor incondicional, pelo incentivo que sempre me deram em relação aos estudos e por cada beijo de boa noite que foi dado, aquando da madrugada já adentrava em estudos, obrigado por existirem.

À minha querida irmã, Michelle Scabello, com quem compartilho conquistas da vida, pelas palavras colocadas em momento oportuno, pelo apoio precioso e pela força quando a mesma já se acabava.

Ao meu cunhado, João Guilherme, pelo incentivo e amizade.

À Carla Andrade pelas orações, carinho, amor e atenção.

Ao meu orientador, senhor Prof. Doutor Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida, pelo exemplo e inspiração profissional à mim revelado, ainda na licenciatura, nesta renomada Faculdade, e pela paciência que sempre teve comigo.

Aos senhores Profs. Doutores Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida, Jónatas Machado, Pedro Caeiro e senhora Profa. Doutora, Anabela Rodrigues, pelos ensinamentos e experiências durante o primeiro ano do Mestrado.

Aos senhores profs. Doutores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que me ensinaram a razão de ser do direito e pela experiência inenarrável à mim compartilhada, durante os 4 anos da licenciatura.

Ao senhor Prof. Doutor Celso António de Almeida pelo encorajamento e conselhos acadêmicos despendidos.

Ao Pastor Marco Carvalho por cobrir-me com orações e à Igreja do Nazareno por ser minha atual mãe espiritual.

Ao senhor Cônsul português José António Serra, pela sua experiência, inspiração e transmissão de conhecimentos, que enobreceram esta obra.

À senhora Clair da Costa, senhor Carlos da Costa e filhos Bernardo e Gabriel, os quais, sem poupar esforços, prontamente me acolheram em seu lar e me ajudaram a dar os primeiros passos acadêmicos em Portugal.

Aos funcionários da Sala de Leitura, Catálogos e Revistas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e aos funcionários da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, pelo pronto atendimento e ajuda.

À Universidade de São Paulo (USP), por me proporcionar a possibilidade de ampliar meus conhecimentos e enriquecer esta pesquisa.

À Universidade de Brasília (UNB), por possibilitar que os frutos deste trabalho sejam colhidos.

À Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC), por não hesitar em ceder seu espaço, permitindo-me lapidar este trabalho.

***“E o efeito da justiça será
paz e a operação da justiça
repouso e segurança para
sempre.”. Isaías 32:17***

(Bíblia Sagrada)

Lista de abreviaturas

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CARTA	Carta das Nações Unidas
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ETPI	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional
ONU	Organização das Nações Unidas
SCSL	Tribunal Especial para Serra Leoa
STL	Tribunal Especial para o Líbano
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TPIY	Tribunal Penal Internacional para a ex. Iugoslávia
UE	União Europeia

Sumário

Introdução.....	13
Capítulo I: O crime de terrorismo.....	16
1. Uma visão geral.....	16
2. A problemática da definição do terrorismo.....	20
2.1. A ausência de uma definição universal e precisa.....	23
2.2. Um exemplo de consenso regional – União Europeia.....	29
Capítulo II: O combate ao terrorismo sob a ótica da ação internacional.....	33
1. Visão inicial.....	33
2. A comunidade internacional em resposta ao terrorismo.....	35
2.1. O invocar de medidas coercitivas.....	36
2.2. O caminhar das medidas pacíficas.....	48
2.2.1. As Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas na luta contra o	
terrorismo.....	57
2.2.1.1. O início.....	57

2.2.1.2.	Após os 10 primeiros anos.....	62
2.2.1.3.	Passados 20 anos.....	63
2.2.1.4.	Pós 11 de setembro.....	64
2.2.1.5.	Nos dias atuais.....	68
2.2.2.	As Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas na luta contra o terrorismo.....	72
2.2.2.1.	A gestação e o nascer da adoção de medidas.....	72
2.2.2.2.	Resoluções voltadas à problemas concretos de ameaça à paz e à segurança internacionais.....	73
2.2.2.2.1.	A tensão na região do Kosovo e no Afeganistão.....	73
2.2.2.2.2.	Submissão de indivíduos a julgamento sob acusação de ataques terroristas – recusa de extradição.....	74
2.2.2.2.2.1.	O caso líbio e o atentado terrorista perpetrado em Nairobi e Dar es Salaam.....	74
2.2.2.3.	Um debruçar sobre as ações do Conselho de Segurança.....	75
2.2.2.4.	O recurso ao estabelecimento de Comitês e o Grupo de Trabalho.....	90
2.2.2.4.1.	O Comitê 1267.....	90
2.2.2.4.2.	O Comitê 1373 “Comitê Contra o Terrorismo”.....	93

2.2.2.4.3.	O Comitê 1540.....	95
2.2.2.4.4.	O Grupo de Trabalho 1566.....	96
2.2.2.4.5.	O Comitê 1988.....	97
2.2.2.5.	Os resultados do agir do Conselho de Segurança.....	97
Capítulo III:	Uma possível resposta para o amanhã.....	100
1.	Um crime visto como crime internacional.....	100
1.1.	Lato sensu.....	100
1.2.	Stricto sensu.....	102
2.	Características de inestimável valia que revestem os crimes	
	internacionais.....	107
2.1.	A vestimenta de normas imperativas do Direito Internacional Geral (ius	
	cogens) dos crimes internacionais.....	108
2.2.	Os tribunais competentes para julgar os crimes internacionais.....	114
2.3.	A irrelevância do invocar das imunidades face aos crimes internacionais em	
	defesa à não verificação da impunidade.....	116
2.3.1.	Imunidades racione materiae.....	117
2.3.2.	Imunidades racione personae.....	118

2.4. O caráter da imprescritibilidade que paira sobre os crimes internacionais, impedindo o fator “tempo” de ser aliado da impunidade.....	120
3. O desenhar analítico do Crime de Terrorismo aquando do estabelecer do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.....	124
3.1. O hastear e recolher da bandeira do Crime de Terrorismo no seio dos trabalhos preparatórios da Conferência de Roma.....	124
3.2. O Crime de Terrorismo sobre a mesa na Conferência de Roma que culminou no surgimento do Estatuto do TPI.....	127
4. O estabelecer de uma possível nova arma diante ao acolher do Crime de Terrorismo no âmago da competência do TPI.....	133
4.1. O Crime de Terrorismo como uma subcategoria dos crimes sob competência do TPI.....	133
4.1.1. O Crime de Terrorismo ante aos Crimes de Genocídio.....	137
4.1.2. O Crime de Terrorismo ante aos Crimes contra a Humanidade.....	143
4.1.3. O Crime de Terrorismo ante aos Crimes de Guerra.....	153
4.1.3.1. Guerra e Terrorismo.....	153
4.1.3.2. Crimes de Guerra e o agir terrorista.....	157
4.2. O Crime “Internacional” de Terrorismo como um crime autônomo.....	166

Considerações finais.....171

Referências Bibliográficas.....177

Introdução

A despeito da antiga manifestação de práticas terroristas, segundo alguns autores, assemelhando-se ao surgimento da civilização humana, o debruçar jurídico sobre esta problemática ainda não completou seu primeiro século, sem mencionar o fato de que discussões ressurgem com maior fervor em momentos subsequentes à perpetração de ataques terroristas. Variadas são as formas de resposta que a comunidade internacional tem levantado perante a tais ações, mas será que uma poderosa arma ainda não poderia ser lançada? Conseqüentemente, poderia o crime de terrorismo ser considerado como uma subcategoria dos crimes internacionais já abarcados na competência do TPI? Ou indo mais além, ocupar uma nova alínea no art. 5.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional¹ (ETPI) na vestimenta de um crime internacional autônomo?

Algo consistente a se admitir é que, não são todas as ações violentas que podem ser qualificadas como um ato terrorista,² porém grande parte dos atentados terroristas, para não dizer a sua totalidade, são consumados com o auxílio, direto ou indireto, da força e da violência, seja esta física, moral ou psicológica. De maneira geral, as ações terroristas carregam consigo metas políticas, culturais, religiosas e separatistas, e, portanto, assumindo o fato de que grande parte dos atos terroristas é perpetrada por meio da violência e da força, questiona-se por saber as seguintes questões: os crimes de terrorismo assemelhar-se-iam aos crimes contra humanidade? Quais são os divisores de água entre terrorismo e crimes de guerra? Terrorismo e genocídio podem ser desenhados sob a mesma linguagem?

Adjetivar concretamente o crime de terrorismo como sendo um crime internacional, vem acarretar que seu enquadramento encontre-se sob o direito internacional³

¹<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>

² MARTINS, Raúl François Carneiro, *Acerca de "Terrorismo" e de "Terrorismos"*, idn Cadernos, Editora: Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, n. 1, out. 2010, p. 11.

³ Sobre direito internacional cfr: TAIAR, Rogério, *Direito Internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos*

(international law, droit international)⁴, abrindo, assim, as portas para que, revestido de uma efetiva definição do que realmente se compreende por tal ação, venha poder ser, em um futuro não distante, vislumbrado, se assim existir, consenso entre os Estados Partes no ETPI,⁵ sob a competência⁶ deste Tribunal, assim como específicos crimes já se encontram.

Tal possibilidade vem deparar-se em vias contrárias com as ações de uso da força, tomadas geralmente como legítimas, baixo invocação do direito de legítima defesa, assegurado pelo art. 51º da Carta das Nações Unidas⁷ (Carta), artigo este que tem recebido interpretações várias⁸ para além da simples defesa diante de um ataque sofrido, ou seja, tem sido invocado para fins de ações que visam, muitas vezes, a prevenção de concretizações de ataques, que seguiriam supostas ameaças, ou simplesmente ante a pontuais desconfiças de possíveis ameaças que poderiam vir a surgir, sem fundamentos muitas vezes reais, mas sim tomadas de posições meramente hipotéticas.

Para o alcance de tal fim, visou-se percorrer neste trabalho, em seu primeiro Capítulo, a problemática que cerca a definição do que verdadeiramente se pode vir a compreender por terrorismo, em decorrência da ausência de uma definição universal e geralmente aceita, fazendo-se menção à um consenso já existente no seio da União Europeia (UE).

humanos, 2009, 321 f., Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo 2009, pp. 12-24.

⁴ SILVA, Roberto Luiz, *Direito Internacional Público*, 3ª ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 47.

⁵ Ou sob aprovação com maioria de dois terços dos Estados Partes, art. 121.º, nº 3 ETPI.

⁶ Ver art. 121.º, nº 5 ETPI.

⁷ <http://www.un.org/en/documents/charter/>

⁸ Iniciando-se até mesmo pela própria tradução de “self-defense”. Cfr. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra a Doutrina Bush: preempção, prevenção e direito internacional*, 2007, 210 f., Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, pp. 58-59.

Por sua vez, no Capítulo II objetivou-se a um olhar atento às formas de resposta desenhadas pela comunidade internacional em face das ações terroristas, respostas estas adjetivadas por “coercivas” ou “pacíficas”, trazendo aos olhos dos leitores certas críticas à invocação das medidas coercitivas. No seio das medidas pacíficas visou-se mencionar os tratados setoriais de combate ao terrorismo de âmbito universal existente, assim como as preocupações dos continentes mundiais refletidas em seus instrumentos jurídicos regionais de combate ao terrorismo com caráter global, atentando ao agir por parte da Organização das Nações Unidas (ONU) por intermédio da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) e do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), constatando-se por plausíveis, mas não suficientes, no sentido do combate e prevenção do crime de terrorismo.

Seguindo a linha de raciocínio, o Capítulo III dedicou-se a analisar uma possível resposta para o amanhã, partindo do pintar do quadro quanto ao que seria um crime internacional, as características que o cercam e seus respectivos influentes benefícios para o combate e prevenção ante ao agir terrorista. Visou-se trazer aos holofotes a importância do Tribunal Penal Internacional (TPI) como instrumento chave para esta possível nova resposta ao terrorismo, mencionando as tentativas passadas de inclusão do crime de terrorismo, aquando dos trabalhos preparatórios e sobre a mesa na Conferência de Roma. Em consequência de tal abordagem, buscou-se desenhar a possibilidade de inclusão do terrorismo como uma subcategoria dos crimes internacionais já encontrados sob competência do TPI, ou mesmo do crime “internacional” de terrorismo, após ser reconhecido como tal, como um crime autônomo, no seio da competência do TPI. Encerra-se este trabalho, concluindo a real necessidade e importância de um agir não tardio, no sentido do levantar de uma nova arma intimidatória e combatente contra o terrorismo, desenhando como possível renovo o seu incluir no seio da competência do TPI, vislumbrando um crescer de energias na luta contra a impunidade.

A metodologia adotada circunscreveu-se em análises teóricas, abrangentes e específicas, de posicionamentos doutrinários e investigativos, assim como de informações oriundas de convenções, tratados e resoluções que debruçaram e debruçam sobre esta problemática, a qual encontra uma nuvem, ainda cinzenta, no

que se refere ao encaixar de todas as peças do quebra-cabeça, que visa lograr êxito no combate e prevenção do terrorismo, o qual se espalha pelos quatro cantos do mundo.

CAPÍTULO I: O Crime de Terrorismo

1. Uma visão geral

O terrorismo é compreendido como fenômeno internacional costumeiramente observado na história, em diversas situações e em momentos específicos.⁹ Desta forma depara-se diante da prática de um crime, ao redor do qual pairam variadas controvérsias, dentre as quais se pode elevar a questão no que tange ao tratamento penal dispensado tanto em nível nacional quanto internacional.¹⁰

No quadro do direito internacional pode-se encontrar tratados que aludem de forma um tanto quanto abstrata a questão do terrorismo, objetivando concretamente abarcar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, em particular o pertinente ponto da garantia do direito à vida, por razões ligadas diretamente à significativa gravidade das ações perpetradas no âmbito do terror e as inegáveis consequências de instabilidade e afetação da paz e desenvolvimento dos povos.

O combate às práticas terroristas e seus respectivos agentes acabou por ser, em diversos Estados, instrumentalizado por intermédio do próprio direito penal nacional¹¹, a fim de concretizar suas obrigações de origem convencional, endurecendo o sistema no que toca a aplicação das penas, assim como eliminando a invocada possibilidade de não observância de extradição por estar-se perante um crime de natureza política.

⁹ DOTTI, René Ariel, *Terrorismo e devido processo legal*, Revista CEJ, Brasília, n. 18, pp. 27-30, jul./set. 2002, pp. 28-29.

¹⁰TANGERINO, Davi de Paiva Costa; D'Ávila, Fabio Roberto; CARVALHO, Salo, *O Direito Penal na Luta contra o Terrorismo: Delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais – o caso do movimento dos trabalhadores rurais sem terra*, Sistema Penal e Violência, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUCRS, Porto Alegre, v. 4, n. 1, pp. 1-21, jan/jun, 2012, p. 2.

¹¹ *Ibidem*, pp. 2-4.

O momento que ilustrou os anos 90 com o ponto final fincado à Guerra Fria foi definitivamente de uma ampla segurança em extensão global, com os olhos direcionados à agitação no âmbito de guerras internas em detrimento das guerras estabelecidas entre Estados. Porém, nos primeiros passos marcados no século XXI acabou-se por se desenhar novas ameaças à população mundial. Os atentados perpetrados no fatídico dia 11 do mês de setembro no ano de 2001, em território americano, ilustraram perfeitamente a presença atuante do terrorismo em escala internacional, aliás, “parte da doutrina indica a globalização como um dos principais motivos que levou ao trágico 11 de setembro”¹². Na sequência de tal marcante advento, acontecimentos que sucederam à esta investida acenderam o alerta ao desenvolvimento de armas nucleares e aos riscos inerentes ao uso de tipos de armas ditas não convencionais.

Entretanto, um fato a se admitir é o de que o mencionado ataque terrorista no Estado americano cristalizou-se em ícone no percurso histórico dos movimentos terroristas, pois, afinal, atentados de tal dimensão, quando se pontua a elevada destruição, ousadia e violência empregada, acabam por tornarem-se únicos até os dias de hoje. Em decorrência de tais acontecimentos, a política antiterrorista viu-se cravada, na visão de alguns autores, por um antes e depois de 11 de setembro, sendo, até certo modo, imperativo a observância da figura do terrorismo global, no seio das relações internacionais, muitas vezes vislumbrado como pólvora do início de um concreto conflito armado entre países soberanos, agir este na categoria dos mais receosos ergueres manifestativos de poder, que um Estado pode efetivamente perpetrar contra outro.¹³

Desta maneira, relevante é o fato de que basta voltar os olhos para as tomadas de posições no âmbito penal que eram observadas e as que passaram a ser aplicadas, sem fazer menção ao aperfeiçoamento das medidas já existentes, como a reestruturação de tratados que versavam sobre o assunto, para além de um alavancar da visão

¹²SILVA, Fernando José Ferreira da, *O Inimigo no Âmbito do Direito Penal e os Direitos Fundamentais: O enfoque sobre a questão terrorista*, Piracicaba, 2011, 135 f., Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, São Paulo, 2011, p. 107.

¹³ *Ibidem*, p.105.

necessária de se estabelecer uma interligação cooperativa de forças - tanto entre nações como entre organizações internacionais, acarretando na reformulação de ordens jurídicas entre as nações - para que tal posicionamento de divisores de água, atribuídas ao ataque terrorista perpetrado nos EUA seja aceito por verdade.¹⁴ Na visão de Lopes Guimarães¹⁵, a suposta sensação de invulnerabilidade é oriunda da falta de informação e do poderio de ação do intitulado “novo inimigo”, ou seja, a consumação do terrorismo internacional.

Em consequente, é interessante observar a questão dos efeitos repercutidos por intermédio da mídia nacional e internacional, que ao cobrir o acontecimento veio proporcionar e provocar efeitos mediatos das ações terroristas ao projetar, para os olhos de todos, a impotência e real vulnerabilidade da então brilhosa potência mundial, exponenciando, assim, os efeitos imediatos palpáveis da perpetração da ação.¹⁶ As investidas terroristas iniciam, a partir de então, uma afetação não mais limitada à determinado Estado em seu espaço geográfico, mas sim, de forma geral, à toda uma comunidade internacional, quando “os olhos do mundo se voltaram para os Estados Unidos”¹⁷, fazendo trincar os alicerces da paz mundial em pleno século XXI.

No entanto, uma questão importante que se faz necessário ressaltar é que, mesmo depois de todo o alarde propiciado pelo marcante episódio de 11 de setembro de 2001, e as vastas medidas que foram solidificadas em decorrência ao mesmo, muitas outras ações terroristas de grandes proporções acabaram por ocorrer e tem se

¹⁴ Cfr. PORTELA, Irene Maria, *A segurança e a escolha do inimigo: o efeito double-bind do 11-S. Uma análise comparada da legislação antiterrorista*, 2007, 1047 f. Tomo I, Tese (Doutoral em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Universidade de Santiago de Compostela, 2007, pp. 80-83 e pp. 952-956; BRANDÃO, Ana Paula, *Os gaps da União Europeia*, Scientific Electronic Library, Relações Internacionais, n. 31, pp. 45-54, Set. 2011, p. 52; DAL RI JUNIOR, Arno, *Da Europa dos mercados à Europa das prisões quando terrorismo, xenofobia, e paranóia tentam entrar no direito da União Européia*, Revista Sequência, n. 53 p. 176-196, dez. 2006, p. 173 e ss.

¹⁵ GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes, *Tratamento Penal do Terrorismo*, São Paulo: Quartier Latin, 2007.

¹⁶ MOREIRA, Deodoro José, *11 de Setembro de 2001: Construção de uma catástrofe nas primeiras páginas de jornais impressos*, 2004, 122 f., Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004, pp. 11-15 e 21.

¹⁷ *Ibidem*, p. 21.

tornado frequentes até os dias atuais, tais como o ataque perpetrado à sede da ONU em agosto de 2003 na cidade de Bagdá e o atentado em quatro trens em março de 2004 na cidade espanhola de Madri. Por sua vez, o ano de 2005 conheceu dois atentados marcantes, o primeiro no meio do ano em julho ocorrido em Londres e o outro em outubro em uma zona litorânea e numa estação comercial em Bali. Em Novembro de 2008 atentados foram constatados em variados locais de Mumbai e em Julho de 2009 nos Hotéis Marriott e Ritz-Carlton em Jacart. Já o ano de 2010 vislumbrou o atentado no mês de março no metro de Moscou, e recentemente em 2013 em Boston e em Nairobi, dentre outros.

Outro ponto interessante de se ver é o fato de que a palavra terrorismo passou a fazer parte do cotidiano popular no mundo pós atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. E, por intermédio destes atentados, a figura de Osama Bin Laden, a qual até então se encontrava um tanto obscura, por entre as nuvens de sua ideologia, passou a ser conhecida pelos quatro cantos do mundo como o homem líder e “fanático religioso”¹⁸ de uma organização terrorista denominada Al Qaeda, que quer dizer “A Base”¹⁹, a qual alimentava como alvo, segundo afirmava seu líder, destronar o “grande satã”²⁰, que seria, no caso, os Estados Unidos da América.

Segundo constata-se historicamente, a raiz da palavra “terrorismo” pode ser observada no século XIV, no francês “*terreur*”, que visava caracterizar um sentimento de “medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais frequência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível”²¹. A linha de pensamento de Jerrold Post vem afirmar que o terror resume-se em um estado pessoal como resposta em decorrência de um imensurável medo ou pavor.

¹⁸ SILVA, Fernando José Ferreira da, *O Inimigo...cit.*, p. 109.

¹⁹ *Ibidem*, p. 110

²⁰ RAPOSO, Álisson Campos, *Terrorismo e contraterrorismo: desafio do século XXI*, Revista Brasileira de Inteligência, Abin, Brasília, v. 3, n. 4, pp. 39-55, set. 2007, p. 45.

²¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo e Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 10.

Todavia, o sentido da palavra “terrorismo” como hoje se compreende, dista de ter sido colocada no período da Revolução Francesa “que pela primeira vez instaurou um regime de terror”²², no momento em que o governo francês, com o intuito de conter os ânimos do povo revolucionário, fez uso da força contra este almejando a manutenção da máquina estatal, vendo assim ser pintada no quadro da palavra terrorismo a conotação político-jurídica.²³

Várias são as posições e não poucas as discussões no quadro do estabelecimento concreto de uma noção do que se entende verdadeiramente por terrorismo, para assim poder-se classificar um determinado e sólido ato por ação terrorista ou não. O problema encontrado é, portanto, o de que não existe, uma posição jurídica uma sobre o tema, afinal, cada Estado, Governo e instituição assume um lado do prisma sobre o assunto, em decorrência da “diversidade cultural, política e religiosa”²⁴, como também variando em razão de como, quando e porque sofreu-se determinado ataque.

2. A problemática da definição do terrorismo

O fenômeno intitulado por terrorismo, além de ser revestido por agentes perpetradores não minimamente simples de se identificar, vê adicionado a tal entrave o longo percurso já traçado, mas não totalmente percorrido, no que tange à problemática de sua definição.

Os muros interpostos no quadrante do estabelecimento de uma definição “inequívoca e amplamente aceita desse fenômeno”²⁵, a fim de se obter desta forma o

²² BOBBIO, Norberto, *O problema da guerra e as vias da paz*, Tradução de Álvaro Lorencini, São Paulo: Editora Unesp, 2003, p. 168.

²³ DOTTE, René Ariel, *Terrorismo...*, cit., p. 28.

²⁴ MONTEIRO NETO, João Araujo; SILVA, Francisca Jordânia Freitas de, *Terrorismo Eletrônico: Aspectos jurídicos da nova estratégia do terror*, In: Encontro Nacional do CONPENDI, XIX, jun. 2010, Fortaleza, 2010, p. 3.

²⁵ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito Internacional: Reflexões acerca do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal*

abarcamento das principais manifestações, meios e intuítos, tem assombrado a concretização da tão almejada definição, desde os primeiros²⁶ atos de terrorismo estimadamente. Tal dificuldade fundamenta-se principalmente em questões de ordem político-sociológica, sem fazer menção das mudanças que a própria palavra, assim como as ações denominadas pelo mesmo, sofreu no decorrer do tempo.

Portanto, a análise à levantar-se é o fato de que a questão valorativa do terror, reluz em, grande parte, expressivo componente de ordem moral, revelando, assim, sua natureza subjetiva, ou seja, o que aos olhos de uns é perfeitamente admissível, para outros é incompreensível e moralmente inaceitável, levando a problemática da definição do que se entende por terrorismo à uma balança analítica quanto à questão do que seria para uns, mas não para todos, moralmente repugnável.

De acordo com as palavras de Brant:

“A atual lacuna existente abre margem para que o alcance da noção seja variável e, portanto, aberta ao jogo da política internacional em que os Estados tendem a qualificar um determinado comportamento ou ação como terrorista quando este lhe é hostil, ao passo que evitam tal definição para os regimes aos quais são favoráveis.”²⁷

Desta forma, nítida variação de pontos de vista pode ser vislumbrada, por exemplo, ao deparar-se com uma investida de um grupo político, adjetivada de meios violentos, com o intuito de se alcançar um dito fim. Para estes, o emprego de meios violentos acaba por ser perfeitamente justificável em sua análise moral, porém, na visão de quem está a ser vítima da mencionada investida, a atitude vem ser rotulada como sendo uma ação de puro terror, ou seja, “(...) a aplicação do termo terrorismo sempre

Internacional na repressão do fenômeno terrorista no século XXI, 2007, 158 f., Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p. 28.

²⁶ Para descrição histórica, cfr. MONTEIRO NETO, João Araujo; SILVA, Francisca Jordânia Freitas de, *op. cit.*, pp. 3-6.

²⁷ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional: A Guerra Preventiva e a Desconstrução Do Direito Internacional*, Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 90, pp. 199-238, 2004, pp. 207-208.

depende do ponto de vista adotado para analisá-lo e dos interesses, ideias e emoções de seu observador.”²⁸.

A definição do termo terrorismo, para que venha ao menos diminuir as tensões dos vários pontos de vista que sobre o mesmo paira, não deve limitar-se à uma mera descrição de ações, mas deve abranger um leque maior, a fim de também atingir os objetivos que encontram-se por trás de tal ato, assim como tocar no campo da motivação, seja esta individual, social ou política, pinçando também os possíveis resultados a serem alcançados, não menosprezando a valoração subjetiva que gravita sobre cada ponto mencionado.²⁹

Entretanto, a árdua tarefa de se alcançar uma efetiva e exequível definição nos moldes referenciados na teoria, tropeçou na prática pelas razões ilustradas tanto no campo das ciências sociais como no âmbito legal.

Contudo, salienta-se que no quadro da sociologia³⁰ pode-se encontrar uma vasta gama de tentativas de definição do que se entende por terrorismo, isto devido ao fato da existência de variadas linhas de pensamento que compõem esta ciência, sem falar da liberdade que o assunto propicia em sua abordagem. Quando se sai do âmbito sociológico para adentrar-se no político, não se encontram significativas diferenças da tendência verificada na sociologia, porém um adicional variativo é encontrado no elemento dito de conexão no que toca à uma específica situação inserida em um particular momento, influenciando direta e indiretamente o estabelecimento de uma concreta definição.

²⁸ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 29.

²⁹ O fim desta definição deve visar circunscrever, à nível universal, o inimigo a ser apagado.

³⁰Cfr. SEIXAS, Eunice Castro, *Terrorismo: uma exploração conceitual*, Revista Sociol. Polit., Curitiba, v. 16, número suplementar, pp. 9-26, ago. 2008, pp. 9-26.

2.1. A ausência de uma definição universal e precisa

Em vias essenciais no que toca ao combate ao terrorismo, ambiguidades fazem-se presentes no âmbito de sua própria configuração semântica, ou seja, no intento de se enfrentar qualificados agentes terroristas ou até mesmo seus supostos facilitadores, integrantes estes que compõem os “grupos terroristas”³¹, de forma inevitável, tais enfrentadores³² encontrarão como entrave, muitas condicionantes refletidas no quadro das relações políticas, culturais, religiosas e históricas entre povos, etnias, grupos sociais e países, não pouco importantes na contextualização dos fatos.³³

Em análise literal do que nos oferece o dicionário Michaelis de língua portuguesa, entende-se por terrorismo³⁴:

1) Sistema governamental que impõe, por meio de terror, os processos administrativos sem respeito aos direitos e às regalias dos cidadãos; 2) Ato de violência contra um indivíduo ou uma comunidade.

Já instituições de renome, como o *Federal Bureau Investigation* (FBI), competentes para investigar e coibir o crime organizado no Estado Americano, pautam a definição do que se entende por terrorismo como sendo:

“The use of serious violence against persons or property, or threat to use such violence, to intimidate or coerce a government, the public or any section of the public, in order to promote political, social or

³¹ PANIAGO, Paulo de Tarso Resende, *Uma cartilha para melhor entender o terrorismo internacional – conceitos e definições*, Revista Brasileira de Inteligência, Brasília, Abin, v. 3, n. 4, set. 2007, pp. 15-16.

³² Seja no âmbito policial, militar, judicial ou diplomático.

³³ MONTEIRO NETO, João Araújo; SILVA, Francisca Jordânia Freitas de, *Terrorismo Eletrônico:..., cit.*, p. 3.

³⁴ Michaelis - Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, Melhoramentos, 5ª ed., 2009.

ideological objectives.”³⁵

Ao seu turno, aos olhos do Departamento do Estado americano:

“The term terrorism means premeditated, politically motivated violence perpetrated against noncombatant targets by subnational groups or clandestine agents usually intended to influence an audience.”³⁶

Em linha paralela à definição apresentada pela Polícia Federal americana, a definição de terrorismo usada pelo sistema legal do Reino Unido, pode ser encontrada em Section I, Terrorism Act 2000³⁷.

Ademais, o CSNU no U.N. Doc. S/RES/1566³⁸ (2004) desenha o terrorismo como sendo o cometimento de:

“(...) criminal acts, including against civilians, committed with the intent to cause death or serious bodily injury, or taking of hostages, with the purpose to provoke a state of terror in the general public or in a group of persons or particular persons, intimidate a population or compel a government or an international organization to do or to abstain from doing any act (...)”

Entretanto, a despeito do empenho voltado para que se alcance o estabelecer de um conceito concreto e de significativa e ampla aceitação, realidade vivenciada pela comunidade internacional, em função da “variante axiológica”³⁹ que paira sobre o tema, o que se compreende por terrorismo permanece ainda em uma temida ausência de consenso quanto à uma definição jurídica no quadro internacional.

³⁵ <http://www.fbi.gov/stats-services/publications/terrorism-2002-2005>

³⁶ <http://www.state.gov/documents/organization/31912.pdf>

³⁷ *The Definition of Terrorism*, A Report by Lord Carlile of Berriew Q. C. Independent Reviewer of Terrorism Legislation, mar. 2007, p. 5 <http://www.official-documents.gov.uk/document/cm70/7052/7052.pdf>

³⁸ [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1566\(2004\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1566(2004))

³⁹ COIMBRA, Mário; SOUZA, Fabianna Matias de, *Tratamento Jurídico do Terrorismo Nacional*, In: Encontro de Iniciação Científica, IV, e Encontro de Extensão Universitária, III, v. 4, n. 4, 2008, p. 2.

Todavia, quanto ao que se vem a compreender por terrorismo, interessante de se verificar é o não pacífico posicionamento também entre os doutrinadores proliferando, conseqüentemente, em um significativo elenco de definições as quais, muitas vezes, subsistem revestidas, ou não, por um teor jurídico em relação a compreensão do referido fenômeno.

Tomando por base o conceito plasmado no documento final desenvolvido no III Simpósio Internacional⁴⁰, conceito este que, de acordo com o seu compreender, sumaria com peculiar rigor o fenômeno, Fragoso declara que terrorismo internacional significa:

“(...) conduta coercitiva individual ou coletiva, com emprego de estratégias de terror violência, que contenham um elemento internacional ou sejam dirigidas contra alvos internacionalmente protegidos, com a finalidade de produzir um resultado que se oriente no sentido do poder. A conduta contém elemento internacional quando: (a) o agente e a vítima são cidadãos de diferentes países; (b) a ação é realizada, no todo ou em parte, em mais de um Estado. São alvos protegidos internacionalmente: (a) civis inocentes; (b) diplomatas acreditados e pessoal de organizações internacionais, atuando no exercício de suas funções; (c) aviação civil internacional; (d) correios e outros meios internacionais de comunicação; (e) membros de forças armadas não beligerantes. O fim de agir, essencial a toda espécie de terrorismo, é aqui também destacado. Exige-se a superveniência de um resultado que se dirija a mudar ou a preservar as estruturas políticas, sociais ou

⁴⁰ Concretizado no mês de junho de 1973 pelo Instituto Superior Internacional de Ciências Criminais.

econômicas, ou a política de um Estado ou território determinado, por meio de estratégias coercitivas.”⁴¹

Por sua vez, Jiménez García e Casadevante, em momento posterior à tomada de posição no sentido de que de forma alguma, a análise jurídica do terrorismo em si, poderia abrir mão da evolução do marco jurídico em que este se encontra e se manifesta, assim como de uma substancial contextualização, desenham por terrorismo:

“Actos criminales con fines políticos realizados con la intención de provocar un estado de terror en la población en general, en un grupo de personas o en determinadas personas”.⁴²

Outrossim, na visão de Hoffman acrescenta-se que objetivando reais transformações políticas, instrumentaliza-se o uso violência, ou a simples ameaça da mesma, a fim de provocar o aflorar do sentimento de medo e conseguinte exploração do mesmo para atingir seus concretos intentos.⁴³

Guillaume, no sentido de que tal definição deve realizar-se na ausência de um posicionamento quanto a real motivação de seus perpetradores, por sua vez, vem desenhar sua compreensão por tal fenômeno direcionando-se à uma definição significativamente objetiva, afirmando que:

“(…) qualquer uso da violência em condições de atentar contra a vida de pessoas ou à sua integridade física no quadro de uma empreitada que tem por objetivo provocar o terror para atingir determinados fins.”⁴⁴

⁴¹ FRAGOSO, Cláudio Heleno, *Terrorismo e Criminalidade Política*, Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 13.

⁴² GARCIA, Francisco Jimenez; CASADEVANTE, Carlos Fernandez de, *Terrorismo y Derechos Humanos: una aproximación desde el derecho internacional*, Madrid: Dykinson, S. L., 2005, p. 43.

⁴³ HOFFMAN, Bruce, *Inside terrorismo*, New York: Columbia University Press, 1998, p. 43.

⁴⁴ GUILLAUME, Gilbert, «*Terrorismo e Justiça Internacional*», pp. 27-37, In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.), *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 29.

Por sua vez, para Raymond Aron, “é dita terrorista uma acção de violência cujos efeitos psicológicos estão fora de proporção com os resultados puramente físicos.”⁴⁵

Cassese, ainda, em consequência de seu olhar crítico e analítico, no tocante às definições desenhadas nas resoluções da AGNU e no direito internacional humanitário, assim como e não poderia deixar de ser, nas plasmadas em legislações nacionais, afirma que:

“ (...) qualquer ato violento contra pessoas inocentes com a intenção de forçar um Estado, ou qualquer outro sujeito internacional, para seguir uma linha de conduta que, de outro modo, não seguiria, é um ato de terrorismo.”⁴⁶

Lopes Guimarães, por conseguinte, retrata a conceituação do terrorismo como sendo:

“Ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firme expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas (parte do público), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, econômico, sócio-cultural, religioso).”⁴⁷

Não obstante, em consequência de um debruçar analítico quanto às definições no que diz respeito ao fenômeno terrorista, a despeito dos reais e visíveis posicionamentos

⁴⁵ ARON, Raymond: Paix et Guerre entre les Nations, Calmann-Lévy, 1962, reedição de 1975, p. 176 apud MARTINS, Raúl François Carneiro, *Acerca de...*, cit., p. 11.

⁴⁶ CASSESE, Antonio, In: PELLET, Sarah, *A ambigüidade da noção de terrorismo*, In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.), *Terrorismo e Direito...*, cit., p.18. Quanto aos principais elementos, na visão de Cassese, que parecem ser requisitos do crime de terrorismo internacional, cfr. CASSESE, Antonio, *International Criminal Law*, New York: Oxford University Press, inc., 2003, p. 124.

⁴⁷ GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes, *Tratamento...cit.*, São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 25.

adversos, quando se vem abordar a problemática da definição de tal fenômeno, admite-se que tais definições convergem-se em específicos pontos, ditos por fundamentais, abrindo caminhos para uma real delimitação, a despeito da mesma ser desenhada em linhas substancialmente gerais.

Assim, dedicando especial atenção sobre os conceitos e definições tomadas por verdade, pode-se averiguar que o terrorismo é encarado como um meio instrumentalizado e integrante de uma tática, com o intuito de se ver concretizado um objetivo alvo, por via da violência, atingindo direta e indiretamente a população civil e seus respectivos bens físicos.

Entretanto, a natureza dos objetivos alvo a serem realizados estende-se para questões políticas, sociais ou religiosas, variando em função da causa invocada e dos pontos que se intente solidificar⁴⁸, como também das razões alavancadoras que impulsionem determinados grupos terroristas a perpetrar tais ações, como, por exemplo, o sentimento de vingança, ódio, intenção separatista, dentre outras variantes.

No entanto, diferenças podem ser observadas quando analisado o âmbito de procedência das definições constituídas, ou seja, a encontrada no dicionário Michaelis, por exemplo, reflete uma posição meramente linguística, revela sinônimos e foca no significado literal da palavra, sem deixar-se influenciar por teorias ideológicas ou políticas. Além disso, uma linha diversa pode ser constatada nas definições ilustradas, por exemplo, pelo FBI e pelo Departamento de Estado norte-americano, as quais são carregadas por visões de ordem política e ideológica, fazendo-se menção ao caráter ilegal dos atos de terrorismo, deixando claro o lado do prisma no qual o terrorismo é contemplado.

Contudo, não é escusado afirmar que a razão de confusões realizadas por leigos e até mesmo por pessoas especialistas na questão, ao deparar-se com ações de extrema violência, isoladas ou integradas, em meio à guerra de guerrilhas ou no seio de conflitos urbanos, classificando-as por atos terroristas, está exatamente na ausência de uma definição global e precisa do que verdadeiramente vem a ser o terrorismo, visto

⁴⁸ Focando em investidas de pressão e coação à um governo, assim como o enfrentamento à um poder estabelecido.

que “as contradições da comunidade internacional impediram o aparecimento de uma definição universal do que venha a ser ‘terrorismo’”⁴⁹.

2.2. Um exemplo de consenso regional – União Europeia

Sobre a luta contra o terrorismo o ato normativo de extrema importância neste âmbito adotado foi a Decisão-Quadro 2002/475/JAI⁵⁰ do Conselho de 13 de junho de 2002, onde configurou-se, de forma inédita na história comunitária, uma definição do que se viria a ser compreendido por crime de terrorismo, a ser observada e adotada obrigatoriamente por todos os Estados-Membros, por via de transposição, à semelhança do ocorrido no Estado português^{51, 52}. A definição do que se compreende por crime de terrorismo fez uso de técnicas costumeiramente utilizadas na definição dos crimes internacionais perpetrados por um indivíduo, e, desta forma, invoca-se para que se afirme concretamente o cometimento de tal crime a observância primeiramente de um requisito objetivo (*actus reus*), para que se possa afirmar estar-se ante a perpetração de um crime de terrorismo, vinculando-o à execução de crimes graves.⁵³ Tal elenco (art. 1.º, nº1, a) a i) da Decisão-Quadro) dá-se por uma enumeração taxativa, ou seja, lista fechada, de ações ilícitas, tipificadas como crimes no próprio Direito interno dos Estados, tais como os atentados contra a vida de um indivíduo que possa acarretar em sua morte (art. 1.º, nº1, a)).

⁴⁹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 207.

⁵⁰ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:164:0003:0003:PT:PDF>

⁵¹ http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis. Para uma análise sobre a Lei de Combate ao Terrorismo Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro 2002/475/JAI, cfr. PORTELA, Irene, *A segurança interna e o combate ao terrorismo: o caso português*, Revista Enfoques: Ciencia Política y Administración Pública, v. VII, n. 11, pp. 491-544, 2009. Assim como também: PORTELA, Irene Maria, *A segurança..., cit.*, pp. 952-956.

⁵² Crítica à Decisão-Quadro 2002/475/JAI, cfr. TANGERINO, Davi de Paiva Costa; D’ÁVILA, Fábio Roberto; CARVALHO, Salo, *O Direito..., cit.*, pp. 15-18.

⁵³ *Ibidem*, p. 15.

O cometimento de qualquer um destes atos é passível de punição como sendo um crime comum, ou seja, um crime ordinário. Desta forma, para que o cometimento destes crimes seja qualificado como crime de terrorismo, faz-se necessário que se observe, como adicional à ação consumada, uma intenção específica por parte do agente (*mens rea*). É este o requisito central que acaba por definir e identificar esta natureza de crime perante os demais crimes comuns ou ordinários, pelo fato do crime de terrorismo ser um crime em que se faz necessário a observância de uma intenção particular, como, por exemplo, “intimidar gravemente uma população”.⁵⁴

Esta intenção de natureza determinada e específica (*mens rea*) está vinculada efetivamente à perpetração de algum *actus reus*, o qual possa provocar, seja por sua natureza ou pelo contexto em que se encontre, graves lesões a um país ou à uma organização internacional, na circunstância em que seu autor o venha cometer com o intuito central de intimidar significativamente uma população, romper sensivelmente a estabilidade ou destruir as estruturas fundamentais políticas, constitucionais, sociais ou econômicas, de um determinado país ou de uma organização internacional, ou obrigar de forma consistente aos poderes públicos ou à uma organização internacional a abster-se de cometer um ato ou à cometê-lo. Segundo nos afirma Chomsky, a sua particularidade residiria no intuito de “obter fins políticos, ideológicos, religiosos ou outros através da intimidação, ameaça ou uso de violência”.⁵⁵

A Decisão-Quadro que abarca a luta contra o terrorismo plasma os elementos que definem este tipo de crime (art. 1.º, nºs1 e 2).⁵⁶ Contudo, visando ampliar o rol dos agentes responsáveis pela perpetração dos crimes de terrorismo, a Decisão-Quadro em seu art. 2.º, nºs1 e 2, vem fazer menção à perpetração de crimes cometidos por grupos terroristas. Todavia, ao voltar-se os olhos para o art. 3.º pode-se constatar o estabelecimento de uma nova figura penal, que são os crimes ligados às atividades

⁵⁴ *Ibidem*, p. 15.

⁵⁵ CHOMSKY, Noam, Mídia, terrorismo e (des)informação, Revista Famecos, n. 22, 2003, p. 118 apud TANGERINO, Davi de Paiva Costa; D’Ávila, Fábio Roberto; CARVALHO, Salo. *O Direito...*, cit., p. 15.

⁵⁶ BRANDÃO, Ana Paula. *Os gaps...*, cit., p. 49.

terroristas. A Decisão-Quadro 2008/919/JAI⁵⁷ do Conselho de 28 de novembro de 2008, que alterou a Decisão-Quadro 2002/475/JAI, veio trazer um acréscimo à estas infrações, especificamente moldando também o “incitamento público à prática de infrações terroristas”, o “recrutamento para o terrorismo” e o “treino para o terrorismo” como infrações relacionadas com as atividades terroristas.

Vale ainda ressaltar, segundo afirmado no art. 4.º, que paira sobre os Estados a responsabilidade de tipificar como crime, tanto no caso dos crimes de terrorismo, como dos crimes relativos a um grupo terrorista e dos crimes ligados às atividades terroristas, a instigação, a cumplicidade, assim como também a tentativa de perpetrar qualquer destes crimes. O art. 4.º veio também sofrer modificações passando a dedicar o nº 1 apenas à “cumplicidade”, o nº 2 à “instigação” e os nºs 3 e 4 à “tentativa”. Ressalta-se também que não houve alteração das infrações à estas já anteriormente connexionadas, mas fez uso do nº 4 para abrir ainda mais o leque, se, assim, os Estados-Membros entenderem, de infrações connexionadas à “tentativa”, especificamente às alíneas b) e c) do nº 2 do art. 3.º, este modificado pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI.

Ademais, os Estados-Membros comprometem-se, em todas estas situações peculiares, buscando, assim, uma harmonização mínima quanto às penas⁵⁸, a aplicar com extremo rigor as penas mais graves, desde que se enquadrem na exigência da invocação da efetividade, proporcionalidade e poder dissuasor, abarcando como consequência, como se pode constatar em observância do art. 5.º a possibilidade da observância do instituto da extradição.⁵⁹

É relevante, entretanto, frisar o fato de que a Decisão-Quadro não se limitou a estabelecer uma tipificação exaustiva dos crimes involucrados com a questão do terrorismo, mas veio também estabelecer que os Estados-Membros da UE fincassem

⁵⁷ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:330:0021:0023:PT:PDF>

⁵⁸ BRANDÃO, Ana Paula, *op. cit.*, p. 49.

⁵⁹ DAL RI JUNIOR, Arno, *Da Europa...*, *cit.*, p. 182.

de forma ampla sua jurisdição para conhecer e perseguir tais crimes, como se pode observar no art. 9.º.

Em decorrência da afirmação expressa constatada (art. 1.º, nº2) de que esta Decisão-Quadro não pode, de forma alguma, acarretar em consequência de sua aplicação, qualquer modificação no que se refere à obrigação estabelecida em respeito aos direitos humanos e aos princípios jurídicos fundamentais da UE, que são os princípios de liberdade, democracia, respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e ao Estado de Direito (art. 6.º TUE)⁶⁰, um limite claro paira concretamente sobre este elencar proliferativo de novos tipos penais.

No entanto, ante a observância dos atentados terroristas perpetrados na cidade de Madri em 11 de março de 2004, atualizações por parte do Conselho ao Plano de Ação de 2001⁶¹ contra o terrorismo vieram a ser constatadas poucos dias depois^{62, 63}.

Todavia, como não poderia deixar de se afirmar, o continente europeu ainda depara-se com a presença ameaçadora de várias organizações terroristas, tais como o Hamas, a Farc, o ETA, o Hezbollah, o Conselho Revolucionário Al Fatah, o Partido dos Trabalhadores do Kurdistán, dentre outros.

⁶⁰ http://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf

⁶¹ BRANDÃO, Ana Paula, *Os gaps...*, *cit.*, p. 48.

⁶² DAL RI JUNIOR, Arno, *op. cit.*, p. 184. Neste mesmo sentido, cfr. BRANDÃO, Ana Paula, *op. cit.*, p. 48.

⁶³ Em decorrência dos atentados terroristas constatados no ano de 2005 em Londres, modificações também puderam ser observadas, BRANDÃO, Ana Paula, *op. cit.*, pp. 48-49.

CAPÍTULO II: O combate ao terrorismo sob a ótica da ação internacional

1. Visão inicial

Em virtude essencialmente do impasse caracterizador no que tange aos obstáculos levantados para se alcançar uma clara definição técnico-jurídica do que se compreende por terrorismo, as várias investidas internacionais no sentido de combater as ações de terrorismo trazem um histórico de frustração que culminou no não estabelecimento de um tratado internacional de caráter global e âmbito universal, que viesse abarcar esta questão.

Assim salienta-se que:

“No período entre guerras, passou o terrorismo a ser visto como um fenômeno de interesse global, notadamente após o assassinato, em 09 de outubro de 1934, do Rei Alexandre I da Iugoslávia e do ministro francês das relações exteriores, Louis Barthou, por um terrorista croata. Tal fato acabou por levar o Conselho de Segurança da Sociedade das Nações a convocar a primeira Conferência Internacional para a Prevenção e Repressão do Terrorismo, concluída em 1937 na cidade de Genebra e da qual resultaram dois instrumentos: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo e a Convenção para a criação de um Tribunal Penal Internacional”⁶⁴.

No final da década de 30, mais especificamente no ano de 1937, vem à luz o único tratado internacional de âmbito universal e caráter global focado no combate ao terrorismo adotado pela “extinta Sociedade das Nações”⁶⁵⁶⁶, voltada para a prevenção

⁶⁴ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 25.

⁶⁵ “Conhecida também com a denominação “Liga das Nações”, foi a primeira organização internacional de aspecto universal, constituída a partir do Tratado de Versalhes, com sede e Genebra, com a reunião de 32 Estados. A SDN chegou a contar com 54 membros no período em que atuou na Sociedade Internacional, de 1920 a 1946.”. SILVA, Roberto Luiz, *Direito...*, cit., p. 322.

e combate às ações terroristas, ou seja, “a preocupação de combate ao Terrorismo foi iniciada antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 1948”⁶⁷. Além disso, um fato essencial a se mencionar é o de que a ratificação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo de 1937 deu-se exclusivamente pelo Estado indiano, sendo esta assinada por 24 Estados. Porém, no que toca à Convenção para a Criação de um Tribunal Penal Internacional, não houve ratificação alguma, totalizando apenas a assinatura de 13 Estados, inviabilizando, como é líquido, a entrada em vigor de ambos.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo, que continha uma definição do que se compreendia por terrorismo⁶⁸, sendo um tratado internacional de caráter global, veio adjetivar por crime um elenco específico de ações terroristas, ficando a obrigação, no sentido de se plasmar tais crimes, em tratados que versassem sobre a problemática da extradição, permitindo, também, extrair de seu contexto o princípio de jurisdição universal em sua fase inicial (*aut dedere aut judicare*).

Dista do início da década de 60 o construir de significativos esforços para estabelecer tratados internacionais de âmbito universal, focados em combater ações pontuais de agentes terroristas. Em adicional, é de relevante importância citar a existência dos tratados internacionais de âmbito regional mas de caráter global, como também do amplo elenco de resoluções adotado pela AGNU no embate ao terrorismo que vieram a ser posteriormente complementadas pela ação do CSNU.

O todo destas ações contribuíram e tem contribuído a um significativo unir de esforços no sentido de se lutar firmemente, porém sem o uso da força, no combate ao terrorismo.

⁶⁶ SILVA, Fernando José Ferreira da, *O Inimigo...*, *cit.*, p. 112.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 112.

⁶⁸ “Criminal acts directed against a State and intended or calculated to create a State of terror in the minds of particular persons or a group of persons or the general public.”. Ver a Convenção de Genebra para a Prevenção e Repressão do Terrorismo de 16 de novembro de 1937, Liga das Nações, doc. off, SDN, C. 94, M. 94, 1938.

2. A comunidade internacional em resposta ao terrorismo

Dois são os grandes caminhos apresentados como resposta à ameaça terrorista vivenciada nos dias atuais pela comunidade internacional. O primeiro caminho conduz à invocação de meios pacíficos, “tais como o rastreamento financeiro, o combate aos denominados paraísos de lavagem de dinheiro, os diversos compromissos de Tratados Internacionais para coordenação de ações, o reforço das políticas públicas voltadas à segurança pública, dentre outros”⁶⁹, enquanto que o segundo volta-se ao uso da força e utilização de meios coercivos.

No quadro de análise sobre as respostas pacíficas, pode-se fazer menção à invocação de toda a gama de meios desenvolvidos no tocante à cooperação intergovernamental e que estão voltados à problemática tanto da prevenção como da punição das ações terroristas, tomando como principal ponto de partida a celebração de um leque de tratados internacionais que abarcam a referida matéria. Outro meio de resposta, também adjetivada por pacífica, encontra-se na adoção de medidas por parte do CSNU, fundamentados no art. 41.º da Carta, que podem abranger, por exemplo, o rompimento das relações diplomáticas com o Estado perpetrador ou conivente das ações terroristas, como também a interrupção das relações econômicas ou dos meios de comunicação de forma parcial ou mesmo total. “A Carta das Nações Unidas (...) fez da solução pacífica um dos fundamentos da Organização e um princípio de direito internacional”⁷⁰.

Outrossim, no âmbito das formas possíveis de resposta às ações terroristas, outra diferenciação vem à luz, a qual paira sobre o ambiente geográfico em que podem se despontar, ou seja, no tocante à representatividade da organização internacional no espaço das quais estas respostas são acatadas. Na direção visual deste prisma, vem-se afirmar que as respostas podem ser revestidas de um caráter universal, quando adotadas por organizações que abrangem tal nível, como, por exemplo, a própria

⁶⁹ SILVA, Fernando José Ferreira da, *O Inimigo...*, cit., p. 109.

⁷⁰UEBEL, Bárbara Loeblein, *Os Fundamentos Políticos do Direito Internacional: O Exame da Operação dos Meios de Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais no Sistema Internacional da Guerra Fria*, 2005, 171 f., Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2005., p. 20.

ONU⁷¹, ou simplesmente ter um caráter de nível regional, nas ocasiões em que uma resposta é adotada no seio de uma organização internacional, cuja representatividade abranja apenas um grupo de Estados de uma peculiar região global.

Em contra partida, as respostas de caráter coercivo resumem-se àquelas em que se invocam e se faz uso da força armada de forma unilateral ou baixo o restrito amparo do CSNU.

Sem embargo, ao debruçar-se sobre o art. 2.º, nºs 3 e 4 da Carta, pode-se constatar o estabelecimento de certo grau hierárquico no tocante a estes dois grupos de respostas supracitados, ou seja, na ocasião do surgimento de controvérsias entre Estados-Membros desta Organização Internacional, os mesmos encontram-se sob a rédea obrigacional de voltarem-se à solução deste problema de forma pacífica⁷², afastando consequentemente a invocação do uso da força (resposta coerciva), liquificando, assim, o estabelecimento de uma hierarquia no que se refere às respostas da comunidade internacional ao terrorismo, por exemplo, plasmando “o princípio da solução pacífica de controvérsias de maneira imperativa”⁷³.

2.1. O invocar de medidas coercitivas

No tocante às respostas coercivas dadas diante a um ataque terrorista, deve-se fazer alusão à utilização da força por um ou mais Estados que agem sob o amparo do CSNU, art. 42.º da Carta, ou mesmo de forma unilateral. Na linha de pensamento de parte da doutrina, a via eficaz de combate às ações terroristas “(...) está na formulação de uma estratégia abrangente e progressiva que possa tratar todas as ameaças terroristas como as únicas medidas coercivas capazes de afetar ou moderar o comportamento terrorista: ofensivas militares preventivas destinadas a fazer com que não só

⁷¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 123.

⁷² Cfr. SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da, *A expansão do Direito Internacional: uma questão de valores*, 2011, 299 f., Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011., pp. 118-119.

⁷³ UEBEL, Bárbara Loeblein, *Os Fundamentos..., cit.*, p. 21.

terroristas, mas também Estados que abrigam, proveem e, de alguma forma, ajudam esses indivíduos, experimentem a mesma insegurança constante e que tentam impor às suas vítimas”⁷⁴.

Ademais, destaca-se que o uso da força militar como meio de resposta à concretos ataques terroristas paira sobre a problemática de que tais ações são, em uma primeira análise, proibidas pelo direito internacional⁷⁵, visto que “a interdição do recurso à força nas relações internacionais encontra o seu corolário na obrigação de solucionar as controvérsias internacionais por meios pacíficos”⁷⁶. Além disso, vozes oriundas da Carta, art. 2.º, nºs 3 e 4, estabelecem que os Estados encontram-se sob a obrigação de atuar por meios pacíficos a quando é constatado algum tipo de controvérsia entre eles⁷⁷, em outras palavras, “trata-se do disposto no Capítulo VII (...) que versa sobre a ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz, e atos de agressão”⁷⁸, onde constata-se que, em resposta à coação legítima na ordem internacional, caber exclusivamente à ONU, a competência para elaborar as recomendações e decisões, tendo em vista a manutenção e o restabelecimento da paz e da segurança internacionais, é outorgada ao CSNU. O art. 39.º da Carta é claro ao estabelecer que “o Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de

⁷⁴ CARR, Caleb, *A assustadora história do terrorismo*, Tradução de Mauro Silva, São Paulo: Ediouro, 2002, p.25.

⁷⁵ RAMINA, Larissa, CUNHA FILHO, Valter Fernando da, «*A Intervenção Militar Norte-Americana no Afeganistão: Legítima Defesa ou Violação do Direito Internacional?*» In: *Segurança Internacional - desenvolvimento teórico, desafios concretos e paradoxos*, Curitiba: Juruá Editora, 2013, pp. 68 e ss.

⁷⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 204.

⁷⁷ Porém, alguns “Estados tem procurado justificar seus atos a partir do argumento de que o art. 2.º, nº4 da Carta das Nações Unidas não contém uma proibição geral e compreensiva do uso da força, mas apenas regula as condições em que esta deve ser feita, justificando-se, desta maneira, o uso da força para fins humanitários, ou a partir do instituto da legítima defesa conforme dispõe o art. 51.º da Carta das Nações Unidas.”. *Ibidem*, p. 229.

⁷⁸ TAIAR, Rogério, *Direito Internacional dos..., cit.*, p. 23.

acordo com os arts. 41.º e 42.º, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.”.

Já o U.N. Doc. S/RES/1368⁷⁹ (2001), em linhas de adequação ante ao contínuo agir da ONU, não veio enquadrar as ações terroristas cometidas em 11 de setembro de 2001 como também, as ações terroristas como um todo, no moldar de uma agressão armada, mas vestiu-as com a roupagem de “uma ameaça à paz e à segurança internacionais”. Todavia, acarretou, como consequência, uma significativa inovação ao desenhar no rol de suas linhas a realidade da existência de um direito inerente à legítima defesa, que paira sobre os Estados, seja em bandeira individual ou em bandeira coletiva, fato este que culminou em um direcionar no sentido de uma interpretação extensiva⁸⁰ do art. 51.º da Carta, abrindo, assim, um leque maior no tocante às possibilidades em que a invocação do uso da força recebe o aval de tal instituto internacional.

Assim, pode-se afirmar que “como toda regra geral, o princípio da interdição do uso da força nas relações internacionais não deve ser considerado de forma absoluta”⁸¹. Portanto, em invocação ao art. 51.º da Carta, a bandeira da exceção⁸² é hasteada estabelecendo a possibilidade de se invocar o direito de legítima defesa⁸³, individual ou coletivo, tomando por escudo, assim, o uso da força em resposta à um ataque que

⁷⁹ [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1368\(2001\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1368(2001))

⁸⁰ Na concepção de Brant, “Se se trata de uma interpretação ampla que não corresponde literalmente às disposições da Carta ou de uma resolução inútil, visto que o direito a legítima defesa, nos termos do artigo 51, é um direito natural, cujo exercício não está subordinado a uma constatação do Conselho.”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *op. cit.*, p. 232.

⁸¹ *Ibidem*, p. 206.

⁸² “La legítima defensa es siempre una excepción dentro de un sistema en que la fuerza, el poder coercitivo, está depositado en instituciones comunes, en nuestro caso el Consejo de Seguridad.” BROTÓNS, Antonio Remiro, *Terrorismo, Mantenimiento de la Paz y Nuevo Orden*, Revista Española de Derecho Internacional, 2001, 53, 1/2: 125-171.

⁸³ De modo geral, quantos aos elementos que devem compor a situação de fato, a fim de que se assumam estar-se face uma legítima defesa: Cfr. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra...*, *cit.*, pp. 86-88.

teve por alvo um membro da comunidade internacional.⁸⁴ Porém, necessário é de se observar que a permissibilidade da invocação do uso da força por parte de um Estado plasmada no art. 51.º, deve circunscrever-se para fins de que o mesmo venha “se defender de uma agressão que ainda esteja ocorrendo ou que tenha acabado de cessar”.

Exceto tais hipóteses supracitadas, o uso da força não pode ser entendido como legítima defesa, esta generalizadamente compreendida como “instituto jurídico (...) causa de exclusão da ilicitude da conduta cuja descrição corresponda à *facti specie* de norma proibitiva e, que, por isso, seria pressuposto da aplicação de uma sanção ao agente”⁸⁵, mas sim como um agir retaliativo ou punitivo, ato não permitido pelo direito internacional^{86.87}. No seio desta problemática, por parte dos Estados que venham encontrar-se na posição de vítimas de algum atentado terrorista, verifica-se a constatação de um caminho o qual poderá possibilitar que estes venham assumir por verdade, segundo seu entender, terem sofrido um tipo de agressão⁸⁸, fato este que abriria a porta de invocação fundamentada do direito de legítima defesa levantada na forma de uma resposta armada. Entretanto, contempla-se com olhos atentos o fato de que a invasão perpetrada ao Estado afegão por parte do Estado americano ocorreu em um espaço temporal, que girou em torno de um mês após o fatídico 11 de setembro. Em análise à tal afirmação, deixando em vácuo de fundamentação o necessário requisito que paira sobre a questão do imediatismo, pode-se constatar que o agir

⁸⁴ “Neste caso, observa-se tratar de um direito natural o que implica a existência de um direito consuetudinário.”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 206.

⁸⁵ DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *op. cit.*, p. 139.

⁸⁶ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito..., cit.*, p. 131.

⁸⁷ “Concebido dentro do sistema das Nações Unidas, esta norma vem sendo interpretada segundo a definição de agressão constante na Resolução 3314 da Assembleia Geral de 1974, (ou seja, o emprego da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado), cabendo ao Conselho de Segurança o papel discricionário de conferir à agressão uma interpretação mais ou menos restritiva.”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *op. cit.*, p. 230.

⁸⁸ Para Roxin, agressão é a “ameaça de um bem jurídico por uma conduta humana.”. ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte Geral*. Madrid: Civitas, 2011, p. 611 apud DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *op. cit.*, p. 93.

norte-americano desvia-se do que se entende verdadeiramente por ato de legítima defesa⁸⁹.

Dessa forma, pode-se averiguar no artigo mencionado acima, que o agir por parte do Estado lesado encontra-se condicionado à observância de específicos aspectos que venha caracterizar a legítima defesa, possibilitando, assim, que a atuação defensiva seja legítima e isenta de indagações adversas, ou seja, a mesma deve ser substancialmente provisória, subsidiária, para além de ter de observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo. Por provisória compreende-se que em um temprano segundo momento caberá ao CSNU decidir quais são as medidas necessárias a serem adotadas a fim de que se alcance o restabelecimento da paz. O caráter subsidiário circunscreve-se como sendo a invocação do uso da força exclusivamente em última ratio⁹⁰, como última opção, para que venha garantir a integridade territorial do Estado ofendido e de seus respectivos cidadãos, salientando-se “também que o exercício do direito de legítima defesa não autoriza o Estado a retaliar ou punir o agressor, mas tão-somente a defender a si próprio ou a um terceiro”⁹¹. Ademais, faz-se necessário ressaltar o fato de que a invocação do direito de legítima defesa plasmado no art. 51.º da Carta para assegurar a integridade física dos cidadãos de um Estado no exterior, exige que requisitos significativamente específicos sejam observados⁹². No tocante à observância do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, faz-se referência à carência de se verificar a legitimidade do meio empregado, a adequação

⁸⁹ “(...) o emprego da violência para repelir uma agressão ilícita, apenas na medida em que seja necessário para esse fim e desde que a reprovação da agressão justifique a permissão da defesa (...)”. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra..., cit.*, p. 88.

⁹⁰ Neste sentido afirma Emmanuel Guerisoli “Recurrir a la fuerza debe ser el último medio posible para defenderse y el estado debe demostrar que la amenaza a la que se enfrentó constituyó un nivel suficiente de gravedad para justificar una respuesta armada. La necesidad en el uso de fuerza para repeler un ataque no significa que con anterioridad al ejercicio de la defensa el estado deba agotar las instancias diplomáticas; sino que por el contrario, el estado debe probar que resultaba inviable tomar aquellas medidas”. GUERISOLI, Emmanuel, *Evolucion del Concepto de Legitima Defensa*, apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito..., cit.*

⁹¹ *Ibidem*, p. 131.

⁹² Como o fato de a vida dos cidadãos estarem em risco; a utilização da força deve ser focada ao fim de salvar e resgatar os nacionais; o Conselho de Segurança deve ser notificado de forma imediata, dentre outras importantes especificações.

do meio invocado para se atingir um específico fim, como também a necessidade do meio equiparado ao fim. Para além de ser líquida a exigência de que em situações de uso da força respaldada no direito à legítima defesa, do dever de comunicação de tal advento ao CSNU em caráter imediato.⁹³

Muitas foram e continuam sendo as indagações levantadas quanto à interpretação do art. 51.º da Carta⁹⁴, que desde os seus primeiros passos tem dividido as opiniões da doutrina⁹⁵ no que toca ao alcance do ali disposto. Não obstante, grande parte dos Estados **tem se** voltado para uma interpretação estrita da norma e Estados com significativa influência no âmbito da comunidade internacional, como os EUA, Bélgica, Reino Unido e Israel, tem defendido ou já defenderam uma interpretação inovadora quanto ao plasmado no art. 51.º da Carta, colocando a possibilidade de se entender que a utilização da força, de forma legítima, deve também estar aberta à ocasiões anteriores, ou seja, que antecedem a que seus territórios ou sua força militar localizada no exterior, sejam efetivamente atingidos.

A doutrina da legítima defesa preemptiva “legítima-defesa antecipatória”⁹⁶ é invocada pelos Estados que tomam por verdade a noção ampla da legítima defesa, baseados na afirmação de que existem peculiares situações em que faz-se extremamente necessário o agir de forma preemptiva com uso da força. Isso se dá com o objetivo **de se** evitar a concretização daquilo que a princípio se mostre como uma agressão iminente, séria e intensa, que reflita a constatação de elementos suficientes, para que se possa afirmar, com grande grau de certeza, que um suposto ataque armado será consumado.⁹⁷

⁹³ DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra..., cit.*, p. 166.

⁹⁴ Cfr. *Ibidem*, p. 174.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 144.

⁹⁶ *Idem*.

⁹⁷ “Segundo os defensores desta doutrina ‘a obrigação de esperar sem agir o ataque do adversário transformaria em uma farsa o objetivo principal da Carta que é o de reduzir ao mínimo as hipóteses de emprego ilícito da força e da violência entre Estados.’”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 232. No mesmo sentido cfr. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *op. cit.*, p. 173.

Porém, a noção ampla de legítima defesa não é vista com bons olhos pela maioria que integra a comunidade internacional⁹⁸ e, aliás, até mesmo as vozes que se levantam a favor de tal posição, no momento em que podem invocá-la para justificar o uso da força, acabam por optar em adotar uma noção ampla de ataque armado, em detrimento do hastear da bandeira em invocação do direito de legítima defesa preemptiva.⁹⁹

Assim, em momentos em que se encontraram a problemática de uma possível resposta à perpetração de ações terroristas, também pode-se observar indagações quanto ao alcance a que se podia dar ao art. 51.º da Carta, visto que Israel, o Reino Unido e os EUA levantaram a bandeira do direito de legítima defesa como via justificadora do uso da força e como meio de resposta mediante a observância do cometimento de ataques terroristas contra seus cidadãos em território estrangeiro. Como exemplo ilustrativo, pode-se plasmar o fato de que os EUA invocaram o direito de legítima defesa, fazendo assim uso da força militar, contra a Líbia em 1986, contra o Iraque em 1993, contra o Sudão e o Afeganistão em 1998. Israel, por sua vez, fez uso de tal tomada de posição doutrinal para justificar suas investidas militares contra o Líbano em 1968 e contra a Tunísia em 1985.¹⁰⁰

Entretanto, uma questão relevante a se compor é o fato de que a comunidade internacional, em sua maioria, no espaço temporal que deu-se após a primeira metade do século passado, de forma clara, demonstrava um certo repúdio à adoção e prática de tal doutrina de legítima defesa, visto aparentar ser uma ação muito mais repressiva e punitiva, “vingança de mão própria”¹⁰¹, do que verdadeiramente defensiva, a despeito de politicamente apresentar, muitas vezes, um grau de compreensão,

⁹⁸ Cfr. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *op. cit.*, pp. 144-145.

⁹⁹ “O fato é que a Resolução 1368, ao reconhecer a legítima defesa, como ‘direito inerente’, aproxima-se desta interpretação e dá aos EUA e a seus aliados uma carta branca para agir.”. *Ibidem*, pp. 232 e 233.

¹⁰⁰ Vale ressaltar que em todas estas situações apresentadas, os Estados que acabaram por sofrer as afirmadas ações em legítima defesa, foram acusados de propiciar guarida às organizações terroristas, tidas por responsáveis pela perpetração dos atentados.

¹⁰¹ DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra..., cit.*, p. 87.

solidariedade e apoio. Porém, tal posicionamento de repúdio passou a ser significativamente transformado após o período em que se verificou os atentados de 11 de setembro de 2001.

Outro ponto de plausível debruçar à análise, aquando da legalidade do uso da força como resposta às ações terroristas, dá-se no âmbito de se ponderar o que se compreende efetivamente por “ataque armado”, em outras palavras, coloca-se sobre a mesa a interrogação de se saber se uma organização terrorista pode ou não perpetrar tais atos e até que ponto, verdadeiramente, poder-se-á fazer cair sobre um Estado a responsabilidade do cometimento do ato realizado por tais organizações terroristas.¹⁰²

Estas indagações foram colocadas face o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) no ano de 1986, no caso Nicarágua¹⁰³, ocasião que veio propiciar o desenvolvimento do que se podia compreender por “ataque armado”, fundamentado nas estacas da compatibilidade fincadas pela prática internacional.¹⁰⁴

Neste âmbito, colocou-se ante ao TIJ a questão de se saber se a capacidade de perpetração de um ataque armado residia unicamente no quadro dos exércitos regulares de um concreto Estado, ou se tal capacidade estender-se-ia à outras classes de agentes. Sob a fundamentação do que se compreendia por “Agressão”, plasmada na Resolução (Res.) 3314 (XXIX) da AGNU de 14 de Dezembro de 1974, o TIJ veio afirmar que na observância do envio, por um Estado ou em nome do mesmo, de bandos armados, grupos irregulares ou até mesmo mercenários, que venham fazer uso da força armada contra outro Estado, resultando em considerável gravidade, podendo, desta forma, ser equiparada à um ataque perpetrado pelas forças regulares, então, agentes não estatais encontram-se verdadeiramente capacitados para realizar um ataque armado, propiciando a que o direito à legítima defesa também possa ser

¹⁰² FERREIRA, Vladimir de Campos Pacheco Pires, *Terrorismo e Justiça Internacional*, Centro de Direito Internacional, Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 10, pp. 33-75, 1º semestre, 2012, p. 48.

¹⁰³ <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=70&code=nus&p3=4>

¹⁰⁴ FERREIRA, Vladimir de Campos Pacheco Pires, *op. cit.*, p. 48.

invocado, nestes casos, pelo Estado ofendido. A despeito do acórdão não fazer menção direta, na tomada de sua posição, às organizações terroristas, no quadro dos grupos que se encontram aptos a perpetrar atos de agressão, por analogia, pode-se atribuir tal capacidade às mencionadas organizações.¹⁰⁵

Todavia, hoje pode-se constatar uma pacificação, no seio da comunidade internacional, quanto à ideia de que específicos grupos, não integrantes da base estrutural regular de um Estado, podem, sim, perpetrar ações tidas por ataques armados. Porém, no tocante ao mínimo de envolvimento necessário entre o referido grupo armado, que age efetivamente, e um particular Estado, a fim de que se venha legitimar uma resposta baseada no direito à legítima defesa contra este Estado, ainda encontram-se turbulências de opiniões entre os membros da comunidade internacional.¹⁰⁶

O TIJ, ainda no caso referido de 1986, veio plasmar que, a despeito de se verificar uma violação do princípio da não-ingerência ao se observar certo apoio logístico a grupos rebeldes, como também fornecimento de armas à estes, não pode ser invocado como base o bastante para se afirmar a legitimidade de uma resposta fundamentada no direito à legítima defesa contra o Estado, que, deste modo assistencial, tenha agido. Porém, tal afirmação não foi vista como pacífica, como se pode constatar nas opiniões dos juízes Schwebel (EUA) e Jennings (U.K), que afirmam ser altamente suficiente para pairar sob um Estado a responsabilidade pela perpetração do ataque armado, o mero fornecimento de armas ou apoio logístico.¹⁰⁷

Outra questão interessante de se ver é que nos anos 90 as afirmações quanto à este respeito começaria a mudar. O CSNU, em 31 de março de 1992, adotou a Res. 748¹⁰⁸ que veio abarcar a imposição de medidas sancionatórias contra a Líbia por dois atentados terroristas, o Lockerbie e UTA 772, estabelecendo o disposto de que a

¹⁰⁵ *Ibidem*, pp. 48-49.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 49.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 49.

¹⁰⁸ [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748(1992))

assistência à ou o mero consentimento de que específicos grupos terroristas procedam o desenvolvimento de suas atividades em seu espaço territorial de soberania, e que, em consequência disto, veja-se como fruto a ameaça ou utilização da força contra um outro Estado em particular, o Estado que veio consentir encontra-se claramente em violação do art. 2.º, nº 4 da Carta (Res. 748, p. 52). Este poderá, sim, ser responsabilizado pelo ataque armado que venha a ser perpetrado, assim como ver-se-á sujeito às investidas tomadas por parte do Estado lesado em invocação do direito a legítima defesa.¹⁰⁹

Posteriormente, o englobar desta tomada de posição veio a ser alimentado em decorrência dos atentados praticados em 11 de setembro de 2001 nos EUA. A comunidade internacional manifestou-se, quase que de forma unânime, no sentido da condenação do terrorismo internacional, acarretando de forma inevitável em um apoio ao Estado norte-americano de que este viesse a fazer uso da força militar como resposta aos ataques sofridos, em sua operação de “Guerra ao Terror”¹¹⁰. O Estado norte-americano, sem hesitar, invocou seu direito a legítima defesa, direito este que veio a ser reconhecido pelo CSNU no preâmbulo do U.N. Doc. S/RES/1368 de 12 de setembro de 2001. Contudo, é significativa a realidade vislumbrada quanto ao fato de que o atual líder da “Guerra ao Terrorismo” apresenta-se como sendo o único país na lista dos condenados pelo TIJ¹¹¹ pela prática de “terrorismo internacional”¹¹².

Toma-se por verdade o fato de que os atentados de 11 de setembro vieram influenciar de forma direta e revolucionária o instituto da legítima defesa, proporcionando uma

¹⁰⁹ CASSESE, Antonio, *International Law*, Second Edition, Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 471.

¹¹⁰ O governo norte-americano, apesar de definir a luta contra o terrorismo como “guerra”, nega aos detidos em os direitos estabelecidos pela Convenção de Genebra, sob o argumento de que não são eles “prisioneiros de guerra”, mas sim “combatentes inimigos”, criando uma figura até então inexistente no mundo jurídico. SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, *cit.*, pp. 68 e 69.

¹¹¹ Nicarágua vs. Estados Unidos da América.

¹¹² CHOMSKY, Noam, *Poder e Terrorismo*, Rio de Janeiro: Record, 2005, p.64.

real reconceitualização do que se compreende por “ataque armado”¹¹³. Na ocasião, o então presidente Bush posicionou-se no sentido de que a ele seria indiferente uma ponderação quanto à figura do agente terrorista perpetrador e suas organizações e os supostos Estados que os viessem, de alguma forma, apoiar aparentando, assim, que o ponto estabelecido na “Definição de Agressão” de 1974¹¹⁴, concernente à exigência de uma vinculação efetiva do terrorismo ou grupo rebelde a um determinado Estado, caíra por terra.

Sobre essa questão, é relevante salientar que em consequência de tal atitude, pode **ter se** dado um significativo passo em direção de uma possível reformulação do que se concretiza por legítima defesa, assim como também de uma possível modificação no campo hermenêutico do art. 51.º da Carta.

Nos anos que se seguiram após o fatídico 11 de setembro de 2001, pôde-se constatar um agir por parte do Estado americano denominado de “Doutrina Bush”¹¹⁵, a qual centralizava-se de forma concisa no invocar claro da “legítima defesa preventiva”¹¹⁶, esta instrumentalizada no sentido a proporcionar um certo grau de afastamento e eliminação de ameaças extraordinárias, oriundas de agentes estatais ou não, que venham provocar uma real situação de risco generalizado, adjetivadas por intentos obscuros, não determinados, e muitas vezes indescritíveis, fazendo uso de meios não convencionais, que vem afastar-se significativamente de uma possível literal hermenêutica do art. 51.º da Carta.¹¹⁷

¹¹³ Quanto à uma interpretação visando outra problemática da extensão do que se compreende por “ataque armado”, cfr. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra..., cit.*, pp. 161-177.

¹¹⁴ “Em 14 de dezembro de 1974 a Assembleia Geral adotou a resolução 3314 na qual se definia o conceito de agressão.”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 206.

¹¹⁵ SILVA, Roberto Luiz, *Direito Internacional..., cit.*, p. 10-11.

¹¹⁶ Cfr. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra..., cit.*, p. 177.

¹¹⁷ “Ainda mais inquietante é o fato de que a resolução 1368 não definiu com relação a quem o direito de legítima defesa poderia ser exercido. O fato é que a indefinição do destinatário tornou a interpretação da extensão deste direito perigosamente abrangente. Inicialmente designou-se Osama Bin Laden e a Organização Al Qaida como organizadores do Atentado de 11 de setembro e, desta forma, destinatários do direito de legítima defesa. Rapidamente a resposta passou a considerar igualmente o

Neste contexto, destaca-se o estabelecimento de uma posição doutrinal denominada “legítima defesa preventiva” e não preemptiva¹¹⁸, como afirmava “a descrição, contida na Estratégia Nacional de Segurança dos EUA”¹¹⁹, que abre portas à invocação do uso da força como resposta à um suposto ataque armado que, todavia, ainda não se constatou efetiva e concretamente, eliminando, também, o desenhar diferenciativo de estar, ou não, perante um terrorismo não vinculado à agentes estatais e terrorismo de Estado. Tal doutrina assume, por bastante, que o objetivo do uso da força coerciva destine-se à questões preventivas, ou seja, simplesmente tenha por meta evitar que futuras e incertas ameaças sejam observadas.

Esta doutrina toma por verdade a ideia de uma defesa pró-ativa, que vem fundamentar-se na necessidade dos Estados, de uma forma geral, fazerem uso do recurso à força como meta a combater, de forma efetiva, as ameaças terroristas em sua raiz, proporcionando, desta forma, o afastar de possíveis futuros ataques tanto a seus cidadãos como em seus territórios.¹²⁰

regime talibã e o próprio Afeganistão. Finalmente temos o mesmo princípio sendo utilizado como justificativa jurídica para a intervenção no Iraque. De um direito de resposta a um ataque (ainda que terrorista) passou-se a identificar o direito inerente de legítima defesa como uma autorização preventiva na qual o Estado unilateralmente identificaria a ameaça e estaria em função desta identificação unilateral autorizado a utilizar a força.”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 233.

¹¹⁸ “Embora próximos, os dois conceitos divergem em vários aspectos, os mais importantes sendo o *objetivo* da ação e o *tempo* que transcorreria até que se materializasse o ataque futuro: quanto ao objetivo, a prevenção visa minimizar as perdas decorrentes de um declínio futuro, ao passo que a preempção visa maximizar as vantagens com um ataque antecipado; quanto ao tempo, temos a *preempção* como a ‘resposta tática a um ataque iminente’, ao passo que *prevenção* é uma ‘resposta mais estratégica a uma ameaça a longo prazo’.”. LEVY, Jack S, *Declining Power and the Motivation for Preventive War, World Politics*, v. 40, n. 1, Oct., 1987 apud DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *op. cit.*, pp. 146-147.

¹¹⁹ DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *op. cit.*, p. 147.

¹²⁰ Quanto a problemática apresentada entre os termos “ameaça” e “ataque”, cfr. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra..., cit.*, pp. 148-151.

Contudo, uma questão essencial é que a “Doutrina Bush”, em sua “Guerra ao Terror”, a despeito de encontrar grande número de adeptos no meio acadêmico¹²¹ na realidade da comunidade internacional parece não ser assim tão líquida. A quando da operação despontada pelo governo norte-americano “Liberdade duradoura”, apoiada quase que por unanimidade, esta acabou por solidificar um direito de uso da força contra Estados, que supostamente encontravam-se vinculados às ações terroristas simplesmente por oferecer refúgio à agentes terroristas. Todavia, as investidas americanas em 2003 contra o Estado iraquiano, sob a justificativa da existência de um possível planejar por parte deste Estado de desenvolver e utilizar armas nucleares contra o Estado norte-americano, não veio receber por parte da comunidade internacional, em sua maioria, um apoio significativo, possibilitando o entendimento de um real repúdio por grande parte da comunidade internacional no que toca à efetivação da legítima defesa preventiva¹²².

2.2. O caminhar das medidas pacíficas

“Diante dos novos desafios à segurança internacional e particularmente no caso do combate ao terrorismo internacional”¹²³, no que tange às possíveis respostas pacíficas¹²⁴, a via mais comum encontrada em relação ao terrorismo internacional é a

¹²¹ LEITE NETO, Rogaciano Bezerra, *Ordem, poder e valores: legitimidade, legitimação e o uso da força no direito internacional contemporâneo*, 2009, Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

¹²² Quanto à uma clara distinção entre legítima defesa preventiva e legítima defesa preemptiva, cfr. DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *op. cit.*, pp. 144-148.

¹²³ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 216.

¹²⁴ Pode-se constatar, por exemplo, no art. 33.º da Carta das Nações Unidas, um rol, não taxativo, de ações que os Estados podem adotar, a fim de alcançar de forma pacífica, uma solução à controvérsia instalada. UEBEL, Bárbara Loeblein, *Os Fundamentos..., cit.*. No art. 33.º observa: “As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha”. Cfr. SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da, *A expansão..., cit.*, p. 121.

solidificada por intermédio da celebração das convenções internacionais, almejando a prevenção, combate e punição desta prática criminosa.

Um ponto relevante é o fato de que os Estados-Membros da ONU sublinharam a real importância que reflete os instrumentos internacionais em vigor voltados contra o terrorismo, quando comprometeram-se a ponderar seriamente a possibilidade de aderirem-se aos mesmos no mais curto espaço de tempo, executando, conseqüentemente, o que neles encontrem-se especificados em decorrência da Estratégia Global das Nações Unidas Contra o Terrorismo, aprovada pela AGNU em 08 de setembro de 2006.

Além disso, a realização de vários tratados setoriais de âmbito universal, na luta contra o terrorismo, tem sido uma resposta ao não lograr êxito no sentido de se adotar, uma convenção geral de âmbito universal sobre o terrorismo. O foco destes tratados volta-se a específicos e concretos atos de terrorismo, estes assim qualificados como crimes. Em sua maioria, os tratados em questão encontram sua base constitutiva em resoluções adotadas pela AGNU, para além de caracterizarem respostas jurídicas à peculiares ações terroristas perpetradas em algum momento anterior, tendo “como objetivo determinar as penalidades, as jurisdições e as principais estratégias de prevenção ou repressão de (i) atos terroristas dirigidos contra determinados meios de transporte, instalações ou categorias de pessoas, (ii) atos terroristas consistentes na tomada de reféns e no uso de determinadas substâncias ou dispositivos para fins terroristas e (iii) certas condutas destinadas ao financiamento do terrorismo internacional”¹²⁵.

No leque significativo de tratados setoriais de âmbito universal que se debruçam sobre ações terroristas específicas, buscando seu combate e prevenção, menciona-se: a Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves¹²⁶ (Tóquio 14 de setembro de 1963); Convenção para a Repressão da

¹²⁵ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 37.

¹²⁶ <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv1-english.pdf>

Captura Ilícita de Aeronaves¹²⁷, assinada em Haia no dia 16 de dezembro de 1970¹²⁸; a Convenção para a Repressão dos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil¹²⁹, assinada em Montreal no dia 23 de setembro de 1971 (Convenção de Montreal - quanto aos atos de sabotagem aérea, como por exemplo, explosões de bombas a bordo de uma aeronave em voo); a Convenção Sobre Prevenção e Repressão de Crimes Contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos¹³⁰, aprovada mediante a Res. 3166 (XXVIII) da AGNU de 14 de dezembro de 1973; a Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns¹³¹, aprovada mediante a Res. 34/146 da AGNU de 17 de dezembro 1979; Convenção Sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares¹³², adotada em (Viena, 26 de outubro de 1979)¹³³; Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Destinados à Aviação Civil Internacional¹³⁴, complemento da Convenção para a Repressão dos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, concluído em (Montreal, 24 de fevereiro de 1988); Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima¹³⁵, concluído em (Roma, 10 de março de 1988)¹³⁶; Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na

¹²⁷ <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv2-english.pdf>

¹²⁸ Em 2010 pode-se observar um Protocolo complementar da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves. http://www.icao.int/secretariat/legal/Administrative%20Packages/Beijing_protocol_EN.pdf

¹²⁹ <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv3-english.pdf>

¹³⁰ [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3166\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3166(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)

¹³¹ http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/146&Lang=E&Area=RESOLUTION

¹³² <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv6-english.pdf>

¹³³ Tal Convenção veio sofrer uma emenda em 08 de julho de 2005.

¹³⁴ <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv7-english.pdf>

¹³⁵ <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv8-english.pdf>

¹³⁶ Em 14 de outubro de 2005 pode-se observar um Protocolo de 2005 da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima.

Plataforma Continental¹³⁷ (Roma, 10 de março de 1988)¹³⁸; Convenção sobre a Marcação dos Explosivos Plásticos para Efeitos de Detecção¹³⁹, assinada em (Montreal, 01 de março de 1991); a Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba¹⁴⁰, aprovado mediante a Res. 52/164 da AGNU de 15 de dezembro de 1997; a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo¹⁴¹, aprovado mediante a Res. 54/109 da AGNU de 09 de dezembro de 1999; a Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear¹⁴², aprovado mediante a Res. 59/290 da AGNU de 13 de abril de 2005, e a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Relacionados com a Aviação Civil Internacional¹⁴³ – Nova Convenção da Aviação Civil - celebrada em Beijing, em 10 de setembro de 2010.

Sob uma análise geral, pode-se afirmar que os referidos tratados internacionais acabam por estabelecer um leque de obrigações aos Estados que fazem parte em tais tratados no sentido de tipificar uma série de atos concretos como crime¹⁴⁴, como se pode constatar, por exemplo, nos arts. 1.º a 11.º da Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves; estabelecer graves e severas sanções à perpetração dos atos criminalizados¹⁴⁵, como se pode averiguar, por exemplo, no art. 3.º da Convenção para a Repressão dos Atos Ilícitos Contra a

¹³⁷ <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv9-english.pdf>

¹³⁸ Em 14 de outubro de 2005 pode-se observar um Protocolo de 2005 do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental.

¹³⁹ <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv10-english.pdf>

¹⁴⁰ http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/52/164&Lang=E

¹⁴¹ http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/109&Lang=E

¹⁴² http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/59/290&Lang=E

¹⁴³ http://legacy.icao.int/DCAS2010/restr/docs/beijing_convention_multi.pdf

¹⁴⁴ SILVEIRA, João Tiago; ROMÃO, Miguel Lopes, *Regime Jurídico do combate ao terrorismo: os quadros normativos internacional, comunitário e português*, Centro de Informação Europeia Jacques Delors Europa: Novas Fronteiras Espaço de liberdade, segurança e justiça, Lisboa: CIEJD, n. 16/17, pp. 221-241, jul. 2004-jun. 2005, pp. 223-224.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 225.

Segurança da Aviação Civil; proceder assistência jurídica mútua tanto no âmbito da investigação como no quadro do processo dos atos proibidos,¹⁴⁶ como se pode vislumbrar, por exemplo, nos arts. 8.º, 9.º, 12.º e 18.º da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo; solidificar sua jurisdição aquando do cometimento dos atos proibidos em um quadro significativamente extenso de circunstâncias,¹⁴⁷ como se pode verificar, por exemplo, no art. 5.º da Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns; não afastar jurisdição penal alguma instituída em linhas páreas à legislação nacional - questão relevante esta que vem estender sua veracidade, tanto no que toca à averiguação de um estabelecer de jurisdição, por via de suas leis internas, intitulada por jurisdição universal, ou seja, fazendo valer o princípio da jurisdição universal pairar sob seus tribunais nacionais, abrindo o leque de conhecimento aos crimes de terrorismo, para além de se assumir também a possibilidade de um Estado ter reconhecido em sua legislação nacional a competência de um tribunal internacional penal para perseguir, julgar e condenar os agentes perpetradores do mencionado crime¹⁴⁸ - considerando que a obrigação de não afastamento de jurisdição penal mencionada **se pode** averiguar, por exemplo, no art. 8.º, nº3 da Convenção Sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares; assumir como verdade que baixo a execução de tais atos proibidos, admitir-se-á a verificação do instituto da extradição,¹⁴⁹ como se **pode** constatar, por exemplo, no art. 8.º da Convenção Sobre Prevenção e Repressão de Crimes Contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos e proceder a aceitação do pedido de extradição oriundo do Estado Parte com jurisdição sobre a ação criminosa, quando o Estado não constatar que a ratio do pedido funda-se em intuits punitivos relacionados com a raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política,¹⁵⁰ **como se pode** averiguar, por exemplo, no art. 12.º da Convenção Internacional para a

¹⁴⁶ *Ibidem*, pp. 229-230.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 226.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 226.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 225.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 228.

Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba, ou então, se assim entender, submeter o caso à sua própria autoridade competente a fim de processar e julgar, **como se pode** constatar, por exemplo, no art. 7.º da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves.

As ações tidas por criminosas e adjetivadas como sendo crimes de terrorismo plasmados nos instrumentos internacionais referidos, visando-se, assim, o seu combate e prevenção, são os crimes de terrorismo que o direito internacional convencional universal, ou seja, os tratados internacionais que se encontram disponíveis à ratificação de qualquer Estado que assim o deseje, tem reconhecido.

Um ponto pertinente que não se pode deixar de frisar é o expressivo número de resoluções adotadas tanto pela AGNU como pelo CSNU, que abarcam tais assuntos, acompanhado do significativo número de ratificações que tem recebido as referidas convenções internacionais de âmbito universal contra o terrorismo, possibilitando a abertura da invocação da tomada de posição no sentido de que os crimes de terrorismo identificados como tais nas convenções internacionais, tem já recebido seu expressivo reconhecimento no quadro do direito internacional consuetudinário, tendo de fato uma vigência de âmbito universal¹⁵¹.

No que toca a este tipo de crime, em virtude do que se pode destacar de sua compreensão, o mesmo também pode ser perpetrado em tempos de um conflito armado, seja por intermédio de integrantes das forças convencionais do Estado, ou mesmo por indivíduos que compõem grupos de milícias ou outras equipes de voluntários, fazendo-se, em consequência necessária, que tais ações recebam uma carga significativa de repressão no espaço temporal em que tais situações sejam observadas, em decorrência destes acontecimentos serem uma via facilitadora a que ações arbitrárias e violadoras de bens jurídicos fundamentais da comunidade internacional sejam constatadas.

¹⁵¹ Incluindo até mesmo para aqueles poucos Estados que porventura não tenham ratificado alguma destas convenções.

Em ocasião destas afirmações, deve-se mencionar a Convenção IV de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra¹⁵² de 1949¹⁵³ mais especificamente no que se refere à líquida proibição da observância da perpetração do crime de terrorismo em tempos de guerra, art. 33.º, §1, para além das disposições apresentadas em linha párea no Protocolo I Adicional¹⁵⁴, art. 51.º, nº2 e no Protocolo II Adicional¹⁵⁵, art. 4.º, nº2, d) e art. 13.º, nº2. Porém, constata-se que nestes textos não se vislumbra “exatamente o que se deve entender por terrorismo sendo que a questão foi unicamente considerada no curso de debates paralelos”¹⁵⁶.

Não se deve deixar de mencionar a importância dos tratados bilaterais que fazem menção à questão da extradição e da cooperação judiciária, que mesmo a despeito de não estarem diretamente conectados com o terrorismo internacional, asseguram a que se venha observar a extradição de indivíduos,¹⁵⁷ que supostamente venham ter cometido ações terroristas em um específico Estado e que, por razões de se tentar evadir à responsabilidade penal, tenham se deslocado à um outro Estado Parte nestes acordos.

É exatamente com o intuito de se evitar que tais agentes venham evadir-se à justiça que estes tratados são celebrados, em outras palavras, por intermédio da realização destes tratados invoca-se a observância do princípio *aut dedere aut judicare*, o qual vem estabelecer que pende sobre o Estado, em cujo território o suposto acusado de

¹⁵² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 212.

¹⁵³<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>

¹⁵⁴<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>

¹⁵⁵<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>

¹⁵⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *op. cit.*, p. 212.

¹⁵⁷ Cfr. NEVES, Edson Sacramento Tiny das, *O novo paradigma de direitos humanos em matéria de extradição no Supremo Tribunal Federal: Um estudo de caso*, 2011, 161 f., Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, pp. 29-31.

praticar ações terroristas se encontre, a obrigação de julgá-lo por tais práticas ou, se melhor entender, extraditá-lo para que seja julgado no Estado que o está a solicitar.¹⁵⁸

Desta forma, pode-se constatar, também, no seio dos tratados, almejando-se um efetivo combate e prevenção, a invocação do princípio da jurisdição universal no que toca às práticas de atos de terrorismo¹⁵⁹. Portanto, o Estado que tenha assinado o tratado e assim se obrigado a por em prática o que ali se encontra estabelecido, se por algum motivo não constatar por melhor opção extraditar o indivíduo que está a ser acusado do cometimento de ações terroristas, tem o direito de fazer mover a sua máquina judicial e julgá-lo, invocando a competência repressiva universal¹⁶⁰. Porém, uma série de problemas tem-se colocado em relação a estes tratados, que vão desde a ausência de um número suficiente de ratificações pelos Estados, até a questão da falta de específicas sanções a serem aplicadas na observância do incumprimento de suas disposições, como também o fato de, por vezes, se encontrar um vácuo quanto à necessária questão de que as ações terroristas de forma alguma podem ser equiparadas às ações adjetivadas por crime político¹⁶¹, afastando-se, assim, a possibilidade de invocação de asilo e de obstáculos quanto ao instituto extradicional¹⁶².

Como forma de resposta pacífica às ações terroristas, pode-se encontrar também o agir, por parte do CSNU, quanto às suas recomendações e decisões, baseadas no art. 41.º da Carta, no tocante ao fincar de contra medidas ou sanções a serem destinadas aos Estados que venham envolver-se, de forma direta ou indireta, na perpetração de ações terroristas ou que meramente estejam a apoiá-las.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 23.

¹⁵⁹ FASANO, Renata Rossini, *A competência repressiva universal no Direito Internacional Penal*, 2011, 187 f., Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 119.

¹⁶⁰ Para diferentes visões quanto ao princípio da universalidade ante ao princípio “aut dedere aut judicare”, cfr. *ibidem*, pp. 30-32.

¹⁶¹ Cfr. PRADO, Luis Regis; CARVALHO, ÉRIKA Mendes de, *Delito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 771, pp. 434-464, 2000, pp. 452-456.

¹⁶² *Ibidem*, p. 452.

Voltando-se os olhos para o âmbito regional, a busca do estabelecimento de respostas pacíficas dá-se por intermédio de vários instrumentos jurídicos regionais que se inclinam sobre a questão da extradição dos agentes acusados do cometimento de atos terroristas. Ao debruçar-se sobre tais instrumentos que versam sobre o combate do terrorismo com caráter global, pode-se fazer menção à: Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional¹⁶³ (Washington, DC, 02 de fevereiro de 1971); a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo¹⁶⁴ (Estrasburgo, 27 de janeiro de 1977)¹⁶⁵; a Convenção Regional da Associação do Sul da Ásia para a Cooperação Regional Sobre a Supressão do Terrorismo¹⁶⁶ (Katmandu, 04 de novembro de 1987)¹⁶⁷; a Convenção da Liga dos Estados Árabes Sobre a Supressão do Terrorismo¹⁶⁸ (Cairo, 22 de abril de 1998); o Tratado de Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade de Estados Independentes para Combater o Terrorismo¹⁶⁹ (Minsk, 04 de junho de 1999); a Convenção da Organização da Conferência Islâmica para Combater o Terrorismo Internacional¹⁷⁰ (Ouagadougou, 01 de julho de 1999); a Convenção da Organização para a Unidade Africana Relativa à Prevenção e Combate ao Terrorismo¹⁷¹

¹⁶³ <http://www.oas.org/juridico/english/Treaties/a-49.html>

¹⁶⁴ <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/090.htm>

¹⁶⁵ Alterada por um Protocolo aberto à assinatura em 15 de maio de 2003.

¹⁶⁶ <http://www.saarc-sec.org/userfiles/Various%20Publications,%20Agreements,MOUs,%20%20Conventions.%20Charters/PUBLICATIONS/Pdf/SAARC%20REGIONAL%20CONVENTION%20ON%20SUPPRESSION%20OF%20TERRORISM.pdf>

¹⁶⁷ Protocolo Adicional em janeiro de 2004. <http://www.saarc-sec.org/SAARC-Conventions/63/>

¹⁶⁸ <http://www.al-bab.com/arab/docs/league/terrorism98.htm>

¹⁶⁹ <http://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/csi-english.pdf>

¹⁷⁰ <http://www.oicun.org/7/38/>

¹⁷¹ http://www.au.int/en/sites/default/files/OAU_CONVENTION_PREVENTION_COMBATING_TERRORISM.pdf

(Argel, 14 de julho de 1999)¹⁷²; a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo¹⁷³ (Barbados, 03 de junho de 2002); na União Europeia, a Decisão-quadro 2002/475/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002, Relativa à Luta Contra o Terrorismo, alterada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho de 28 de novembro de 2008.

Por fim, vinculados em termos ao espaço temporal em que foram adotados, sob uma análise geral, estes instrumentos jurídicos regionais de natureza obrigatória aos Estados que a eles fazem parte, apresentam uma específica definição do que se compreende por terrorismo e vem estabelecer uma obrigação que recai sobre os Estados Partes, que é a de tipificar penalmente estes crimes. Sobre estes Estados para a obrigação de perseguir, julgar e condenar o suposto agente terrorista ou extraditá-lo¹⁷⁴, sendo inadmissível, nestes casos, a invocação da exceção à verificação do instituto da extradição por motivos de tratar-se de um crime político, estando em causa crimes de terrorismo.

2.2.1. As Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas na luta contra o terrorismo

2.2.1.1. O início

Dista de 1970 o debruçar por parte da AGNU, em condenação às ações terroristas, a quando da adoção da Res. 2625 (XXV)¹⁷⁵ de 24 de outubro de 1970, fruto de árduo trabalho, que visou codificar os princípios básicos de direito internacional¹⁷⁶.

¹⁷²Protocolo Adicional em 08 de julho 2004. http://www.au.int/en/sites/default/files/PROTOCOL_OAU_CONVENTION_ON_THE_PREVENTION_COMBATING_TERRORISM.pdf

¹⁷³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm

¹⁷⁴ Princípio aut dedere aut judicare.

¹⁷⁵ <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>

¹⁷⁶ SILVA, Roberto Luiz, *Direito...*, cit., p. 140.

Nesta resolução pode-se encontrar menção ao terrorismo, especificamente no seio dos princípios de que os Estados soberanos, no que toca às suas relações de âmbito internacional, devem abster-se de recorrer à força ou de fazer uso de qualquer tipo de ameaças, com o intuito de abalar a independência política de um Estado ou de debilitar a sua integridade territorial¹⁷⁷, como também de instrumentalizar qualquer outro meio de ação que venha chocar com os alicerces base, fincados nos propósitos estabelecidos das Nações Unidas. Desta forma, afirmou-se que:

“Every State has the duty to refrain from organizing, instigating, assisting, or participating in acts of civil strife or terrorist acts in another State or acquiescing in organized activities within its territory directed towards the commission of such acts, when the acts referred to in the present paragraph involve a threat or use of force”¹⁷⁸.

No âmbito desta resolução, acaba-se por constatar específicas menções ao terrorismo ao voltar-se os olhos aos princípios concernentes à obrigação que paira sobre os Estados de não ingerência em questões enquadradas no campo da jurisdição interna dos outros Estados e, alinhando-se à própria Carta, a AGNU veio, desta forma, especificar que:

“(…) no State shall organize, assist, foment, finance, incite or tolerate subversive, terrorist or armed activities directed towards the violent overthrow of the regime of another State, or interfere in civil strife in another State.”¹⁷⁹

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 141.

¹⁷⁸ Resolução 2625 (XXV) de 1970, p. 123. Cfr. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:...*, cit., p. 213.

¹⁷⁹ Resolução 2625 (XXV) de 1970, p. 123.

Pela primeira vez uma resolução, em decorrência dos atentados terroristas perpetrados em Munique, no caso, U.N. Doc. A/RES/3034 (XXVII)¹⁸⁰ de 18 de dezembro de 1972, voltada unicamente aos atos terroristas foi adotada pela AGNU. Tendo em vista a onda frequente das práticas violentas (§ 1), que colocava em grande risco vidas inocentes, em muitas das vezes resultando em mortes ou consequentes violações das liberdades fundamentais, uma intensa preocupação manifestou-se por intermédio da mesma, incitando, assim, aos Estados a ter sua atenção reforçada no sentido de procurar encontrar soluções significativas com o intuito de atingir a raiz propulsora da concretização destes atos de violência (§ 2).

Todavia, o ponto mais significativo no quadro em que se deu o início de um levantar e unir de esforços, no intuito de se lutar contra o terrorismo internacional, tenha sido, possivelmente, a ponderação inteligente de, por um lado, objetivar o propulsar dos Estados a debruçarem-se no sentido de se encontrar e estudar as motivações de índole política, analisando, desta forma, as causas, que por ventura estivessem na raiz de tais ações (§ 2), assim como também a de tomar medidas efetivas com o intuito de lograr êxito na eliminação atempada e efetiva das investidas terroristas (§§ 5-7).

A fim de que *a posteriori* se levantassem ações significativamente mais efetivas e concisas contra o terrorismo internacional, no seio das Nações Unidas levantou-se problemáticas no sentido de se questionar a necessidade ou essencialidade da realização de estudos profundos sobre as causas que encontrar-se-iam por detrás do terrorismo internacional. Elucidou-se também a questão de que as investidas dos povos por sua independência, livre determinação e libertação nacional, direitos estes inalienáveis¹⁸¹, poderiam ver-se confundidas e serem enquadradas como ações terroristas, ante uma real falta de definição do que se entende e admite por ação e movimento terrorista.

Entretanto, o levantar da bandeira no sentido de revelar a necessidade de se reforçar consideravelmente a colaboração internacional, com o intuito de fazer cair o

¹⁸⁰ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3034\(XXVII\)&Area=RES](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3034(XXVII)&Area=RES)

¹⁸¹ U.N. Doc. A/RES/3034 (XXVII), § 3.

fenômeno terrorista, demonstrou-se como sendo outro adicional da luta travada nas Nações Unidas contra a prática de ações de caráter terrorista constatada no mencionado U.N. Doc. A/RES/3034 (XXVII) da AGNU. Desta forma, a resolução promoveu um agitar por parte dos Estados, a fim de que estes viessem desenhar em seus planos nacionais, medidas, praticáveis e efetivas, que tivessem por intuito alcançar o varrer geral e definitivo dos movimentos terroristas (§ 6), assim como, também, a AGNU visou instigar os Estados-Membros a tornarem-se parte das convenções internacionais que versavam sobre a problemática assente do terrorismo internacional (§ 5). Porém, por estar convicto de que tais medidas desenhadas não eram suficientes, em sua implementação por parte dos Estados, para se lograr tal objetivo, estabeleceu em adicional o Comitê Especial Sobre o Terrorismo Internacional (§ 9).

Solidificado pelo documento A/34/37 intitulado por Informe do Comitê Especial Sobre o Terrorismo Internacional, publicado nas Nações Unidas, no ano de 1979, pode-se observar, consideravelmente, fruto do árduo trabalho realizado pelo Comitê Especial Sobre o Terrorismo Internacional, um ampliar no que tange à ação internacional no combate ao terrorismo (§§ 1-2). Desta forma, sem espaços para indagações, a AGNU veio condenar, em caráter inédito, por intermédio da adoção do U.N. Doc. A/RES/34/145¹⁸² de 17 de dezembro de 1979, todos os atos terroristas de âmbito internacional que viessem limitar ou obstar as liberdades fundamentais e, principalmente, resultar na morte ou no perigo de morte de pessoas (§ 3).

Não obstante, nas medidas a se adotar, que visavam provocar em uma paulatina diminuição das causas motivadoras da perpetração dos movimentos terroristas internacionais (§§ 5-6), puderam-se observar os frutos desta condenação geral do terrorismo internacional. Assim, esta resolução, visando o retrair do estender transfronteiriço das ações terroristas, primeiramente no quadro a que se refere ao agir unilateral dos Estados, no específico adotar de medidas, exortou ao elenco de Estados à que estes viessem, no que toca à perpetração de atos de guerra civil ou de terrorismo em território estrangeiro, abster-se de qualquer tipo de organização ou

¹⁸² http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/145&Area=RES

incitação ou, simplesmente, permitir que atividades deste nível subsistam em seus seios, culminando no concretizar de tais atos ou, até mesmo, colaborar ou participar em sua realização, em obediência ao plasmado pelo direito internacional (§ 7). Em seguida, plasmou no § 8 um chamamento à todos os Estados para que se concentrassem no sentido de fazer parte das convenções internacionais vigentes, se por ventura ainda não o tivessem feito, quando versassem sobre a problemática do terrorismo internacional, como também, de acordo com o § 9, que viessem cumprir as obrigações internacionais que possam ter assumido e colocar em linha de concordância a legislação doméstica com as convenções internacionais das quais fizessem parte.

Desviando-se do quadro do agir unilateral dos Estados, e voltando-se os olhos para um agir multilateral no sentido de um enriquecimento de colaboração internacional, visando o combate efetivo do terrorismo, a Resolução esculpiu em suas linhas um instigar à que os Estados-Membros viessem cooperar efetivamente entre si, particularmente no âmbito da troca de informação referente à prevenção e combate do terrorismo internacional, o envolvimento em tratados especiais ou mesmo tratados bilaterais que versassem sobre questões específicas, particularmente no quadro extradicional e julgamento de terroristas internacionais (§ 11).

Para além de focar no agir unilateral e multilateral dos Estados, o U.N. Doc. A/RES/34/145 fez menção também no quadro das Organizações Internacionais no tocante à que estas também viessem dar seu adicional no combate ao terrorismo (§ 10). Neste contexto viu-se incluída a própria ONU em que a Resolução, ao observar como consequência e “arma de defesa” um erguer concretizador das disposições elencadas na Carta, principalmente as plasmadas no Cap. VII da Carta, em caráter inédito e de forma expressa, veio plasmar a preocupação assente no fato de que os movimentos terroristas podem acabar por revestir efetivamente uma grave ameaça à paz e à segurança internacionais (§ 13).

2.2.1.2. Após os 10 primeiros anos

Em momentos posteriores à adoção do U.N. Doc. A/RES/34/145, a AGNU viu suas ações manifestarem-se contra as práticas de ações terroristas internacionais em vertentes essenciais. Primeiramente, acrescentou-se e lançou-se sobre a mesa um novo tema a ser refletido e concretizado, que veio abranger questões no âmbito de se estabelecer medidas, que viessem ir em contra aos ideais e práticas totalitárias fundamentadas no ódio, no terror e na intolerância racial, assim como combater os movimentos e ações nazis, fascistas e neofascistas. Viu-se também, em 2º lugar, solidificarem-se o elenco, em sua totalidade, em seguimento às complementações desenhadas pelo U.N. Doc. A/RES/34/145, das ações contra o terrorismo plasmadas no U.N. Doc. A/RES/3034 (XXVII).

Entretanto, não desviando-se do já firmado e acrescentando contributos de extrema importância qualitativa na luta contra o terrorismo, a AGNU adotou o U.N. Doc. A/RES/40/61¹⁸³ de 09 de dezembro de 1985. Neste ínterim, contemplou-se uma inequívoca condenação no sentido de adjetivar os movimentos e métodos terroristas, sendo irrelevante o lugar ou o agente que o venha praticar, por ação criminosa, valor ainda mais atribuído pelo fato de ser este o primeiro momento em que a AGNU não se limita a uma mera condenação das ações terroristas, mas vem adjetivá-las como ação criminosa (§ 1). Um ponto a elevar-se ao grau de merecida atenção é que, também, foi este o primeiro momento em que a AGNU vem ampliar seu leque repudiante no sentido de abranger todas as ações, movimentos e atos de terrorismo, sejam estes de caráter internacional ou não, não limitando-se a condenar unicamente os atos terroristas internacionais, como pode ser averiguado ao voltar-se os olhos para o § 2, onde se abarca o terrorismo em geral, em contraste com o § 3, que faz menção ao terrorismo internacional em específico.¹⁸⁴

¹⁸³ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/40/61&Area=RES

¹⁸⁴ As demais resoluções adotadas por parte da AGNU que se seguiram, plasmam uma semelhante condenação no âmbito dos atos de terrorismo taxando-os por atos criminais, para além de se admitir a partir de 1989 a vestimenta de ações injustificáveis como observado no U.N. Doc. A/RES/44/29 (1989) em seu § 1. http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/44/29&Area=RES

Foi no U.N. Doc. A/RES/40/61 que veio-se afirmar, de forma inédita, a responsabilidade penal individual sobre a esfera jurídica dos sujeitos de tais crimes, seguindo a coerência da qualificação atribuída aos atos de terrorismo como criminais, invocando-se, inevitavelmente, a problemática que paira sobre a relação entre Estados de perseguir e julgar ou extraditar¹⁸⁵ (§ 8).

2.2.1.3. Passados 20 anos

Por intermédio do U.N. Doc. A/RES/46/51¹⁸⁶ de 09 de dezembro de 1991, a AGNU revelou uma mudança de foco e objetivo, passando as resoluções, em detrimento de um voltar de atenção em estudos e busca de soluções, no que toca às suas causas subjacentes, a debruçar-se na direção de um levantar de medidas concretas, que viessem lograr a eliminação do terrorismo internacional.

Anexo ao U.N. Doc. A/RES/49/60¹⁸⁷ de 09 de dezembro de 1994, a AGNU veio estabelecer uma Declaração Sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional. Em seu § 3, veio plasmar o caráter injustificável e inaceitável destas ações criminais, que acabam por possuir um fim político e são organizadas e arquitetadas para desencadear pavor e medo à toda uma população, à um grupo determinado de pessoas ou até mesmo em pessoas particulares, invocando razões justificativas de índole religiosa, política, ideológica, racial, étnica, filosófica, dentre outras.¹⁸⁸ Em suma, a AGNU conceitua o terrorismo como sendo o cometimento de “atos criminosos planejados ou calculados para provocar estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em particulares por motivos políticos.”¹⁸⁹

¹⁸⁵ Este nível de exigência perdurou-se desde então em todos as resoluções que se seguiram da AGNU sobre o terrorismo.

¹⁸⁶ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/46/51&Area=RES

¹⁸⁷ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60&Area=RES

¹⁸⁸ Esta definição do que se entende por terrorismo, buscou inspiração na Convenção de 1937, que foi adotada pela Sociedade das Nações, e repetiu-se em resoluções posteriores, como por exemplo, no U.N. Doc. A/RES/51/210 (1997). http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/51/210

¹⁸⁹ U.N. Doc. A/RES/49/60 apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 30.

2.2.1.4. Pós 11 de Setembro

A AGNU em 12 de setembro de 2001, por intermédio do U.N. Doc. A/RES/56/1¹⁹⁰, à cooperação internacional, instou, em caráter de urgência, para que viessem agir no sentido de entregar, face à ação da justiça, os autores, organizadores, e patrocinadores das atrocidades de 11 de setembro de 2001 (§ 3). Em seu § 4, por sua vez, claramente desenhou que os indivíduos responsáveis por assistir, apoiar, ou mesmo abrigar aos autores, organizadores e patrocinadores destas ações, não ficariam isentos de ter de prestar conta de seus atos à justiça, e alertou consistentemente à cooperação internacional para que viessem agir a fim de prevenir e erradicar os atos de terrorismo.

Além disso, fez-se presente, nos anos que se seguiram, em um número considerável de resoluções adotadas pela AGNU, a luta contra o terrorismo. Neste ínterim, relevante é de se mencionar o fato de que a AGNU passou a orientar suas atividades em consonância com o levantar do CSNU, a partir do momento em que este passou a dedicar-se intensamente na luta contra o terrorismo, principalmente após a criação por parte do CSNU do Comitê Contra o Terrorismo.

Uma questão importante a mencionar é a de que dista de 08 de setembro de 2006 um novo marco substancial de ação por parte da AGNU, no âmbito de questões concernentes ao terrorismo, com o U.N. Doc. A/RES/60/288¹⁹¹ intitulado Estratégia Global das Nações Unidas Contra o Terrorismo, depois da adoção por parte da AGNU, em 1994, da Declaração Sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional. Pode-se encontrar o Plano de Ação da AGNU contra as investidas terroristas, no contexto da referida Estratégia Global, que vem focar em três pontos de significativa valoração. A AGNU veio expandir significativamente e solidificar, conseqüentemente, a sua função no tocante ao combate acirrado ao terrorismo, por intermédio desta Estratégia, alinhavada no tecido do U.N. Doc. A/RES/60/288.

Por serem consideradas como uma das mais ímpares ameaças à paz e à segurança da humanidade, a AGNU voltou-se no sentido de repudiar e condenar veemente, sem

¹⁹⁰ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/1&Area=UNDOC

¹⁹¹ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/288

possibilidades para distorções, as ações terroristas em todas as suas manifestações e formas, taxando por irrelevante por quem venham a ser realizadas, a motivação que as incitem ou o lugar em que sejam consumadas (§ 1, Anexo – Plano de Ação); veio estabelecer medidas urgentes que visassem prevenir e combater efetivamente a prática terrorista de forma global e singular (§ 2, Anexo – Plano de Ação); e, finalmente, veio solidificar o posicionamento de que todo o elenco de ações voltadas no sentido de combater e prevenir o terrorismo, assim como a cooperação internacional, não devessem desviar-se da linha de obrigações desenhada pelo direito internacional, como também das designações estabelecidas na Carta e nos protocolos e convenções internacionais pertinentes (§ 3, Anexo – Plano de Ação).

Em decorrência da observância destes pontos substanciais, quatro estacas base sustentam o Plano de Ação da AGNU:

- a) O erguer de medidas efetivas que possam neutralizar o elemento que provoca o proliferar do terrorismo (pp. 4-5);
- b) Medidas para prevenir e combater o terrorismo (pp 5-8);
- c) Busca de meios que venham propiciar um enrijecer estrutural dos Estados no que toca ao combate e a prevenção dos atos terroristas, assim como sedimentar a função do sistema das Nações Unidas neste sentido (pp. 8-9);
- d) Medidas que venham garantir a observância e o respeito dos direitos humanos a todos os cidadãos e o observar da lei como sustento fundamental e solidificador no combate ao terror (pp. 10-11).

Cabe, ainda, o posicionamento de se afirmar que o Plano de Ação representa o programa de medidas voltado à prevenir e combater as ações de terrorismo mais importante que se veio adotar em termos globais. Neste âmbito, a AGNU colocou a possibilidade no sentido de se realizar inovações, que venham acompanhar as mudanças diretas e indiretas que se possam observar, assim como tomou por verdade a necessidade de se provocar uma análise criteriosa, em intervalos de 2 anos, no que se refere aos êxitos alcançados em virtude das medidas aplicadas (§ 3 alínea (b) do U.N. Doc. A/RES/60/288).

Em decorrência disto, a AGNU plasmou veemente no U.N. Doc. A/RES/62/71¹⁹² de 06 de dezembro de 2007 a visão de que encontram-se no rol dos elementos com maior grau de relevância para alavancar o cooperar entre os Estados, visando um efetivo lograr de êxito na luta contra o terrorismo, o incentivar de um pacífico entendimento entre distintas religiões e culturas objetivando, além de um aceitar de diferenças, uma real comunicação entre as civilizações (p. 2).

Posteriormente, no dia 05 do mês de setembro de 2008, a AGNU em seu U.N. Doc. A/RES/62/272¹⁹³, esta relativa ao primeiro exame bienal da supracitada Estratégia, com olhares críticos de análise, examinou os êxitos alcançados em sua concretização para além de ter ponderado sensivelmente a real possibilidade de atualizá-la, a fim de que viesse diretamente responder às modificações consistentemente alcançadas (p. 1).

Vale ressaltar, todavia, que tendo por alvo desenhar substancialmente um considerável nível de coordenação e coerência geral no que toca à concreta realização das atividades do sistema das Nações Unidas, no combate contra as atividades terroristas, no § 11 veio dirigir-se de forma consistente ao Secretário-Geral, a fim de que este se posicionasse em atuar de forma ágil e versátil, no intuito de que se institucionalizasse uma Equipe Especial, em linhas de concordância com o U.N. Doc. A/RES/60/288.

Relevante é de se mencionar que no último mês do ano de 2008 adotou-se o U.N. Doc. A/RES/63/129¹⁹⁴ de 11 de dezembro de 2008, no qual a AGNU no § 8, por sua vez, alertou, de forma consistente, a que os Estados viessem desenhar em seu quadro de sanções penas significativamente severas quanto à perpetração de ações em seu território, seja por seus nacionais ou mesmo por outras pessoas ou entidades, voltadas à efetiva concretização ou mera facilitação ou participação, no tocante à realização de recolha de fundos, de forma intencional, visando o direto benefício de pessoas ou entidades que se encontrem dedicadas à prática do terror.

¹⁹² http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/62/71

¹⁹³ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/62/272

¹⁹⁴ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/63/129

Por intermédio do U.N. Doc. A/RES/64/38¹⁹⁵ de 02 de dezembro de 2009, a AGNU exortou à todos os Estados-Membros a fim de que estes viessem apoiar, sem espaços de interrupção, as forças internacionais despendidas com o foco concreto de impossibilitar a distribuição e aquisição, por agentes terroristas, de armamentos classificados como sendo de destruição em massa (§ 1). No § 2 por sua vez, um chamamento geral foi realizado, no tocante à Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear (U.N. Doc. A/RES/59/290 de 15/04/2005), a que os Estados-Membros, no espaço de tempo menor possível, viessem ponderar seriamente a possibilidade de a ela aderir e ratificar.

Dias depois, por via do U.N. Doc. A/RES/64/118¹⁹⁶ de 16 de dezembro de 2009, de forma insistente e como caminho a se trilhar, a AGNU veio grifar a carência de uma aproximação substancialmente maior no que toca à cooperação internacional entre os Estados e as organizações e agências internacionais, organizações regionais e as Nações Unidas, visando, por este meio, um alcance preventivo, combatente e eliminador do terrorismo, em todo o englobar de suas variadas vertentes, em linhas páreas com os princípios desenhados na Carta, o direito internacional e os acordos e convenções internacionais pertinentes (p. 2).

Finalmente, constata-se no U.N. Doc. A/RES/64/235¹⁹⁷ de 24 de dezembro de 2009, o agir da AGNU no sentido de requerer ao Secretário-Geral, aludindo à Estratégia Global das Nações Unidas Contra o Terrorismo, edificada em seu U.N. Doc. A/RES/60/288, e ao primeiro exame da Estratégia, que figura em seu U.N. Doc. A/RES/62/272, e com o objetivo de assegurar a coordenação e a coerência dos esforços na luta contra o terrorismo, que tem manifestado o sistema das Nações Unidas, que viesse viabilizar os meios essenciais para possibilitar, o quanto antes, a concretização do Grupo de Trabalho Sobre a Execução do Combate ao Terrorismo (p. única).

¹⁹⁵ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/38

¹⁹⁶ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/118

¹⁹⁷ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/235

2.2.1.5. Nos dias atuais

No início de uma nova década, por via do U.N. Doc. A/RES/64/297¹⁹⁸ de 08 de setembro de 2010, resolução esta relativa ao 2º exame bienal da Estratégia, nos §§ 3-4 plasmou-se o debruçar por parte da AGNU sobre o relatório do Secretário-Geral intitulado “Estratégia Global das Nações Unidas Contra o Terrorismo: Atividades do Sistema das Nações Unidas para a Aplicação da Estratégia”, para além também de um substantivo atentar sobre as medidas mencionadas, no relatório do Secretário-Geral e na segunda revisão bienal da Estratégia (08 de setembro de 2010), que os Estados-Membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais competentes tenham efetivamente abraçado no quadro da Estratégia, elevando à patamar significativa a cooperação na luta opostora ao terrorismo, especificamente por intermédio da permuta de boas práticas.

No § 5 reiterou-se a responsabilidade primária que paira sobre os Estados-Membros no campo da aplicação da Estratégia, para além de ter tomado por verdade a necessidade de robustecer a significativa função que exerce as Nações Unidas, incluindo a Equipe Especial no Quadro da Execução da Luta Contra o Terrorismo, em linhas de adequação com outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, segundo proceda, no momento de auxiliar e promover a coordenação e coerência no emprego da Estratégia a nível nacional, regional e mundial, para além de proporcionar assistência, nas situações em que se observar requisições por parte dos Estados-Membros, em específico na área de capacitação.

Em finais de 2010 a AGNU manifestou-se na vestimenta do U.N. Doc. A/RES/65/34¹⁹⁹ de 06 de dezembro de 2010 em virtude da verificação do elevar quantitativo de casos de sequestros e tomada de reféns, executados por grupos terroristas, estes visando a obtenção de resgates ou concessões políticas, e veio manifestar no § 8 de forma expressa sua inquietação quanto ao fato e desenhou, em linhas claras, a urgência de dedicar-se à esta questão.

¹⁹⁸ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/297

¹⁹⁹ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/34

Em seguida, em 08 de dezembro de 2010 no U.N. Doc. A/RES/65/62²⁰⁰ a AGNU referenciou o apoio manifesto às medidas para impedir a observância da posse, por agentes terroristas, de armamentos de destruição em massa, plasmadas no Documento Final da 15ª Conferência na Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do Movimento dos Países Não Alinhados, celebrada em Sharm el Sheikh (Egito de 11 a 16 de julho de 2009) (p. 1).

Em sequência de tais ocorrências, foi posto em reflexão o abordar em destaque no seio das deliberações provenientes, da UE, do Grupo dos 8, do Foro Regional da Associação de Nações do sudeste da Ásia, dentre outros, no tocante à problemática da urgente carência de uma cooperação internacional, voltada à combater qualquer possibilidade que venha apresentar-se no que se refere a que terroristas possam vir a adquirir armas de destruição em massa. A resolução, no entanto, não deixou de descrever também os perigos que tal eventualidade pudesse vir a acarretar e destacou, com clareza, que os EUA e a Federação Russa tem colocado em linha de ação, de forma conjunta, a iniciativa mundial da luta contra o terrorismo nuclear (pp. 1-2).²⁰¹

Por conseguinte, a AGNU através do U.N. Doc. A/RES/66/10²⁰² de 18 de novembro de 2011, não hesitou em manifestar seu total contentamento no tocante ao acordo firmado entre as Nações Unidas e o Reino da Arábia Saudita, em 19 de setembro de 2011, de cooperação para por em marcha o Centro das Nações Unidas Contra o Terrorismo (p. 1), como também sua satisfação quanto à instituição do Centro das Nações Unidas contra o Terrorismo na Sede da ONU (§ 1).

Por sua vez, desenha-se o fato de que a AGNU no U.N. Doc. A/RES/66/105²⁰³ 9 de dezembro de 2011, em seu § 23, especificamente, veio constatar os avanços logrados

²⁰⁰ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/62

²⁰¹ Fez menção também à conclusão da Cúpula sobre segurança nuclear (12 e 13 de abril de 2010 em Washington D.C).

²⁰² http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/10

²⁰³ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/105

nas reuniões do grupo de trabalho estabelecido pela sexta Comissão na 66ª sessão, assim como também do Comité Especial estabelecido em virtude do U.N. Doc. A/RES/51/210, na arquitetura do projeto da Convenção Global Sobre o Terrorismo Internacional”.²⁰⁴

A AGNU no U.N. Doc. A/RES/66/178²⁰⁵ de 19 de dezembro de 2011 fez referência à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Relacionados com a Aviação Civil Internacional, assim como ao Protocolo adicional à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, estes aprovados em 10 de setembro de 2010, por votação, na Conferência Internacional de Direito Aéreo, celebrada em Beijing de 30 de agosto à 10 de setembro de 2010 (p. 2).

O concreto combate ao apelo terrorista tem ocupado as primeiras fileiras, em resposta à inegável continuidade de ações terroristas e suas palpáveis ameaças espalhadas por consideráveis regiões do globo. O Presidente da AGNU, em momentos que antecederam à realização da terceira revisão da Estratégia, abriu as portas da realização de um simpósio que deu-se no dia 27 de junho de 2012, na cidade de N.Y., o qual anelou, como já constatado em diversas outras ocasiões, estabelecer a incitação do diálogo, promover a compreensão e as ações almejando, consistentemente, combater o apelo do terrorismo.

Em meados do ano de 2012 a AGNU no U.N. Doc. A/RES/66/282²⁰⁶ de 29 de junho de 2012, Análise da Estratégia Global das Nações Unidas Contra o Terrorismo, em seu § 4 voltou sua atenção às medidas adotadas, no quadro da Estratégia, pelos Estados-Membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais competentes, desenhada em linhas no relatório do Secretário-Geral e no terceiro exame bienal da Estratégia, realizado nos dias 28 e 29 de junho de 2012, o que fortalece a cooperação

²⁰⁴ Com o intuito central de concretizar o Projeto da Convenção Global Sobre o Terrorismo Internacional, no § 24 decidiu que a Sexta Comissão instituísse um grupo de trabalho durante a 67ª sessão e no § 25 decidiu que, visando o continuar da realização, com extrema diligência, do Projeto da Convenção Global Sobre o Terrorismo Internacional, nas datas que se venham decidir na 67ª sessão da Assembleia Geral, o Comité Especial voltasse a se reunir, no caso em 2013.

²⁰⁵ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/178

²⁰⁶ http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/282

na luta contra o terrorismo, nomeadamente por intermédio do intercâmbio de exemplares ações.

No § 6 da referida resolução, tomando por verdade a importância no sentido de que haja um redobrar da dedicação, a fim de que todos os pilares da Estratégia recebam igual atenção e, conseqüentemente, apliquem-se de forma uniforme, sustentou-se a importância de que fossem colocados em linha de ação de forma inter relacionada e harmonizada.

Todavia, no fim deste mesmo ano, na figura do U.N. Doc. A/RES/67/44²⁰⁷ de 03 de dezembro de 2012, constata-se que as medidas inclinadas a impossibilitar que agentes terroristas viessem ver-se na posse de armas de destruição em massa, estabelecidas no Documento Final da 16ª Conferência de Chefes de Estado e de Governo dos Países Não Alinhados, realizada em Teerã de 26 a 31 de agosto de 2012 (A/67/506-S/2012/752), receberam o consistente apoio por parte da AGNU (p. 1). Expressou também por relevante a celebração da Cúpula Sobre Segurança Nuclear em 12 e 13 de abril de 2010, Washington D.C, e nos dias 26 e 27 de março de 2012 em Seul e a celebração da reunião de alto nível no âmbito do combate ao terrorismo nuclear, com foco no fortalecimento do quadro legal, em 28 de setembro de 2012, em N.Y. (p. 2).

Por sua vez a AGNU, almejando o combate e a prevenção do terrorismo, em seu U.N. Doc. A/RES/67/51²⁰⁸ de 03 de dezembro de 2013, não deixou de referenciar a criação, no mês de maio de 2011, da Unidade de Prevenção do Terrorismo Radioativo e Nuclear, no âmbito da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), que, em parceria com os Estados, lutam para obstar qualquer tipo de aquisição de materiais nucleares ou radiológicos por agentes terroristas, para além de objetivar o alicerçar da capacidade dos Estados no sentido da repressão do contrabando de armas nucleares (p. 3).

²⁰⁷ <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/67/44>

²⁰⁸ <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/67/51>

2.2.2. As Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas na luta contra o terrorismo

A responsabilidade de assegurar o estado de paz e de segurança no âmbito internacional paira sobre o órgão das Nações Unidas denominado por Conselho de Segurança²⁰⁹ e, “assim, havendo uma ameaça à paz e à segurança internacionais²¹⁰, o Conselho, atuando em nome de todos os membros da ONU, deve agir para eliminar tal situação.”²¹¹. Ante aos Estados-Membros das Nações Unidas, as decisões tomadas pelo CSNU são revestidas do caráter de total obrigatoriedade jurídica para além de, claramente, perante à ocorrência de conflitos entre suas decisões e possíveis obrigações contraídas pelos Estados-Membros em razão de qualquer outra convenção internacional, prevalecerem.²¹² Em seu Cap. VII da Carta, pode-se encontrar um amplo quadro de ação, que ao CSNU é atribuído, quando se vislumbrar o requisito desencadeador, que é a observância de qualquer tipo de situação que possa colocar o ambiente de paz em ameaça, rompê-la em sua magnitude, assim como na ocorrência de concretos atos de agressão.

2.2.2.1. A gestação e o nascer da adoção de medidas

As ações interventivas do CSNU, no que toca a manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional, no espaço temporal em que se deu a Guerra-Fria e o desenrolar de toda a política de confronto entre as grandes potências da época, viram-se travadas em virtude do uso abusivo, por parte de seus membros permanentes, do

²⁰⁹ Art. 24º da Carta.

²¹⁰ “Segundo o artigo 39º da Carta das Nações Unidas, a determinação da existência de uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão é também atribuição do Conselho de Segurança.”. SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit..

²¹¹ *Ibidem*, p. 126.

²¹² Nesta mesma linha de raciocínio, afirma-se que “a importância de tais resoluções reside principalmente no fato de estas possuírem efeito mandatário, o que quer dizer que o cumprimento de suas disposições é uma obrigação de todos os Estados”. *Ibidem*, p. 122.

direito de veto²¹³. Em consequência, somente puderam-se constatar a materialização das medidas obrigatórias provenientes do CSNU, fundamentadas no Cap. VII da Carta, com o fim da Guerra-Fria, a partir de 1990.

2.2.2.2. Resoluções voltadas à problemas concretos de ameaça à paz e à segurança internacionais

2.2.2.2.1. A tensão na região do Kosovo e no Afeganistão

A adoção de medidas sancionatórias voltadas para um desviar do tradicional uso da força armada²¹⁴, em linha de concordância com o art. 41.º da Carta, tem logrado êxito considerável em seus intentos. Muitas vezes o uso de tais medidas visa afetar diretamente um determinado Estado²¹⁵ ou, em virtude de concretos incumprimentos, simplesmente um específico grupo ou movimento. Em outras situações, a adoção de medidas para sobre o intuito de solucionar uma determinada situação, como o de prevenir o agravamento de um conflito, sem que se analise minuciosamente qual parte era a verdadeira responsável. Como exemplo, pode-se trazer à luz o ocorrido por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1160²¹⁶ (1998) na região do Kosovo (§§ 1 e 8) e por via do U.N. Doc. S/RES/1214²¹⁷ (1998), diante do expandir do conflito interno verificado no Afeganistão (§ 1) e, em decorrência das ações desencadeadas pelas forças talibãs (§ 13), o que no momento estava a caracterizar uma clara ameaça à paz e à segurança regional e internacional, admitindo o CSNU a possibilidade de invocar o uso de

²¹³ DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra..., cit.*, p.184.

²¹⁴ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós, *O Combate ao Terrorismo no Âmbito das Nações Unidas: O Sistema de Sanções Direcionadas a Indivíduos, as Garantias Procedimentais do Due Process of Law e os Direitos Humanos*.

²¹⁵ *Ibidem*.

²¹⁶ <http://www.un.org/peace/kosovo/98sc1160.htm>

²¹⁷ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1214\(1998\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1214(1998))

medidas sancionatórias (§ 15), as quais foram concretamente adotadas por meio do U.N. Doc. S/RES/1267 (1999).

2.2.2.2. Submissão de indivíduos a julgamento sob acusação de ataques terroristas - recusa de extradição

2.2.2.2.1. O caso líbio e o atentado terrorista perpetrado em Nairobi e Dar es Salaam

Ao voltar-se os olhos para o agir do CSNU, pode-se elencar a adoção de medidas por este invocada, que desviam-se das previstas nos artigos da Carta, sendo, em decorrência disto, classificadas por atípicas. No seio destas medidas abarcam-se decisões com motivações significativamente heterogêneas, como por exemplo, o estabelecimento de um tribunal internacional com competência para julgar os crimes perpetrados pelos indivíduos,²¹⁸ como também no que se refere ao submeter indivíduos à julgamento sob a acusação do cometimento de significativas ações terroristas ou atentados.

Neste ponto, o CSNU, sob o U.N. Doc. S/RES/748²¹⁹ (1992), posicionou-se no sentido de constituir concretamente uma ameaça à paz e à segurança internacionais, o fato de uma não visível solidificação por parte do Estado líbio de repúdio às ações terroristas (p. 52).

Por via do U.N. Doc. S/RES/1267 (1999), o CSNU também viu com desconfiança supostos fraquejares no âmbito de uma cooperação no quadro judicial, para colocar sob julgamento aqueles que praticam tais atos e aparentemente saem impunes. Em decorrência do atentado terrorista que resultou na explosão do voo Pan Am 103, o CSNU, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1192²²⁰ (1998), decidiu processar em um

²¹⁸ Especificamente o U.N. Doc. S/RES/808 (1993) e o U.N. Doc. S/RES/827 (1993) voltados para a adoção do Estatuto do TPIY e o U.N. Doc. S/RES/955 (1994) para a adoção do Estatuto do TPIR.

²¹⁹ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748\(1992\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748(1992))

²²⁰ http://www.sipri.org/databases/embargoes/un_arms_embargoes/libya/libya-1992/S-RES-1192-1998.pdf

tribunal escocês dois acusados de nacionalidade líbia (§2). O CSNU, em uma outra situação, também veio estabelecer que o talibã (O Emirado-Islâmico do Afeganistão) viesse entregar Osama bin Laden às autoridades de um país, sob acusação do atentado terrorista realizado em 07 de agosto de 1998 em Nairobi (Quênia) e Dar es Salaam (Tanzânia) contra embaixadas americanas, a fim de que o mesmo viesse a ser julgado.

Em decorrência destes casos analisados, pode-se observar que o CSNU tomou por verdade o fato de que, podendo ver como resposta intimidatória o estabelecimento de medidas sancionatórias contra aqueles que possam vir a negar o julgamento ou a extradição destes supostos agentes terroristas, a ausência do concretizar de um processo, com vista a julgar supostos agentes terroristas, acarreta em uma significativa ameaça à paz e à segurança internacionais.

Na visão analítica conclusiva de Brant, “em todos estes casos, que antecedem os ataques de 11 de setembro, as resoluções adotadas condenam atos específicos ou tomam medidas para um caso em questão, sem contudo, debruçar sobre uma definição precisa do fenômeno terrorista”²²¹.

2.2.2.3 Um debruçar sobre as ações do Conselho de Segurança²²²

A despeito do agir pontual por parte do CSNU aos casos em concreto, como afirma Brant, o CSNU tem desempenhado uma política global de contra-ataque ao terrorismo. Em virtude destes acontecimentos, tem feito parte da mesa do CSNU a problemática do terrorismo, em específico no quadro da luta global contra o mesmo. O início de tais atuações observou-se por conta do U.N. Doc. S/RES/1189²²³ (1998), no qual o CSNU

²²¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:...*, cit., p. 214.

²²² “Importa ressaltar que as decisões do Conselho de Segurança são obrigatórias para todos os Estados membros das Nações Unidas, sendo que, segundo estabelece o Capítulo VII da Carta da ONU, tal órgão pode, com o fito de fazer cumpri-las, adotar diversas medidas que vão desde a imposição de embargo econômico até a utilização da força mediante a formação de uma coalizão militar de seus membros.”. SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., pp. 125 e 126.

²²³ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1189\(1998\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1189(1998))

veio plasmar, mesmo que timidamente, como ponto de extrema importância, o levantar da bandeira no sentido de varrer o terrorismo internacional em todas as suas formas e ações, por parte da comunidade internacional, para além de frisar o fato de que a eliminação do terrorismo internacional implica diretamente no seu âmbito obrigacional de manutenção da paz²²⁴ e segurança internacionais (p. 1), não deixando de referenciar o fato de que tais atos devem ser adjetivados como ações criminosas (§ 3) e sem qualquer possibilidade de justificação.

O CSNU procedeu, com o decorrer do tempo, uma mudança densamente significativa, sob influência de um novo horizonte orientador espanhol, ao deixar de ponderar, na esfera de suas análises críticas, unicamente o terrorismo de caráter internacional e passar a condenar as ações e movimentos terroristas em todas as suas manifestações e formas, pois, afinal, constituem efetivamente um eminente romper da paz e da segurança internacional tanto o terrorismo internacional como as demais manifestações do mesmo.

Com o marco fincado no U.N. Doc. S/RES/1189, desde então, o CSNU, insistentemente, tem condenado as ações terroristas perpetradas, como o que sucedeu-se após os ataques terroristas consumados em Nairobi (Quênia) e Dar-es-Salaam (Tanzânia) em 07 de agosto de 1998 (§ 1); com o U.N. Doc. S/RES/1368 (2001), após os ataques “horrendos” de 11 de setembro nos EUA (§ 1); com o U.N. Doc. S/RES/1438 (2002), condenando “energicamente” aos atentados com bombas efetuados em Bali (Indonésia) em 12 de outubro de 2002 (§ 1); com o U.N. Doc. S/RES/1516 (2003) em que o CSNU veio condenar “nos termos mais enérgicos” as ações terroristas com bombas explodidas em Istambul (Turquia) entre os dias 15 e 20 de novembro de 2003 (§ 1); com o U.N. Doc. S/RES/1530 (2004) condenando os atentados a bomba

²²⁴ “(...) enquanto a função primordial do Conselho da Liga das Nações era a de solução de conflitos, sendo peacekeeping (e aplicação de sanções) uma função secundária, no sistema da ONU a ênfase é distinta: a função primordial do Conselho de Segurança é a de peacekeeping (...)”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *Direito das Organizações Internacionais*, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 64.

realizados em Madri (Espanha) em 11 de março de 2004 pelo grupo terrorista ETA²²⁵ (§ 1), dentre muitas outras resoluções condenatórias e repudiadoras.

Assim, alguns autores afirmam que encontraram um divisor de águas nos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, ou seja, na política antiterrorista desenvolvida pelo CSNU.²²⁶ A política antiterrorista adotada pelo CSNU expressou-se com peculiar relevância, ainda em fases anteriores ao marco divisor, por via do U.N. Doc. S/RES/1269²²⁷ (1999). Neste pode-se constatar uma nítida tomada de posição por parte do CSNU em apoiar a política antiterrorista desempenhada já há alguns anos pela AGNU e, até mesmo, complementar no que se entender por necessário (p. 1).

O modo de ver e agir do CSNU, em sua política anti ações terroristas delineadas no U.N. Doc. S/RES/1269, especifica quatro características a serem apontadas.

Primeiramente, o CSNU fez um alerta geral à que todos os Estados viessem cumprir, em pleno, as convenções internacionais, que debruçam sobre questões do terrorismo, a que fazem parte, afirmou que os Estados deviam aprovar, sem mais delongas, as convenções que se encontram pendentes, para além de erguer a voz no sentido de que os Estados viessem aderir, em caráter de urgência, as convenções que, por algum motivo, ainda não estejam a fazer parte (§ 2).

A segunda característica paira sobre o destaque dado pelo CSNU às ações essenciais desempenhadas pela ONU, já não exclusivamente assumidas pela AGNU, no que toca à dar maior importância e atenção a necessidade de existir uma maior coordenação e cooperação entre os Estados e as organizações, internacionais e regionais, para se lograr êxito no combate incessante ao terrorismo (§ 3).

²²⁵ O fato conclusivo por parte das investigações policiais e judiciais de que o atentado verdadeiramente não teria sido concretizado pelo grupo extremista ETA, não interfere na conclusão adotada pelo Conselho de Segurança de que é a generalidade dos atos de terrorismo e não unicamente o terrorismo a nível internacional, que ameaçam o equilíbrio da paz e da segurança internacional.

²²⁶ CUNHA afirma que “o terrorismo ganhou espaço definitivo e central na agenda de segurança internacional pós 11 de Setembro.”. CUNHA, Ciro Leal M. da, *Terrorismo internacional e política externa brasileira após o 11 de setembro*, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 39.

²²⁷ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1269\(1999\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1269(1999))

Em um terceiro e penúltimo ponto caracterizador, o CSNU destacou aos Estados a que estes viessem adequar-se no quadro doméstico, no âmbito desta já mencionada dedicação, à uma maior e efetiva cooperação e coordenação, a fim de que concretamente pudessem: a) empenhar-se no sentido de apreender e julgar ou, quando a situação se mostrar necessária, extraditar os indivíduos que dediquem-se a planejar, financiar, e principalmente executar ações terroristas, realizando uma valiosa cooperação entre si, em particular no quadro de acordos e convênios bilaterais ou multilaterais, como, também, rejeitar a possibilidade de concessão do status de refugiado à tais indivíduos (§ 4); b) estabelecer o pacote de prevenção e repressão no que toca à preparação, treinamento e financiamento das ações terroristas, invocando, sem exceção, todos os meios permitidos por lei (§ 4).

O quarto e último ponto diz respeito ao enquadrar às normas plasmadas no direito internacional e aos princípios estabelecidos na Carta, não deixando de focar no que descreve o direito internacional humanitário e os direitos humanos a luta contra o terrorismo (p. 1).

Por conseguinte, viu-se ampliada, e muito mais solidificada, a política antiterrorista adotada pelo CSNU, após o marco divisor consubstanciado pelos acontecimentos de 11 de setembro²²⁸, voltando-se, de maneira mais intensa e focada, no intuito de por um fim à tais ações. Assim, o CSNU abordou a problemática, por via do U.N. Doc. S/RES/1368 (2001), condenando, sem margens para indagações contrárias, os deploráveis ataques terroristas em Nova Iorque, Washington, D.C. e Pensilvânia (§ 1), alertando e orientando a comunidade internacional para que aumente significativamente sua atenção e esforços no sentido de reprimir e prevenir concisamente as ações terroristas, dedicando-se à plena observância dos tratados internacionais, que versam sobre o terrorismo em caráter essencial, e debruçando-se sobre o quadro da cooperação, como também não deixando de fazer valer as resoluções do CSNU, em especial o U.N. Doc. S/RES/1269.²²⁹

²²⁸ CUNHA, Ciro Leal M. da, *Terrorismo internacional e política...*, cit., p. 39.

²²⁹ U.N. Doc. S/RES/1368, § 4.

Em adicional ao U.N. Doc. S/RES/1269, o U.N. Doc. S/RES/1368 (2001) trouxe inovações no sentido de que, de forma inédita, o CSNU, em linhas páreas com a Carta, veio admitir o direito imanente à legítima defesa²³⁰, individual ou coletivo, de um Estado que venha a sofrer um distinto ataque terrorista, vindo, assim, “por permitir uma interpretação extensiva de tal instituto, contrariando, dessa forma, as disposições da Carta das Nações Unidas, que nitidamente intenta restringir a utilização legítima da força na seara internacional”²³¹. Interessante de se ver é o fato de que, no dia seguinte à perpetração do ataque terrorista, deu-se a tomada de posição por parte do CSNU, reconhecendo o direito à legítima defesa, conferindo, como afirma Cunha, “legitimidade política à invasão do Afeganistão pelos EUA e seus aliados após o 11 de setembro”²³², em que, verdadeiramente, ainda não se tinha por certo quem estava por trás da prática de tais atos, ou seja, desconhecia-se se a autoria do ataque vinculava-se à uma organização terrorista doméstica, à uma organização terrorista de caráter internacional, ou mesmo à um Estado que, por ventura, estivesse a por em prática uma política de terrorismo.²³³ Não se pode deixar como mero acontecimento do acaso esta tomada de posição do CSNU, visto ter sido a primeira vez em que se veio admitir, por verdade a olhos vistos, o fato de que um Estado viesse legalmente responder à um ataque armado²³⁴, a despeito da realização do mesmo estar ou não ligada à um Estado. Foi também neste marcante U.N. Doc. S/RES/1368 que se veio elevar à um patamar significativo a invocação da exigência de que todos os Estados colaborassem,

²³⁰ CRETELLA NETO, José, *Terrorismo Internacional: Inimigo sem rosto - Combatente sem pátria*, Campinas: Millenium, 2008 apud GOMES, Antonia Elizabeth Nascimento, *Guantánamo, Fim ou Continuidade?*, Caderno de Relações Internacionais, v.3, n. 5, 2012, p. 137.

²³¹ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 129.

²³² CUNHA, Ciro Leal M. da, *op. cit.*, pp. 40-41.

²³³ Ao voltar-se os olhos para o U.N. Doc. S/RES/1368 (2001), pode-se perceber que o modo pelo qual veio fazer referência o Conselho de Segurança ao direito de legítima defesa, este visou englobar um todo das ações terroristas.

²³⁴ A qualificação do atentado em “ataque armado” recebeu manifestação à favor por parte da OTAN. CRETELLA NETO, José, *Terrorismo Internacional: Inimigo...*, cit. apud GOMES, Antonia Elizabeth Nascimento, *Guantánamo...*, cit., pp. 136-137.

com urgência, a fim de se levar à responsabilidade penal os autores, organizadores e patrocinadores destes ataques terroristas (§ 3).

Entretanto, com pouco mais de duas semanas do fatídico atentado de 11 de setembro, o CSNU adotou, após o U.N. Doc. S/RES/1372, o U.N. Doc. S/RES/1373²³⁵ (2001), com um olhar já mais amplo e não tão focado exclusivamente nas ações concretas de 11 de setembro, considerando que “a resolução determina medidas a serem adotadas por todos os Estados, numa espécie de ‘cartilha’ antiterrorista supostamente vinculante”²³⁶.

Posteriormente, coube à todos os Estados a responsabilidade e a obrigação de afastar-se de qualquer tipo ou possibilidade de organização, instigação, e apoio aos atos terroristas cometidos em outro Estado ou de participar destes, assim como, de permitir que em seu espaço territorial atividades organizadas sejam observadas, e que venham objetivar a perpetração destes atos, reafirmando, desta forma, o princípio instituído pela AGNU, no seio de sua Declaração Sobre os Princípios de Direito Internacional, concernentes às relações de amizade e à cooperação entre os Estados, em linhas páreas com a Carta, de 24 de outubro de 1970, e confirmado pelo CSNU em seu U.N. Doc. S/RES/1189 (1998).²³⁷

Deveras relevante de se referenciar é a significativa diferença entre o que agora passa a revestir o caráter de decisões, ou seja, obrigações jurídicas, e que outrora era assumido como recomendações no U.N. Doc. S/RES/1269, assim como o que sucedeu com as medidas obrigatórias estabelecidas no U.N. Doc. S/RES/1368, devido a específicos ataques perpetrados em concreto, e que agora passam a ser invocadas para combater toda sorte de manifestações terroristas.²³⁸

²³⁵ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373\(2001\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373(2001))

²³⁶ CUNHA, Ciro Leal M. da, *Terrorismo internacional e política...*, cit., p. 42.

²³⁷ U.N. Doc. S/RES/1373, (pp. 1-2).

²³⁸ Cfr: ANDRADE, Isabela Piacentini de, *Conselho de Segurança da ONU: Legislador Internacional?*, Revista *Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional*, n. 1, pp. 166-180, jul. 2008, p. 168.

Interessante é de se analisar a repercussão que a adoção desta resolução veio resultar, sofrendo severas críticas oriundas da doutrina internacional. Tais críticas²³⁹ nasceram em consequência da observância de que em seu conteúdo podia-se vislumbrar um elenco de disposições que apresentavam-se significativamente em vias adversas ao previsto na Carta.²⁴⁰ Outro ponto relevante é que o U.N. Doc. S/RES/1373 distinguindo-se do U.N. Doc. S/RES/1368 trás como base de fundamentação a autoridade descrita no Capítulo VII da Carta ao CSNU.

Desta forma, o debruçar sobre o U.N. Doc. S/RES/1373 faz com que se possa elencar específicos grupos de medidas²⁴¹, juridicamente obrigatórias, voltadas para um buscar solucionador no tocante às ações terroristas, para além do direito imanente reconhecido, em relação a qualquer tipo de ataque terrorista, agora de forma geral, da legítima defesa individual ou coletiva (p. 1):

- 1) Um acrescer de medidas focadas na prevenção e repressão do financiamento das ações terroristas de índole obrigatória, determinando, por exemplo, que os Estados estabeleçam meios com o intuito de obstar que o terrorismo seja alvo de financiamentos, bloqueando seus ativos financeiros, e criminalizando o fluxo de fundos dos grupos e instituições terroristas (§ 1).
- 2) Um fincar real da responsabilidade jurídica dos indivíduos que praticam atos terroristas, ou com eles estejam envolvidos, desenrolando em adicional um pacote de medidas, exigindo, por exemplo, que os Estados não apenas estabeleçam obstáculos, mas exterminem a 100% o sustento de armamentos aos respectivos grupos terroristas, como também venham por um ponto final

²³⁹ “No es de extrañar que, desde su aprobación, haya recibido críticas al ser interpretada como una “invasión” por parte del Consejo de las atribuciones en principio confiadas a la Asamblea General ...”. RUPÉREZ, Javier, *La ONU en la Lucha contra el Terrorismo: Cinco Años Después del 11 S*, ARI, n. 83-2006, jul. 2006 apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 140.

²⁴⁰ Cfr. ANDRADE, Isabela Piacentini de, *Conselho...*, cit., p. 170.

²⁴¹ Ver também a adoção de medidas não juridicamente obrigatórias visando o combate ao terrorismo no § 3 no U.N. Doc. S/RES/1373.

quanto ao agir dos grupos terroristas, no sentido de lograr êxito em obter novos integrantes para as suas missões e ideais (§ 2).²⁴²

Mantendo esta linha de pensamento, vislumbra-se a problemática de que, se por um lado o U.N. Doc. S/RES/1373, assim como o U.N. Doc. S/RES/1368, ampliou em um sentido inovador as estacas das competências atribuídas ao CSNU pela própria Carta, do outro lado da medalha acarretou em um sensível retirar de vigor do CSNU ao absorver deste a autoridade una, que sobre ele pairava, no tocante à afirmação da real constatação quanto a existência, em consequência da verificação e análise de fatos, de uma ameaça à paz e à segurança internacionais, ao multiplicar as possibilidades nas quais os Estados podem fazer uso direto da força em sua particular defesa.

De forma notória, grande parte da doutrina, antes de tal resolução, assumia por verdade que o CSNU exclusivamente teria a capacidade de atuar quando se deparasse diante de uma situação concreta, mas ainda com a ressalva de enquadrar-se perfeitamente na medida ponderativa da específica realidade.²⁴³ Entretanto, esta acarretou na história da ONU em um precedente inigualável, ao desenhar-se em um quadro geral e impessoal²⁴⁴, afirmando que todo ato de terrorismo internacional viesse ser adjetivado²⁴⁵ como ameaçador à paz, e, em adicional, fundamentar seu agir substancialmente no Cap. VII da Carta, situação esta que trás, por consequência, a

²⁴² SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 137.

²⁴³ “En la sistemática habitual de las Naciones Unidas, corresponde a la Asamblea General ‘legislar’, mientras que es atribución del Consejo tomar decisiones sobre temas que afecten a la paz y a la seguridad internacionales, normalmente traducidas en acciones contra sus violadores, nominativamente identificados.” RUPÉREZ, Javier, *La ONU...*, cit. apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *op. cit.*, p. 140.

²⁴⁴ ANDRADE, Isabela Piacentini de, *Conselho...*, cit., p. 172.

²⁴⁵ “(...) su texto relaciona el terrorismo inequívocamente con los actos contrarios a la paz y a la seguridad internacionales.”. RUPÉREZ, Javier, *op. cit.* apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *op. cit.*, p. 140.

adoção de decisões obrigatórias para todos os Estados²⁴⁶, construindo por verdade o agir do CSNU como verdadeiro órgão legislador no âmbito internacional.²⁴⁷

Porém, averigua-se que o concretizar de funções legislativas por parte do CSNU não adequa-se ao que se encontra plasmado nas disposições da Carta, tomando-se por verdade que o mover de tal órgão neste sentido se deu ultra vires, ou seja, ultrapassando consideravelmente as linhas delimitadoras designadas pelo mencionado instrumento internacional²⁴⁸, a despeito de o U.N. Doc. S/RES/1373 ter sido alvo de significativo aval pela sociedade internacional.

Dessa maneira, assume-se que a Carta determinou que o CSNU viesse a ser o órgão chave no quadro da responsabilidade no que diz respeito à manutenção da paz e da segurança internacionais, outorgando a ele, para fins de concretização de tal obrigatoriedade, competência para realizar recomendações, a fim de se “resolver disputas pacificamente, de forma preventiva”, reais “resoluções-recomendações” às partes, agindo de acordo com o Cap. VI, como também adotar, em razão de peculiares situações, perante uma “ameaça ou ruptura da paz mundial ou de um ato de agressão”, decisões baixo fundamentação e invocação do Cap. VII. Em outras palavras tomar decisões, “resoluções-decisões”, revestidas de um substancial grau de obrigatoriedade à todos os Estados²⁴⁹ não demonstrando-se, assim, essencial para que o CSNU cumpra com o seu rol de responsabilidades, a outorga de competências legislativas a este.

Todavia, o adotar da referida resolução por parte do CSNU, veio acarretar avanços específicos na incessante luta ao terrorismo internacional, na visão de parte da doutrina, como, por exemplo, o elevar das ratificações das convenções internacionais

²⁴⁶ ANDRADE, Isabela Piacentini de, *op. cit.*, p. 168.

²⁴⁷ Na visão apresentada por Brant, “trata-se aqui de uma verdadeira legislação internacional já que os Estados serão obrigados a combater ‘algo’ sem que este ‘algo’ seja devidamente tipificado ou compreendido dentro de uma roupagem normativa.”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:...*, cit., p. 234.

²⁴⁸ ANDRADE, Isabela Piacentini de, *Conselho...*, cit., pp. 174-175.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 168.

que tocam especificamente no âmbito de tal problemática. Em vias concretas, na visão analítica de Javier Rupérez²⁵⁰, as doze convenções já vislumbradas antes de 11 de setembro de 2001, vieram a receber suas ratificações, na fração de um a dois terços, posteriormente a estes atentados.

Segundo a linha de pensamento de Axel Marschik²⁵¹, a partir do momento em que seja concretizado baixo aval e suporte dos Estados, não deixando-se de se invocar um significativo grau de prudência, o agir do CSNU na vestimenta de um “legislador mundial” pode acabar por acarretar em significativos benefícios tanto para a sociedade internacional como para a ONU. Assim, o manifestar de uma legislação internacional pelo CSNU, em vias de concordância com o mencionado autor, pode, sim, apresentar-se como um método de significativa magnitude no tocante à luta contra as ameaças internacionais multi-localizadas, tais como o tráfico de armas, drogas e pessoas, como também quanto ao terrorismo, constituindo-se, nesta visão crítica, a Res. 1373, em um valioso e peculiar precedente nesta direção.

A política global adotada pelo CSNU, em linhas sucessoras à estas resoluções, na visão de um combate efetivo do terrorismo, pôde encontrar evoluções oriundas da prática. Deve-se, entretanto, admitir que no ano de 2003 alinhou-se ao grupo de medidas adotadas pelo CSNU um quarto grupo que fez referência à repressão e prevenção de atentados terroristas objetivados a estabelecer como meta e foco a se atingir o quadro de integrantes de assistência humanitária e indivíduos das Nações Unidas, assim como pessoal à ela vinculado, e não à um Estado Parte ou sua população.

O CSNU, no U.N. Doc. S/RES/1502²⁵² (2003), manifestou-se de forma incisiva em condenar veemente todo o tipo de manifestação violenta, dentre elas a intimidação, o assalto a mão armada, o sequestro, a violação e a agressão sexual, agressões contra

²⁵⁰ RUPÉREZ, Javier, *La ONU...*, cit. apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 141.

²⁵¹ MARSCHIK, Axel, *The Security Council as World Legislator? Theory, Practice and Consequences of an Expanding World Power*, IILJ Working Paper, n. 2005-18 apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *op. cit.*, pp. 141-142.

²⁵² [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1502\(2003\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1502(2003))

comboios humanitários, assim como atos de destruição e saqueio dos bens destes, o rapto, a tomada de reféns, dentre outros (§ 1). Considerou ainda que a adoção de tais medidas tem o intuito de que os responsáveis por tais atos possam ser responsabilizados criminalmente pela justiça (§ 2). Desta forma o CSNU, na vestimenta de um pedido, voltou-se aos Estados a fim de que velem no que tange à impossibilitar qualquer tipo de impunidade quanto a perpetração de atos de violência, contra o referido quadro de pessoas, alarmando na dimensão de que tais atos em situações de conflito armado, investidas deliberadas e intencionais contra este rol de pessoas, que dedicam-se em missões de assistência humanitária ou mesmo de manutenção da paz, em acordo com a Carta, por força do direito internacional são classificadas como crime de guerra (p. 1).

Além disso, o ano de 2004 trouxe uma inovação no quadro do grupo de medidas adotadas pelo CSNU, surgindo, na prática das mesmas, um quinto grupo voltado às medidas destinadas a afastar, designadamente, a possibilidade de que armas de destruição em massa estivessem sob a posse de agentes terroristas. Desta forma, no que tange à possibilidade imanente de que agentes não estatais²⁵³ venham apossar-se e fazer uso de um significativo e perigoso poderio de armas químicas, nucleares e biológicas, ou até mesmo traficá-las, no U.N. Doc. S/RES/1540²⁵⁴ (2004) acaba-se por se constatar a não amena preocupação por parte do CSNU.

A política de luta contra o terrorismo, por parte do CSNU, foi adicionada ainda em 2004, em vias do U.N. Doc. S/RES/1566 (2004), por uma definição legal do que se compreende por terrorismo como sendo a prática de:²⁵⁵

“(...) criminal acts, including against civilians, committed with the intent to cause death or serious bodily injury, or taking of hostages, with the purpose to provoke a state of

²⁵³ Como por exemplo, aqueles que encontram-se descritos na lista das Nações Unidas, desenvolvida e atualizada por intermédio do Comitê estabelecido em consequência do U.N. Doc. S/RES/1267, assim como no que toca aos indivíduos cujo U.N. Doc. S/RES/1373 faz referência.

²⁵⁴ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1540\(2004\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1540(2004))

²⁵⁵ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., pp. 30-31.

terror in the general public or in a group of persons or particular persons, intimidate a population or compel a government or an international organization to do or to abstain from doing any act, which constitute offences within the scope of and as defined in the international conventions and protocols relating to terrorism, are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature, and calls upon all States to prevent such acts and, if not prevented, to ensure that such acts are punished by penalties consistent with their grave nature.” (§ 3)

Do debruçar-se sobre as linhas desta definição, pode-se elencar um grupo de ideias fundamentais, ou seja, esta definição estabelecida pelo CSNU abarca indistintamente tanto o terrorismo entendido por doméstico, como o terrorismo internacional, superando, assim, a dicotomia muitas vezes invocada como motivo de distinção; haja vista que os crimes de terrorismo, desta forma especificados, acabam por ser desenhados como crimes que são definidos nos tratados, convenções e protocolos internacionais, que versam sobre o terrorismo e que abarcam seu âmbito, por vias de análise sobre tal definição desenhada, o CSNU qualifica o crime de terrorismo como sendo um crime de natureza internacional. O crime de terrorismo como é compreendido, não suporta qualquer natureza de justificação e motivação plausível, afastando, desta forma, qualquer vínculo das manifestações terroristas com os atos cometidos no quadro de guerras de libertação nacional, como outrora foi alegado por alguns Estados, como sendo de extrema necessidade, por esta razão, a definição do termo terrorismo; a ação terrorista, ao ter por objetivo maior e foco central o provocar um estado de medo e pavor, um estado de terror, é e deve ser enquadrada como um delito de intenção. Em consequência de tal posicionamento, acaba-se por se superar, em grande escala, a enumeração, taxativa ou não, da execução de possíveis atos, aos quais os agentes terroristas podem fazer uso a fim de lograr êxito em seus objetivos, a elevação à significativo grau de importância deste elemento característico da

intencionalidade, que vem definir, concretamente, um ato de terrorismo. E, contudo, implica diretamente a qualificação do crime de terrorismo como um crime de natureza grave, o fato de os Estados possuírem a obrigação de sancionar tais crimes com penas graves. O CSNU não restringiu o perseguir e julgar de tais crimes, às jurisdições nacionais, abrindo, desta forma, o leque das possibilidades de que tais crimes também sejam julgados por tribunais internacionais, não obstante, ter pintado a obrigação que paira sobre todos os Estados de perseguir e julgar os crimes de terrorismo.

Já no ano de 2005, o CSNU, no U.N. Doc. S/RES/1611²⁵⁶ condenou, sem hesitações, os atentados terroristas cometidos na cidade de Londres em 07 de julho de 2005 (§ 1) e em seu U.N. Doc. S/RES/1618²⁵⁷ de 04 de agosto, condenou, sem espaços para indagações contrárias, de forma firme e determinada, os atentados terroristas cometidos no Iraque (§ 1). No § 2 voltou seus olhos analíticos, especificamente sobre a perpetração dos terríveis e desumanos atentados, que ocorreram nas semanas que antecederam a adoção desta resolução, e que teve, por resultado, a morte de mais de uma centena de pessoas, dentre as quais 32 eram crianças, vitimando também funcionários da Comissão Eleitoral Independente do Iraque e um membro e um consultor especializado da Comissão responsável pela elaboração de uma constituição permanente para um novo Iraque democrático, Mijbil Sheikh Isa e Dhamin Hussin Ubaidi.

Posteriormente, o CSNU manifestou-se em uma linha adicional de raciocínio, o que fez surgir, substancialmente, um sexto grupo de medidas destinadas à eliminação do terrorismo. Debruçando-se sobre o U.N. Doc. S/RES/1624²⁵⁸ (2005), pode-se averiguar que o CSNU veio atribuir uma pesada carga de condenação no contexto de manifestações, que se realizam no intuito de incitar as ações terroristas, assim como veio taxar por indesejável e repudiante as atitudes que voltem-se para justificar, ou até mesmo para elevar ao nível de adoração os atos de terrorismo que possam acarretar consequentemente em um alimentar de novos intentos (p. 1). Visando barrar toda e

²⁵⁶ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1611\(2005\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1611(2005))

²⁵⁷ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1618\(2005\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1618(2005))

²⁵⁸ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1624\(2005\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1624(2005))

qualquer apologia ao terrorismo, o CSNU, neste importante quadro, elevou-se no estabelecimento de duas medidas de caráter obrigatório que podem ser averiguadas nos §§ 1 e 3.

O CSNU salientou no U.N. Doc. S/RES/1625²⁵⁹ (2005) a importância de se buscar sempre, diante de controvérsias internacionais, uma solução pacífica e colocou também em significativo patamar de relevância o observar do princípio da abstenção de qualquer invocação concernente ao uso da força ou de sua ameaça, no seio das relações internacionais, uso este manifestamente incompatível com os propósitos das Nações Unidas (p. 1).

Em finais de 2007, especificamente no U.N. Doc. S/RES/1787²⁶⁰, o CSNU veio satisfazer-se com a adoção da Estratégia Global das Nações Unidas Contra o Terrorismo (U.N. Doc. A/RES/60/288), por parte da AGNU, e também com a criação, para fins de garantir uma real coordenação e coerência das atividades das Nações Unidas no tocante à luta contra o terrorismo, da Equipe Especial (p. única).

Por sua vez, no ano de 2010, em 15 de novembro, o CSNU chamou à um debate aberto a problemática das ameaças propiciadas pelo terrorismo, a paz e a segurança internacionais, em momento sucessivo ao segundo exame realizado pela AGNU da execução da Estratégia Global das Nações Unidas Contra o Terrorismo e a aprovação pela AGNU da resolução conexa A/RES/64/297²⁶¹, em 8 de setembro de 2010.

Os Membros do CSNU grifaram, no U.N. Doc. S/RES/1963²⁶² (2010), a carência de se abordar as condições propícias para a proliferação do terrorismo, declarando que o terrorismo não verá suas forças dissipadas se apenas se fizer uso do invocar da força militar, ou de medidas para o cumprimento obrigatório das leis, como também de operações de inteligência (p. 1). Em particular, em um esforço para se visar obstar a

²⁵⁹ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1625\(2005\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1625(2005))

²⁶⁰ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1787\(2007\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1787(2007))

²⁶¹ <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/64/297>

²⁶² [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1963\(2010\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1963(2010))

que se viesse formar julgamentos indiscriminados, no seio das diferentes religiões e culturas, exortaram a que esforços de índole internacional, para promover a prática do diálogo e conseqüentemente ampliar a compreensão entre as civilizações, fossem realizados a fim de ajudar a combater as forças que incendeiam a polarização e o extremismo (pp. 2-3).

O CSNU veio expressar também sua inquietação frente à crescente utilização, por parte dos agentes terroristas, para fins de recrutamento e incitamento, como também para financiar, planejar e preparar suas atividades, em uma sociedade globalizada, de novas tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet (p. 3).

Conseqüentemente, objetivando lograr a concretização de empecilhos a que agentes terroristas aproveitem-se das tecnologias de ponta, da evolução das comunicações, e também dos recursos disponíveis a fim de incitar e apoiar atos de terrorismo, o CSNU admitiu a singular relevância de que os Estados-Membros atuassem continuamente em cooperação (p. 3).

Contudo, no último mês do ano de 2012, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/2082²⁶³, o CSNU manifestou substancial preocupação quanto a situação da segurança no Estado afegão, destacadamente quanto aos atos violentos e terroristas cometidos, por exemplo, pelos talibãs e pela Al-Qaeda (p. 1) e reafirmou a necessidade de assegurar que o presente quadro de sanções, alinhavada no U.N. Doc. S/RES/2082, cooperasse efetivamente com as medidas em curso voltadas à combater a insurgência, como também, que viesse prestar apoio ao trabalho do Governo do Afeganistão para progredir na reconciliação a fim de lograr a paz, a estabilidade e a segurança no Estado afegão (p. 2).

²⁶³ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2082%20\(2012\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2082%20(2012))

2.2.2.4. O recurso ao estabelecimento de Comitês e Grupo de Trabalho

Em sua insistente luta contra o terrorismo, o CSNU tem feito uso de uma técnica, que em muito o tem ajudado a lograr êxito em seus objetivos, que é o recurso ao estabelecimento de comitês ad hoc²⁶⁴, cabendo à estes um monitoramento quanto a implementação de específicas resoluções. No que tange às medidas sancionatórias estabelecidas pelo CSNU, por exemplo, paira sobre estes Comitês a obrigação de supervisionar o cumprimento das mesmas, por parte dos Estados-Membros da ONU, assim como a de passar informações deste âmbito ao próprio CSNU.

2.2.2.4.1. O Comitê 1267

Com o intuito direto de supervisionar se as medidas sancionatórias, decretadas pelo CSNU, estavam sendo efetivamente cumpridas contra os talibãs, a utilização deste recurso pode-se observar de forma imediata na política do CSNU contra o terrorismo, no U.N. Doc. S/RES/1267²⁶⁵ (1999), em que criou-se um Comitê (§ 6) que foi denominado por Comitê 1267.

O CSNU, assim, tomou a posição de decisão, por via do U.N. Doc. S/RES/1333²⁶⁶ (2000), de que cabia ao Comitê 1267 o listar de todas as pessoas e entidades que porventura estivessem vinculadas à Osama bin Laden, principalmente à Organização Al-Qaeda, de forma corriqueira e constantemente atualizada. Tal listagem dever-se-ia basear nas informações entregues por parte dos Estados e das organizações regionais que refletissem, por motivação, o agir de que, sem muitas delongas, procedesse-se o congelamento dos fundos e outros ativos financeiros dos sujeitos que se encontrassem ali referenciados (§ 8, c)).

²⁶⁴ Estes criados sob observância do art. 28º do Regulamento Provisório do Conselho e composto por todos os membros do Conselho.

²⁶⁵ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1267\(1999\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1267(1999))

²⁶⁶ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1333\(2000\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1333(2000))

As funções de supervisão²⁶⁷ atribuídas ao Comitê 1267 envolvem as medidas sancionatórias plasmadas no próprio U.N. Doc. S/RES/1267 (§ 4), assim como as que somaram-se por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1333 (§§ 5, 8, 10, 11) e, contribuindo para um reforço significativo nas funções do Comitê 1267, criou-se, por via do U.N. Doc. S/RES/1363²⁶⁸ (2001), um mecanismo de vigilância (§ 3) composto por um Grupo de Vigilância (§ 4.a) e uma Equipe de Apoio à Aplicação das Sanções (§ 4.b). Em consequente, em 2004, foi criada uma Equipe de Vigilância, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1526²⁶⁹ (§ 6), com a função de assessorar analiticamente ao Comitê 1267, assim como observar a aplicação das sanções, baixo o agir senhorial do mesmo Comitê, com as responsabilidades elencadas no anexo desta resolução (§ 6). Assim, por intermédio dos U.N. Docs. S/RES/1617²⁷⁰ (2005) (Anexo I, pp. 6-7) e S/RES/1735²⁷¹ (2006) (Anexo II pp. 11-12), constatou-se a atualização das funções da Equipe de Vigilância.

Voltando seus olhos para a Equipe de Vigilância, no § 60 do U.N. Doc. S/RES/2083²⁷² (2012), o CSNU decidiu prorrogar, por um novo período de 30 meses, o mandato da atual Equipe de Vigilância e o de seus membros, com as funções que encontram-se descritas no Anexo I da presente resolução e baixo a direção do Comitê, objetivando, assim, cooperar com o Comitê para que este venha cumprir seu mandato, como também colaborar com o Provedor de Justiça.

Um plasmar elencativo de atividades que, se observadas e confirmadas, implicaria em um afirmar que pessoas, grupos, empresas, ou entidades pudessem ser adjetivados como verdadeiros aliados, associados à Osama bin Laden, à Al-Qaeda e aos talibãs, foi apresentado em caráter de decisão pelo CSNU, por intermédio do U.N. Doc.

²⁶⁷ U.N. Doc. S/RES/1267, § 6.

²⁶⁸ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1363\(2001\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1363(2001))

²⁶⁹ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1526\(2004\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1526(2004))

²⁷⁰ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1617\(2005\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1617(2005))

²⁷¹ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1735\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1735(2006))

²⁷² [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2083%20\(2012\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2083%20(2012))

S/RES/1617 (2005). Como exemplo pode-se apresentar: a) a participação em áreas como no financiamento, facilitação, preparação, planificação ou até mesmo execução de atos ou atividades praticados por Osama bin Laden, pela Al-Qaeda, pelos talibãs ou até mesmo por via de uma entidade afiliada, célula, grupo derivados ou simplesmente concretizados em seu nome, em apoio à eles ou com eles ou qualquer outro tipo de apoio entregue à atos ou entidades perpetradas por eles; b) qualquer tipo de fornecimento, transferência ou venda de armas e materiais derivados ou atividades ligadas ao recrutamento em favorecimento direto à Osama bin Laden, à Al-Qaeda, aos talibãs ou até mesmo à entidades afiliadas, células ou grupos derivados (§ 2).

Entretanto, o CSNU veio afirmar, por decisão no U.N. Doc. S/RES/1390²⁷³ (2002), que específicas medidas deveriam ser aplicadas àqueles que figurassem na Lista, tais como: providenciar sem delongas o congelamento dos fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos; bloquear solidamente o trânsito ou a entrada de tais pessoas constantes na lista em seu território; impedir o fornecimento, a transferência e a venda, à tais pessoas ou entidades, de armas e materiais vinculados de qualquer natureza (§ 2).

No ano de 2009, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1904²⁷⁴, em seu § 10, o CSNU, não deixou de reafirmar sua solicitação para que houvesse um prosseguimento quanto à cooperação entre o Comitê e o Governo do Afeganistão e a Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA), principalmente, como se demonstra no § 30 do U.N. Doc. S/RES/1806²⁷⁵ (2008), identificando as pessoas e entidades que envolvem-se no financiamento ou no apoio de atos ou atividades da Al-Qaeda e dos talibãs.

Todavia, ao debruçar-se no tocante ao pedido de supressão da Lista, averigua-se no § 20 do U.N. Doc. S/RES/1904, que o CSNU decidiu que o Comitê viesse ser assessorado

²⁷³ http://www.un.org/News/Press/docs/2003/sc7630AB.doc.htm#_S/RES/1390_Continuation_of

²⁷⁴ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1904\(2009\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1904(2009))

²⁷⁵ <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/279/31/PDF/N0827931.pdf?OpenElement>

por um Gabinete do Provedor de Justiça, especificamente concernente ao estudo dos pedidos de remoção de um nome da Lista.

Pode-se averiguar, dessa maneira, no âmbito do Anexo II encontrado na presente resolução, a realidade de que, aquando do recebimento de um pedido voltado à supressão de um nome apresentado por uma pessoa, grupo, empresa, ou entidade da Lista Consolidada, ou em seu nome (o autor do pedido), em linhas de concordância com o § 20 desta resolução, o referido Gabinete vê-se revestido de competência para executar uma série de medidas que culminarão na eliminação ou na permanência do nome na Lista.

Vale ressaltar, ainda, que o CSNU adotou o U.N. Doc. S/RES/2083²⁷⁶ (2012), e na esfera de questões concernente ao Provedor de Justiça, veio no § 19, por um espaço temporal circunscrito à 30 meses, contados aquando da aprovação da presente resolução, decidir prorrogar o mandato do Gabinete do Provedor de Justiça.

Por sua vez, no U.N. Doc. S/RES/2082²⁷⁷ (2012), em relação à problemática da inclusão na lista, o CSNU, objetivando garantir a coordenação com as medidas do Governo do Afeganistão, em prol da paz e reconciliação, solicitou a todos os Estados-Membros que efetuassem consultas com este Governo, aquando viessem considerar os pedidos de uma nova inclusão, em um momento oportunamente prévio de apresentá-los oficialmente ao Comitê (§ 18).

2.2.2.4.2. O Comitê 1373 “Comitê Contra o Terrorismo”

A fim de assegurar, de forma mais efetiva, o real cumprimento das resoluções do CSNU, o meio utilizado da criação de Comitês *ad hoc*, viu seu ponto auge no U.N. Doc. S/RES/1373 (2001), no qual o CSNU criou um outro Comitê *ad hoc*, conhecido pela intitulação de Comitê Contra o Terrorismo, o Comitê 1373 (§ 6).

²⁷⁶ [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2083%20\(2012\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2083%20(2012))

²⁷⁷ [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2082%20\(2012\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2082%20(2012))

Em um momento próximo após a criação do Comitê Contra o Terrorismo, o CSNU, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1377²⁷⁸ (2001), veio estabelecer que o Comitê Contra o Terrorismo se debruçasse no tocante à prestação de assistência aos Estados que dela carecessem, no quadro do cumprimento efetivo e aplicação das medidas destacadas no U.N. Doc. S/RES/1373, dedicando-se designadamente no sentido de estudar os meios e formas à que pudesse tomar posição de ação e, em particular, a ponderar a possibilidade com as próprias organizações internacionais, regionais e sub-regionais, no que diz respeito, por exemplo, a promover a adoção de práticas idôneas no espaço circunscrito da abordagem das questões referenciadas no U.N. Doc. S/RES/1373 (p. 3).

Entretanto, relevante de se mencionar é a questão de que, em paralelo ao desenvolvimento da política antiterrorista do CSNU, como direta consequência, pode-se constatar um crescimento das competências do Comitê Contra o Terrorismo. Como exemplo ilustrador do afirmado, pode-se elevar o fato, desenhado no U.N. Doc. S/RES/1624²⁷⁹ (2005), em que este veio adotar medidas de caráter obrigatório, com o intuito substancial de combater a incitação ou apologia aos atos de terrorismo (§ 1.a). Nesta resolução, declinou-se por instar ao Comitê Contra o Terrorismo que este, na difusão das práticas jurídicas mais significativas e adequadas, além da execução referente à troca efetiva de informação, colaborasse concretamente com os Estados-Membros para capacitá-los e apamentá-los (§ 6.b).

No ano de 2004, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1535²⁸⁰, com o objetivo maior de reforçar e revitalizar o Comitê Contra o Terrorismo, o CSNU veio reestruturar este Comitê a fim de que o mesmo seja composto pelo Pleno²⁸¹ e pela Mesa²⁸², não deixando esta de ser assessorada pela Direção Executiva do Comitê Contra o Terrorismo (§ 2). Contudo, quatro anos depois, o CSNU solidificou e particularizou as

²⁷⁸ [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1377\(2001\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1377(2001))

²⁷⁹ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1624\(2005\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1624(2005))

²⁸⁰ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1535\(2004\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1535(2004))

²⁸¹ Integrado pelos Estados-Membros do Conselho de Segurança.

²⁸² Formada pelo presidente e pelos vice-presidentes.

específicas competências da Direção Executiva do Comitê Contra o Terrorismo, em seu U.N. Doc. S/RES/1805²⁸³.

O CSNU recomendou ao Comitê, em um particular acrescentar à atuação do Comitê Contra o Terrorismo, em 08 de outubro de 2004, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1566, que perante um peculiar estreitamento cooperacional com organizações internacionais, regionais e sub-regionais competentes, em caráter prioritário, e dentro das vias da necessidade e adequação, dessem início à realização de visitas aos Estados, desde que haja consentimento dos mesmos, com o objetivo e meta de, literalmente, encurtar o caminho no quadro da prestação de assistência técnica, ou de qualquer outra natureza, a fim de propiciar a observância em concreto do U.N. Doc. S/RES/1373, como também o de vigiar com maior precisão o seu cumprimento.²⁸⁴

Em 25 de abril de 2008 o CSNU, em seu U.N. Doc. S/RES/1810²⁸⁵, salientou a carência de uma, ainda mais próxima, colaboração integrativa estabelecida entre o Comitê 1540, o Comitê 1267, relativo à Al-Qaeda e aos talibãs, e o Comitê 1373, relativo ao combate ao terrorismo, principalmente, se assim se entender por excelência, em um aprimoramento no âmbito da troca efetiva de informação, a assistência técnica, para além de diversas outras questões que possam vir a refletir relevância global, mas de específico interesse aos três comitês. Neste ínterim, o CSNU manifestou seu intuito de prestar orientação aos comitês, no tocante à problemáticas comuns, objetivando, em foco, coordenar em louvor suas atividades (§ 12).

2.2.2.4.3. O Comitê 1540

No ano de 2004 foi criado um terceiro Comitê ad hoc, o Comitê 1540, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1540²⁸⁶, composto por todos os membros do CSNU, sob o qual

²⁸³ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1805\(2008\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1805(2008))

²⁸⁴ U.N. Doc. S/RES/1566, § 8.

²⁸⁵ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1810\(2008\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1810(2008))

²⁸⁶ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1540\(2004\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1540(2004))

pende a responsabilidade de apresentar ao CSNU informações precisas no que diz respeito a como está a ser aplicada a supra citada resolução (§ 4). O CSNU, nesta resolução, faz menção à um agir por parte dos Estados na direção de colocar obstáculos e impedir que supostos agentes e grupos terroristas tenham a possibilidade de adquirir, por algum meio, armas nucleares, químicas ou biológicas (§ 2).

O CSNU aprovou, em 2011, o U.N. Doc. S/RES/1977²⁸⁷ no qual prorroga o mandato do Comitê 1540, por um período de 10 anos, até 2021 (§ 2) e, novamente, declara que constituem uma ameaça à paz e à segurança internacionais a disseminação de armas nucleares, químicas e biológicas, assim como seus meios de distribuição (p. 1). O CSNU, portanto, posicionou-se no sentido de admitir o fato de estar perante uma tarefa de resultados não tão imediatos e que exigirá um esforço incansável nos planos nacionais, regionais e internacionais à plena aplicação do U.N. Doc. S/RES/1540 no tocante à todos os Estados (p. 2).

2.2.2.4.4. O Grupo de Trabalho 1566

Com o objetivo maior de estudar e apresentar recomendações no campo da adoção de medidas práticas, que se aplicarão contra as pessoas, grupos, assim como às entidades que estejam envolvidas em ações terroristas ou simplesmente encontrem-se associadas à elas, o CSNU, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1566²⁸⁸ (2004), veio estabelecer, um grupo de trabalho denominado de “Grupo de trabalho 1566”²⁸⁹ (§ 9). Tal visão vai além das medidas sancionatórias já apresentadas pelo Comitê de Sanções contra a Al-Qaeda e os talibãs, como, por exemplo, colocar barreiras eficazes a fim de impedir seu deslocamento pelos territórios dos Estados-Membros, o fincar os procedimentos mais produtivos que se entendam por adequados a fim de que se venha fazer valer a voz da justiça, seja por intermédio de processos e julgamentos, seja por via do instituto da extradição, bloquear seus ativos financeiros, dentre outras (§ 9).

²⁸⁷ <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/306/79/PDF/N1130679.pdf?OpenElement>

²⁸⁸ [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1566\(2004\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1566(2004))

²⁸⁹ Composto pela totalidade dos membros do Conselho de Segurança.

Deve-se, no entanto, admitir que a função substancial do Grupo de Trabalho 1566 centra-se no intento de estender as medidas sancionatórias, já estabelecidas e aplicadas aos agentes terroristas da Al-Qaeda e do Talibã, para todos os supostos terroristas, sem possibilidade de exceção (§ 9). Sem embargo, um ponto importante a se destacar é o inédito episódio em que o CSNU coloca a possibilidade direta de recompensar, de alguma forma, as vítimas do terror. Ou seja, por via do U.N. Doc. S/RES/1566, o CSNU veio solicitar ao Grupo de Trabalho 1566 que viesse debruçar-se em análise e, conseqüentemente, estabelecer suas recomendações pertinentes sobre a possibilidade de se criar um fundo internacional que tenha por objetivo indenizar as vítimas das ações terroristas, assim como suas respectivas famílias (§ 10).

2.2.2.4.5. O Comitê 1988

Em linhas de concordância com o art. 28º de seu regulamento provisório de procedimento, o CSNU decidiu, como se observa no § 30 do U.N. Doc. S/RES/1988²⁹⁰ (2011), instituir um Novo Comitê de Sanções (Comitê 1988) do CSNU, integrado por todos os seus membros, instrumentalizado no sentido de realizar as tarefas elencadas no parágrafo mencionado da presente resolução, particularmente nas alíneas a) à p), este colaborando com outros comitês de sanções do CSNU pertinentes, mais precisamente com o comitê instituído em virtude do U.N. Doc. S/RES/1267 (1999).²⁹¹

2.2.2.5. Os resultados do agir do Conselho de Segurança

Deve-se frisar que, por intermédio das resoluções adotadas com base no Cap. VII da Carta, em uma análise geral de toda a prática delineada pelo CSNU, este tem se valido literalmente de um “poder legislativo” voltado ao combate efetivo do terrorismo, o qual tem provocado, conseqüentemente, um leque de obrigações jurídicas²⁹², desde as

²⁹⁰ [http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1988%20\(2011\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1988%20(2011))

²⁹¹ Alínea p) do §30 do U.N. Doc. S/RES/1988 (2011).

²⁹² ANDRADE, Isabela Piacentini de, *Conselho..., cit.*, p. 172.

resoluções adotadas pela AGNU e dos tratados, sejam estes universais ou regionais, que versavam sobre a matéria e a problemática assente do terrorismo, até as resoluções adotadas pelo CSNU.

Resultados plausíveis e diferenciados tem sido obtidos, em consequência da adoção por parte do CSNU, somados com o agir mestre dos comitês ad hoc de auxílio aos Estados, de resoluções integradas por medidas de carácter obrigatório,²⁹³ a todos os Estados, invocados na luta contra o terrorismo.

Entrementes, admitindo-se a possibilidade de grande parte dos Estados transformarem-se em significativos refúgios e santuários para os agentes terroristas, constatava-se, nos finais da década de 90, que apenas uma pequena parcela de Estados, não mais que 20²⁹⁴, deteniavam em seu direito interno a tipificação do crime de terrorismo. Esta realidade estava diretamente ligada à obstáculos que se colocavam em face da realização da justiça, acarretando situações indesejáveis de impunidade, como por exemplo, quando em situações concretas de perpetração de atos de terrorismo se viesse invocar o instituto da extradição e, pelo fato de tais ações não se encontrarem tipificadas como crime no Estado que estava a receber o pedido de extradição, isto servia de obstáculo substancialmente impeditivo, em termos jurídicos, para a verificação da extradição dos supostos terroristas, ou seja, pairando a problemática sobre o “princípio da dupla incriminação”²⁹⁵.

Hoje, no entanto, a observância do princípio *aut dedere aut judicare* faz-se presente nesta questão em específico²⁹⁶ em consequência do agir consistente, por parte do CSNU, em conjunto com seus Comitês *ad hoc*, o qual tem resultado efetivamente em uma situação inversa à anteriormente constatada. Desta forma, pode-se observar uma

²⁹³ CUNHA, Ciro Leal M. da, *Terrorismo internacional e política...*, cit., p. 43.

²⁹⁴ Diga-se serem estes Estados justamente aqueles que estavam a sofrer as consequências das ações terroristas.

²⁹⁵ GODINHO, Inês, *O mandado de detenção europeu e a «Nova Criminalidade»: a definição da definição ou o pleonismo do sentido*, Revista Politeia, Coimbra, Ano II, n. 2, pp. 103-146, jul./dez. 2005, pp. 119-120.

²⁹⁶ CUNHA, Ciro Leal M. da, *op. cit.*, p. 45.

real e nova situação no direito comparado, com os Estados encontrando-se, em grande parte, integrados por legislação penal, geral e específica, na qual constata-se a tipificação do crime de terrorismo²⁹⁷, e, assim, a obrigação²⁹⁸ que paira sobre estes de processar e julgar ou extraditar os supostos terroristas faz-se mais real. Esta, portanto, é uma realidade que vem alimentar e sustentar uma futura e plausível consideração, e neste sentido caminha, do terrorismo como um verdadeiro crime internacional do indivíduo.

²⁹⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães, *Terrorismo: Contornos jurídicos para o Direito Penal*, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 782, 24 de ago. 2005.

²⁹⁸ Estas obrigações são muitas vezes fundamentadas em tratados, convenções ou até mesmo em acordos de reciprocidade.

CAPÍTULO III: Uma possível resposta para o amanhã

1. Um crime visto como crime internacional

A definição de um crime como sendo um crime internacional, aceita uma específica variação em consequência do lado do prisma sobre o qual a análise do mesmo acaba por se realizar. Em linhas gerais, tal noção pode ser desenhada tanto em sentido estrito, ou seja, crimes internacionais propriamente ditos, como também em sentido amplo.

1.1. Lato sensu

Por crimes internacionais em sentido amplo, deve-se compreender todo o elenco de ações ilícitas que são de natureza transnacional, ou seja, que pelo menos, neste quadro, dois ou mais Estados venham sentir o reflexo de tais atos. É relevante ressaltar que, para doutrina majoritária, tais ações ilícitas tocam em situação de específica violação, não de normas consuetudinárias, mas sim de preceitos contidos em resoluções emitidas por organismos internacionais, em tratados internacionais ou mesmo de normas de direito interno (direito penal internacional).

Nesta mesma linha de pensamento, Kai Ambos afirma que atualmente discerne-se entre crimes internacionais/supranacionais “autênticos” ou nucleares e meros crimes baseados em tratados. Exemplos dos primeiros podem ser encontrados no seio do Estatuto de Roma, especificamente arts. 5.º a 8.º *bis* do ETPI.²⁹⁹ Em análise ao referido, poder-se-ia admitir como crimes internacionais, ou, como se afirma crimes estes que compõem o “núcleo duro do direito internacional penal”³⁰⁰, os crimes de guerra, os

²⁹⁹ AMBOS, Kai, *Creatividad Judicial en El Tribunal Especial para El Líbano: Es El Terrorismo un Crimen Internacional?*, (Trad. por Prof. Dr. Ezequiel Malarino), *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 3ª Época, n. 7, pp. 143-173, enero de 2012, p. 161.

³⁰⁰ FASANO, Renata Rossini, *A competência...*, cit., p. 95.

crimes de genocídio, os crimes de agressão³⁰¹ e os crimes contra a humanidade, crimes estes que hoje encontram-se sob competência do TPI.

Por sua vez, objeto das denominadas “convenções para a repressão”, como por exemplo, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (U.N. Doc. A/RES/39/46 de 10 de dezembro de 1984), a Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba (U.N. Doc. A/RES/52/164 de 15 de dezembro de 1997), como também, as convenções sobre estupefacientes da ONU, dentre elas a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (20 de dezembro de 1988), os crimes fundamentados em tratados são em sua essência crimes transnacionais. Juridicamente a distinção fundamental no tocante a estes tipos de crimes resume-se no desenhar analítico de que os crimes baseados em tratados, aqueles que se encontram, por exemplo, nas “convenções para a repressão” as quais apenas instituem que os Estados Partes competentes criminalizem e reprimam estes crimes a nível nacional, veem-se limitados quanto ao controle da observância das exigências que sobre eles recaem apenas pelos Estados a nível nacional.³⁰²

Pelo contrário, os crimes internacionais autênticos geram responsabilidade penal individual verdadeira, ou seja, fixam obrigações sobre indivíduos, visto que fundam um direito correlativo voltado à implicação da observância destas obrigações por instituições supranacionais, como, por exemplo, o TPI ou pelos Estados, assumindo-se por não relevantes os vínculos de jurisdições tradicionais³⁰³, como também sua criminalização a nível nacional.³⁰⁴

Uma realidade que vem distinguir este ramo da criminalidade internacional incide no que se encontra por detrás da perpetração do crime, ou seja, no linear do interesse a

³⁰¹ Recentemente definido e pendente de ratificações pelos Estados Partes.

³⁰² AMBOS, Kai, *Creatividad...*, cit., p. 161.

³⁰³ Tais como os critérios de territorialidade, nacionalidade, e o princípio de proteção pela jurisdição universal *stricto sensu*. *Ibidem*, 162.

³⁰⁴ AMBOS, Kai, *op. cit.*, p. 162.

se alcançar, que, neste caso, gira entorno do interesse próprio, abrange o lado da obtenção de uma particular aquisição de vantagem e lucro financeiro ilegal³⁰⁵, de forma semelhante ao interesse dos agentes responsáveis por condutas plasmadas como crime no ordenamento jurídico interno dos Estados. “Quando, no cenário internacional, ocorre um crime transnacional, há um ilícito, mas não se observa um movimento que ameace a ordem internacional.”³⁰⁶. Portanto, a despeito da possibilidade de que tais crimes também sejam realizados por agentes estatais, ou até mesmo por indivíduos revestidos de certa e concreta condição oficial, em última ratio, o foco principal destes é o lograr de vantagens lucrativas em detrimento claro de uma suposta implementação de uma política estatal audaciosa.

Enfim, crimes como o contrabando de armas convencionais, nucleares e de outros materiais perigosos, lavagem de dinheiro, falsificação de moedas, tráfico internacional de drogas, o tráfico internacional de pessoas e o comércio de escravos são exemplos de crime internacional em sentido amplo.

1.2. Stricto sensu

Tecendo uma análise um tanto quanto restritiva, pode-se observar que a definição de “crimes internacionais” conecta-se à execução de peculiares ações cujos olhares internacionais repudiadores não são recentes, mas existem dentro de um espaço temporal significativo, ou seja, tal repúdio já se encontra solidificado na vestimenta de costume internacional. Em outras palavras, em sentido estrito, os crimes internacionais resumem-se substancialmente à violação de normas consuetudinárias supranacionais³⁰⁷, apontando por não significativo a realidade de estas encontrarem-se codificadas em tratados internacionais, normas estas com suas lanças voltadas à

³⁰⁵ FASANO, Renata Rossini, *A competência...*, cit., p. 97.

³⁰⁶ *Ibidem*, p. 96.

³⁰⁷ CASTRO, Cássio Benvenuto de, *Princípios e garantias do tribunal penal internacional*, Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 17: 1-31, abr. de 2012, p. 16.

proteção e garantia de observância de valores fundamentais³⁰⁸ de toda a comunidade internacional, fato que acarreta a obrigação de serem observadas por todos os Estados e seus integrantes. Em situações em que se constate a violação destas normas, deve-se tomar por verdade o ilucidar da responsabilidade criminal do agente violador perante toda a comunidade internacional. Segundo afirma Garapon, “(...) um crime contra a humanidade detém a história, interrompe o tempo, suspende o destino de um povo e torna inoperante qualquer justificação histórica.”³⁰⁹.

Considerando o mover judicial e legislativo dos Estados, as muitas resoluções da ONU e a observância de um rol significativo de tratados, aos olhos da Câmara³¹⁰ de Apelações do Tribunal Especial para o Líbano (STL), tende-se a hastear a bandeira da constatação de uma real norma consuetudinária de direito internacional quanto ao crime de terrorismo. No que se refere à punição de ações terroristas, verifica-se uma prática consolidada e este agir reflete um acreditar por parte dos Estados quanto ao fato de que o mover punitivo ao terrorismo responde a uma urgência social e, em consequência disto, faz-se obrigatória a observância a uma norma que assim o estabelece.³¹¹

Seguindo esta direção, pode-se afirmar que os crimes internacionais acabam por ser ações que se voltam contra valores comuns à toda a comunidade internacional e que atingem tal nível de caracterização em consequência da realização de atos significativamente graves, fruto de uma mega ou macrocriminalidade, saindo claramente da rota seguida pelos crimes de delito comum³¹².

³⁰⁸ Que podem ser encontrados na grande variedade de instrumentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas de 1945; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, dentre outros.

³⁰⁹ GARAPON, Antoine, *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*, Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 49 apud FASANO, Renata Rossini, *A competência..., cit.*, p. 96.

³¹⁰ STL-11-01/I/AC/R176 bis, 16 February, 2011 (Decision), cfr. AMBOS, Kai, *Creatividad..., cit.*, p. 144.

³¹¹ AMBOS, Kai, *Creatividad..., cit.*, p. 158.

³¹² “La ‘macrocriminalidad’ comprende, fundamentalmente, comportamientos conforme al sistema y adecuados a la situación dentro de una estructura de organización, aparato de poder u otro contexto de acción colectiva, macroacontecimientos con relevância para la guerra y el derecho internacional; ella se

No tocante à norma consuetudinária que proíbe o terrorismo e as consequentes responsabilidades por parte dos Estados, quanto a um agir preventivo e repressivo, aos olhos de Kai Ambos faz-se compreensível a posição apresentada pela Câmara de Apelações do STL (Câmara), porém, o mesmo relata que esta desenha um aceitar no sentido de que uma proibição consuetudinária não seria um fundamento o bastante para metamorfosear, sem mais, um peculiar delito em um crime de natureza internacional.³¹³

Alicerçando-se a uma real e substancial criminalização do terrorismo no âmbito nacional, quadro este que de maneira equiparada aos casos de crimes de guerra compõe a coluna de aceitação para a subsequente internacionalização do crime, a Câmara, por consequência do pautar de sua posição nos critérios de “Tadic” desenhados na fundamental decisão sobre jurisdição da Câmara de Apelações do TPIY no caso Tadic³¹⁴, segundo os quais, a intenção de criminalizar a violação de uma norma, carece de ser demonstrada por intermédio de declarações por parte de funcionários governamentais, assim como também por via da condenação de tais violações por parte dos tribunais domésticos, a Câmara, com o intuito de adjetivar o terrorismo na vestimenta de um crime internacional, visou apresentá-los por observados. Vale, entretanto, ressaltar que por meio da aprovação de significativas resoluções, tanto por parte da AGNU como do CSNU em um quadro condenatório ao terrorismo, para além da conclusão de uma notável quantidade de tratados internacionais, aos olhos da Câmara esta tendência viu-se verdadeiramente robustecida.³¹⁵

diferencia, por tanto, cualitativamente de las conocidas formas ‘normales’ de criminalidade (...)”. AMBOS, Kai, *La parte general del derecho penal internacional: bases para una elaboración dogmática*, Trad. Ezequiel Malarino. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005, p. 44 apud CASTRO, Cássio Benvenuto de, *Princípios...*, cit., p. 16.

³¹³ AMBOS, Kai, *Creatividad...*, cit., p. 159.

³¹⁴ Cfr. TPIY Prosecutor v. Tadic. Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, Case nº IT-94-1, Appeals Chamber, 2 October 1995.

³¹⁵ AMBOS, Kai, *op. cit.*, p. 160.

Singularmente, a Câmara posiciona-se no sentido de que, dissemelhantemente dos outros crimes que compõem o rol dos adjetivados por transnacionais, podendo-se citar o tráfico de drogas, o CSNU tem definido o terrorismo, como uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Aos olhos analíticos da Câmara, este tratamento diferenciado entregue ao terrorismo, para além de sua admitida gravidade, alimenta a verdade de se estar diante de um crime internacional, descrito como tal pelo direito internacional, não deixando de incluir o direito internacional consuetudinário levando, desta forma, a se supor a responsabilidade penal do indivíduo.³¹⁶

Todavia, não se encontra restrita à um âmbito coletivo (voltado a Estados e entidade páreas a Estados) a norma consuetudinária assumida pela Câmara, mas também à um âmbito individual, ao fazer valer sobre indivíduos o dever estrito de não perpetrar ações terroristas adicionado ao direito correlativo de cada Estado de fazer cumprir tais deveres no quadro nacional.³¹⁷

Portanto, como fruto desta caracterização de “crime internacional em sentido estrito”, duas consequências podem ser constatadas. Primeiramente atenta-se para o interesse, em escala universal, no que se refere à repressão destas ações ilícitas propiciando, desta forma, a que qualquer Estado venha fazer mover sua competência jurisprudencial sobre os mesmos, exigindo-se apenas que o suposto agente perpetrador de tal crime encontre-se em seu território, ou seja, a priori, os indivíduos acusados pelo cometimento de tais crimes poderiam estar sujeito à persecução penal de qualquer Estado, vendo-se por complementar a observância de um foro de competência judicial internacional com base em critérios de territorialidade ou nacionalidade. Por outro lado, em segundo lugar, elemento adjetivador a ser especificado é a imprescritibilidade destes crimes em virtude de sua extrema gravidade.³¹⁸ Por último, destaca-se o fato de que as imunidades funcionais não

³¹⁶ *Ibidem*, p. 160

³¹⁷ *Idem*.

³¹⁸ Interessante de se ver é que os crimes internacionais em sentido estrito, em sua grande maioria, integram a execução de políticas dos Estados, ou são perpetrados sob aprovação, consentimento dos Estados.

podem ser invocadas no seio do cometimento desta modalidade de crimes internacionais, não obstante as imunidades pessoais que pairam sobre os altos funcionários do Estado (Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros dos negócios estrangeiros) serem observadas na prática.

Kai Ambos, inspirado nos critérios de “Tadic”³¹⁹, assume que para o levantar da bandeira de um crime de direito internacional, faz-se necessário tomar por certo 3 critérios:

- a) A proibição respectiva (norma primária) deve ser parte do direito internacional;
- b) Uma infração à esta proibição deve ser particularmente grave, a saber, deve afetar valores universais importantes;
- c) A infração deve implicar responsabilidade penal individual, por si mesma, independentemente de uma criminalização no direito penal nacional.³²⁰

Os dois primeiros critérios verificam-se distintamente ao fazê-los passar sobre o “raio X” do terrorismo, não deixando de mencionar que a Câmara utiliza-se de iguais critérios e revela, convincentemente, que o terrorismo encontra-se na vestimenta de uma afronta à valores assumidos por universais. Todavia, observando-se o terceiro ponto, no que diz respeito a criminalização internacional do crime analisado, assume-se por certo a necessidade da constatação de uma declaração manifesta, ou seja, a internacionalização de um crime do quadro nacional exige que, por intermédio de seus atos e pronunciamentos, os Estados e organizações intergovernamentais deem o seu respectivo aval quanto à tal pretensão, revelando liquidamente o posicionamento por parte da comunidade mundial para considerar o crime em análise como constitutivo de um crime internacional. A constatação de mencionada condição faz-se trazer à luz o entendimento de que a criminalização internacional tem a obrigação de ser liquidamente declarada pelo direito e, em consequência, admite-se que essa declaração líquida inexistente.³²¹

³¹⁹ AMBOS, Kai, *Creatividad...*, cit., p 159, nota 81.

³²⁰ *Ibidem*, p. 165.

³²¹ *Ibidem*, pp. 165-166.

Mantendo esta linha de pensamento, Kai Ambos considera positiva a situação de que em decorrência do terrorismo encontrar-se em cumprimento apenas, mas já entendido por plausível, quanto aos dois primeiros critérios, tal crime pode ser classificado como um crime transnacional especial baseado em um tratado, implicando, por consequência, considerando os delitos transnacionais comuns, encontrar-se mais próximo das vias de um genuíno crime internacional, e na direção deste concretizar caminha.³²²

2. Características de inestimável valia que revestem os crimes internacionais

Quando se almeja tecer um leque de características enquadrantes no quesito crimes internacionais, um ponto basilar a ser mencionado é que os crimes que se alinham à competência do TPI são efetivamente os crimes significativamente mais graves, de real importância à comunidade internacional em seu conjunto, como pode-se verificar no plasmado do art. 5.º do ETPI, e que o TPI efetivamente exerce sua jurisdição sobre os específicos crimes, em linhas páreas ao referido no art. 1.º do mencionado Estatuto. Outra questão relevante a ser levantada é o que nos é revelado por intermédio do art. 21.º do ETPI, o qual ao descrever o Direito aplicado pelo Tribunal, deixando claro o centrado acender dos holofotes sobre o próprio Estatuto, vem elencar uma variedade de instrumentos jurídicos do direito internacional público.³²³ Em decorrência do afirmado, acaba-se por se observar que os crimes que se encontram no domínio da competência do Tribunal são crimes tidos por crimes internacionais, ou seja, violações que se encontram reguladas pelo direito internacional.

Contudo, elevando-se a significativo grau de irrelevância o fato de tais crimes serem sancionados ou não no âmbito do ordenamento jurídico nacional, encontra-se especificado no art. 1.º do Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, que tais crimes revestiam a adjetivação de serem crimes de direito

³²² *Ibidem*, pp. 166-167.

³²³ SIRAHATA, Thiago Andrade, *Estudo do Tribunal Penal Internacional e comentários ao Estatuto de Roma*, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 30 ago. 2012.

internacional, sendo, em consequência, punidos de acordo com este específico ordenamento jurídico. Além disso, diferencial importante, e de clara consideração analítica, afirmado através dos comentários tecidos pela Comissão de Direito Internacional, haja vista a palpável diferença no quadro dos regimes jurídicos respectivos, recai sobre o fato de que o caracterizar de um específico crime, como sendo crime de direito Internacional ou crime de direito nacional é entregue à patamar relevante.³²⁴

Em conseguinte, ao se estabelecer estas especificações, duas ideias podem ser estabelecidas. Primeiramente, pode-se fincar que a despeito de a codificação nacional não reconhecer o caráter de crime internacional à tais crimes, ou independentemente de se encontrarem taxados como crimes no direito nacional dos Estados, os crimes delineados no ETPI são crimes internacionais. Em segundo lugar, a ideia verificada é a de que as características dos crimes que se encontram sob competência do TPI, mesmo que não exclusivamente em seu próprio Estatuto, encontram-se estabelecidas no direito internacional penal, não estando, desta forma, vinculadas às características dos crimes desenhadas nos códigos penais nacionais.

Portanto, desta visão molda-se um elenco de destacadas características que recaem sobre os crimes internacionais, as quais podem vir a revestir o crime de terrorismo, em prol de seu efetivo combate e prevenção, em consequência de seu futuro reconhecimento como tal.

2.1. A vestimenta de normas imperativas do Direito Internacional Geral (ius cogens) dos crimes internacionais

O direito internacional penal conhece uma categoria de normas de peso extremamente consistente e que não permite a observância de qualquer objeção quanto a elas, as denominadas normas do ius cogens³²⁵, ou também apresentadas

³²⁴ Cfr. BORGES, Corine Figueiredo, *A Prevenção do crime de genocídio*, 2008/2009, 153 f., Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2008/2009, p. 94.

³²⁵ Cfr. art. 53.º da CVTI de 1969.

como direito imperativo ou direito cogente. O status ocupado na ordem jurídica internacional por este grupo de normas não possibilita que exista, por parte dos Estados, qualquer tipo de derrogação, isto em consequência do que elas representam para a comunidade internacional.

Para Elaini C. G. da Silva, “embora a possibilidade de existência de normas de direito internacional geral inderrogáveis, ou seja, *ius cogens*, tenha sido aventada já no entre Guerras, foi apenas a partir da introdução do conceito nos trabalhos de codificação do direito dos tratados no âmbito da Comissão de Direito Internacional da ONU, no início de 1960, que se consolidou.”³²⁶ A verdadeira presença do *ius cogens* é liquidamente reconhecida por parte dos Estados na Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados³²⁷ (CVTI) (23 de maio de 1969), como também por parte da própria jurisprudência internacional.³²⁸

Aliás, uma realidade palpável é constatada no fato de que as normas do *ius cogens* compreendem um grupo seletivo de normas universais que vem tocar significativamente em alguns direitos humanos internacionais. Dentre estas, pode-se exemplificar a proibição do genocídio, da tortura, da discriminação racial e da escravidão.

Além disso, a CVTI estabeleceu em seu art. 53.º que na observância de um tratado encontrar-se em linha de divergência com uma norma imperativa de Direito Internacional geral, ou seja, norma de *ius cogens*, este deve ser considerado nulo visto tal norma ser aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto, como norma que somente poderá ser modificada por uma norma posterior à ela de direito internacional geral e de mesmo cariz e que, conseqüentemente, não admite, de forma alguma, tomada de posição em contrário. Relevante de se trazer à

³²⁶ SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da, *A expansão...*, *cit.*, p. 102.

³²⁷ <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>

³²⁸ Algo ainda a ser ponderado é o fato de que vários aspectos que cercam o conceito do *ius cogens* apresentam uma certa ausência de substancial concretização, especificamente no que toca à uma particular e precisa identificação das normas que o compõem, FASANO, Renata Rossini. *A competência...*, *cit.*, p. 50, assim como inevitavelmente de seu conteúdo, sem deixar de referenciar as supostas conseqüências jurídicas que podem despontar-se em virtude de sua violação. FASANO, Renata Rossini. *A competência...*, *cit.*.

luz é a importância também do art. 71.º, o qual vem “regular os efeitos da nulidade dos tratados que eventualmente fossem celebrados em conflito com o *ius cogens* ou fossem nulificados pela superveniência de uma norma dessa natureza”³²⁹.

Uma característica de valor imensurável que paira sobre o *ius cogens*, para além do implicar em nulidade dos tratados, que com elas veem divergir e conflitar, é o efeito *erga omnes*³³⁰ que ele reflete, ou seja, acaba por criar obrigações a tal nível que, na constatação de um possível descumprimento, o mover de uma sanção pode ser realizado até mesmo por Estados que não tenham tido seus direitos violados.³³¹

É no desenvolver prático das questões internacionais, em frequentes análises e desenrolar de situações, mais especificamente no que toca ao Tribunal Penal Internacional para a ex. Iugoslávia (TPIY) e ao Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), que se tem concisamente afirmado o fato de que revestem o significativo valor de normas imperativas de direito internacional geral (*ius cogens*), as normas internacionais voltadas para caracterizar um determinado comportamento como crime internacional.

As diretas implicações jurídicas da mencionada afirmação, para cada um dos crimes internacionais sobre os quais vêm dedicado sua atenção, têm vindo a ser moldadas pela jurisprudência dos referidos tribunais.

Como meio de se caracterizar tal realidade, pode-se invocar a sentença proferida no caso *Prosecutor vs. Anto Furundzija*³³² em que, na oportunidade, concernente ao caráter de *ius cogens* do crime contra a humanidade, caráter este não exclusivo, mas extensivo à todo o rol de crimes internacionais, a “Câmara de Julgamento” do TPIY,

³²⁹ SILVA, Elaine Cristina Gonzaga da, *A expansão...*, *cit.*, p. 103.

³³⁰ PERRONE-MOISÉS, Cláudia, *Imunidades de chefes de Estado e crimes internacionais*, Tese de livre-docência, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, p. 14.

³³¹ Questão um pouco controversa é desenhada no tocante aos tipos de sanções que podem e deverão ser aplicadas, por exemplo, investidas de caráter represário, ou seja, contramedidas militares, sem todavia exigirem a observância de pressupostos especiais.

³³² Trial Chamber of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Judgment of 10 December 1998. *Prosecutor v. Anto Furundzija*, §§ 154 e ss.

veio afirmar que o fato de a proibição da tortura ser revestida pela natureza de *ius cogens*, esclarecia o entendimento de que tal proibição já se tem transformado em uma das principais e essenciais bandeiras da comunidade internacional, estabelecendo que tal proibição se acourça de um valor absoluto ao qual ninguém deverá se opor.³³³

Não obstante, um item relevante a mencionar é o fato de que efeitos no âmbito interestatal e individual acabam por ser observados, estando a tortura proibida veemente por uma norma imperativa de direito internacional, ou seja, na esfera interestatal todo e qualquer ato legislativo, administrativo ou judicial, que porventura venha a autorizar a tortura este atinge a deslegitimação no âmbito internacional. No horizonte individual, mais especificamente no que toca à responsabilidade penal, pode-se fazer menção ao fator consequencial do caráter de *ius cogens*, que a própria comunidade internacional tem outorgado no que tange à proibição da tortura, no fato de que qualquer Estado encontra-se inevitavelmente legitimado, invocando, neste caso, a admissibilidade da observância da jurisdição universal, para adentrar no campo da investigação, perseguição e condenação, se assim se entender, ou então voltar-se para o instituto da extradição, quanto aos indivíduos, supostamente acusados de praticar a tortura, que encontrem-se em um território sob sua jurisdição.

Interessante de se constatar em face à perpetração de crimes intitulados como sendo crimes internacionais, é o efeito jurídico que este repercute no âmbito da validade dos atos de um Estado ao conceder um perdão aos perpetradores de crimes internacionais, seja por um indulto particular, ou até mesmo por intermédio de uma amnistia geral. Estas ações Estaduais não são reconhecidas juridicamente pelos tribunais internos dos outros Estados e muito menos pelos tribunais penais internacionais ou internacionalizados. Entrementes, “a anistia (...) costuma ser tratada como uma questão mais propriamente do direito interno”³³⁴, porém vale ressaltar o disposto de que, em consequência dos mesmos violarem normas imperativas de direito internacional geral, tais atos são classificados por inválidos até mesmo em face aos tribunais internos do Estado que as ditou. Os tribunais penais internacionais ou

³³³ SILVA, Elaine Cristina Gonzaga da, *op. cit.*, pp. 104 e 105.

³³⁴ FASANO, Renata Rossini, *A competência..., cit.*, pp. 87-88.

internacionalizados, por intermédio de sua jurisprudência, tem se direcionado de forma clara a esta linha de pensamento orientadora³³⁵.

Desta forma, um exemplo esclarecedor a se constatar contempla-se no manifestar da Câmara de julgamento do TPIY, no caso Anto Furundzija³³⁶, em que a Câmara veio plasmar, de forma líquida, a nulidade de pleno direito dos atos nacionais adotados por um Estado, que se caracterizassem ter por alvo o praticar da tolerância ou, até mesmo, proceder a absolvição dos autores de crimes internacionais, por intermédio instrumental de uma lei de amnistia, em razão de se invocar o caráter imperativo das normas de direito internacional que regulam os crimes internacionais.³³⁷ Para além de serem nulas de pleno direito, a Câmara acrescentou veemente que no tocante à tais medidas, não lhes seriam atribuídas reconhecimento jurídico internacional, colocando em linhas admissíveis a possibilidade de impugnação perante um órgão judicial internacional ou, até mesmo, pela via judicial doméstica, seja em um outro Estado ou em seu próprio sob um regime subsequente, a fim de estabelecer a responsabilidade penal dos agentes responsáveis destes crimes.

Nesta linha de manifestação párea, encontra-se também o Tribunal Especial para Serra Leoa (SCSL). Tem-se levantado problemas práticos no quadro do alcance da competência deste referido Tribunal, em virtude do fato de que o artigo IX do Acordo de Paz de Lomé, que data de 07 de julho de 1999, para todo o englobar de agentes envolvidos no conflito armado de Serra Leoa, constituir a possibilidade de amnistia. Acrescenta-se a esta problemática, aquando do firmar do mencionado Acordo de Lomé, o fato do Representante Especial do Secretário-Geral para Serra Leoa vir apresentar, em nome da ONU, uma ponderação em forma de Declaração, estabelecendo que no âmbito do que se expunha nas disposições sobre amnistia, as

³³⁵ BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira, *As leis de anistia face ao direito internacional: o caso brasileiro*, 2007, 284 f., Tese (Doutorado em Direito), apresentada ao Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007, p. 42.

³³⁶ Trial Chamber of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Judgment of 10 December 1998. Prosecutor v. Anto Furundzija, § 156.

³³⁷ Cfr. SILVA, César Augusto S. da; RODOLFO, Mayara Silva; ANDREÃO JUNIOR, Gervásio, *O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos*, Scientia - Revista do Centro Universitário Vila Velha, Vila Velha (ES), v. 3, n. 2, pp. 65-92, jul/dez. 2002, p. 90.

mesmas não deveriam ser vistas por aplicáveis diante dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, como também na constatação de outras graves violações do direito internacional humanitário³³⁸.

Já no quadro do ETPI, disposições que façam menção à problemática da atribuição, de amnistia ou indultos, realizadas em períodos anteriores ao exercício da competência do Tribunal, não se podem encontrar delineados de forma transparente. No que toca a estas questões, para além das conhecidas normas internacionais gerais que dizem respeito ao *ius cogens* internacional, um debruçar atento sobre dois peculiares pontos presentes no Estatuto vem deixar claro a tomada de posição quanto ao não reconhecimento, como obstáculo legal, ao exercício da competência do Tribunal, a atribuição de amnistia ou perdão.

O primeiro ponto vislumbra-se no art. 20.º, nº3, a) do ETPI. Nesta particular disposição averigua-se que, com a ressalva de que se prove que o processo transcorrido no outro tribunal tenha se voltado ao objetivo maior de subtrair ao acusado de sua real responsabilidade penal pela execução de crimes abrangidos pela competência do TPI, o mesmo, entretanto, não irá fazer nascer um processo judicial contra um indivíduo que porventura já tenha sido processado por outro tribunal.

Assim sendo, o segundo ponto encontra-se delineado, por sua vez, no art. 31.º do ETPI, referente ao elenco de circunstâncias que, ao serem observadas, tem por consequência o afastamento da responsabilidade penal. Todavia, neste elenco não se pode encontrar menção alguma quanto ao indivíduo ser beneficiário de uma amnistia ou mesmo de um indulto prévio.

Sem embargo, outro item importante a tratar é o de que o ETPI vem revelar que, a partir do momento em que uma determinada sentença condenatória, tendo por resultado a aplicação de uma pena privativa da liberdade, é proferida pelo Tribunal, tal sentença, por não admitir qualquer espécie de modificação (art. 105.º), deverá ser

³³⁸JARDIM, Tarciso Dal Maso, *Justiça Transicional e a ONU*, Universitas Relações Internacionais, v. 4, n. 1 2006, p. 12.

observada pelos Estados Partes como obrigatória, não admitindo, desta forma, qualquer possibilidade de validade de uma lei de amnistia ou indulto nacional subsequente.

2.2. Os tribunais competentes para julgar os crimes internacionais

Em termos esclarecedores, o observar das jurisdições ou tribunais que poderão debruçar-se sobre crimes internacionais, a fim de perseguir e julgar os respectivos responsáveis, vê-se sensivelmente influenciado pela primeira característica desenhada sobre os crimes internacionais. Líquido se apresenta o fato de que, em semelhança ao que se pode verificar em face aos crimes de âmbito nacional, em que paira sobre o Estado a responsabilidade principal, em cujo espaço territorial tal crime foi perpetrado, de concreta perseguição processual, no quadro dos crimes internacionais, tal situação se repete, como abordagem da responsabilidade principal. Vale ressaltar, ainda, a possível existência e singular relevância do que se nomeia por jurisdição extraterritorial, que recai sobre os tribunais nacionais no que se refere a todos os crimes, sejam eles de caráter nacional ou internacional como, por exemplo, nas situações em que certo crime internacional tenha sido perpetrado por agentes de sua nacionalidade, ou as vítimas do referido crime o sejam. Entretanto, uma questão a se referenciar neste ponto específico são as inúmeras resoluções oriundas da AGNU, nas quais solicita-se aos Estados, sem, todavia, colocar de lado o alcance extraterritorial das jurisdições nacionais, que finquem sua jurisdição no que toca aos crimes de terrorismo. Interessante de se ver, também, é o fato de que estas recomendações converteram-se em reais exigências de cariz juridicamente obrigatório, com as resoluções adotadas pelo CSNU, no horizonte de questões concernentes ao terrorismo.

Ao contrário, porém, do observado nos crimes nacionais, no quadro peculiar dos crimes internacionais admite-se a possibilidade de se observar um real expandir da linha jurisdicional, com competência para julgar tais crimes, para uma chave simples mas substancial de duas jurisdições.

Pode-se, portanto, vislumbrar os tribunais internacionais ou internacionalizados, como primeiro traço desta possibilidade, os quais poderão encontrar-se revestidos de competência para julgar os indivíduos supostamente responsáveis pela execução de crimes adjetivados por crimes internacionais. Especificamente neste quadro de situações, como é líquido de se admitir, olhos atentos devem-se voltar para o instrumento jurídico que teve, por intuito, criar e possibilitar a existência do tribunal internacional ou internacionalizado em questão, em outras palavras, que este efetivamente exista de forma concreta e se veja competente para conhecer um elenco limitado ou não de crimes internacionais, sem deixar de mencionar o real alcance da competência do mesmo, que pode caracterizar-se por ser concorrente com caráter complementar em face à jurisdição nacional dos Estados, como por exemplo, o TPI; concorrente, porém, com grau de primazia, como por exemplo, o TPIY, o TPIR e o SCSL, ou até mesmo competência exclusiva, como por exemplo, o STL.

Entretanto, na real situação de hoje, os tribunais penais internacionais ou internacionalizados, revestidos de competência para perseguir, julgar e condenar pela prática de crimes de terrorismo são o TPIY, o TPIR, o SCSL, como também o STL. Todavia, curioso de se ver é o fato de que o único Tribunal Internacional que não foi criado para uma concreta e particular situação, no caso o TPI, vê-se incompetente para perseguir, julgar e condenar crimes de terrorismo. Vale ressaltar, ainda, que segundo se apresenta delineado por parte do ETPI, especificamente em seus arts. 10.º e 22.º, n.º3, de forma alguma dever-se-á deixar influenciar a tipificação de uma ação como crime de direito internacional pelo fato de este particular crime internacional não encontrar-se incluído no ETPI, e, assim, observar-se-á por verdade.

No entanto, como segundo traço complementar da supracitada possibilidade de jurisdições, constata-se que os tribunais nacionais dos Estados que tenham plasmado em sua legislação interna vigente, no que toca aos crimes internacionais, o princípio de jurisdição universal, poderão liquidamente possuir competência para conhecer dos crimes internacionais a despeito da inexistência de um real vínculo ao caso, seja por questões de territorialidade, seja por questões de nacionalidade. Assim, esse traço complementar encontra sua manifesta autorização, no caso do crime de terrorismo,

em todo o englobar de convenções universais de carácter setorial,³³⁹ que se voltam contra a prática de tal crime, e, em linhas de concretização neste sentido, tem agido alguns Estados. Como exemplo clarificador, pode-se constatar o que se apresenta no art. 23.º, nº4, b) da Lei Orgânica 6/1985 de 1 de julho, do Poder Judicial, que vem plasmar que a jurisdição espanhola ver-se-á competente para conhecer dos delitos suscetíveis de se tipificar, em observância à lei penal espanhola, perpetrados por espanhóis ou estrangeiros no espaço territorial além do nacional, no que concerne a delitos como o genocídio, o terrorismo etc.

2.3. A irrelevância do invocar das imunidades face aos crimes internacionais em defesa à não verificação da impunidade

A ratio para que se atribua imunidade para os altos funcionários do Estado, é fundamentada por um lado por questões de calibre representativo, alicerçada na invocação de reciprocidade e respeito aos atos de soberania dos Estados, para além de se visar assegurar a prossecução de suas respectivas funções em território estrangeiro, abarcando aqui o seu intuito funcional.

Como regra geral admite-se um status favorável aos Chefes de Estado quando o mesmo esteja em território estrangeiro, favorecimentos estes que podem superar, segundo alguns autores, consideravelmente às entregues aos demais representantes do Estado e ao estritamente necessário, possibilitando que estes venham gozar de privilégios, inviolabilidades e imunidades material e pessoal. Porém, o direito internacional vem admitir algumas restrições a estas imunidades quando um Chefe de Estado comete graves crimes violadores deste direito.

³³⁹ Por exemplo, art. 9.º, nº5 da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear, aprovado mediante a Res. 59/290 da AGNU de 13 de abril de 2005.

Desta forma, no campo das imunidades, que “se justificam pelos critérios da extraterritorialidade”³⁴⁰, é comum deslumbrar-se uma diferenciação entre imunidades em razão da matéria (*ratione materiae*, entendida também como imunidade funcional) e imunidade em razão da pessoa (*ratione personae*, imunidades pessoais).

2.3.1. Imunidades *ratione materiae*

A imunidade em razão da matéria ou imunidade funcional (com *caris material formal-processual*) engloba as atividades praticadas por qualquer representante do Estado, desde que no exercício de suas funções, sendo irrelevante o local onde são executadas. Tal imunidade não vê o seu fim em relação a tais agentes quando estes não mais ocupam o cargo que exercem e deve ser respeitada e observada por qualquer Estado estrangeiro, sendo revestida de um indiscutível caráter *erga omnes*.

Assim sendo, a razão de ser desta imunidade e de sua extensão dá-se pelo fato de tais atividades não serem praticadas pelo agente estatal a título privado, mas sim em nome do Estado, sendo a este atribuída as consequências. Visa-se, portanto, assegurar uma blindagem na prossecução das atividades de interesse do Estado e viabilizar a concretização dos objetivos e metas estatais, ou seja, visa assegurar uma imunidade no que tange aos atos concretizados por si, no quadro do exercício de suas funções oficiais, por admitir-se que tais atos ligam-se umbilicalmente ao Estado representado.

Logo, doutrinadores como Cassese afirmam que esta face da imunidade liga-se com o direito substantivo, ou seja, a despeito de o agente estatal não estar exonerado, quanto à observação tanto do direito internacional como da lei material plasmada em território estrangeiro, caso se constate algum tipo de violação em nível nacional ou internacional, por tal violação não poderá ele ser juridicamente responsável, mas sim o Estado que o mesmo, na prática de seus atos oficiais, visa representar.

³⁴⁰ SIMÕES, Natália Mascarenhas, *Responsabilidade Internacional Penal: A Imunidade do Chefe de Estado Diante do Pedido de Entrega ao Tribunal Penal Internacional*, Trabalho referente ao Seminário “Responsabilidade Internacional e Global” do curso de Doutorado 2009/2010 em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010, p. 14.

Porém, como afirma Perrone-Moisés, “o afastamento da imunidade no caso de cometimento de crimes internacionais deverá ocorrer, não só pela natureza dos atos, como também por sua finalidade, pelo fato de que de modo algum podem ser considerados atos oficiais realizados dentro dos limites das funções próprias à mais alta autoridade do Estado”.³⁴¹

2.3.2. Imunidades *ratione personae*

Quanto às imunidades em razão da pessoa (com caris formal-processual), neste caso, somente certas categorias de pessoas com responsabilidades do Estado no estrangeiro são revestidas. Este tipo de imunidade tem por fim permitir que o “chefe de uma missão diplomática” venha levar a cabo suas atividades oficiais no território de um país estrangeiro. Esta imunidade engloba todos os atos praticados por este agente, tenham estes sido praticados antes de sua entrada em função ou contemporânea a esta.

Não obstante, em linha diversa da imunidade em razão da matéria que permanece mesmo depois de ver-se encerrada as atividades oficiais, a imunidade em razão da pessoa perde sua força no momento em que o agente estatal deixa o cargo oficial. Deste modo, as ações praticadas pelo respectivo agente, que venham distar de suas funções oficiais, poderão ser perseguidas pela jurisdição do foro com o término de tal função.

Em consequente, um fato a considerar é a ponderação realizada no que se refere à pessoa em si do Chefe de Estado e suas respectivas atividades, ou seja, em virtude de sua posição frente ao Estado que representa nas relações externas, pode-se invocar tal imunidade no período destacado em que o mesmo ocupe tal cargo oficial. Assim, doutrinadores que seguem esta linha afirmam que os Chefes de Estado, como regra geral, gozam de imunidade total em face da jurisdição penal dos outros Estados no que toca a realização de delitos abrangidos pelo direito do foro ou enquadrados no direito internacional. Deste modo, a imunidade em razão da pessoa está diretamente

³⁴¹ PERRONE-MOISÉS, Cláudia, *Imunidades...*, cit., p. 76 apud FASANO, Renata Rossini. *A competência...*, cit., p. 86.

conectada a um elenco limitado de altos funcionários representantes do Estado e somente enquanto os mesmos estiverem a ocupar tal cargo.

Nesta mesma linha de pensamento, Cassese vem salientar que as imunidades *ratione personae* dizem respeito ao direito processual, ou seja, acarreta em uma geral e abstrata imunidade à jurisdição civil e criminal no que toca a atos, oficiais ou não, perpetrados pelo agente oficial no período limitado de seu mandato, ou até mesmo concretizados em um momento anterior a este, porém terá o seu fim imediatamente após a verificação do término de suas oficiais funções como agente do Estado.

Em seu limitado espaço temporal de existência, as imunidades em razão da pessoa, na prática, possuem a tendência de subsistir mesmo em situações onde se observam crimes internacionais. Pode-se tomar como exemplo o caso Pinochet onde alguns juízes britânicos sustentaram na Câmara dos Lords a ideia de que a imunidade em razão da pessoa poderia ter sido invocada e aceita se Pinochet fosse ainda Chefe de Estado no Chile, impedindo que fosse detido e posteriormente julgado na Grã-Bretanha.

Em contrapartida, um item relevante a frisar é a questão de que ao analisar em linhas de comparação algumas convenções internacionais, tais como a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio³⁴² 1948 (art. IV), a Convenção Internacional Sobre a Supressão e Punição dos Crimes de Apartheid³⁴³ 1973 (art. III), assim como a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade³⁴⁴ 1968 (art. 2.º), não considera-se a imunidade dos Chefes de Estado. Assim sendo, esta terceira característica que paira sobre os crimes internacionais diz respeito ao quadro da invocação de suposta irrelevância do cargo oficial, seja este de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros.³⁴⁵

³⁴²<http://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2078/volume-78-I-1021-English.pdf>

³⁴³ <http://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201015/volume-1015-I-14861-English.pdf>

³⁴⁴ <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv68.htm>

³⁴⁵ Cfr. art. 27.º ETPI.

Nesta problemática acima apresentada, pontos a tratar surgem quando se acusa Chefes de Estado pela realização de crimes internacionais por ações que vão além das normais e admissíveis funções do agente estatal, e que saltam aos olhos por romperem com valores basilares e fundamentais dentro da esfera internacional, como, por exemplo, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio alinhavados no art. 5.º do ETPI.

Alguns autores salientam, que no quadro do direito internacional existe uma séria inclinação para se afastar aos altos funcionários suas respectivas imunidades perante o cometimento de crimes que se enquadram no conhecido *core crime*. Porém, outros sustentam que a imunidade em razão da pessoa (procedural immunity) tende a persistir mesmo em observância de tais casos, mas é somente no espaço temporal em que tais perpetradores encontrem-se em exercício nos cargos estatais, observando o fim de seus efeitos com o encerramento do mandato oficial, admitindo, assim, que possa ser responsabilizado pela prática de tais crimes em momento posterior.

Desta forma, após este espaço temporal, o Chefe de Estado encontraria-se protegido apenas pela imunidade em razão da matéria (substantive immunity) a qual se interpreta como sendo sensivelmente afastada em face da perpetração de crimes internacionais.

2.4. O caráter da imprescritibilidade³⁴⁶ que paira sobre os crimes internacionais, impedindo o fator “tempo” de ser aliado da impunidade.

Em primeira linha, nunca é demais mencionar o fato de que a regulamentação dos crimes internacionais dá-se não pelo direito nacional dos Estados, mas sim pelo direito internacional. Como direta consequência de tal invocação afirmativa, pode-se liquidamente destacar que são significativamente irrelevantes e inaplicáveis, perante

³⁴⁶ Para um desenvolvimento histórico do princípio, cfr. VELLOSO, Ana Flávia, *A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais*, ANIMA I – Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, 1ª Edição, v. 1, seção II, pp. 242-261, pp. 244-249.

os crimes internacionais, os diversos prazos prescricionais³⁴⁷ estabelecidos no direito interno, respectivos aos delitos que o integram. “Quanto à prescrição, a maior parte da doutrina reconhece que ela não se aplica aos crimes internacionais”³⁴⁸. A competência de fixação de um suposto prazo prescricional referente a um crime internacional é exclusivamente atribuído ao direito internacional penal.

Neste âmbito, traz-se à memória a adoção pela AGNU da Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, que se deu em 26 de novembro de 1968 na cidade de New York³⁴⁹. Vale, ainda, ressaltar que a mencionada Convenção pode ser invocada também para o crime de genocídio, a despeito do plasmado em seu título, por força fundadora do art. 1.º §2. No campo da obrigação que pende sobre os Estados Partes da Convenção, encontra-se desenhado em seu art. 4.º, que cabe a estes Estados um mover no sentido de adotar, as medidas cabíveis e legais, de acordo com seus respectivos procedimentos desenhados em suas Cartas Magna, a fim de afastar do quadro da ação penal, ou da pena estabelecida, qualquer possibilidade de observância de prescrição, existente ou futura, que venha tocar no âmbito específico dos crimes referenciados nos arts. 1.º e 2.º da referida Convenção.

À vista disso, como base para fundamentação³⁵⁰ jurisprudencial, pode-se novamente trazer à mesa a Sentença proferida pela Câmara de Julgamento do TPIY no caso *Prosecutor vs. Anto Furundzija (1998)*,³⁵¹ no ponto em que se refere ao caráter de *ius cogens*, que adjetiva o crime contra a humanidade de tortura, sedimentando a

³⁴⁷ Para “Noções introdutórias sobre a prescrição”, cfr. RAMOS, Marcel Figueiredo, *Da Imprescritibilidade dos Crimes do Tribunal Penal Internacional – Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, dez. 2006, pp. 2 e 3.

³⁴⁸ FASANO, Renata Rossini, *A competência...*, cit., p. 81.

³⁴⁹ VELLOSO, Ana Flávia, *op. cit.*, p. 247.

³⁵⁰ Quanto à um desenrolar de fundamentações, cfr. *Ibidem*, pp. 249-253.

³⁵¹ Trial Chamber of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Judgment of 10 December 1998. *Prosecutor v. Anto Furundzija*, § 157.

realidade de que não se pode e não se deve encontrar, no espaço limitador de uma lei de prescrição, o crime de tortura e nem qualquer outro crime internacional.³⁵²

Entretanto, quando os holofotes se concentram sobre o ETPI, pode-se averiguar nas linhas de seu art. 29.º, a previsão da “imprescritibilidade dos crimes definidos no Estatuto de Roma, tanto da ação penal quanto das penas”^{353, 354}

De maneira significativamente ampla e generalizada, esta invocação de não prescritibilidade é estabelecida no ETPI, ou seja, é e deve ser aceita no âmbito de todos os crimes internacionais do indivíduo que se encontram sob competência do TPI. Porém, em análise ao ali especificado, no art. 29.º, pode-se concluir que tal afirmação estender-se-á a futuros crimes internacionais, que porventura, por intermédio de uma possível e legal emenda, venham ser adicionados à competência do Tribunal, situação esta que poderá ser constatada no tocante ao caso em concreto do crime de terrorismo, no momento em que este vir, em um momento futuro, pertencer ao rol de crimes sob competência do TPI.

Dessa forma, com o intuito de considerar a possibilidade de inclusão do crime de terrorismo no seio da competência do TPI, vê-se como plausível apresentar um leque de considerações no âmbito da persecução processual dos crimes internacionais por uma gama de tribunais, assim como de sua imprescritibilidade.

Relevante, portanto, se apresenta a situação de que na possibilidade de se constatar um acréscimo ao ETPI, adicionando o crime de terrorismo à competência do mesmo, de forma direta recairia o caráter de imprescritibilidade sobre este crime, porém deve-se destacar o fato de que apenas sobre os crimes de terrorismo executados

³⁵² VELLOSO, Ana Flávia, *A Imprescritibilidade...*, cit., p. 248.

³⁵³ *Ibidem*, p. 249.

³⁵⁴ “(...) a nota da imprescritibilidade dos fatos a serem investigados inicia-se com a instituição (ratificação) do Tribunal Penal Internacional nos sistemas jurídicos dos Estados-partes.” CASTRO, Cássio Benvenuto de, *Princípios...*, cit., p. 42.

posteriormente à entrada em vigor da emenda³⁵⁵ realizada verificar-se-ia a competência do TPI.

No entanto, uma questão que não deve deixar de ser considerada é especificamente a que se passa, segundo parte da doutrina, com os tribunais nacionais nos particulares Estados Partes, que tenham estabelecido sua jurisdição no quadro dos crimes de terrorismo. Um fato que afetará estes particulares tribunais é a consequência direta, que se constatará, implicando os Estados Parte a “adaptar suas leis nacionais à regra da imprescritibilidade”³⁵⁶ sobre o crime referido, a partir do instante em que se venha porventura lograr efetivamente a inclusão do crime de terrorismo no elenco taxativo dos crimes que se encontram sob competência do TPI, ou seja, ver-se-á pairar sobre este crime a adjetivação de imprescritibilidade como crime internacional.³⁵⁷ Por conseguinte, um ponto a referir-se é o de que não encontra-se diretamente ligada ao ETPI a competência processual destes tribunais internos sobre os crimes de terrorismo, mas sim do que se encontra composto nas disposições penais e processuais internas de cada Estado, ou seja, vai depender peculiarmente do momento em que as leis tipificadoras de tal delito viram-se em vigor, espaço temporal este que, muito provavelmente, terá sido anterior à entrada em vigor do próprio ETPI.

Desta forma, pode-se vislumbrar o fato de que os tribunais internos encontram-se revestidos de competência para julgar crimes de terrorismo perpetrados em momentos que antecederam à entrada em vigor de uma emenda que, por ventura, se venha estabelecer com o intuito de fazer listar o crime de terrorismo no rol de crimes que se encontram plasmados no ETPI. Afirmando-se a existência desta referida competência por parte dos tribunais nacionais, com anterioridade à instituição do TPI, não implicaria em uma efetiva afetação, no âmbito do alcance material de sua competência ou jurisdição, o fato de se adotar a mencionada emenda, mas sim, por razões do crime de terrorismo, vir a ser adjetivado não mais como um crime

³⁵⁵ Que veio lograr o acréscimo do crime de terrorismo ao rol de crimes que incorporam tal elenco.

³⁵⁶ VELLOSO, Ana Flávia, *A Imprescritibilidade...*, cit., p. 258.

³⁵⁷ *Ibidem*, p. 256. Para posição contrária, cfr. *Ibidem*, pp. 257-258.

meramente interno ou nacional, porém como um crime internacional significativamente no que toca ao caráter de imprescritibilidade do crime em questão. De modo consequente, este acontecimento tocará também nas ações terroristas realizadas em momento anterior à entrada em vigor da emenda em questão, em todas as situações em que tal perpetração ter-se-ia verificada após a tipificação de tal crime no referido ordenamento jurídico interno. Ou seja, a característica da imprescritibilidade atinge significativamente em disposições processuais influenciando, no espaço temporal em que os tribunais possam perseguir, o crime tipificado, que se vê revestido da couraça de crime imprescritível e não efetivamente em disposições materiais no horizonte da tipificação da ação como crime no direito nacional.

Por fim, relevante é de se traçar o fato de que, mediante o almejar do combate e prevenção de crimes internacionais, no enquadramento em que se deu a instituição do TPI permanente, a problemática da inclusão do crime de terrorismo no contexto de sua competência se fez presente.

3. O desenhar analítico do Crime de Terrorismo quando do estabelecer do Estatuto do Tribunal Penal Internacional

3.1. O hastear e recolher da bandeira do Crime de Terrorismo no seio dos trabalhos preparatórios da Conferência de Roma

Opiniões foram levantadas no sentido da não inclusão do crime de terrorismo no espaço temporal em que se deu a realização dos trabalhos preparatórios da Conferência de Roma, a despeito de claras afirmações de que verdadeiramente o crime de terrorismo suportava o adjetivar de crimes de extrema gravidade, fato que o elevaria à possível consideração de crime internacional de terrorismo, porém, nas palavras de Brant “a discussão acerca da inclusão do terrorismo no Estatuto da futura jurisdição penal refletiu um caráter particularmente político”³⁵⁸. Entretanto, a linha opositora à inclusão de tal crime no elenco de crimes internacionais,³⁵⁹ abordou como

³⁵⁸ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 221.

³⁵⁹ Report of the Preparatory Committee on the Establishment of an International Criminal Court, UN

alegação sustentadora pontos em defesa de sua tese tais como:³⁶⁰ uma supostamente inegável exigência de se desenhar uma líquida distinção do crime de terrorismo em face do direito à autodeterminação dos povos; o fato de que na visão de alguns, parte dos atos terroristas revestem-se de um caráter comum, o que proporcionaria maior eficácia em sua perseguição, se a mesma fosse concretizada a nível doméstico; a possível politização do tribunal; o real conflito de posicionamento quanto ao que se compreendia por terrorismo de Estado³⁶¹; uma concreta inexistência de uma definição tida por verdade, e amplamente aceita, de terrorismo internacional, que tem por fruto a problemática do ponto referente ao direito à autodeterminação dos povos.³⁶² Além disso, a delegação norte americana posicionou-se no sentido “de que, embora exista tratados internacionais com previsões explícitas coibindo ações terroristas, a falta de uma definição claramente assentada do fenômeno terrorista, (definição esta tentada, em vão, há várias décadas) deveria coibir um desejo legislativo no Estatuto do TPI”³⁶³.³⁶⁴

Deve-se, no entanto, salientar que o Grupo de Trabalho Sobre a Definição dos Crimes do Comitê Preparatório³⁶⁵ plasmou, em linhas reais, que o Tribunal teria competência

GAOR, 51st Sess., v. 1, Supp. n. 22, U.N. Doc. A/51/22 pár. 106.

³⁶⁰ CASSESE, Antonio, *Terrorism is Also Disrupting Some Crucial Legal Categories of International Law*, *European Journal of International Law*, v. 12, n. 5, 2001.

³⁶¹ “Para um primeiro grupo de Estados esta noção inclui tanto a ação de aterrorizar populações inteiras em período de ocupação quanto uma política de agressão ou pressão econômica. Para outro grupo de Estados trata-se simplesmente de uma implicação de certos Estados na prática de atos de terrorismo individual. Assim, de uma maneira geral para o grupo de países ocidentais o terrorismo é um ato de violência individual ou em grupo ao passo que para os países do terceiro mundo o terrorismo é essencialmente um meio de governo a fim de promover uma política racista e colonialista.”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *op. cit.*, p. 224.

³⁶² Cfr. *Ibidem*, p. 222.

³⁶³ *Ibidem*, p. 221.

³⁶⁴ Interessante de se ver é o fato de que “para um grupo de Estados, a utilização da força militar seria freqüentemente preferível à resposta oferecida pela justiça criminal, para outro, a criminalização do terrorismo e sua adequação jurisdicional deveriam ser precedidas de uma ação contrária as suas distintas causas.”. SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 97.

³⁶⁵ Cfr. ESCARAMEIA, Paula, *Prelúdios de uma Nova Ordem Mundial: O Tribunal Penal Internacional*,

para conhecer dos crimes de terrorismo, que se enquadrassem na descrição das ações direcionadas à perpetrar, ordenar, financiar, incitar, tolerar, patrocinar, organizar ou facilitar atos de violência contra outro Estado, voltado a bens ou pessoas e de natureza tal que provocasse insegurança, terror ou medo na mente do público em geral, grupos de pessoas, autoridades públicas ou na população, tomando por irrelevante qualquer consideração ou propósito de natureza étnica, ideológica, religiosa, política, social, filosófica ou outra que se possa elevar por razão justificadora de tais ataques. Este mesmo Grupo afirmou igual possibilidade, também, quando se viesse executar algum crime estabelecido nas seguintes convenções: Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves; na Convenção para a Repressão dos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil; na Convenção Sobre Prevenção e Repressão de Crimes Contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos; na Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns; na Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima assim como no Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental. Ressalta-se, ainda, que o supracitado Grupo não deixou de observar tal invocação referente aos crimes que venham abranger o uso de substâncias perigosas, armas de fogo ou explosivos, quando manipuladas de forma instrumental para cometer violência indiscriminada, provocando a morte ou mesmo sérios ferimentos às pessoas ou grupos de pessoas ou à população, como também sérios danos materiais.³⁶⁶

Além disso, é importante de se frisar, devido a constante invocação de necessária distinção, a real ausência do desenhar por parte deste Grupo de qualquer disposição que tivesse por meta lograr uma real distinção no tocante à luta dos povos sob

Revista Nação e Defesa, Editora: Instituto da Defesa Nacional, n. 104, 2ª série, pp. 11-35, 2003, pp. 21-22.

³⁶⁶ A/CONF. 183/2/Add.1, REPORT OF THE PREPARATORY COMMITTEE ON THE ESTABLISHMENT OF AN INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - Part One – Draft Statute for the International Criminal Court, pp. 27-28.

dominação colonial, por sua autodeterminação e independência, em face da execução das ações terroristas.³⁶⁷

3.2. O Crime de Terrorismo sobre a mesa na Conferência de Roma que culminou no surgimento do Estatuto do TPI

Os Estados³⁶⁸ da Argélia, Índia, de Sri Lanka e Turquia, no espaço temporal em que se deu a Conferência de Roma, na qual se adotou o ETPI³⁶⁹, foram os Estados que mais veemente levantaram a bandeira no sentido da inclusão do terrorismo no quadro elencativo dos crimes internacionais sob a competência do futuro TPI.

Estes Estados apresentaram uma proposta³⁷⁰ que visava a inclusão do terrorismo no art. 5.º do Projeto do Estatuto, na roupagem de um crime dentro do abarcar de crimes contra a humanidade. Desta maneira, intentaram alcançar uma definição consistente

³⁶⁷ Em peculiar interesse pode-se vislumbrar que antes da década de 90 “as convenções internacionais e as resoluções da Assembleia Geral refletem nitidamente estas divisões políticas. Assim, o art. 44.º do primeiro protocolo adicional de 1977 da IV Convenção de Genebra de 1949 desvincula aqueles que lutam pela autodeterminação dos povos, dos grupos que exercem a atividade terrorista. Estes seriam, portanto, reconhecidos como combatentes e a eles seria estendida a proteção do direito da guerra. O art. 7.º da resolução da Assembleia Geral que define a agressão chega mesmo a declarar que nada na sua definição poderá prejudicar o direito a autodeterminação ou a luta dos povos contra a dominação estrangeira ou regime racista e colonial. De fato, a Assembleia Geral na sua Resolução 40/61 de 1985 condenara pela primeira vez, sem equívoco, o terrorismo onde quer que ele esteja e qualquer que seja o autor. Esta resolução, contudo, continha no seu próprio texto uma reafirmação da legitimidade da luta dos movimentos de libertação nacional. No entanto, a partir da década de 90 e, sobretudo, devido às transformações sociais no seio da comunidade internacional, deu-se uma mudança de atitude com relação à forma com que o terrorismo veio a ser tratado. Consequentemente, ainda que a Liga dos Estados Árabes viesse a adotar uma convenção de supressão do terrorismo que previsse no seu art. 2.º (a) a exceção de identificação deste com os movimentos de luta pela autodeterminação dos povos, a referência aos movimentos de libertação nacional será omitida dos textos das Resoluções da Assembleia Geral a partir da Resolução 49/60 de 1994.”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, pp. 223 e 224.

³⁶⁸ Estados esses que de forma real e concreta tinham seus Governos em confronto com peculiares ameaças terroristas.

³⁶⁹ Aprovado em Roma em 17 de julho de 1998, pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

³⁷⁰ Document A/CONF.183/C.1/L.27.

de crime contra a humanidade de terrorismo³⁷¹, afirmando que atingindo um ponto de irrelevância quanto a manifestação ou forma que um ato de terrorismo, que faça uso de violência indiscriminada, seja perpetrado este deve ser visto e compreendido como um crime contra pessoas ou bens materiais. Esses crimes teriam, como intuito base ascender no psicológico do público em geral ou na população o estopim do terror, da insegurança e do medo tendo, como resultado direto, a provocação de graves danos físicos ou mentais, morte ou danos significativos em bens materiais não podendo, desta forma, lograr qualquer consideração justificativa que afastasse o grau de responsabilidade, sejam razões políticas, religiosas, raciais, étnicas, ideológicas, filosóficas, ou outras de qualquer natureza.

Sem embargo, salienta-se ainda que com uma peculiar diferença plasmada na referência da utilização da expressão “manifestations involving the use of indiscriminate violence” para adjetivar uma real ação terrorista, entre esta proposta que foi apresentada pelos Estados mencionados e as linhas desenhadas no primeiro parágrafo³⁷², aquando do posicionamento tecido pelo Comitê Preparatório, vislumbra-se quase que total semelhança.

Ademais, os Estados da Índia, Turquia e Sri Lanka, no espaço temporal que sucedeu a primeira proposta no âmbito da Conferência, acabaram por arquitetar uma segunda proposta, que, novamente, intencionava integrar no Projeto do Estatuto, como sendo um subtipo de crime contra a humanidade o terrorismo.³⁷³ No quadro desta nova proposta, a linha de raciocínio não se desviou da já apresentada anteriormente, porém veio acrescentar que o crime de terrorismo também abarcava a todos os crimes plasmados por intermédio dos tratados multilaterais, que visavam a repressão do terrorismo e que se encontravam voltados a fazer recair sobre as partes envolvidas a obrigação de perseguir, julgar e condenar os supostos agentes responsáveis por tais

³⁷¹ *Ibidem*.

³⁷² A/CONF. 183/2/Add.1, REPORT OF THE PREPARATORY COMMITTEE ON THE ESTABLISHMENT OF AN INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - Part One – Draft Statute for the International Criminal Court, pp. 27-28.

³⁷³ Document A/CONF.183/C.1/L.27/REV.1 – India, Sri Lanka and Turkey: proposal regarding article 5 (6 July 1998). “Crimes against humanity” nº 1, (j bis).

ações ou, se melhor assim entender, extraditá-los [“Crimes against humanity” nº 2, (f) ii)].³⁷⁴

Todavia, a despeito de tais tentativas, no quadro de uma possível e almejada inclusão do terrorismo no seio dos crimes internacionais, que se encontrariam sob a competência do futuro TPI,³⁷⁵ não foram poucas as delegações nacionais presentes na Conferência de Roma que revelaram claramente seu lado opositor. Tal falta de consenso pode ser vislumbrada no documento A/CONF.183/C.1/L44 de 7 de julho de 1998, no qual se plasmou que “several delegations supported this proposal while others did not. There was no consensus on this matter”³⁷⁶.

Consequentemente, a fim de fundamentar tal oposição, invocou-se razões tais como o fato de que resultava como sendo imperativo que a Conferência concluísse seu trabalho na sessão convocada em Roma, que tinha por duração o espaço temporal previsto e delimitado à 5 semanas; o fato de que extender-se-ia em demasia o tempo até que um acordo fosse logrado, quanto a problemática de sua inclusão como um crime internacional do indivíduo; o não atingir um específico grau de gravidade que justifique sua perseguição por um tribunal internacional, em decorrência de algumas ações terroristas serem vistas como delitos comuns; o fato de que plasmou-se ser mais eficiente a concretização da perseguição das ações terroristas no seio do quadro nacional, a despeito da líquida identificação de que específicas ações terroristas enquadravam-se claramente no elencar da significativa gravidade exigida para sua inclusão no “pacote” de crimes previstos no ETPI; assim como a inexistência de uma concreta e amplamente aceita definição de que se entendia efetivamente por terrorismo.

³⁷⁴ *Ibidem*, “Crimes against humanity” nº 2, (f) i) e ii).

³⁷⁵ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação e Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional Penal*, In: Jornadas de Verão de Direito Internacional Público e Direitos Humanos, Coimbra, jul. 2012, p. 27.

³⁷⁶ http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/icc-1998/docs/english/vol3/a_conf_183_commwholedocs.pdf

Entretanto, pode-se destacar que a carência de uma real definição e de desejável generalizada aceitação do que se compreendia por terrorismo foi o entrave de maior significância alegado por parte dos opositores. Desta forma, não poucos foram os pontos levantados no sentido de que o fato do projeto do Estatuto não estar integrado por uma distinção entre o que se compreendia pela luta dos povos sob dominação colonial em busca de sua liberdade, autodeterminação e independência em face do crime de terrorismo, acarretaria como, consequência, que países integrantes do continente Asiático, Africano, e da América Latina, veemente, levantassem sua oposição à inclusão de crime de tal natureza à competência do TPI.

Notório é que, alguns crimes existentes em tratados internacionais não fizeram parte do Estatuto, como, por exemplo, o crime de terrorismo e o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Tarciso Dal Maso Jardim afirma que o crime de terrorismo não foi incluso para não sobrecarregar a competência do TPI, salientou ser o terrorismo de definição controversa no direito internacional e de ser mais bem reprimido pela cooperação interestadual³⁷⁷.

Bacelar Gouveia, por sua vez, diz que a comunidade internacional não desconhecia a necessidade de combater o terrorismo e que a dificuldade de definição conceitual de tal fenômeno não foram razões determinantes para a exclusão do terrorismo no rol de crimes baixo jurisdição do TPI. Bacelar Gouveia ressalta ainda que “fatores de ordem política, relacionada com a expressão ‘soberanista’ do poder político estadual”, foram determinantes para a exclusão, visto ser observado o “aproveitamento e conveniência” por parte de alguns Estados com supostas organizações terroristas³⁷⁸. Todavia, segundo Renata Mantovani e Marina da Costa Brina³⁷⁹, ao se ponderar a dimensão, magnitude e circunstâncias da atuação criminosa, o terrorismo poderia ser englobado na tipificação dos crimes contra a humanidade e, até mesmo, dos crimes de guerra.

³⁷⁷ JARDIM, Tarciso Dal Maso, *Dinamismo...*, cit., p.8.

³⁷⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual...*, cit.

³⁷⁹ LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa, *O Tribunal Penal Internacional*, Col. Para entender, Editora: Del Rey, 1ª edição, 2006.

Aquando da tomada de posição, na Conferência de Roma, de não integrar o crime de terrorismo ao elenco de crimes internacionais do indivíduo baixo competência do TPI, pode-se vislumbrar firmada na Ata Final da Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas Sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional³⁸⁰ tal conclusão e faz-se necessário destacar o fato de que várias foram as resoluções que aprovaram a conferência e que viram-se incluídas em sua Ata Final, dentre as quais vem-se fazer menção à *Resolução E*³⁸¹.

Sobre a *Resolução E*, em análise ao seu § 2, pode-se trazer à realidade de que o crime de terrorismo ao não abrir portas para qualquer tipo de exceção, afasta, por consequência, o levantar das argumentações apresentadas no que toca à necessidade de liquidamente distinguir a luta pela autodeterminação e independência dos povos sujeitos à dominação colonial perante as manifestações de caráter terrorista. Entretanto, é relevante ainda mencionar a realidade de que em dois de seus parágrafos, mais especificamente em seus §§ 2 e 4 acabar por reconhecer, não de forma exclusiva às ações de terrorismo internacional mas às ações terroristas de forma geral, características que normalmente são atribuídas aos crimes internacionais.

Por parte dos Estados participantes na Conferência de Roma, pode-se vislumbrar o estabelecer de um compromisso político, ao voltar os olhos para os dois últimos parágrafos da *Resolução E*, de em um futuro *a priori* não distante, ponderar concretamente o incluir no rol de crimes internacionais, que se encontram sob a competência do TPI, o crime de terrorismo. A via jurídica possibilitadora para se lograr êxito em tal intuito, no seio deste compromisso político assumido, é a Conferência de Revisão plasmada no art. 123.º do ETPI em seus nºs 1 a 3, revisão esta que já teve sua primeira edição em Campala, Uganda (de 31 de maio a 11 de junho de 2010), aquando os Estados-Membros finalmente definiram o chamado “crime de agressão”³⁸², porém ainda aguarda-se que uma real concretização no tocante ao crime de terrorismo, e sua

³⁸⁰ <http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/finalfra.htm>

³⁸¹ Cfr. ESCARAMEIA, Paula, *Prelúdios...*, cit., p. 16.

³⁸² Porém tal realidade dependerá da observância da ratificação de 30 Estados e de decisão, no sentido da ativação de tal jurisdição, tomada por dois terços dos Estados Partes após 01 de janeiro de 2017.

possível consequente inclusão³⁸³ no ETPI, sejam efetuadas embora tal problemática “(...) não tenha sido sequer discutida.”³⁸⁴.

Neste momento, faz-se interessante ponderar que os países que integraram a Conferência de Roma, ao descrever de maneira significativamente minuciosa os crimes que se encontram sob jurisdição do TPI, em visão abstrata, verdadeiramente acabaram por apresentar modelos de ações adjetivadas por não admissíveis e repugnantes. Desta forma, circunscreveram e particularizaram ações que, devido a sua periculosidade, rompiam substancialmente com os direitos reconhecidos pela comunidade internacional, objetivando, assim, a punição dos agentes perpetradores e a prevenção de futuros e semelhantes crimes. Destarte, de forma compreensível constata-se que poderá o indivíduo ser julgado pelo Tribunal, sendo de não essencial significância para o efeito o nome que se venha peculiarizar à ação por ele concretizada, a partir do momento em que a ação cometida pelo indivíduo venha encaixar-se à descrição abstrata dos crimes delineados no ETPI.

Cassese, em suas linhas de pensamento, veio afirmar que, no quadro de suas manifestações e formas assumidas, o agir terrorista pode exprimir uma significativa gama variativa. Desta forma, como consequência, tais perpetrções acabam por encaixarem-se a um leque de categorias no quadro da criminalidade, tendo nas circunstâncias em que tais ações são concretizadas, seu efeito modificativo direto.³⁸⁵

Por sua vez, Brant sustenta que:

“(...) de uma forma geral, embora se reconheça a aplicação do princípio da reserva legal na sua vertente do nullum crimen nulla poena sine lege, nada impede que estes crimes possam encontrar uma tipificação no que

³⁸³BAZELAIRE, Jan Paul; CRETIN, Thierry, *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. (Tradução de Luciana Pinto Vênancio), Barueri, SP: Manole, 2004, p. 85.

³⁸⁴JARDIM, Tarciso Dal Maso, *Dinamismo do Direito Internacional Penal Após o Estatuto de Roma: Da Sudan Room à Situação em Darfur, Sudão*, Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, série “Textos para Discussão” n. 68, Brasília, ago. 2010.

³⁸⁵CASSESE, Antonio, *International Criminal... cit.*, 2003, p. 125.

veio a ser esboçado como crimes de guerra ou crimes contra a humanidade”³⁸⁶.

4. O estabelecer de uma possível nova arma diante do acolher do Crime de Terrorismo no âmbito da competência do TPI

4.1 O Crime de Terrorismo como uma subcategoria dos crimes sob competência do TPI

O ETPI apresenta grande limitação quanto à competência material. A jurisdição do TPI não abrange todo e qualquer crime, mas sim crimes de extrema gravidade que afetam globalmente a comunidade internacional (art. 5.º e ss ETPI) como o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, visto que “o Direito substantivo que o TPI aplica é um círculo concêntrico menor dentro de um círculo maior, que representa o Direito Internacional Penal total”³⁸⁷. Tais crimes são incrementados por condutas que se distanciam largamente dos crimes de “delito comum” e são violações taxadas por “mega criminalidade”, verdadeiras atrocidades. Por isso, por força do art. 29.º ETPI tais crimes são imprescritíveis e o tempo jamais será um aliado da impunidade, ou seja, a ação criminosa jamais terá extinta a sua punibilidade pelo decurso do tempo (com a ressalva do “princípio da proibição da retroatividade”).

Ressalta-se, ainda, que o terrorismo era visto como um crime político³⁸⁸, o que trazia o benefício da não extradição, mas, no entanto, hoje acaba por se desvencilhar deste foco mostrando-se indiferente, muitas vezes, às ideologias políticas e passa a atingir

³⁸⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, «O Tribunal Penal Internacional como Agente Jurisdicional no Combate ao Terrorismo», In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. (Org.). Tribunal Penal Internacional: Possibilidades e Desafios, Rio de Janeiro: Lumen-juris, 1ed, v. 1, pp. 149-161, 2005, p. 158 apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 97.

³⁸⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público*, Almedina, 3ª edição, 2008.

³⁸⁸ Na distinção entre terrorismo e delitos políticos, Cfr. PRADO, Luís Regis; CARVALHO, Érika Mendes de, *Delito...*, cit., pp. 18-22.

diversas áreas de diferentes aspectos tais como o fundamentalismo religioso, ambiental, humanitário e econômico.³⁸⁹

A intenção de incluir o crime de terrorismo no quadro de competência de tribunais internacionais não é recente e foi discutida relevantemente no período entre guerras³⁹⁰. A jurisdição penal internacional, segundo parte da doutrina, apresenta debilidades quando se faz referência ao terrorismo como, por exemplo, conseguir separar e diferenciar o terrorismo em si mesmo das investidas dos povos para a sua autodeterminação. No entanto, a questão problemática centra-se, como já afirmado em momentos anteriores nesta pesquisa, em enquadrar o crime de terrorismo e sua diversidade no seio dos crimes já abrangidos pela jurisdição do TPI.

Mantendo esta linha de pensamento, destaca-se que foi estabelecido pelo CSNU, por intermédio do U.N. Doc. S/RES/1757 de 30 de maio de 2007, o STL³⁹¹ que, em seu art. 10.º, revela estar baixo sua competência os crimes de terrorismo. Este Tribunal é internacionalizado por seu ato constitutivo (acordo do Estado com as Nações Unidas), “(...) mas o conteúdo internacional do direito aplicado diz respeito a garantias penais e não à competência material.”³⁹². No entanto, não se pode negar que a menção ao terrorismo na constituição deste tribunal, a despeito de não ser invocado como um “porto seguro”, poderá refletir ao menos na figura de precedente, no tocante a uma futura inserção do crime de terrorismo ao ETPI³⁹³.

Como já acima exposto, o terrorismo não é observado em foro algum no âmbito da competência judicial do TPI, segundo análise de seu Estatuto, na vestimenta de crime internacional autônomo. Todavia, toma-se por verdade que, aquando algum Estado Parte no ETPI, em linhas de concordância com o art. 121.º do ETPI, desenhar uma proposta focada neste sentido, esta espécie de possível futuro crime internacional

³⁸⁹ *Ibidem*, pp. 18-19.

³⁹⁰ JARDIM, Tarciso Dal Maso, *Dinamismo...*, *cit.*, p. 8.

³⁹¹ Cfr. BORGES, Corine Figueiredo, *A Prevenção...*, *cit.*, p. 96.

³⁹² JARDIM, Tarciso Dal Maso, *op. cit.*, p. 9.

³⁹³ *Idem*.

poderá entrar pelas portas no elenco de crimes sob jurisdição do TPI³⁹⁴, mas apenas em relação aos Estados que aceitarem tal alteração.

Porém, o fato de não ver-se plasmado no art. 5.º ETPI que este tribunal encontra-se revestido de competência para processar e julgar os responsáveis pela prática de crimes de terrorismo, não obsta a que, dentre a diversidade de crimes de terrorismo que podem ser praticadas, alguns possam vir a enquadrar-se na vestimenta de outras espécies de crimes internacionais já sujeitos à jurisdição do TPI, enquanto subcategoria destes.

Destarte, é pertinente mencionar que, assim como se posiciona Cassese, os elementos objetivos compostos nos arts. 6.º, 7.º, 8.º, 8.º *bis* do ETPI, no que se refere respectivamente aos crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão, não podem ser contemplados como sendo as únicas vias por intermédio das quais tais crimes acabam por ser perpetrados, ou seja, as subcategorias desenhadas nestes preceitos não devem ser vistas como um elencar cerrado de ações.³⁹⁵ Isso porque codificar as normas de direito consuetudinário concernentes aos tipos penais que se encontram sob guarda da jurisdição do tribunal, como afirma Cassese, não é o que almeja, de uma forma geral, o ETPI.³⁹⁶

Em linhas seguintes poder-se-á observar uma análise dos tipos penais que compõem o elenco dos crimes que se encontram sob jurisdição do TPI, os quais podem ser trazidos à luz mediante o cometimento de determinados atos de terror. Faz-se, desta forma, de extrema relevância o executar de um ponderar analítico dos elementos que integram cada um destes crimes, ou seja, pertinente é de se verificar em quais específicas e particulares situações, o terrorismo pode vir a manifestar-se verdadeiramente na roupagem de uma subcategoria do elenco dos crimes internacionais.

³⁹⁴ Cfr. MIRANDA, João Irineu de Resende, *O modelo de cooperação do tribunal penal internacional*, Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 7, n. 2, pp. 103-135, jul./dez. 2010, p. 106.

³⁹⁵ CASSESE, Antonio, *International criminal...*, *cit.*, 2008, p. 14.

³⁹⁶ *Ibidem*, p. 87.

Assim, em traços de divergência com o que verdadeiramente se constata perante a noção de terrorismo, na vestimenta de um futuro crime internacional autonomamente considerado, cujo alvo principal encontra-se em pressionar um Estado, ou uma organização internacional a agir em um determinado sentido ou a abster-se de agir, o terrorismo, apresentado como um elemento constitutivo de outros crimes internacionais, segundo parte da doutrina, resume-se pelo menos à provocação do medo, terror e pânico no seio de uma população civil.

Dessa forma, a problemática levantada paira sobre o impasse de se afirmar, pela positiva ou pela negativa, se estes crimes podem ser reconhecidos pelo ETPI sob um apontar diferenciado, ou seja, denominado de uma outra forma, tomando por verdade o não constatar do crime de terrorismo, de forma autônoma, no contexto do ETPI. A tomada de posição quanto a esta emblemática questão encontra-se na dependência de uma análise concisa, primeiramente no que tange tanto à circunstância e à magnitude, em que tais atos acabam por ser perpetrados, sem deixar de ponderar por real o princípio da reserva legal, especificamente quanto ao que se compreende por *nullun crimen nulla poena sine lege*³⁹⁷. No entanto, entraves não devem ser colocados por definitivos e inultrapassáveis quanto a colocação da possibilidade destes crimes virem a enquadrar-se no seio da tipificação já desenhada e alicerçada dos crimes contra a humanidade, debruçando-se especificamente sobre as alíneas que salta-nos aos olhos: a) a k) do nº1 de seu art. 7.º do ETPI, ou também no que tange aos crimes de guerra quanto às alíneas a) (i), (iii), (iv), b) (i), (ii), (v), (xiii), c) (i), (ii), (iii) e e) (i), (ii), (xii) do nº 2 do art. 8.º do ETPI.³⁹⁸

Neste sentido, desde que se venham constatar por verificadas as condições delineadas que levam a afirmação de que específicos crimes de terrorismo também venham a ser

³⁹⁷ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, «*O Tribunal...*, cit.,» In AMBOS, Kai. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.), *Tribunal...*, cit., p. 158 apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 101.

³⁹⁸ *Idem.*

adjetivados por crimes de guerra, por exemplo, tal ação poderá vir a ser julgada pelo TPI sob a denominação legal de crime de guerra.³⁹⁹

Em vias de análise, pode-se constatar que a não inclusão do crime de terrorismo nas linhas desenhadas pelo ETPI não deve ser assumida como sendo uma atitude aleatória ou até mesmo casual, mas efetivamente o reflexo de uma constatada ausência de consenso, no tocante ao estabelecimento de estacas quanto à instauração de uma jurisdição penal internacional, como também no horizonte da problemática de uma real, precisa e de geral aceitação do que se vem a compreender por terrorismo, visto que na visão de Lyal S. Sunga a “(...) excessiva vagueza de definição incrementaria por demais os abusos do Ministério Público”⁴⁰⁰. Todavia, a verdade que deve ser vista e assumida de forma compreensível é o fato de que tal ausência de inclusão não deve afastar por definitivo todo e qualquer ato terrorista do âmbito da competência do Tribunal.⁴⁰¹

4.1.1. O Crime de Terrorismo ante aos Crimes de Genocídio

O ETPI define crime de genocídio como a perpetração intencional de pelo menos uma das cinco infrações ali designadas, “com intenção de destruir total ou parcialmente grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (art. 6.º ETPI), deixando claro a exigência do *dolus specialis*⁴⁰².

Dessa forma, o simples mencionar da palavra genocídio traz consigo a ideia, de que algo desumano e acompanhado de inúmeras mortes sucedeu-se em uma específica localização. O crime de genocídio é claramente repudiado⁴⁰³ e condenado no âmbito

³⁹⁹ *Idem*.

⁴⁰⁰ SUNGA, Lyal S. «A competência *ratione materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma» In CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. (Orgs), Tribunal Penal Internacional, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 194.

⁴⁰¹ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação..., cit.*, p. 21.

⁴⁰² *Ibidem*, p. 23.

⁴⁰³ BRAY, Renato Toller, CRAVO, Marco A. Pedroso, *Aspectos históricos e jurídicos da jurisdição penal*

das organizações internacionais, assim como na própria ordem jurídica interna dos Estados.

A interligação numérica no que toca à quantidade de pessoas mortas, para que se possa adjetivar tal acontecimento por prática genocida, não se revela primordial, haja vista que a ocorrência de um genocídio relaciona-se efetivamente tanto aos objetivos, quanto à natureza das ações.⁴⁰⁴ Verifica-se que “essa contabilidade macabra seria totalmente arbitrária e certamente não é necessária se fizermos referência à jurisprudência no caso contra Radovan Karadzic e Ratko Mladic”⁴⁰⁵. Assim, tende-se a indagar qual seria o ponto-chave diferenciador de um atentado terrorista e de uma ação genocida.

Ao focalizar os objetivos do cometimento da ação, pode haver uma aparente correlação entre ambos, visto que o genocídio admite a possibilidade de se direcionar por motivações oriundas de questões de ordem religiosa, política, racial, nacional, étnica e até mesmo por diferenças culturais. Porém, quando analisado tais objetivos sob uma incisão mais profunda, pode-se iniciar a elencar diferenças que tocam no fato de que um agente terrorista não almeja, como intenção criminal agravada (dolo específico)⁴⁰⁶, subtrair da sociedade a presença de determinado grupo étnico ou social, estabelecendo como ratio⁴⁰⁷ de um atentado a eliminação de uma particular civilização, ou grupo racial, mas, pelo contrário, almeja intimidar, pressionar e coagir

internacional, Revista eletrônica de direito - JURIS IMESB, v. 1, n. 1, dez., 2012, p. 9.

⁴⁰⁴ BASSIOUNI, M. Cherif, *The Statute of the International Criminal Court: A Documentary History*, Ardsley, NY: Transnational Publishers, 1998 apud CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond, *Considerações acerca da Tipificação dos Crimes Internacionais Previstos no Estatuto de Roma*, Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, Ceará, ano 4, v. 4, n. 4. pp. 167-177, 2003, p. 169.

⁴⁰⁵ BAZELAIRE, Jean-Paul, CRETIN, Thierry, *A justiça...*, cit., p. 71.

⁴⁰⁶ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação...*, cit., p. 23.

⁴⁰⁷ CAMPOS, Paula Drummond Rangel, *O Crime Internacional de Genocídio: Uma Análise da Efetividade da Convenção de 1948 no Direito Internacional*, 2011, p. 18.

um governo, uma sociedade e interferir em questões de cunho político, econômico, fortalecendo-se e estimulando-se muitas vezes por causas de bandeiras religiosas.

Assumido e tido por crime no ordenamento jurídico internacional e no ordenamento jurídico interno dos Estados, a prática de genocídio é qualificada como um meio discriminatório, motivado sim por razões políticas, culturais e religiosas, mas com intentos voltados para transformações de natureza étnica e social de uma particular localidade. A prática genocida, a despeito de assemelhar-se com objetivos almejados por terroristas, e ambas as ações culminarem na morte de pessoas, haja vista pessoas inocentes, os mesmos não podem e não devem ser confundidos. Dessa forma, servindo de exemplo iluminador, destacam-se os trágicos acontecimentos perpetrados, pelo na época ditador iraquiano Saddam Hussein, contra a população curda em território iraquiano⁴⁰⁸ e por Hitler⁴⁰⁹ que visava fazer desaparecer os judeus do território alemão.

De maneira paralela à elaboração da DUDH, a ONU também debruçou-se com o objetivo de codificar normas para delimitar o genocídio, reflexo chave dos crimes do nacional-socialismo. Como consequência do holocausto, observado no espaço temporal em que se deu a Segunda Guerra Mundial, pode-se vislumbrar a elaboração da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948). Questão relevante a se mencionar é a ideia de que o crime de genocídio sempre foi visto por proibido sob a justificativa de clara violação dos princípios gerais do Direito Internacional. No entanto, no espaço temporal em que se deu a redação do Projeto de Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a preocupação latente era desenhada no sentido de se buscar uma prevenção, a fim de que não se viesse observar o uso de políticas de extermínio, semelhantes às plasmadas e concretizadas pelo nazismo alemão, que mirava de forma particular uma comunidade específica.⁴¹⁰

⁴⁰⁸ SANTORO, Maurício, *Genocídio – A retórica americana em questão*, Contexto Internacional, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, pp. 493-501, jul./dez. 2005, p. 497.

⁴⁰⁹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza, *Os Genocídios do Século XX e a Conscientização dos Direitos Humanos*, Revista Brasileira de Direito, IMED, v. 7, n. 2, pp. 49-67, jul./dez. 2011, pp. 53-54.

⁴¹⁰ Cfr. PIOVESAN, Flávia, *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*, Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, pp. 43-55, jan./abr. 2005, p. 46.

Estabelecida nos finais dos anos 40, a Convenção acima referida vem esculpir, segundo seu entendimento, um elenco de práticas, as quais aquando realizadas com o intuito de eliminar uma fração ou totalmente um grupo étnico, racial, nacional ou religioso, devem ser perseguidas sob a tipificação de genocídio.⁴¹¹

Em seu art. 1.º, a Convenção vem confirmar o fato de que o genocídio é visto como um crime internacional⁴¹². Tal Convenção tem, portanto, o objetivo focado no campo da prevenção de que tal crime seja perpetrado⁴¹³, como também no da punição quanto aos possíveis responsáveis, sendo um crime do direito das gentes⁴¹⁴.

Em conseguinte, a definição apresentada no art. 2.º, denota certa limitação a determinados tipos de genocídio, revelando importantes pontos fracos sob uma análise criteriosa, como por exemplo, a impossibilidade de se punir por crime de genocídio a perseguição a grupos políticos⁴¹⁵ e de se verificar por árdua tarefa a prova comprovativa da intenção do autor⁴¹⁶. Neste sentido, para análise ilustrativa, tais debilidades puderam ser constatadas em casos invocados em face do TPIY e do TPIR, mais especificamente no caso Dusko Tadic⁴¹⁷, no qual as autoridades alemãs, a despeito de terem autuado Dusko Tadic por cumplicidade de genocídio, após o mesmo ter sido preso no Estado alemão e transferido para o tribunal, este foi acusado por crimes contra a humanidade e por crimes de guerra apenas.

Já o art. 3.º vem compor liquidamente, que não apenas quem perpetra efetiva e concretamente o crime de genocídio que será punido, mas também a sua conspiração,

⁴¹¹ BUGARIBE, Pedro Wilson, *O Crime de Genocídio*, Revista Juris da Faculdade de Direito, São Paulo, v.2, pp. 88-93, jul./dez. 2009, p. 91.

⁴¹² BORGES, Corine Figueiredo, *A Prevenção...*, cit., p. 24.

⁴¹³ *Ibidem*, p. 17.

⁴¹⁴ BUGARIBE, Pedro Wilson, *O Crime...*, cit., p. 91.

⁴¹⁵ BUGARIBE, Pedro Wilson, *op. cit.*, p. 91; cfr. CAMPOS, Paula Drumong Rangel, *O Crime Internacional...*, cit., p. 23-24; BORGES, Corine Figueiredo, *op. cit.*, pp. 25-27 e 29.

⁴¹⁶ BORGES, Corine Figueiredo, *op. cit.*, pp. 28-30.

⁴¹⁷ BAZELAIRE, Jan Paul; CRETIN, Thierry, *A Justiça...*, cit., p. 96.

incitação e tentativa. Interessante de se ver é a impossibilidade de se invocar, como base justificadora e inibidora à punição, o fundamento da imunidade nas situações em que tais responsáveis venham integrar o governo de algum país.

Em seguida, pode-se analisar em seu art. 6.º o fato de que os indivíduos supostamente acusados pela prática de tal crime, respondem perante um tribunal do Estado onde o crime foi realizado⁴¹⁸ que seja capacitado para conhecer do específico crime, ou perante um tribunal penal internacional. Todavia, a primeira possibilidade vislumbrada, ou seja, a concreta punição pela via de um tribunal interno do Estado onde o crime foi perpetrado, na grande parte dos casos acaba por ser afastada sob a justificativa de considerável possibilidade de não observância da imparcialidade exigida a um tribunal nestes casos em que se vê por possível a constatação de crimes de genocídio.⁴¹⁹ Assim, o segundo caminho apresentado, que era a criação de um tribunal penal internacional, vislumbrou-se como efetiva opção. Em consequência da adoção da Convenção sobre o genocídio no ano de 1948, pairou sobre a ONU a missão de instituir este tribunal, porém passaram-se mais de 50 anos para que isto viesse a se tornar uma realidade.⁴²⁰

Destarte, sob um olhar abrangente e consideravelmente amplo, pode-se afirmar que o compromisso verbal de repúdio à prática do crime de genocídio “o crime dos crimes”⁴²¹ é unânime, porém no momento da ratificação da convenção, não são todos que a realizam. Países ocidentais enfrentam dificuldades quanto à ratificação da mesma, por exemplo, os EUA a ratificou apenas 40 anos depois em 1988, quanto mais não se falar de sua efetiva aplicação e observância. Vale, ainda, relatar que dista do ano de 2009, o primeiro processo diante do tribunal híbrido criado pela ONU no que toca à este assunto.

⁴¹⁸ BUGARIBE, Pedro Wilson, *op. cit.*, p. 92.

⁴¹⁹ BORGES, Corine Figueiredo, *A Prevenção...*, *cit.*, p. 32.

⁴²⁰ *Ibidem*, p. 33.

⁴²¹ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação...*, *cit.*, p. 23.

Contudo, o terrorismo não tem como foco central uma modificação concisa na natureza étnica e social de uma particular região no globo, destruindo uma cultura, uma nação ou mesmo um grupo racial, mas seu alvo volta-se para uma verdadeira transformação no quadro político, religioso, como também econômico, ou seja, influenciando direta e indiretamente no campo político, visando intimidar, pressionar e coagir uma sociedade, fundamentados em raízes justificadoras de ídolos tais, como pensamentos e direções religiosas, por exemplo.

Entretanto, como resultado direto da própria natureza que reveste o crime de genocídio, sem deixar de mencionar a realidade desta modalidade criminosa internacional ter sido considerada “como um sub-tipo ou sub-categoria dos crimes contra a humanidade”^{422,423} aceitável se apresenta o fato de que o terrorismo não caracteriza em si uma via por intermédio da qual o crime de genocídio viesse fazer uso para se manifestar, inclusive naquelas extremas situações em que em virtude do cometimento de uma ação terrorista, um número alarmante de vítimas viessem a ser levadas à óbito, sendo estas integrantes de um mesmo grupo étnico, racial ou religioso. Não se adequa com o promover de um estado de medo, terror ou pânico, no seio de uma população civil, o intuito chave do crime de genocídio, mas sim se resume na eliminação de um peculiar grupo de pessoas da “mesma raça ou origem”⁴²⁴.

Porém, em linhas de análise, no que se refere aos restantes crimes internacionais, que se encontram sob competência do TPI, plasmado no ETPI, o mencionado deslinhamento acaba por não ser vislumbrado. Interessante de se ver é que se depara com defensores em grande parte da doutrina a invocação da ideia de se desenhar o terrorismo como uma subcategoria de crimes tais como os crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.⁴²⁵

⁴²² *Ibidem*, pp. 21-22.

⁴²³ AYDIN, Yavuz, *The distinction between crimes against humanity and genocide focusing most particularly on the crime of persecution*, E-Journal, p. 4.

⁴²⁴ BAZELAIRE, Jan Paul; CRETIN, Thierry, *A justiça...*, cit., p. 70.

⁴²⁵ Cfr. CASSESE, Antonio, *International criminal...*, cit., 2008, pp. 175-177.

4.1.2. O Crime de Terrorismo ante aos Crimes contra a Humanidade

Crimes contra a humanidade é uma ideia um tanto quanto recente e surge pós II Guerra Mundial e acaba por ser o corpo central do direito internacional penal. Por mais que a ideia seja recente, o nome “crimes contra a humanidade” já ecoa há tempos através da norma chamada “Cláusula Martens” encontrada na Convenção da Haia de 1907⁴²⁶.⁴²⁷

O ETPI em seu art. 5.º não faz menção quanto ao fato de estar perante um conflito armado ou não para qualificar um crime como um crime contra a humanidade (podem ser praticados durante um conflito armado ou até mesmo em tempo de paz, distinguindo-se assim dos crimes de guerra). Assim, busca-se uma definição, a mais completa possível (art. 7.º ETPI), mas leva-se em consideração a preocupação de não estender em demasia a definição de crimes contra a humanidade ao ponto de vulgarizar sua aplicabilidade.

Mantendo essa linha de pensamento, o art. 7.º do ETPI dá uma definição geral, enquadrando a questão e depois parte para a definição de um rol de atos (homicídio, extermínio, escravidão, tortura, violações sexuais, perseguição por motivos políticos ou em função de raça, cultura, religião, etnia etc.)⁴²⁸. O TPI assume jurisdição sobre um crime contra a humanidade quando, por exemplo, o “Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo (...) não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade para fazê-lo” art. 17.º, nº1, a) ETPI⁴²⁹,⁴³⁰ ou também em

⁴²⁶ CASTAÑO, Deissy Motta, *Tránsito del Derecho penal Internacional desde el Tratado de Versalles y de Nuremberg hasta Roma*, Meritum, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, pp. 161-186, jul./dez., 2010, pp. 166-167.

⁴²⁷ ARAGÃO, Eugênio José Guilherme, *Crimes Contra a Humanidade: Sistema Internacional de Repressão*, Rev. TST, Brasília – DF, v. 75, n. 1, jan./mar., 2009, p. 2.

⁴²⁸ BORGES, Corine Figueiredo, *A Prevenção...*, cit., p. 103, neste sentido, cfr. SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 103.

⁴²⁹ Ver também art. 17.º, nº1, b); art. 20.º, nº3.

⁴³⁰ GRAMAJO, Juan Manuel, *El estatuto de la Corte Penal Internacional*, Buenos Aires: 2003, pp. 135 e ss.

casos extremamente relevantes, refletindo assim um alto grau de subjetividade (art. 13.º, b) ETPI). Entrementes, o Estado, baixo jurisdição doméstica, ao combater tais crimes, para além de exercer um intuito punitivo do Estado⁴³¹, exerce uma pretensão punitiva de toda a comunidade internacional. Quando se percebe que o Estado que devia perseguir tal crime não está a fazê-lo, cabe a um tribunal internacional, ou até mesmo a outro Estado por intermédio da jurisdição universal⁴³², por exemplo, assumir a jurisdição.

O terrorismo, com probabilidades aceitáveis, desde que se vejam observadas peculiares exigências, como afirma Cassese, pode revestir o carácter de uma subcategoria de crimes contra a humanidade,⁴³³ como, por exemplo, “os atentados a Nova Iorque e Washington, ocorridos a 11 de setembro de 2001, são, em abstrato, susceptíveis de ser encarados como crimes contra a humanidade”⁴³⁴. Sendo irrelevante o ponderar de terem sido perpetradas em tempos de paz ou no espaço temporal de um conflito armado⁴³⁵, as ações terroristas, segundo Cassese, quando desenhadas no patamar de crimes contra a humanidade, estabelecem-se por intermédio de atos tais como o homicídio, extermínio, lesões físicas ou mentais graves que causem grave sofrimento às vítimas, tortura, violação e, ainda, desaparecimento forçado de pessoas.⁴³⁶

⁴³¹ Cfr. SABÓIA, Gilberto Vergne, *Conferência – A Criação do Tribunal Penal Internacional*, texto produzido pelo autor baseado em conferência proferida no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, Brasília - DF, 29 de set. de 1999.

⁴³² FASANO, Renata Rossini, *A competência...*, cit., pp. 95- 96.

⁴³³ “Atos de terrorismo podem se configurar em crimes contra a humanidade quando satisfizerem as exigências específicas destes crimes, ou seja, quando: (i) forem parte de um ataque difundido ou sistemático contra civis, e (ii) os perpetradores estejam cientes do fato de que seus atos criminosos são parte de uma conduta geral ou sistemática.”. CASSESE, Antonio, *International Criminal...*, cit., 2003, p. 128.

⁴³⁴ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação...*, cit., p. 27.

⁴³⁵ DAMGAARD, Ciara, *Individual Criminal Responsibility for Core International Crimes: Selected Pertinent Issues*, Springer-Verlag Berlin Heidelberg, 2008, p. 7.

⁴³⁶ CASSESE, Antonio, *International Criminal...*, cit., 2008, p. 175.

Destaca-se, ainda, que reveste singularmente a couroça de uma forma agravada do crime de terrorismo, o terrorismo entendido e enquadrado como crime contra a humanidade. Desta maneira, a ação terrorista para ser adjetivada de tal forma, deve ver adicionado ao elenco dos elementos gerais que a constituem, além da exigência por parte do direito internacional de que “o agente tenha atuado com dolo, isto é, com a intenção de cometer a concreta infração subjacente”⁴³⁷, o desenhar sobre si, especificamente, de dois requisitos peculiares dos crimes contra a humanidade, ou seja, a exigência de ser parte de um ataque, sistemático ou em significativa magnitude, tendo por alvo uma população civil, perpetrado baixo apoio ou consentimento de um Estado ou de uma organização não estatal; como também incorporado pelo elemento subjetivo, que é do agente carecer do conhecimento de que seu ato encontra-se inserido em uma política de violência sistemática ou em destacável grau de magnitude, que faz-se necessário para o cometimento da ação ilícita, por intermédio do qual o terrorismo se constata.⁴³⁸

Sob um olhar analítico ao acima afirmado, primeiramente deve-se ter por líquido o fato de que as subcategorias plasmadas no art. 7.º nº1 ETPI, apenas quando forem realizadas como “parte de um ataque sistemático ou em grande escala contra civis”⁴³⁹ encontrar-se-ão sob competência do TPI, ou seja, estando-se face um crime de homicídio, por exemplo, o mesmo apenas ver-se-á na mira processual do TPI se tal cometimento tiver sido dado em larga escala, apresentando o quadro de que os atos venham ser voltados para uma multiplicidade de vítimas, fruto do efeito acumulativo de uma série de atos desumanos ou, até mesmo, de um único ato desumano perpetrado, mas de significativa magnitude ou mesmo efetuado em diâmetro territorial alarmante. Esta dimensão é parte integrante dos crimes contra a humanidade, o que implica automaticamente que venha a ser praticado por meio de uma organização (estadual ou até mesmo uma organização particular), mas não se

⁴³⁷ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação...*, cit., p. 22.

⁴³⁸ BAZELAIRE, Jan Paul; CRETIN, Thierry, *A justiça...*, cit., p. 73.

⁴³⁹ GABRIEL, Amélia Regina Mussi; TERRA JÚNIOR, João Santa, *Tribunal Penal Internacional*, Revista Direito e Sociedade - Três Lagoas – MS, Ano 7, n.1, pp. 39-51, jan./dez. 2007, p. 41.

deve esquecer-se da necessidade de ter-se um elemento político⁴⁴⁰ por trás a fim de evitar que qualquer ciclo de violência seja adjetivado como tal (questão esta invocada no caso “The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo”⁴⁴¹). Neste sentido, Ferreira de Almeida salienta que “não parece realmente contestável que certas acções terroristas, levadas a efeito por entidades privadas, possam, *prima facie*, reunir os ingredientes necessários para merecerem tal qualificação oprobiosa, constante do art. 7.º do Estatuto de Roma”⁴⁴².

Em vias de análise, não poder-se-ia deixar de referenciar, em patamar de relevância, o fato de que a adjetivação de uma ação como sendo um crime contra a humanidade também poderá ser evidenciada nas situações em que se venha constatar que tal ação abarcou um significativo grau de intenso planejamento e organização, ou seja, sendo parte integrante de um ataque sistemático, seguindo o apoio dado por um plano ou política já preconcebido, afastando os atos perpetrados ao acaso, tomando por verdade de que a execução deste plano poderia ter por consequência concreta a execução repetida ou contínua de atos desumanos.

Assim, inclina-se para certa liquidez a tomada de posição no sentido de que, em consequência do ponderar analítico quanto ao *modus operandi* das hodiernas organizações terroristas como a Al-Qaeda, vê-se por obstáculo transponível o afirmar de que, em decorrência do substancial ecoar das ações desumanas perpetradas venha-se estar diante de um atuar generalizado, ou seja, em constatada magnitude ou, perante as investidas por estes percorridas se vislumbre um padrão sólido de operação, trazendo-se à luz a “prática sistemática”.⁴⁴³

⁴⁴⁰ Ver discussão apresentada sobre este elemento, cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *op. cit.*, pp. 25-27.

⁴⁴¹ Cfr. CARNEIRO, Wellington Pereira, *Crimes contra a humanidade. Entre a História e o Direito nas Relações Internacionais: do Século XX aos nossos dias*, 2012, 561 f., Tese Doutorado em Relações Internacionais), Universidade de Brasília - Brasília, 2012, p. 449.

⁴⁴² FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação..., cit.*, p.27.

⁴⁴³ *Idem.*

Entretanto, em adicional à primeira exigência, um ataque apenas será adjetivado como sendo crime contra a humanidade, se for possível constatar, de forma líquida, que tal ofensiva tenha sido cometida contra civis (art. 7.º, nº1 ETPI). Portanto, no art. 7.º, nº2, a) pode-se observar tal quadro, o qual revela que, em linhas de adequação com a política de um Estado ou mesmo de uma específica organização que vise por consequência o divulgar e promover de seus ideais políticos, tal ato deve abarcar uma série de ações cometidas contra uma população civil⁴⁴⁴.

Em observância ao afirmado, pode-se constatar que, nas particulares situações em que as ações tenham sido perpetradas contra uma população civil em real conexão a uma política estatal ou organizacional, esta estatal ou não, encontram-se também sob a espada da responsabilidade individual, os agentes não governamentais. Tal descrição de caracterizadora exigência tem o intuito chave de afastar a possibilidade de que o englobar de situações descritas por um significativo e intenso nível de violência organizada, que sejam evidenciadas por pontuais ou espontâneos distúrbios, venham ver-se incluídas na adjectivação de crimes contra a humanidade. Porém, um problema singular a se destacar cinge-se na circunstância em que homicídios ordinários não se encontram sob a competência do TPI, assim, o agente que está a ser acusado de tais atos poderá encontrar nesta afirmação, claro que em devidas circunstâncias apenas, motivos para alegar que o referido crime teve por motor propulsor questões de natureza pessoal, afastando-se, desta forma, do enquadrar das ações cometidas em linhas de conformidade com a política de um Estado ou de uma organização, que almeje, por consequência, o divulgar e promover de seus ideais políticos.

Uma questão, ainda, essencial a ser observada recai sobre a problemática de que, na constatação de que os crimes contra a humanidade venham a ser praticados em linhas de concordância com uma ação ou política de uma determinada organização, de acordo com as linhas jurisprudenciais do quadro internacional, hasteia-se um posicionamento baseado em uma extensão analógica em vista da política gerada e cometida por atores estaduais, ou seja, em linhas específicas inclinam-se os tribunais

⁴⁴⁴ Cfr. CARNEIRO, Wellington Pereira, *op. cit.*, p. 457.

penais internacionais à uma visão de *conditio sine qua non* quanto ao fato de que o organismo (não estadual) em questão, em linhas páreas ao agir de um Estado, controle, na prática, uma fração de território e/ou a população que nesta localidade se encontre, ou que nela vislumbre por mínimo um livre mover.⁴⁴⁵

O fato de uma organização terrorista encontrar-se distante de se adequar a este quadro de exigências supracitado claro se apresenta aos olhos da doutrina, isto em decorrência da constatação do fato de que, objetivando ardilosamente preencher todos os espaços territoriais, com suas células difundidas pelos quatro cantos do planeta, tais organizações efetivamente encontram-se em parte alguma.⁴⁴⁶

Dessa forma, de extrema relevância para tal problemática foi o ocorrido, no ano de 2010, em que a seção de instrução do TPI, em linhas páreas ao art. 15.º do ETPI, veio a pronunciar-se⁴⁴⁷, em consequência do explodir no período pós-eleitoral no Quênia⁴⁴⁸ de violências que puderam se verificar principalmente no espaço temporal de finais de 2007 e começo de 2008, quanto ao que poder-se-ia entender no âmbito do art. 7.º, nº2, a) por “organização”⁴⁴⁹, abrindo as portas de um novo olhar, acompanhado de esperança no sentido do desenvolvimento do direito internacional penal de forma gradual e positiva.⁴⁵⁰

Assim, o Tribunal veio posicionar-se efetivamente no sentido de que um englobar de fatores⁴⁵¹ deveria ser analisado, a fim de que uma peculiar entidade ou grupo viesse,

⁴⁴⁵ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação...*, cit., p. 28.

⁴⁴⁶ *Ibidem*, p. 28

⁴⁴⁷ Cfr. *Situation in the Republic of Kenya*, Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization of an Investigation into the Situation in the Republic of Kenya, ICC-01/09, 31 March 2010.

⁴⁴⁸ Cfr. WERLE, Gerhard; BURGHARDT, Boris, Do Crimes Against Humanity Require the Participation of a State or a “State-Like” Organization?, *Journal of International Criminal Justice*, v. 10, n. 5, pp. 1151-1170, 2012, p. 1170.

⁴⁴⁹ Cfr. *Ibidem*, pp. 1151-1170.

⁴⁵⁰ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação...*, cit., p. 28

⁴⁵¹ “(...) se o grupo em causa está sujeito a um comando responsável ou a uma hierarquia; se possui os meios para desencadear um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil; se controla

no âmbito do art. 7.º, nº 2, a), revestir-se da adjetivação de “organização”, porém, segundo elucidou a seção de instrução do TPI, o elencar de tais fatores não se encontra sob um construtor rígido ou fechado, acarretando, por consequência, a não exigência de ser em sua totalidade preenchidos a despeito de colaborarem na tomada de decisão por parte do Tribunal⁴⁵².⁴⁵³

No enquadrar desta questão, a doutrina vem posicionando-se no sentido de que, ultrapassando significativamente as estacas do caso em concreto, assim como o âmbito de similares possíveis e futuros casos que possam vir a ser colocados mediante o mencionado Tribunal, o hastear da bandeira por parte do TPI, no desenvolver de sua pronúncia, reveste-se como fundamental no quadro das mais graves ações terroristas.⁴⁵⁴

Desta forma, portas começam a ser abertas e caminhos alargados no sentido vislumbrado de se adjetivar tais repudiadas ações como crimes contra a humanidade, almejando-se, assim, que o entendimento desenvolvido na decisão proferida, o qual vem por refletir um considerável maleabilizar do critério das “state-like organizations”, alcance sua merecida solidificação.⁴⁵⁵

Em consequente, um terceiro item importante a se apresentar faz menção à exigência por parte do Estatuto de que a execução das ações criminosas, para serem adjetivadas por crimes contra a humanidade, necessitam ser concretizadas baixo conhecimento do ataque, ou seja, devem ser revestidas de conhecimento do que está verdadeiramente a ocorrer. Entretanto, questiona-se o seguinte ponto: Teria o agente conhecimento de

uma parte do território estadual; se as actividades criminosas contra a população constituem o seu propósito fundamental; se assume, implícita ou explicitamente, a intenção de atacar a população civil; e se faz parte de um grupo de maior dimensão que preencha alguns ou todos os critérios acima mencionados”. *Ibidem*, p.29.

⁴⁵² *Ibidem*, p.29.

⁴⁵³ Cfr. WERLE, Gerhard; BURGHARDT, Boris, *Do Crimes...cit.*, pp. 1152-1153.

⁴⁵⁴ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação..., cit.*, p.29.

⁴⁵⁵ *Ibidem*, p.29.

que a ação estava envolvida em um contexto mais extenso, “de um ataque generalizado ou sistemático em curso contra uma população civil”⁴⁵⁶?

Portanto, em consequência desta problemática e de se saber que a ação estava envolvida em um contexto mais extenso, duas ramificações de indagações acabam por surgir, especificamente no quadro da produção de provas por parte do procurador: O procurador deve solidificar um atual conhecimento, por parte do agente perpetrador, quanto ao fato de que o ataque verdadeiramente aconteceu, estava a acontecer ou mesmo estava a ser planejado para efetivação? E, qual o nível de exigência de conhecimento do ataque deve ter tomado o agente em momentos que antecederam a concretização do ataque? Pelo sim ou pelo não e em que patamar de exigência, a questão é que para sobre o procurador o investigar para se apurar os reais motivos e o efetivo conhecimento do envolvimento do ataque concretizado em um contexto mais extenso.

Ademais, uma situação que merece destaque incide sobre o fato de saber se o agente que está baixo o cumprimento de uma decisão emanada de um governo ou de um superior hierárquico teria o conhecimento de que tal ação é ilegal. Em invocação do art. 33.º n.ºs 1 e 2 do ETPI, o qual no n.º2 “consagra uma presunção jure et de jure de ilegalidade manifesta da decisão hierárquica de cometimento destas infrações”⁴⁵⁷, observa-se que os crimes contra a humanidade enquadram-se na categoria de ações manifestamente ilegais, ou seja, sem espaço para invocação de isenção de responsabilidade penal.⁴⁵⁸

⁴⁵⁶ *Ibidem*, p. 22.

⁴⁵⁷ *Ibidem*, p. 20.

⁴⁵⁸ Para uma análise crítica sobre a problemática da obediência a ordens superiores, cfr. *Ibidem*, pp. 16-21.

Outra questão de extremo valor a ser levantada é a de que a jurisprudência dos tribunais internacionais, no âmbito dos crimes contra a humanidade⁴⁵⁹, tem destacado em adicional, a ser visto em conjunto com os elementos que contextualizam um crime contra a humanidade (o fato dos atos tipificados serem perpetrados como parte de um ataque “generalizado” ou de um ataque “sistemático” contra uma população civil e sob conhecimento do ataque), um requisito relevante que é o da “gravidade”⁴⁶⁰ de uma ação em concreto, seja em consequência de um grande número de pessoas levadas à óbito, seja pelos meios utilizados em sua perpetração, para que assim a mesma possa vir a ser compreendida como crime internacional, afinal o próprio art. 5º do ETPI deixa isto claro ao plasmar que apenas “(...) the most serious crimes of concern to the international community as a whole” encontrar-se-ão sob sua competência.

Destarte, debruçando-se sobre o requisito da gravidade, verifica-se que por terem clara noção dos resultados oriundos em decorrência do uso de armas de destruição em massa, as quais ao serem empregadas acarretam não apenas um significativo número de mortos e feridos, como também provocam alargados traumas decorrentes dos resultados por estes propagados, mãos terroristas tem se dedicado ao desenvolvimento e a investigação de armas biológicas, integrada de elementos patogênicos, tais como a toxina do botulismo e os bacilos da varíola e antraz, os quais a despeito de provocarem uma não substancial taxa de mortes, trazem consigo um perdurado e intensificado sofrimento. Na mesma linha de investida, encontra-se o que se conhece por “bomba suja”, ou seja, dispositivos de fissão nuclear com baixo poder destrutivo, porém digno de elevada preocupação por sua carga de contaminação radiológica, que acarreta em alarmantes e não desprezíveis efeitos. Assim, “constata-se atualmente a necessidade urgente de se controlar em efetivo – sobretudo em face da extrema gravidade de que se reveste o fenômeno - as formas modernas assumidas pela delinquência terrorista”⁴⁶¹.

⁴⁵⁹ Mas não exclusivamente à este.

⁴⁶⁰ CARNEIRO, Wellington Pereira, *Crimes Contra...*, *cit.*, p. 456.

⁴⁶¹ PRADO, Luis Regis; ÉRIKA Mendes de Caralho, *Delito...*, *cit.*, p. 16.

Outrossim, ponderação relevante a se colocar, tendo como alvo concretizador a inclusão dos atos de terrorismo ao rol de ações compreendidas como crimes contra a humanidade, foi o ocorrido no relatório final sobre o Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade⁴⁶², no qual a Comissão de Direito Internacional deixou claro que o terrorismo, ou como afirmado, “policy of terror”, pode enquadrar-se na adjetivação de ambos os requisitos alternativos, ou seja, quanto ao ataque executado ser “generalizado”⁴⁶³ e quanto ao ataque ser “sistemático”⁴⁶⁴. Deixando claro em linhas de afirmação que não é raro observar o cometimento de atos desumanos como parte de uma política de terror, estabelecendo, desta forma, um forte elo funcional entre eles.⁴⁶⁵

Finalmente, questão vinda à luz é a de que, em função do caráter complementar do TPI ante aos tribunais nacionais, em linhas de concordância com o consolidado no art. 1.º do ETPI, entende-se por viável a possibilidade de que os atos de terrorismo possam vir, de forma subsidiária, serem colocados sob o conhecimento do TPI. Posição defensora que se assume, segundo esta linha de pensamento, visto que os atos de terrorismo podem integrar em sua essência o rol dos atos adjetivados como sendo contra a humanidade, claramente tipificados no art. 7.º do ETPI. Assim, de uma forma substancialmente equilibrada, abre-se a porta da possibilidade, no tocante frutificador de uma interpretação singularmente ponderada, de que o TPI venha conhecer, e conseqüentemente julgar como sendo um subtipo dos crimes contra a humanidade, atos que venham ser adjetivados como “formas extremas de terrorismo”⁴⁶⁶.

⁴⁶² http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_4_1996.pdf

⁴⁶³ Nações Unidas, doc. A/51/10: Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o trabalho realizado em sua 48ª sessão (06 de maio a 26 de julho de 1996), New York, Nações Unidas, p.47, § 4 do comentário tecido ao art. 18º “Crimes against humanity”.

⁴⁶⁴ *Ibidem*, p. 47, § 3 do comentário tecido ao art. 18º “Crimes against humanity”.

⁴⁶⁵ *Ibidem*, p. 47, § 3-4 do comentário tecido ao art. 18º “Crimes against humanity”.

⁴⁶⁶ AMBOS, Kai, *Creatividad...*, *cit.*, p. 173.

4.1.3. O Crime de Terrorismo ante aos Crimes de Guerra

4.1.3.1. Guerra e Terrorismo

Notório se apresenta que tanto as características de uma guerra como de uma ação terrorista entrelaçam pontos comuns, como por exemplo, o de serem investidas perpetrada por meios violentos, possuírem motivações políticas, lideradas por um comando efetivo e que almejam, por vezes, a destruição do inimigo. Questiona-se, assim, em que se fundamenta a diferença entre guerra⁴⁶⁷, em que Hugo Grócio⁴⁶⁸ posicionava-se no sentido da carência de regulamentá-la, a fim de evitá-la, e o terrorismo.

Deve-se expor, no entanto, o fato de que a guerra tradicional, como é entendida, integra o que se denomina política externa de um Estado⁴⁶⁹, sendo um ato declarado⁴⁷⁰ e que deve estar sob a obediência de normas internacionalmente aceitas. Neste sentido, o despontar de uma guerra não se fundamenta simplesmente em um mero desentender econômico ou político, as razões motivadoras vão e devem ir muito além.

Na visão do que se compreende por guerra, “(a) um conflito, (b) entre grupos políticos respectivamente independentes e considerados como tais, (c) cuja solução é confiada à violência organizada”⁴⁷¹, a mesma somente pode suceder-se entre Estados

⁴⁶⁷ Para um estudo aprofundado sobre a problemática da guerra, Cfr. ARON, Raymond, *Paz e Guerra entre as Nações*, Tradução de Sérgio Bath, Brasília: Editora UNB, 1979.

⁴⁶⁸ GROTIUS, Hugo, *O Direito da Guerra e da Paz*, v. 1. Tradução de Ciro Mioranza, Ijuí, Editora: Unijuí, 2004.

⁴⁶⁹ PASTANA, Débora Regina, *Terrorismo, medo e recrudescimento do controle: Traços da política punitiva no mundo contemporâneo*, Mediações, Londrina, v. 16, n.2, pp. 89-106, jul./dez. 2011, p. 101.

⁴⁷⁰ BOBBIO, Norberto, *O problema da guerra e as vias da paz*, Tradução de Álvaro Lorencini, São Paulo. Editora UNESP, 2003, p. 173.

⁴⁷¹ BOBBIO, Norberto, *O problema..., cit.*, p. 142 apud VIEIRA, Gustavo Oliveira, *A paz e os direitos do homem no pensamento de Norberto Bobbio*, Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 5, n. 2, pp. 325-342, jul./dez. 2005, p. 330.

soberanos⁴⁷² e, no prisma do entender realista das relações internacionais, o Estado é o único capaz de vestir a roupagem de ator internacional, sendo, assim, o único possuidor de autorização justificada em lei, “por razões defensivas”⁴⁷³, para utilizar-se da violência e da força a fim de fazer valer seus interesses perante a comunidade internacional, ou seja, o uso da violência e da força por qualquer perpetrador que não seja o Estado, tanto no âmbito doméstico como internacional, é adjetivado e taxado por criminoso e violador da lei.

Em consequente, apresenta-se a linha de pensamento, orientadora de Hedley Bull⁴⁷⁴, a qual revela que para uma investida ser denominada por guerra tem de ser consumada em representação de uma unidade política, caracterizada por ter como alvo outra unidade política e não particularmente indivíduos, como o que sucede aquando de ações estaduais para eliminar e combater criminosos e piratas. Sendo assim, a guerra é a prática de uma violência significativamente organizada praticada entre Estados⁴⁷⁵ soberanos.⁴⁷⁶

Desta forma, a prática terrorista não se enquadra nos parâmetros de uma guerra visto que não se pode afirmar que atentados terroristas sejam não só organizados como também promovidos por um Estado dito soberano a fim de atingir outro Estado soberano. Assim, o terrorismo não pode ser adjetivado como sendo uma forma declarada⁴⁷⁷ de combate, não se enquadrando como parte integrante da política

⁴⁷²VERGUEIRO, Luíz Fabrício Thaumaturgo, *Tribunal Penal Internacional, soberania e a harmonização das relações jurídicas no cenário de “Guerra ao Terrorismo”*, 2006, 188 f., Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Bandeirante de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 78.

⁴⁷³NOGUEIRA, João P, «*Ética, terror e soberania: questões para a teoria de Relações Internacionais*», In: *América Latina e el (des)orden global neoliberal*, Clacso (Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales), pp. 45-58, 2004, p. 53.

⁴⁷⁴ BULL, Hedley, *A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial*, Trad. Sérgio Bath, Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002, p. 211.

⁴⁷⁵ NOGUEIRA, João P, *Ética...*, cit., p. 53.

⁴⁷⁶ A tal posição doutrinal revela a afirmação de que, o que se entende tradicionalmente por guerra, somente poder-se-á constatar, quando no lado ativo e no lado passivo se verificar os elementos que resumem em si a existência de um Estado, ou seja, território, povo, soberania e finalidade.

⁴⁷⁷ DINSTEIN, Yoram, *Guerra, Agressão e Legítima Defesa*, (Tradução de War, aggression, and self-

externa de um Estado, considerando que esta assume, como alvo inaceitável, civis e não combatentes e, por isso, a observância de tais perpetrções enquadram-se como um elemento caracterizador do crime de guerra.

Os crimes de guerra são vistos como aqueles crimes que violam os costumes e as leis que deveriam ser observados em conflitos armados de índole internacional ou não, quando realizados como parte de um plano ou política para cometê-los em grande escala (art. 8.º, nº 1 do ETPI), como, por exemplo, das Convenções de Genebra de 1949 e respectivos protocolos com relação à proteção das vítimas dos conflitos⁴⁷⁸. Tal conjunto de leis foi invocado no caso ICC-01/04-01/06 “The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo” do TPI, mais precisamente quanto ao que plasma o art. 77.º, nº 2 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, como também no que toca ao Protocolo II para fundamentar questões de alistamento e recrutamento forçado, para além do art. 4.º, nº3, c) do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais quanto a exclusão de crianças de qualquer atividade de combate armado, seja direta ou indiretamente. Destarte, quando fala-se em crimes de guerra cita-se aqueles atos contrários às leis da condução da guerra, atos que põem em perigo a ordem e vão no sentido contrário aos princípios penais já estabelecidos na maioria dos Estados civilizados, são condutas que abrangem operações militares. Em sentido estrito, são aqueles atos contrários aos princípios que devem ser observados no tocante ao modo de proceder em território ocupado.⁴⁷⁹

Contudo, ao debruçar-se sobre o ETPI, constata-se que, em decorrência do caráter excepcional do TPI, somado ao princípio da complementaridade e invocação de tal jurisdição apenas perante os crimes mais graves, concretos entraves para o mover do

defense, 3 rd ed, por Mauro Raposo de Mello; revisão científica Guilherme Assis de Almeida), Barueri, São Paulo: Manole, 2004, p. 43.

⁴⁷⁸FONSECA, José Roberto Franco da, *Crimes de Guerra*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 93, n. (1998), pp. 371-389, p. 380.

⁴⁷⁹ *Ibidem*, p. 380.

Tribunal são verificados.⁴⁸⁰ O art. 33.º, nº2 do ETPI toma em atenção que toda a decisão de cometer um crime de genocídio ou crimes contra a humanidade será vista como manifestamente ilegal, mas, no entanto crimes de guerra não são contemplados com tal consideração, revelando estar-se diante de um “regime de caráter bifronte”⁴⁸¹.⁴⁸² Sendo assim, em “estritas e limitadas condições”⁴⁸³, como afirma Kai Ambos, se o acusado por um crime de guerra alegar não ter conhecimento de sua ilegalidade, art. 33.º, nº1, b), o mesmo pode ser isento da responsabilidade penal por estar a obedecer decisões do governo ou de superior hierárquico, aos quais, segundo a lei, estaria obrigado a obedecer (art. 33.º, nº1, a)). Entretanto, parte da doutrina assume por estranha tal diferenciação visto que os crimes de guerra integram os tipos penais internacionais mais antigos⁴⁸⁴, deixando nítida a manifesta ilegalidade da simples decisão em cometê-los, adicionando a tal perplexidade o fato da competência do TPI ser observada quando estes crimes sejam praticados como parte de plano, política, ou em grande escala (art. 8.º, nº1), em que pesa o fato de tal condição não ser obrigatória.⁴⁸⁵ Em contrapartida, para Ferreira de Almeida, esta diferenciação mediante os crimes de guerra é a que mais se avanta em termos de justiça

⁴⁸⁰ “O Estatuto de Roma define os crimes de guerra em seu artigo 8º, em previsões que podem ser divididas em quatro grupos: (i) infrações graves às Convenções de Genebra de 1949 em conflitos internacionais, (ii) outras violações graves das leis e usos aplicáveis nos conflitos armados internacionais dentro do marco do Direito Internacional, (iii) infrações graves às Convenções de Genebra de 1949 em conflitos não-internacionais e (iv) outras violações graves das leis e usos aplicáveis dentro do marco do Direito Internacional nos conflitos armados não-internacionais.”. SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 99.

⁴⁸¹ FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação...*, cit., p. 19.

⁴⁸² MIRANDA, Jorge, *Sobre a Responsabilidade Internacional*, Revista Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, v. 20, p. 305-317, jul./dez. 2002, p. 315.

⁴⁸³ SILVA, Alexandre Luiz Pereira da, *A obediência hierárquica como causa de exclusão da culpabilidade no Direito Penal brasileiro e no Direito Internacional Penal*, Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco 02.indd, pp. 15-46, 2010, p. 42.

⁴⁸⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O direito penal internacional, Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 3.

⁴⁸⁵ CASSESE, Antonio, *International criminal...*, cit., 2008, pp. 279-280 apud FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *op. cit.*, p. 19.

material.⁴⁸⁶ Quanto à jurisprudência, vale ressaltar que em análise histórica aos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, que antecederam o TPI e que seguiram a linha criada pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg⁴⁸⁷, averigua-se como improcedente a defesa fundada em obediência hierárquica.⁴⁸⁸

Sem embargo, no âmbito das relações internacionais, o explodir de uma guerra é contemplado como o ponto auge do paradigma realista destas relações e, na visão de Clawzewitz, a guerra revela o render-se sem reservas de um Estado soberano aos interesses de outro Estado soberano e, em compensação, a “estratégia do terrorismo (...) não é desenhada em função de uma vitória militar, mas sim de uma derrota psicológica do inimigo”⁴⁸⁹.

Assim, a despeito do uso comum da violência, ambas as realidades, terrorismo e guerra, não se podem confundir.

4.1.3.2. Crimes de Guerra e o agir terrorista

As ações terroristas, em sua generalidade, não estão obrigatoriamente conexas com manifestações revolucionárias, guerras, e nem constituem a base de uma organização guerrilheira⁴⁹⁰.

⁴⁸⁶ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *op. cit.*, pp. 19 e 20.

⁴⁸⁷ SILVA, Alexandre Luiz Pereira da, *A obediência..., cit.*, pp. 33 e 34.

⁴⁸⁸ *Ibidem*, pp. 38-40.

⁴⁸⁹ GOLÇALVES, Pedro Hilário dos Santos, *O discurso do terrorismo: O poder da legitimação e qual a necessidade do terrorismo se justificar*, 2012, 93 f., Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais), 2012, p. 13.

⁴⁹⁰ De um modo geral, integra uma guerrilha indivíduos que possuem uma linha ideológica comum (geralmente socialista), voltada em via diversa à defendida e concretizada pelo Estado (normalmente capitalista) refletida em suas ações políticas. A luta dos guerrilheiros objetiva o estabelecimento de uma nova ordem política, combatendo o poder ali vigente visando sua destituição. BARCELLOS, Carolina Souza, *Ensaio sobre as distinções entre organizações guerrilheiras e terroristas*, Revista Brasileira de Inteligência, Brasília, v. 3, n. 4, pp. 29-34, set. 2007, p. 33. A despeito de semelhanças às práticas terroristas, que possuem também objetivos políticos contra o Estado,

Vivencia-se neste quadro analítico o âmbito da violência política perpetrada, seja por agentes com planos individuais, por agrupamentos de poucas pessoas ou mesmo de larga somatória numérica, estas adjetivadas por exércitos. O largo estender das guerras e revoluções corriqueiramente tem vestido a roupagem de uma ação que vai além de supostamente justificadas e entram muitas vezes no rol das ações sagradas, literalmente das guerras santas⁴⁹¹.

Com o foco direcionado em manifestar o desejo e lograr êxito na concretização dos objetivos de significativos agrupamentos sociais (classes, grupos raciais, religiosos ou nação), guerras, revoluções e seus designados agentes perpetradores (soldados, guerrilheiros, comandantes, freedom fighters⁴⁹²) tem substancialmente suas ações planejadas. Entretanto, interessante é o fato de que são costumeiramente conexionados à insanidade os atos cometidos por agentes, individualmente ou por pequenos grupos, no âmbito político. Muitos acabam por instar que está-se perante indivíduos com problemas mentais⁴⁹³, ou mesmo simples criminosos, e ao adjetivá-los por agentes terroristas acabam por colocá-los em uma minoria isolada, que não se ve ligada intimamente às amplas camadas sociais.

À violência política em larga escala (guerra), nas linhas de compreensão desta visão acima apresentada, cabe certo grau de justificativa aos olhos destes, porém a prática da violência por pequenos grupos, acaba por não encontrar lugar à mesma justificação. A raiz do problema é que não é admissível, e muito menos possível distinguir, na

o *modus operandi* das guerrilhas diferenciam-se por de uma maneira geral serem compostas por um número significativamente superior de componentes armados e identificados, organizando-se em estilo militar e uniformizados. BARCELLOS, Carolina Souza, *Ensaio..., cit.*, pp. 30-33. Seus confrontos dão-se com as próprias forças militares do Estado que lhe são ideologicamente oponentes, visando a conquista e a manutenção do espaço geográfico por eles ocupado, alimentando na prática uma espécie de soberania local. BARCELLOS, Carolina Souza, *Ensaio..., cit.*, p. 32.

⁴⁹¹ GOLÇALVES, Pedro Hilário dos Santos, *O discurso..., cit.*, p. 30.

⁴⁹² NOGUEIRA, Patrícia, *O Terrorismo transnacional e suas implicações no cenário internacional*, Universitas – Relações Internacionais, Brasília, v.2, n. 2, pp. 221-244, jul./dez. 2004, p. 222.

⁴⁹³ REINARES, Fernando, *Terrorismo y Antiterrorismo*, Barcelona: Paidós, 1998 apud WOLOSZYN, André Luiz, *Aspectos Gerais e Criminais do Terrorismo e a Situação do Brasil*, ago. 2006, p. 13.

singeleza do contar de cabeças, a violência perpetrada por um indivíduo ou por um pequeno e restrito grupo em relação a violência de forma significativamente massiva e expansiva. Exige-se, dessa forma, algo muito além de uma mera conta matemática para se tomar posição no sentido de afirmar que uma violência politicamente motivada é uma guerra, um agir terrorista ou um encontro das duas manifestações. Assim, em não simples análises, os fatos devem ser averiguados sob o prisma de específicos comprometimentos e determinadas perspectivas, para que a conclusão seja estabelecida e ricamente fundamentada.

Sobre este aspecto, vale a pena constatar que para adjetivar uma específica forma de violência política a utilização do termo “terrorismo” encontra sua admissibilidade sem muitas críticas adversas, mas a problemática surge, aos claros holofotes, a partir do instante em que a utilização de tal termo é invocada para fins de julgamento quanto à validade moral ou política da concreta violência que se encontra sobre a mesa. O divisor de águas encontra, portanto, sua linha exatamente no ponto em que podem mesclar-se a caracterização e o julgamento.

Todavia, a distinção existente entre a violência, em circunstâncias de guerra, que se assume por aceitável e legítima⁴⁹⁴, face a que configure um crime de guerra e uma possível consequente ação terrorista, deve ser consolidada pelo direito internacional de forma líquida. Na pendência afirmativa de que se constate a observância das condições que se seguem, em linhas de análise, inclina-se a admitir que peculiares crimes de guerra tipificados no ETPI (art. 8.º) acabam por poder ser adjetivados também como atos terroristas, ou seja, crimes que venham enquadrar-se nos seguintes pontos: (i) que tenham por fim espalhar o terror, ou seja, nas situações em que sejam perpetrados com o alvo maior de intimidação e com o intuito de disseminar a violência e o medo; (ii) que sejam cometidos no quadro de um conflito armado internacional ou não internacional; (iii) que venham ser realizados como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga

⁴⁹⁴ Cfr. *Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos seus Protocolos adicionais*, 2ª edição, dez. 2012.

escala desse tipo de crimes; iv) o ato encontre-se em linhas adversas às regras plasmadas no direito internacional humanitário.

Observa-se, a partir do exposto acima, que nas situações em que tal ação seja adjetivada por crime de guerra, a mesma encontrar-se-á sujeita à jurisdição do TPI quando observe o plasmado no art. 8º, nº1 ETPI, fato que poderá implicar que ações terroristas sejam, então, julgadas por este tribunal. Debruçando-se, conseqüentemente, sobre o âmbito dos crimes de guerra, ressalta-se o plasmado apresentado em uma gama de preceitos de direito internacional humanitário que objetivam proibir, no espaço temporal de conflitos armados, a perpetração de ações terroristas, internacionais ou internas. Tal posicionamento pode-se observar no art. 33.º, nº1, da IV Convenção de Genebra de 1949 que proíbe expressamente a utilização de medidas de terrorismo contra as pessoas protegidas; art. 4.º, nº2, d) do Protocolo II Adicional que prevê que são proibidos, “em qualquer momento ou lugar”, a prática de atos de terrorismo contra “pessoas que não participem diretamente ou já não participem nas hostilidades”. Nesse sentido, quanto a esta previsão legal, a mesma encontra por intermédio do art. 51.º nº2 do Protocolo I Adicional e art. 13.º nº2 do Protocolo II Adicional, uma substancial extensão em seu alcance ao ver-se constituída a proibição do cometimento de “atos ou ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror na população civil”.⁴⁹⁵

Porém, como já afirmado em outras ocasiões, para que uma violação ao *jus in bello*⁴⁹⁶ possa ser considerada um crime de guerra, faz-se necessário que seja atingido um significativo grau de gravidade, implicando, conseqüentemente, na existência de uma norma internacional que a venha criminalizar.

Entretanto, no tocante ao elemento subjetivo descrito acima “(i) tenham por fim espalhar o terror, ou seja, nas situações em que sejam perpetrados com o alvo maior de intimidação e com o intuito de disseminar a violência e o medo”, Cassese posiciona-se em afirmar que:

⁴⁹⁵ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 100.

⁴⁹⁶ Cfr. BOBBIO, Norberto, *O problema...*, cit., p. 173.

“O actus reus é um ataque ou uma ameaça de ataque a civis (ou objetos civis), ou a adoção de outras medidas intimidatórias destinadas a espalhar o medo e a angústia entre civis. O elemento subjetivo deve ser a intenção de executar atos ilegais ou ameaças ou violência contra civis. Todavia, tal intento deve sempre vir acompanhado de uma especial intenção, qual seja, causar terror (medo, ansiedade) entre civis. É evidente nas previsões relevantes que espalhar ameaça ou medo entre civis deve ser o ‘objetivo primordial’ dos atos ilegais ou ameaças de violência. Interessantemente, em um caso recente (Galic) trazido perante o Tribunal Internacional para a antiga Iugoslávia, o Promotor sustentou a responsabilidade do acusado por ilegalmente infligir terror contra civis como um crime de guerra”⁴⁹⁷.

Caminhando nesta linha de raciocínio, o ponto crucial a destacar é o de saber se se faz suficiente, quanto ao que plasma o direito consuetudinário⁴⁹⁸ (que inclui princípios gerais para proteger a população civil, assim como normas que regem os meios e métodos de guerra)⁴⁹⁹ ou o convencional, para poder levar tais indivíduos perpetradores perante à justiça, pela violação da proibição de disseminar o terror entre civis, no espaço temporal em que dá-se um conflito armado, respaldados na invocação da responsabilidade criminal internacional do indivíduo que pratica tal ação proibida, ou se deve-se excluir tal entendimento por se considerar que o exército em combate deve ser visto de forma diferente em relação aos grupos terroristas, tanto na maneira como realizam suas ações, como nos fins que almejam lograr, plasmando que

⁴⁹⁷ CASSESE, Antonio, *International Criminal...*, cit., 2003, p. 127 apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 100.

⁴⁹⁸Cfr. *Tribunal Penal Internacional – Timor Leste: justiça na sombra*, Amnesty International, jun. 2010, pp. 18-19.

⁴⁹⁹ JORDA, Albert Galinsoga, *El conflicto de Iraq y El Derecho Internacional: El caso Couso*, Editora: Universitat de Lleida, 2013., p. 501.

o agir terrorista faz uso de instrumentos ilegais, visando primordialmente atingir civis. Em outras palavras, “trata-se do uso de violência contra indivíduos, liberdades, propriedade, segurança comum, tranquilidade e poderes públicos”⁵⁰⁰, a fim de que, desta forma, venham esses grupos terroristas promover o medo, o terror e o pânico no seio da população afetada, “com o propósito de pressionar um determinado governo ou sociedade para intimidar e persuadir as comunidades nacional e internacional”⁵⁰¹, e que em vias diversas ao supracitado e com estes grupos não se assemelhando, o agir de um exército em combate circunscreverá suas ações no enquadramento de uma estratégia militar pontuada em um contexto bélico preciso, em que se almeja lograr uma vitória militar e o render, sem reservas, do Estado soberano oponente.

Todavia, é pertinente analisar o fato de que em 2003, no que tange a esta problemática, peculiarmente no caso Galic⁵⁰², a Câmara de Julgamento do TPIY, fez menção à verificação de uma gama de preceitos de direito internacional humanitário que estabelecem por crime o cometimento de atos instrumentalizados no fim de espalhar o terror no âmbito de uma particular civilização.⁵⁰³ Tais normas de direito internacional humanitário apresentam, sem margens para invocação de exceções, substanciais proibições no sentido de qualquer uso instrumentalizado de ações terroristas, no quadro de conflitos armados internacionais ou nacionais⁵⁰⁴, afinal contemplado é que tal Direito, em tempo algum, abre as portas para a invocação do uso irrestrito de qualquer meio de violência que tenha por alvo o lado inimigo em um conflito.⁵⁰⁵

⁵⁰⁰ NOGUEIRA, Patrícia, *O Terrorismo transnacional...*, cit., p. 228.

⁵⁰¹ *Idem.*

⁵⁰² <http://www.icty.org/case/galic/4>

⁵⁰³ JORDA, Albert Galinsoga, *El conflicto...*, cit., p. 501.

⁵⁰⁴ *Idem.*

⁵⁰⁵ FERREIRA, Vladimir de Campos Pacheco Pires, *Terrorismo e Justiça...*, cit., p. 36

Segundo o tecer construtivo de Cassese, no que toca à criminalização das ações terroristas cometidas no espaço temporal de um conflito armado, a bandeira hasteada pelo TPIY, no caso Galic, recebe o respaldo de outras normas internacionais, tais como, do Estatuto do TPIR⁵⁰⁶ (art. 4.º, d)) que estabelece competência a este tribunal quanto às sérias violações referentes ao constituído no art. 3.º, este comum às quatro Convenções de Genebra, que envolvam, por exemplo, atos de terrorismo.⁵⁰⁷

Sobre este assunto, Cassese ilucida que, enquadrando-se à subcategoria dos crimes de guerra, o ato de terrorismo deve resumir-se, sob um entender plausível, na perpetração consumada de ações violentas ou de grave ameaça dirigida contra prédios e lugares públicos, a despeito dos mesmos aquando da ocorrência dos ataques virem-se desabilitados, como também, e principalmente, tendo por alvo civis ou outras classes de pessoas que naquele momento não se encontrem envolvidas concretamente nos confrontos [art. 8.º, nº2, b).i, e e).i ETPI].⁵⁰⁸

Algo ainda relevante a se frisar, inclina-se a ter-se por suficiente que o agente que comete o ato de terror tenha por intenção, finalidade⁵⁰⁹, disseminar o pavor, medo, o pânico ao inimigo, ou seja, questões concernentes aos elementos subjetivos. Especificamente neste quadro, encontra-se como alvo maior da ação terrorista o cooperar para o esforço da guerra, o que denota por consequência clara, segundo Cassese, o dolo direto e exclui, de imediato, o dolo eventual em detrimento do pressionar uma específica autoridade do governo, ou mesmo de caráter privado, a tomar uma concreta atitude ou a abster-se de tomá-la.⁵¹⁰

⁵⁰⁶ http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf

⁵⁰⁷ CASSESE, Antonio, *International Criminal...*, cit., 2008, pp. 172 e 173.

⁵⁰⁸ *Ibidem*, pp. 173 e 174.

⁵⁰⁹ LAQUEUR, Walter, *Reflexões sobre o terrorismo*, Diálogo, Rio de Janeiro, Lidador, 1987, v.20, n.4, trad. Mário Salviano Silva, pp. 28 e 29 apud PRADO, Luis Regis; ÉRIKA Mendes de Caralho, *Delito...*, cit., p. 20.

⁵¹⁰ CASSESE, Antonio, *International Criminal...*, cit., 2008, p. 114.

A discussão, no entanto, circunscreve-se, em específicos casos, não necessariamente no tocante ao que venha significar o “terrorismo”, mas sim primordialmente em se saber se o ato de violência em questão é qualificado a despertar ou trazer a si os interesses e o poder de uma peculiar classe civilizacional, nação ou mesmo qualquer outro grupo de substancial relevância. Uma compreensão direta e funcional, nesta linha de raciocínio acerca do terrorismo, como a desenhada por Rubenstein⁵¹¹, demonstraria ações de violência perpetradas por pequenos grupos na esfera dos quais se possam invocar uma representação de massas civilizacionais. Todavia, tal tomada de posição não afasta a afirmação de que o terrorismo venha a ser adjetivado efetivamente como um crime, mas admite claramente que ele possa vir a ser o “pontapé inicial” do agir mobilizatório de massas, abrindo concretas portas para um futuro explodir de um conflito armado ou, segundo já se apresenta na visão de outros, e nesse sentido afirma-se, um alimentar de uma já iniciada guerra.

Face tais circunstâncias de conflito aberto, pode-se afirmar que não se está a pintar uma suposta admissão, optativa ou preferencial, pela via da perpetração de ações violentas concretizadas por pequenos grupos ou mesmo pelo Estado. Afinal, como se encontra descrito nas palavras de Rubenstein, se a palavra terrorismo resume-se exclusivamente à um agir caracterizado por violência assustadora, sem sensatez ou legitimidade, em alguma situação de suas histórias grande parte dos Estados nação, para não dizer com plena certeza a sua totalidade, foram ou continuam a ser os mais horripilantes agentes terroristas⁵¹². Constata-se, particularmente ao afirmado, nas palavras de Fabio Comparato, que o elemento adjetivador do agir inconsequente internacional, resume-se no ignorar consistente e sistemático do direito e da moral na interatividade entre os povos. É, entretanto, nesta linha ativa que os EUA tem atuado, no tocante às operações bélicas concretamente nas últimas duas décadas, tais ações caracterizam-se como banditismo internacional. O Estado americano, em ofensiva bélica, atacou a ex. Iugoslávia, Panamá, Granada, Afeganistão, Somália, Haiti, Sudão,

⁵¹¹ RUBENSTEIN, Richard. E, *Alchemists of Revolution: Terrorism in the Modern World*, Basic Books, 1988.

⁵¹² Cfr. DOLINGER, Jacob, *Terrorismo do Estado no Século XX – lições para o século XXI*, R. CEJ, Brasília, n. 18, pp. 67-73, jul./set. 2002.

Líbia,⁵¹³ e, especificamente no tocante ao Estado iraquiano, a somar aos bombardeios, o instaurar de bloqueios econômicos tem resultado em larga vitimização de pessoas todos os anos.⁵¹⁴

Outro item importante a se analisar no âmbito desta problemática é a tomada de posição por parte dos indivíduos, grupos e Estados, os quais, obviamente, não admitem serem chamados de terroristas, afinal na visão de seu prisma, terrorismo é exatamente a ofensiva que estão a sofrer e não o modo como estão a agir ou reagir, na vestimenta de um contra-terror.⁵¹⁵ Aliás, como assegura Guillaume, “o termo ‘terrorismo’ é frequentemente utilizado para desqualificar o adversário e mobilizar a opinião pública a seu encontro”⁵¹⁶. Esta instabilidade, no entanto, reflete na ausência de uma posição comum, no âmbito acadêmico, quanto aos elementos que compõem e descrevem o terrorismo. Porém, no campo imanente dos confrontos políticos, ver-se-á a ocupar o lugar de “honra” para declarar como terrorista seu inimigo de conflito, aquele que possuir concretamente maior substrato de recursos ideológicos. Destarte, aquele que na visão de um elenco telespectativo veste a roupagem de terrorista, na visão opositora de outros são verdadeiramente agentes combatentes em prol de um ideal em guerra e vice-versa, como não poderia deixar de ser.⁵¹⁷

⁵¹³ Cfr. ALMEIDA, Fernando Chaves, *Poder americano e Estados nacionais – Uma abordagem a partir das esferas econômica e militar*, 2006, 118 f., *Dissertação (Mestrado)*, Universidade Federal de Uberlândia, Instituto de Economia/UFU, Uberlândia, 2006, pp. 54-66.

⁵¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder, *Um Estado delinquente*, *Folha de S. Paulo*, 14/10/2001.

⁵¹⁵ DEGENSZAJN, André Raichelis, *Terrorismos e Terroristas*, 2006, 154 f., *Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais – Relações Internacionais)* - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 115.

⁵¹⁶ GUILLAUME, Gilbert, *Terrorismo e Justiça...*, *cit.*. In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.), *O Brasil...*, *cit.*, p. 28.

⁵¹⁷ KREIBOHM, Patrícia Eugenia, *El terrorismo Contemporáneo como Problema Teórico: categorías de análisis, debates e interpretaciones*, *Terrorismo Siglo XXI*, Buenos Aires: Ediciones Suárez, 2005, p. 12 apud SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito Internacional: Reflexões acerca do fenômeno terrorista no século XXI*, *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Edição 20^o, 7 de jun. 2013.

Contudo, não basta, como intuito esclarecedor, constituir que o agir terrorista volta-se essencialmente no sentido de à população civil provocar um efeito intimidatório⁵¹⁸. Afinal, o englobar de todo o elenco de violência política resulta em direta ou indireta intimidação ou dissuasão da população civil, seja no que toca à execução corriqueira de leis criminais, à revolução ou à guerra. Interessante, e por outro lado assustador, acaba por ser o ponderar no sentido de que a execução de um específico ataque, tendo por foco direto alvos civis sem a estes propiciar qualquer possibilidade de defesa, objetivando a vitória, “não através de táticas militares e no campo de batalha, mas através do horror”⁵¹⁹, deve ser contemplado à semelhança das ações terroristas cometidas por organizações, como elemento participativo de uma guerra de destruição no seio de um conflito armado.

Questiona-se, por sua vez, em caráter de análise, se o terrorismo ainda poderia ser enquadrado como uma subcategoria do crime de agressão. Esta tomada de posição, porém, não poderia ser de completo descarte, mas diante da recente definição dada pelo ETPI do que se entende por crime de agressão⁵²⁰, qualquer especulação nesse sentido se revelaria, pelo menos, ausente de sólida fundamentação.

4.2. O Crime “Internacional” de Terrorismo como um crime autônomo

O crime de terrorismo pode ser enquadrado, no âmbito de suas manifestações, tanto como um crime internacional em sentido amplo, como também caminha positivamente, demonstrado no início deste Capítulo⁵²¹, para a adjetivação como um

⁵¹⁸ CHARLES JR, W. Kegley, *The New Global Terrorism: Characteristics, causes, controls*, New Jersey: Pearson Education, 2003, pp. 17/18 apud GOMES, Olívia Maria Cardoso; SOBRAL, Renata Maria Brasileiro, *Terrorismo e estado de exceção: A supressão de direitos fundamentais e a ameaça aos regimes democráticos de direito*, In: Congresso Brasileiro de Direito e Desenvolvimento: Sustentabilidade, Integração e Modernidade, 1º, 30 de maio a 01 de junho de 2012, pp. 1-2.

⁵¹⁹PINTO, Maria do Céu, *Tendências nos conflitos de fraca intensidade*, Revista Nação e Defesa, Editora: Instituto da Defesa Nacional, 3º série, n. 112, pp. 17-32, Outono-Inverno 2005, p. 20.

⁵²⁰ Ver nota 382, p. 131 desta dissertação.

⁵²¹ Ver Capítulo III pontos 1.1. e 1.2. desta dissertação.

crime internacional em sentido estrito, ou seja, podendo-se colocar a hipótese de se manifestar futuramente das duas formas.⁵²² Por esta via, acaba-se por admitir que estando em face de um crime transnacional de terrorismo, revestido, assim, por uma gravidade que não atinja o grau de afetar globalmente a comunidade internacional, executado por pequeno grupo e em vias de vínculo, não apoiado por política estatal ou organizacional alguma, concretizado em tempos de paz e de forma esporádica, pontual, este se enquadra na caracterização de crime internacional em sentido amplo.

Destarte, em linhas de classificação, assume-se por possível uma futura adjetivação e é nesta via que caminha o terrorismo, como crime internacional em sentido estrito, no tocante às ações terroristas cometidas em grandes proporções por uma organização particular (conexiada a uma política estatal ou organizacional) ou até mesmo na vestimenta de órgão estatal,⁵²³ de direito ou de fato, e que provoque gravíssimas repercussões à um número significativo de vítimas.

A comunidade internacional, por sua vez, tem buscado encontrar um senso comum à noção de terrorismo, admitindo, segundo parte da doutrina, a realidade do mesmo estar a trilhar um caminho promissor rumo à classificação como crime internacional autêntico⁵²⁴, suscetível de ser realizado em tempos de paz.

Dessa forma, aquando se constata a observância do que por nós veio a ser plasmado anteriormente neste capítulo nos pontos 1.1. e 1.2., designadamente quanto à possibilidade de o crime de terrorismo que encontra-se hoje, por motivos outrora especificados, na condição de um crime transnacional especial, passar a vestir a roupagem de um crime internacional, reconhecido em consequência do observar das formas e modos exigidos para tal, como já explanados, o crime de terrorismo

⁵²² “Sem dúvida, o surgimento do terrorismo enquanto fenômeno internacional tem data e genitor preciso: o atentado ao avião da companhia El Al sobre o aeroporto de Atenas pela OLP em 1968, foi o primeiro ato terrorista fora do país de origem do grupo autor das ações”. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:..., cit.*, p. 210.

⁵²³ Ver análise realizada no Cap. III, ponto 4.1.2., p. 146-149, desta dissertação.

⁵²⁴ Cfr. AMBOS, Kai, *Creatividad..., cit.*, pp. 166-167.

qualificar-se-á à uma real candidatura de integrar o rol dos crimes internacionais que encontram-se sob competência do TPI.

Assim, em observância analítica desta possibilidade, pode-se destacar os principais elementos constitutivos do crime de terrorismo. No tocante aos elementos objetivos desta tipificação criminal, é possível apontar que, em consequência das ações terroristas serem consubstanciadas por atos que se encontram tipificados como crimes no âmago dos ordenamentos jurídicos nacionais, estas ações, ou tentativas das mesmas, consistem em condutas como lesões corporais graves, sequestro de aeronaves ou pessoas, homicídio, assassinatos em larga escala, dentre outros.⁵²⁵ E, em análise às possíveis vítimas deste tipo de crime, destaca-se que podem ser indivíduos específicos, particulares, a própria população civil de um modo geral ou até mesmo agentes do Estado⁵²⁶, sem deixar de mencionar os significativos danos materiais provocados.

Não obstante, voltando-se os olhos agora para os elementos subjetivos da ação criminosa de terrorismo, a despeito dos mesmos revelarem-se um tanto quanto complexos, pode-se destacar o elemento “intencional”, ou seja, o dolo direto ou, se assim não se observar, o dolo eventual em executar as ações ou adotar as condutas definidas como crime em disposições nos ordenamentos jurídicos nacionais.⁵²⁷

Deve-se frisar, ainda, que em adicional a estes elementos subjetivos específicos voltados às práticas ilícitas instrumentalizadas, a fim de que uma ação terrorista venha ser consumada, fazer-se necessário que o indivíduo perpetrador haja com a intenção ou com o dolo especial, de espalhar o medo, terror⁵²⁸, ou pavor extremo em larga escala⁵²⁹ em uma fração de uma sociedade, objetivando coagir, intimidar uma parcela

⁵²⁵ U.N. Doc. S/RES/1566, § 3.

⁵²⁶ MARTINS, Raúl François Carneiro, *Acerca de “Terrorismo” e de “Terrorismos”*, idn Cadernos, Editora: Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, n. 1, out. 2010, pp. 55 e 56.

⁵²⁷ Art. 1º nº 1 Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002.

⁵²⁸ GUILLAUME, Gilbert, «*Terrorismo...*, *cit.*», In: BRANT, Leonardo Nemer, *O Brasil...*, *cit.*, p.29.

⁵²⁹ MARTINS, Raúl François Carneiro, *Acerca...*, *cit.*, p. 13.

da população⁵³⁰, desestabilizar, enfraquecer⁵³¹, ou mesmo influenciar a política de um particular governo ou forçar qualquer outro sujeito internacional⁵³² a realizar um ato ou a abster-se de perpetrá-lo⁵³³. Um último ponto importante a salientar é o de que o terrorismo, pelo fato de se constituir exemplo de criminalidade coletiva, venha receber a caracterização de motivação⁵³⁴ não fundamentada em interesses meramente pessoais, mas sim em questões de índole política, étnica, social, ideológica, ou mesmo religiosa⁵³⁵.

Em linhas de expectativa, ressalta-se segundo a visão de Brant que: “(...) o Tribunal Penal Internacional tenta visivelmente contornar a imobilidade voluntarista preservada na estrutura da Corte Internacional de Justiça. Assim, diferentemente desta jurisdição, sua competência se vincula ao princípio da personalidade ativa ligado à nacionalidade do autor da infração e ao princípio da personalidade passiva ligado à nacionalidade da vítima.”⁵³⁶

Assegurando, destarte, uma justa punição aos agentes responsáveis por tais condutas, a via de invocação de uma jurisdição internacional, neste caso a do TPI, pode apresentar-se extremamente plausível no âmbito da repressão ao cometimento de ações terroristas, “evitando a impunidade dos autores de tais atos”⁵³⁷, como também tocar sensivelmente no aspecto garantizador dos direitos humanos, visto que o

⁵³⁰Cfr. PEREIRA, Flávio Cardoso, A investigação do terrorismo internacional e o uso da tortura, *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, n. 1, pp. 79-104, out./dez. 2011, p. 83.

⁵³¹ RODLEY, Nigel, *Terrorismo: segurança do Estado – direitos e liberdades individuais*, Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 16-22, jul./set. 2002, p. 17.

⁵³² CASSESE, Antonio, *International Criminal...*, cit., 2008.

⁵³³ U.N. Doc. S/RES/1566, § 3.

⁵³⁴ Para Guillaume o ponderar de uma motivação face a definição do terrorismo não devia ser considerado. GUILLAUME, Gilbert, *op. cit.*, In BRANT, Leonardo Nemer, *op. cit.*, p.29.

⁵³⁵ “(...) a principal motivação da Al Qaeda é religiosa, sendo o grupo classificado como praticante do terrorismo religioso fundamentalista.”. SARFATI, Gilberto; TOUTIN, Gabriela, *Análise Cognitivista do Terrorismo do ETA e da Al Qaeda*, Revista Psicologia Política, v. 6, n. 12, 2006.

⁵³⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *Terrorismo Internacional:...*, cit., p. 220.

⁵³⁷ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito...*, cit., p. 75.

combate aos atos terroristas não podem desviar-se dos direitos tidos por verdade internacionalmente por toda a humanidade, adjetivando-se por ilegal, todo e qualquer desvio neste sentido.⁵³⁸

⁵³⁸ SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito Internacional: Reflexões acerca do fenômeno terrorista no século XXI*, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Edição 20ª, 7 de Jun. 2013.

Considerações finais

A prática terrorista, estabelecendo uma das principais ameaças que hoje vivencia a democracia contemporânea, fere não apenas a democracia ao se invocar o uso de tais práticas, fundamentados na alegação de real esgotamento de vias democráticas para lograr seus intentos, como também deprecia a sociedade em toda a sua organização e complexidade. Isto em função do fato de que o agente que se manifesta por intermédio da concretização das ações terroristas, ficando sua visão, sua vontade e sua posição à todos, por intermédio do disseminar do medo, terror e pânico proporcionado pelos atos de violência, vê-se completamente desprovido de qualquer espécie de legitimidade democrática para agir.

Por acarretar uma sensação de segurança aos perpetradores, um dos elementos que acaba por cooperar para o cometimento e reiteração das ações que integram-se em sua essência violações de direitos humanos é a impunidade de seus agentes, essencialmente mediante ao crime de genocídio, crimes contra a humanidade e os crimes de guerra.

Entretanto, em posição afirmativa de que a punição dos indivíduos responsáveis por tais criminalidades encontra, por consequência, o afastamento do sempre temido fator de repetição por parte destes agentes, o combate à impunidade reveste-se da importância de ser uma das principais vias de prevenção no tocante às transgressões dos direitos humanos fundamentais.

No entanto, deve-se considerar a realidade de que o acima afirmado não venha a ser interpretado no sentido de que, como já dizia Rosseau, tais indivíduos não mais se qualificam como integrantes de um Estado, ou pintar o quadro de que o agente terrorista mereça como paga por suas ações a pena de morte, esta já aceita por Fichte apenas em peculiares⁵³⁹ situações.⁵⁴⁰ Nesse universo, por sua vez, Jakobs, ao invocar

⁵³⁹ "(...) no caso do 'assassinato intencional e premeditado'", JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio, *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*, (Org. e Trad. André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli), 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 26.

os pensamentos de Kant, descreve que todo direito encontra-se adstrito a uma permissão para uso da força e o modo intimidatório mais denso é o criminal.⁵⁴¹ Válido é que tais afirmações, não podem levar a tomadas de posições conclusivas a ponto de se assumir por lícitos os abusos estatais. Em consequência disto, em face das reais e palpáveis ameaças à paz e à segurança que se almeje firmemente combater, jamais poder-se-á assumir por plausível o constatar da tomada de ações, que venham fazer desmoronar ou literalmente desprezar a democracia sob um alicerce justificador de defendê-la, como criticado neste trabalho aquando da análise tecida no âmago das respostas coercitivas ao terrorismo.

Além do mais, faz-se indispensável afirmar, neste específico ponto, que o agir violento por parte do Estado é, sem dúvidas, o mais expressivo de todos que se possa vislumbrar, tanto no âmbito interno no tocante as torturas, massacres, desaparecimento de pessoas, como no âmbito externo quanto ao explodir de guerras e iminência de conflitos militares, na vestimenta de supostas respostas ao terrorismo em invocação do direito de legítima defesa assegurado pelo art. 51.º da Carta, terrorismo que atualmente reflete ameaças substancialmente graves à vida das pessoas.

Na constatação da existência de bens jurídicos e interesses que sobrepujam as estacas de âmbito nacional, o combate à impunidade é um dos deveres da comunidade internacional. Esta tem respondido aos ataques terroristas por meio de tratados setoriais de âmbito universal, instrumentos jurídicos regionais de combate ao terrorismo com carácter global, invocação da competência repressiva universal, como também por intermédio da adoção de significativas resoluções pela AGNU e pelo CSNU, objetivando assim, a despeito de ausente suficiência em inibir o cometimento de tais ações, o combate e a prevenção do terrorismo. Porém, fato é que o papel das Nações Unidas se faz essencial, acarretando na responsabilidade penal internacional do indivíduo aquando se verifique a violação desses direitos.

⁵⁴⁰ *Ibidem*, pp. 25-26.

⁵⁴¹ *Ibidem*, p. 25.

Destarte, desenvolvimento de suma importante foi a aprovação do Estatuto de Roma (em 17 de julho de 1998) o qual instituiu o TPI. Muitos especialistas acreditam que por estipular um equilíbrio entre a soberania dos Estados e a competência universal, e fazer valer sua competência nas situações em que os Estados, por razões peculiares, acabem por não erguer a bandeira da justiça, o TPI, como instrumento a favor da justiça, tem em si no presente e em singular futuro um eficaz agir contra a reiteração dos crimes mais graves para a humanidade, assumindo um papel muito importante na luta contra a impunidade. Dessa forma, pode-se constatar através das palavras de Kofi Annan que “(...) o estabelecimento do Tribunal é uma dádiva de esperança para as gerações futuras e um enorme passo em frente no caminho dos direitos humanos universais e do Estado de Direito.”⁵⁴².

O terrorismo em si tem a capacidade de atingir concretamente e materialmente um local específico de uma população e ter, como reação imediata de uma ação pontual, o atingir psicológico e mental de significativos setores de uma sociedade. Assim, por exemplo, por intermédio de assassinatos de pessoas em lugares escolhidos, constatando-se, perante uma suposta superioridade do coletivo, um significativo desprezo do que se vê e se entende como individual, o terrorismo acaba por provocar um efeito dissuasor do medo e de um incontrolável pavor, em significativa parcela de uma dada população, ao revelar um olhar claramente desumanizador de suas vítimas e da própria vida humana, sendo esta, em prol de um lograr e alcançar de objetivos em nível coletivo de suposto valor superior, resumida a nada. Induzindo, dessa forma, à conclusão na presença de um nítido processo de macrovitimização, o modo de agir dos agentes terroristas, em caráter exemplificativo e ao mesmo tempo suficientemente expansivo, seja por motivações ideológicas, étnicas, políticas ou mesmo religiosas, é considerado, aos olhos de alguns autores, como um motor propulsor para a execução futura de um delito amplamente maior do que aquele concretizado por eles a título de exemplo.

⁵⁴² *Tribunal Penal Internacional - Timor Leste: justiça na sombra*, Amnesty International, jun. 2010, p. 3.

Haja vista as práticas terroristas estarem a atingir um retrato cada vez mais universalizado neste novo século, no âmbito destas considerações, muitas são as discussões entre os Estados Partes no ETPI. As pressões jurídicas impostas tendem a ser valorizadas, estudadas e averiguadas, a despeito da imposição de consideráveis obstáculos tecidos, acarretando imensas dificuldades para se atingir decisões consensuais. Indiscutivelmente, converter-se-ia em um marco real da proteção internacional dos direitos humanos, a inclusão do crime de terrorismo no elenco dos crimes internacionais sob a jurisdição do TPI.

Assim, semelhantemente ao que se pode observar quanto aos demais crimes particularmente reprováveis de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão, considera-se que tal caminho não parece destoar da consciência mundial de desprezo e reprovação pelas práticas terroristas, visto esta constatada em consequência das várias respostas apresentadas em relação ao terrorismo contempladas neste trabalho. Portanto, no sentido de um posicionamento claro no que tange ao se considerar as ações terroristas como sendo crimes de natureza abominável, alguns avanços, mesmo que não suficientes, tem sido constatados.

Diante de uma inclusão do crime de terrorismo na jurisdição do TPI, muitas são as vantagens que se pode contemplar, tais como afastar consideravelmente a possibilidade da verificação da impunidade, assegurar o caráter imprescritivo dos crimes de terrorismo, as vítimas de tais crimes veriam seu direito garantizado ao se aplicar o Direito e se fazer a justiça merecida e a posição e o papel internacional das vítimas, tão invocados positivamente em congressos internacionais, ver-se-iam elevados a patamares consideráveis.

É importante, ainda, salientar que o terrorismo não pode e não deve ser contemplado como um fenômeno meramente local, que perclui de direitos essenciais às suas vítimas individuais e que desvirtua as regras do viver em democracia. Assim, revestindo-se como um dos principais motivos propulsores da instabilidade de segurança no âmbito de uma convivência livre, o crime de terrorismo abarca o violar de direitos de toda a comunidade internacional e, assumindo por irrelevante qualquer

tipo de motivação, método empregado ou forma levantada, indiferenciando quem ou onde a ação é cometida, tomou-se por verdade o fato da injustificabilidade das ações terroristas, assim como o caráter de sua inaceitabilidade.

Atualmente a ONU vê-se significativamente alarmada pela extensão e persistência de tais movimentos que provocam, direta e indiretamente, inseguranças e instabilidades à paz e à segurança internacionais, a despeito das reais dificuldades no que tange à atingir-se um senso comum do que efetivamente compreende-se por terrorismo, a fim de que se pudesse enquadrar tal prática no âmbito jurisdicional do TPI. Porém, não se pode deixar de mencionar o mecanismo chave previsto no ETPI que é a possibilidade de se realizar revisões com o intuito de, se assim se entender, submeter a competência do Tribunal à uma extensão.

Pode-se averiguar importantes e possíveis caminhos jurídicos para a concretização do real objetivo que é o de lograr a inclusão do crime de terrorismo no seio da competência do TPI, competência esta que paira sobre um elenco de particulares crimes internacionais.

Destarte, no quadro dos crimes internacionais que se encontram sob a competência material do TPI, poder-se-ia lograr o êxito da inclusão do crime de terrorismo pela via interpretativa da invocação, a despeito da ausência de um fincar concreto do termo “terrorismo” como subcategoria, assumir-se por verdade que peculiares crimes de terrorismo acabam por ser adjetivados, em observância dos elementos que o cercam aquando de sua execução, também como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo assim julgados pelo TPI como tais. Uma outra via seria pelo caminho de uma subcategoria de um crime já estabelecido sob a competência do TPI ou então, em última análise, como um crime autônomo. Dessa forma, no caminho delineado baixo a visão do terrorismo como um subtipo de crime contra a humanidade ou crime de guerra, um ponto relevante a se considerar é o de que os atos de terrorismo encontram-se subsumidos à bandeira hasteada de tais crimes, tecendo como suficiente e bastante a mera definição do que se compreende por atos de terrorismo, abrindo mão da complexa realização de um catálogo exaustivo, sem exigir, desta forma, a constituição de um novo tipo de crime internacional, com raízes

independentes e distintas do elenco já existente, que incorpora o quadro de crimes internacionais sob competência do TPI, apresentando, assim, um passo considerável na direção tanto da observância do princípio da reserva legal na sua vertente do *nullum crimen nulla poena sine lege*, como da simplicidade.

Todavia, o caminho especificado sob o prisma que compreende o terrorismo internacional como um crime autônomo, tem por consequência proporcionar uma maior identidade e relevo substancial ímpar aos crimes de terrorismo. Porém, neste caso particular, existe a possibilidade maior de que, na necessidade real de uma concreta discussão cuja pauta principal venha versar sobre o elencar de forma exaustiva, mas não taxativa, das variadas ações que podem enquadrar-se na qualificação do crime de terrorismo, a despeito do possível estabelecer de cláusulas gerais que possibilitam a interpretação extensiva, o concluir de tal discussão leve à inclinação de que o fato a ser considerado é o de que a crítica de uma real inexistência de aceitação generalizada e suficientemente precisa, oriunda de um posicionamento técnico jurídico, no campo da definição do que se compreende por terrorismo, que sirva de base justificadora para concretizar sua inclusão no ETPI, venha prevalecer.

Entende-se, assim, que a via mais plausível, em consideração a tal ponderação supracitada, seria a de tomar por verdade ambas as pretensões esplanadas. Não obstante, como primícia das alternativas, levantar-se-ia a possibilidade de inclusão dos atos de terrorismo à competência jurisdicional do TPI como um subtipo penal dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, porém apresentar-se-ia como uma segunda e possível futura opção a via de inclusão do crime de terrorismo, como um novo crime internacional no ETPI, encontrando-se, assim, sob a competência jurisdicional do Tribunal.

O TPI, como uma possível nova arma de resposta, em real análise aos indivíduos perpetradores de tais ações, encontra-se revestido da capacidade de assegurar um julgamento justo e fundamentado nos alicerces do respeito aos direitos fundamentais, garantias tais que, em face de situações de expressiva dimensão cometidas contra seu território ou seus nacionais, acabam por não ser algo líquido de se lograr por parte dos tribunais nacionais.

Referências Bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando, *Manual de Direito Internacional Público* – atualizado por G. E. do Nascimento e Silva, São Paulo: Saraiva, 2002.

ALEXANDRA, Rosa Adriano; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, *O Tribunal Penal Internacional: dificuldades para sua implementação no Brasil*, Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes, v. 10, Rio de Janeiro, pp. 107-128, 2005.

ALMEIDA, Fernando Chaves, *Poder americano e Estados nacionais – Uma abordagem a partir das esferas econômica e militar, 2006, 118 f., Dissertação (Mestrado)*, Universidade Federal de Uberlândia, Instituto de Economia/UFU, Uberlândia, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/2422/1/PoderAmericanoEstados.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

ALMEIDA, José Mario Ferreira de; ROCHA, José Carlos, *O dever de não extraditar: um caso exemplar: inclui legislação sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal*, Lisboa: Legis Editora, Edição/Reimpressão, 1996.

AMBOS, KAI, «Comentário sobre a mais importante decisão do Tribunal Penal Internacional até o momento: A confirmação da acusação no processo contra Thomas Lubanga Dyilo», In Cadernos Adenauer Journal IX (2008), n. 3, Governança Global, mar. 2009, pp. 113-140. Disponível em: http://www.umb.edu/editor/uploads/images/centers_institutes/center_governance_sustain/CadernosAdenauerJournal2009.pdf#page=113. Último acesso em: 23 de set. 2013.

_____, *Creatividad Judicial en El Tribunal Especial para El Líbano: Es El Terrorismo un Crimen Internacional?* (Trad. por Prof. Dr. Ezequiel Malarino), Revista de Derecho Penal y Criminología, 3º Época, n. 7, pp. 143-173, jan. de 2012.

_____, *Crímenes de lesa humanidad y La corte penal internacional*, Revista General de Derecho Penal 17, pp. 1-30, 2012. Disponível em: <http://www.inej.edu.ni/wp-content/uploads/2012/07/Crim.Lesa-Humanidad-y-CPI-RGDP-17-2012-1-30.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

AMBOS, Kai; JUPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. (Org.), *Tribunal Possibilidades e Desafios*, 1ed, Rio de Janeiro: Lumen-juris, v. 1, pp. 149-161, 2005.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel, *Persecução penal internacional na América Latina e Espanha*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2003.

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa, *O garantismo no crime transnacionalizado*, Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 20, fev. 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=898. Último acesso em: 23 de set. 2013.

ANDRADE, Isabela Piacentini de, *Conselho de Segurança da ONU: Legislador Internacional?*, Revista Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional, n. 1, pp. 166-180, jul. 2008. Disponível em: <http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/artigo07.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

ANGRA, Deise Liara Araújo; PEDROSO, Marcelo da Costa; ALFLEN, Kelly Susane, *As Novas tendências do Direito Extradicional à luz da doutrina jus internacionalista e da jurisprudência Brasileira*, ago. 2008, Disponível em: <http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2008/artigos/direito/396.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, (2007/C 303/02), Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/32007X1214/htm/C2007303PT.01001701.htm#Note_EO001_expl. Último acesso em: 23 de set. 2013.

ANTÔNIO, Juliano Del, *Breves apontamentos acerca dos institutos da extradição e do refúgio político a partir do caso Cesare Battisti*, Jus Navegandi, Teresina, ano 14, n. 2333, 20 nov. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13880/breves-apontamentos-acerca-dos-institutos-da-extradicao-e-do-refugio-politico-a-partir-do-caso-cesare-battisti>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme, *Crimes Contra a Humanidade: Sistema Internacional de Repressão*, Rev. TST, Brasília – DF, v. 75, n. 1, jan./mar., 2009.

_____, *The Incorporation to the domestic law of the juridical instruments of the Humanitarian international Law and International Law of the Human Right*, CEJ, v. 4, n. 11, mai./ago. 2000.

ARNOLD, Roberta, *The ICC as a New Instrument for Repressing Terrorism*, New York: Transnational Publishers, 2004.

_____, *The Prosecution of Terrorism as a Crime against Humanity*, Zaoerv 64, pp. 979-1000, 2004. Disponível em: http://www.zaoerv.de/64_2004/64_2004_4_a_979_1000.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

ARON, Raymond, *Paz e Guerra entre as Nações*, Tradução de Sérgio Bath, Brasília. Editora UNB, 1979.

AYDIN, Yavuz, *The distinction between crimes against humanity and genocide focusing most particularly on the crime of persecution*, E-Journal, Disponível em: http://www.iustice.gov.tr/e-journal/pdf/Genocide_Crimes.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

BAHIA, Saulo José Casali, *O Tribunal Penal Internacional e a constituição brasileira*, Disponível em: www.direitofba.net/mensagem/saulocasali/tribunalinternacional.doc. Último acesso em: 23 de set. 2013.

BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público, v. II – Sujeitos e Responsabilidades*, Almedina, 2004.

BARATTA, Alessandro, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARBOSA, Samuel Rodrigues, *A invenção do jus cogens e a dogmática do direito internacional no crepúsculo do jus publicum europaeum*, 2002, 216 f., Tese (Doutorado em Direito) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

BARCELLOS, Carolina Souza, *Ensaio sobre as distinções entre organizações guerrilheiras e terroristas*, Revista Brasileira de Inteligência, Brasília, v. 3, n. 4, pp. 29-34, set. 2007.

BASSIOUNI, M. Cherif, *The Statute of the International Criminal Court: A Documentary History*, Ardsley: Transnational Publishers, 1998.

BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira, *As leis de anistia face ao direito internacional: o caso brasileiro*, 2007, 284 f., Tese (Doutorado em Direito), apresentada ao Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

BAZELAIRE, Jan Paul; CRETIN, Thierry, *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. (Tradução de Luciana Pinto Vênancio), Barueri, SP: Manole, 2004. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=0ROsn9tZ8PYC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

BECCARIA, Cesare, *Dos delitos e das penas*, trad. José de Faria Costa; rev. Primola Vingiano; com dois ensaios introdutórios de José de Faria Costa, Giorgio Marinucci, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação e Bolsas, 2ª ed., 2007.

BIATO, Marcel, *O Tribunal Penal Internacional e a segurança coletiva*, Política Externa, v. 10, n. 3, pp. 132-147, dez./jan./fev. 2001-2002.

Bittencourt Neto, Olavo de Oliveira, *Limite vertical à soberania dos Estados: fronteira entre espaço aéreo e ultraterrestre*, 2011, 268 f., Tese (Doutoramento em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BOBBIO, Norberto, *O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*, Tradução Daniella Beccaria Versiani, São Paulo: Manole, 2009.

_____, *O problema da guerra e as vias da paz*, Tradução de Álvaro Lorencini, São Paulo: Editora Unesp, 2003.

_____, *Teoria da norma Jurídica*, Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sadatti, 3ª edição, Bauru: Edipro, 2005.

BONHO, Luciana Tramontin, *Breves apontamentos e críticas sobre o direito penal do inimigo*, Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 27, mar. 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=997. Último acesso em: 23 de set. 2013.

BORGES, Corine Figueiredo, *A Prevenção do crime de genocídio*, 2008/2009, 153 f., Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2008/2009.

BRANDÃO, Ana Paula, *Os gaps da União Europeia*, Scientific Electronic Library, Relações Internacionais, set. 2011, n. 31, pp. 45-54. Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/ri/n31/n31a04.pdf>. Último acesso em: 23 de Set. 2013.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.), *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____, «*O Tribunal Penal Internacional como Agente Jurisdicional no Combate ao Terrorismo*», In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. (Org.). *Tribunal Penal Internacional: Possibilidades e Desafios*, Rio de Janeiro: Lumen-juris Editora, 1ed, v. 1, pp. 149-161, 2005

_____, *Terrorismo e Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____, *Terrorismo Internacional: A Guerra Preventiva e a Desconstrução Do Direito Internacional*, Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 90, pp. 199-238, 2004. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/viewFile/7/6>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

Brasil, Supremo Tribunal Federal (STF), *Extradição*, Brasília: Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

BRAY, Renato Toller, CRAVO, Marco A. Pedroso, *Aspectos históricos e jurídicos da jurisdição penal internacional*, Revista eletrônica de direito - JURIS IMESB, v. 1, n. 1, dez. 2012. Disponível em: <http://imesb.br/direito/Edicoes/09.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, *O gigante fora do tempo: a guerra do Iraque e o sistema global*, Política Externa, v. 12, n. 1, pp. 43-62, jun./jul./ago. 2003.

BROTÓNS, Antonio Remiro, *Terrorismo, Mantenimiento de la Paz y Nuevo Orden*, Revista Espanhola de Derecho Internacional, 2001, 53, 1/2: 125-171. Também disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/55138479/terrorismo-mantenimiento-de-la-paz-y-nuevo-orden>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

BRUNO, Susana, *A Ineficácia da Adoção da Pena de Morte na Prevenção da Criminalidade*, Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VIII, n. 10, pp. 571-594, jun. 2007.

BUGARIBE, Pedro Wilson, *O Crime de Genocídio*, Revista Juris da Faculdade de Direito, São Paulo, v. 2, pp. 88-93, jul./dez. 2009.

BULL, Hedley, *A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial*, Trad. Sérgio Bath, Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

BUSH, George W, *A Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América*, In Política Externa, v. 11, n. 3, pp. 78-113, dez./jan./fev. 2002-2003.

BUTLER, Judith, *O limbo de Guantánamo*, Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, n. 77, mar. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000100011.
Último acesso em: 23 de set. 2013.

BYERS, Michael, *A Lei da Guerra – Direito Internacional e Conflito Armado*, Tradução de Clóvis Marques, Rio de Janeiro: Record, 2007.

_____, *Terrorism, the Use of Force and International Law after 11 September*. In *International and Comparative Law Quarterly*, v. 51, 2002.

_____, *Preemptive Self-Defense: Hegemony, Equality and Strategies of Legal Change*, In *11/2 Journal of Political Philosophy*, 2003.

CAEIRO, Pedro, *Alguns aspectos do Estatuto de Roma e os reflexos da sua ratificação na proibição constitucional de extraditar em caso de prisão perpétua*, Org. *Revista Direito e Cidadania*, n. 18, pp. 41-60, 2003.

_____, *Claros e escuros de um auto-retrato: breve anotação à jurisprudência dos Tribunais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda sobre a própria legitimação*, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* 12, pp. 573-601, 2002.

_____, *Concorrência e conflito de jurisdições entre o Tribunal Penal Internacional e os Estados (tópicos de introdução ao problema)*, In João Silva Miguel / Paulo Pinto de Albuquerque (orgs.), *O Tribunal Penal Internacional e a Transformação do Direito Internacional. Conferência Internacional da FDUCP / PGR*, volume especial de *Direito e Justiça*, pp. 223-228, 2006.

_____, *O procedimento de entrega previsto no Estatuto de Roma e a sua incorporação no direito português*, In MOREIRA, Vital / ASSUNÇÃO, Maria Leonor / CAEIRO, Pedro / RIQUEITO, Ana Luísa, *O TPI e a Ordem Jurídica Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 69-157, 2004.

_____, *Tribunais Penais Internacionais: “Etapas de um caminho” ou “Astros em Constelação”?* (*Uma visão político-jurídica do Estatuto de Roma*), *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, pp. 98-106, 2002.

CAHALY, Yussef Said, *Estatuto do Estrangeiro*, São Paulo: Saraiva, 1983.

CAMPEDELLI, André Collins, *Terrorismo, libertação nacional e proibição de ataques contra civis: cláusulas de exclusão de aplicação da convenção ampla sobre terrorismo das Nações Unidas*, 2011, 89 f., Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós, *O Combate ao Terrorismo no Âmbito das Nações Unidas: o Sistema de Sanções Direcionadas a Indivíduos, as Garantias Procedimentais do Due Process of Law e os Direitos Humanos*, Lex Magister, 28 de dez. de 2012.

Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_24070496_O_COMBATE_AO_TERRORISMO_NO_AMBITO_DAS_NACOES_UNIDAS_O_SISTEMA_DE_SANCOES_DIRECIONADAS_A_INDIVIDUOS_AS_GARANTIAS_PROCEDIMENTAIS_DO_DUE_PROCESS_OF_LAW_E_OS_DIREITOS_HUMANOS.aspx. Último acesso em: 23 de set. 2013.

CAMPOS, Paula Drumong Rangel, *O Crime Internacional de Genocídio: Uma análise da efetividade da Convenção de 1948 no Direito Internacional*, 2011. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/paula_campos_crime_genocidio.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *Direito das Organizações Internacionais*, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____, *The primacy of International Law over force*, In: _____, (org.) *A humanização do direito internacional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 175-193.

CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond, *Considerações acerca da Tipificação dos Crimes Internacionais Previstos no Estatuto de Roma*, Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, Ceará, ano 4, v. 4, n. 4, pp. 167-177, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, 2003.

CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues, *Os impactos da globalização no terrorismo*, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, *Revista eletrônica de Direito Internacional*, Cedin, v. 8, pp. 289-329, 1º semestre 2011. Disponível em: http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume8/arquivos_pdf/sumario/Tatiana%20Cardoso.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

CARNEIRO, Wellington Pereira, *Crimes contra a humanidade. Entre a História e o Direito nas Relações Internacionais: do Século XX aos nossos dias*, 2012, 561 f., Tese Doutorado em Relações Internacionais), Universidade de Brasília - Brasília, 2012.

CARR, Caleb, *A assustadora história do terrorismo*, Tradução de Mauro Silva. São Paulo: Ediouro, 2002.

CARVALHO, Flávia Nunes de, *A entrega de nacionais ao TPI à luz da Constituição Federal e das alterações advindas da emenda constitucional nº 45 de 2004*, 2009, 75 f., Monografia, (Pós- graduação em Direito Público) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/FLAVIA_NUNES_CARVALHO.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

CARVALHO, Luíza Starling; ARAÚJO, Priscila Crementino, *O Tribunal Penal Internacional e a Consagração do Princípio da Responsabilidade Penal Internacional individual*, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2008. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf>. Último acesso em: 23 de Set. 2013.

CASELLA, Paulo Borba, *Fundamentos e perspectivas do direito internacional pós-moderno*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo 101, pp. 433-466, 2006.

CASSESE, Antonio, *Internacional Criminal Law*, New York: Oxford University Press, 2003.

_____, *International Criminal Law*, Second Edition, New York: Oxford University Press, 2008.

_____, *International Law*, Second Edition, Oxford: Oxford University Press, 2005.

_____, *Terrorism is Also Disrupting Some Crucial Legal Categories of International Law*, *European Journal of International Law*, vol.12, n.5, 2001.

CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (orgs), *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*, Tradução de Sílvio Antunha, São Paulo: Manole, 2004.

_____, *Direito das Organizações Internacionais*. 3ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CASSESE, Antonio, *When may Senior State officials be tried for International Crimes? Some comments on the Congo v. Belgium case*, In: *European Journal of International Law*, v. 13, n. 4, pp. 853-875, 2002.

CASTAÑO, Deissy Motta, *Tránsito del Derecho penal Internacional desde el Tratado de Versalles y de Nuremberg hasta Rom*, *Meritum*, Belo Horizonte: v. 5, n. 2, pp. 161-186, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/article/view/1057/750>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

CASTRO, Cássio Benvenuto de, *Princípios e garantias do tribunal penal internacional*, *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, 17: 1-31, abr. de 2012. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/966/817>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

CASTRO, Maria Alzira Costa de, *Crimes de Guerra*, *Revista da Ordem dos Advogados*, pp. 38-64. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Alzira.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

CERNICCHIARO, Luiz Vicenti, *Terrorismo e violência no âmbito penal*, *R. CEJ*, Brasília, n. 18, pp. 23-26, jul./set. 2002.

CHARLES JR. W. Kegley, *The New Global Terrorism: Characteristics, causes, controls*, New Jersey: Pearson Education, 2003.

CHIAPPIN, José Raimundo Novaes, *Racionalidade, Decisão, Solução de Problemas e o Programa Racionalista*, In *Ciência e Filosofia*, v. 5, pp. 155-219, 1996.

CHOMSKY, Noam, *Poder e Terrorismo*, Rio de Janeiro: Record, 2005.

_____, Mídia, terrorismo e (des)informação, *Revista Famecos*, n. 22, 2003

_____, *Terrorismo, a arma dos poderosos*, *Le Monde Diplomatique*, 2001.

CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai, *Tribunal Penal Internacional*, São Paulo, RT, 2000.

Código de Processo Penal, Almedina, 2011.

COIMBRA, Mário; SOUZA, Fabianna Matias de, *Tratamento Jurídico do Terrorismo Nacional*, In: Encontro de Iniciação Científica, IV, e Encontro de Extensão Universitária, III, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1638/1561>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

COLOMBO, Diana; MOTA, Tânia, *Análise do direito de defesa do estrangeiro no processo de extradição do território nacional*, *Amicus Curiae*, v. 7, n. 7, 2010-2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/547/538>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

COMPARATO, Fabio Konder, *Ética – Direito, Moral e Religião no mundo moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____, *Um Estado delinquente*, *Folha de S. Paulo*, 14/10/2001.

CONSORTE, Raquel de Castro Campos Jaime, *A Cooperação Internacional à Repressão e Combate ao Terrorismo*, Revista Jur., Brasília, v. 9, n. 85, jun./jul, 2007.

Constituição da República Federativa do Brasil - Col. Saraiva de Legislação - 45ª Ed. Editora Saraiva, 2011.

COSTA, João Paulo B, *Combate ao terrorismo e cooperação civil-militar: o papel da UE e da NATO – reflexos nas áreas da segurança interna e defesa nacional*, In: I Congresso Nacional de Segurança e Defesa, 2010. Disponível em: http://icnsd.afceaportugal.pt/conteudo/congresso/ICNSD_3F_texto_pdf_joao_paulo_costa.pdf Último acesso em: 23 de set. 2013.

CRETELLA NETO, José, *Terrorismo Internacional: Inimigo sem rosto-Combatente sem pátria*, Campinas: Millenium, 1ª Edição, 2008.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e, *Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Econômica: Revisões de uma Teoria Geral*, Revista do SJRJ, Rio de Janeiro, n. 24, pp. 211-240, 2009.

CRYER, Robert; FRIMAN, Håkan; ROBINSON, Darryl; WILMSHURST, Elizabeth, *An Introduction to International Criminal Law and Procedure*, 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

CUNHA, Ciro Leal M. da, *Terrorismo internacional e política externa brasileira após o 11 de setembro*, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, Disponível em: http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Terrorismo_internacional.pdf. Último acesso em: 23 de Set. 2013.

Curso de Direito Penal brasileiro – Parte Geral, São Paulo, Revista dos Tribunais, Parte I, Capítulo IV, n. 5.5.

DAL RI JUNIOR, Arno, *Da Europa dos mercados à Europa das prisões quando terrorismo, xenofobia, e paranóia tentam entrar no direito da União Européia*, Revista Sequência, n. 53, pp. 176-196, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15099/13754>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

DAMGAARD, Ciara, *Individual Criminal Responsibility for Core International Crimes: Selected Pertinent Issues*, Springer-Verlag Berlin Heidelberg, 2008. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=vDZu-cAtNq0C&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

DEGENSZAJN, André Raichelis, *Terrorismos e Terroristas*, 2006, 154 f., Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais – Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, *Os Genocídios do século XX e a conscientização dos direitos humanos*, Revista Brasileira de Direito, IMED, v. 7, n. 2, pp. 49-67, jul-dez, 2011. Disponível em: <http://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/267/217>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

DESGUALDO, Antônio Carlos de Aguiar, *O 'Regime disciplinar Diferenciado' em face das teorias Justificadoras das Penas*, 2007, 157 f., Dissertação (Mestrado em Direito Penal – Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

DIAS, Caio Gracco Pinheiro, *Contra a Doutrina Bush: preempção, prevenção e direito internacional*, 2007, 210 f., Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

DIAS, Katiúscia Augusta Nogueira, *A reforma aa ordem internacional como meio de promoção da paz*, 2006. Disponível em: <http://latinoamericana.org/2006/textos/portugues/Nogueira.doc>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

DIETER, Mauricio Stegemann, *Breve Crítica à função de prevenção geral Positiva da Pena Criminal em Jakobs*, Jurídica Eletrônica UNICOC, Ribeirão Preto, 2005. Disponível em:

<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=525>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

DINIZ, Eugênio, *Compreendendo o Fenômeno do Terrorismo*, Trabalho do Encontro Nacional da ABCP – Associação Brasileira de Ciência, 3º, Niterói-Rio de Janeiro, 2002.

DINIZ, Flávia Maciel Alencar, *A aplicação do Direito Internacional Humanitário pelos tribunais nacionais: A extradição dos criminosos de guerra*, São Paulo, 14 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.sapientiajus.com.br/tabelas/A-APLICACAO-DO-DIREITO-INTERNACIONAL-HUMANITARIO-PELOS-TRIBUNAIS-NACIONAIS.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

DINSTEIN, Yoram, *Guerra, Agressão e Legítima Defesa*, (Tradução de War, aggression, and self-defense, 3 rd ed, por Mauro Raposo de Mello; revisão científica Guilherme Assis de Almeida), Barueri, São Paulo: Manole, 2004. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=9hgztfpA9MEC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false> Último acesso em: 23 de set. 2013.

Direitos Humanos | Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: História, Organização, e Processo. Conselho da Europa. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

DOLINGER, Jacob, *Terrorismo do Estado no Século XX – lições para o século XXI*, R. CEJ, Brasília, n. 18, pp. 67-73, jul./set. 2002.

DOTTI, René Ariel, *Terrorismo e devido processo legal*, Revista CEJ, Brasília, n. 18, pp. 27-30, jul./set. 2002.

ESCARAMEIA, Paula, *Prelúdios de uma Nova Ordem Mundial: O Tribunal Penal Internacional*, Revista Nação e Defesa, Editora: Instituto da Defesa Nacional, n. 104, 2º série, pp. 11-35, 2003. Disponível em: http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/1415/1/NeD104_PaulaEscarameia.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

FASANO, Renata Rossini, *A competência repressiva universal no Direito Internacional Penal*, 2011, 187 f., Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães, *Terrorismo: Contornos Jurídicos para o Direito Penal*, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 782, 24 de agosto 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7189>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

FERNANDES, Carlos. *A extradição e o respectivo sistema português: a extradição em geral: o sistema português de extradição: conclusões*, Coimbra Editora, 1996.

FERNANDES, Eduardo de Oliveira, *As ações terroristas do crime organizado*, São Paulo: Livrus, 2012. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=wZ7qZuw2TiMC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>. Último acesso em 23 de set. 2013.

FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*, 3ª edição, Editora: RT, 2010.

FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco A. de M. L, *Codificação e Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional Penal*, In: Jornadas de Verão de Direito Internacional Público e Direitos Humanos, Coimbra, jul. 2012.

_____, *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*, Almedina, Coimbra, 2009.

_____, *Direito Internacional Público*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2003.

FERREIRA, Vladimir de Campos Pacheco Pires, *Terrorismo e Justiça Internacional*, Centro de Direito Internacional, Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 10, pp. 33-75, 1º semestre, 2012. Disponível em: http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume10/arquivos_pdf/sumario/Artigo%20-%20Vladimir%20de%20Campos%20Pacheco%20Pires%20Ferreira.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

FIDALGO, Sonia Mariza Florêncio, *Os crimes sexuais no Direito Internacional Penal*, trabalho apresentado no âmbito do Congresso Internacional de Defesa Social – O Direito Penal entre a Guerra e a Paz: Justiça e Cooperação Penal nas Intervenções Militares Internacionais, XV, (Toledo, 20 a 22 de Setembro de 2007).

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; Caeiro, Pedro, *A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto). Sobre a transposição, para o direito português, da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo*, *Revista de Legislação e Jurisprudência* 135, n. 3935, pp. 70-89, 2005.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da, *Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena*, Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

FLEISCHER JUNIOR, Jurgen Wolfgang; MARCHIORATTO, Luiz Francisco Barleta, *O desenvolvimento da jurisdição penal internacional, seus fundamentos e limitações*, In: Mostra De Pesquisa Jurídica – Jurisciência: O Direito Na Fronteira e as Fronteiras do Direito Unioeste, VII, Foz do Iguaçu – de 14 a 17 de setembro de 2011. Disponível em: [http://cac-
php.unioeste.br/eventos/jurisciencia/anais/trabalhos/jurgen_wolfgang_fleischer_junior_luiz_francisco_barleta_marchioratto.doc](http://cac.php.unioeste.br/eventos/jurisciencia/anais/trabalhos/jurgen_wolfgang_fleischer_junior_luiz_francisco_barleta_marchioratto.doc). Último acesso em: 23 de set. 2013.

FONSECA, José Roberto Franco da, *Crimes de Guerra*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 93, n. (1998), pp. 371-389.

FONSECA JÚNIOR, José de Ribamar Lima da, *O combate ao terrorismo e sua crise contemporânea. Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2313, 31 de out. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13786/o-combate-ao-terrorismo-e-sua-crise-contemporanea>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, *A nova lei de segurança nacional*, Presidência da República, Brasília, n. 58, mar/2004.

_____, *Lições de Direito Penal – Parte Geral*, 16ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

_____, *Terrorismo e Criminalidade Política*, Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FRANCESCHELLI, Ferdinando, *Immunity of Heads of State for International crimes: some remarks on the All Bashir case before the ICC*, Università G. d'Annunzio. Dipartimento di Scienze Giuridiche, n. 10/2010. Disponível em: <http://www.scigiur.unich.it/wrkpapers/franceschelli1.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

FRANCH, Valentín Bou; ROMANÍ, Carlos Fernandez de Casadevante, *La inclusión del terrorismo entre los crímenes internacionales previstos en el Estatuto de la Corte Penal Internacional*, Fundación de víctimas del terrorismo, Minim agência edicions.

FRIEDE, Roy Reis, *Pressupostos (elementos) de existência do Estado*, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2065.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

FRÖHLICH, Sandro, *Da (im)possibilidade de conciliação entre anistias e crimes contra a humanidade*, 2011, 174 f., Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi; TERRA JÚNIOR, João Santa, *Tribunal Penal Internacional*, Revista Direito e Sociedade - Três Lagoas – MS, Ano 7, n.1, pp. 39-51, jan./dez. 2007.

GARAPON, Antoine, *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*, Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GARCIA, Francisco Jimenez; CASADEVANTE, Carlos Fernandez de, *Terrorismo y Derechos Humanos: una aproximación desde el derecho internacional*, Madrid: Dykinson, S. L., 2005.

GENTILI, Alberico, *O Direito da Guerra*, Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

GODINHO, Inês, *O mandado de detenção europeu e a «Nova Criminalidade»: a definição da definição ou o pleonasma do sentido*, Revista Politeia, Coimbra, Ano II, n. 2, pp. 103-146, jul./dez. 2005.

GOMES, Antonia Elizabeth Nascimento. *Guantánamo, Fim ou Continuidade?* Caderno de Relações Internacionais, v.3, n. 5, 2012.

GOMES, Catarina Sá; João Salgado, *Terrorismo: a legitimidade de um passado esquecido*, Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2005.

GOMES, Luiz Flávio, *As aparentes antinomias entre o TPI e a CF/88*, mai. 2005, disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070529180222887&mode=print. Último acesso em: 23 de set. 2013.

GOMES, Luís Flávio, DONATI, Patrícia, *Crimes contra a Humanidade: Conceito de Imprescritibilidade (Parte I)*, 04 de ago. de 2009. Disponível em: <http://lfg.iusbrasil.com.br/noticias/1628316/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-i>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

GOMES, Luís Flávio, *Crimes contra a Humanidade: Conceito de Imprescritibilidade (Parte II)*, 05 de ago. 2009. Disponível em: <http://lfg.iusbrasil.com.br/noticias/1633577/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-ii>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

_____, *Crimes contra a Humanidade: Conceito de Imprescritibilidade (Parte III)*, 06 de ago. de 2009. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090806094812966&mode=print. Último acesso em: 23 de set. 2013.

_____, *Princípio da Justiça Universal: Espanha estingue sua aplicação*, 26 Out. 2009. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009102211265983&mode=print. Último acesso em: 23 de set. 2013.

GOMES, Olívia Maria Cardoso; SOBRAL, Renata Maria Brasileiro, *Terrorismo e estado de exceção: A supressão de direitos fundamentais e a ameaça aos regimes democráticos de direito*, In: Congresso Brasileiro de Direito e Desenvolvimento: Sustentabilidade, Integração e Modernidade, 1º, 30 de mai. a 01 de jun. de 2012. Disponível em: <http://www.direitoedesenvolvimento.net/anais/anais2012/gt05/08.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

GONÇALVES, Joannisval Brito, *Tribunal de Nuremberg 1945-1946 – A gênese de uma nova ordem no direito internacional*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

GOLÇALVES, Pedro Hilário dos Santos, *O discurso do terrorismo: O poder da legitimação e qual a necessidade do terrorismo se justificar*, 2012, 93 f., Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais), 2012. Disponível em: http://run.unl.pt/bitstream/10362/10161/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_2012_PedroGoncalves_MestradoCPRI_FCSH-UNL.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Internacional Penal - Uma Perspectiva Dogmática Crítica*, Almedina, 2008.

_____, *Manual de Direito Internacional Público – Introdução, Fontes, Relevância, Sujeitos, Domínio, Garantia*, 3ª Edição Atualizada e Ampliada, Almedina, Coimbra, fev. 2008.

_____, *Textos Fundamentais de Direito Internacional Público*, Almedina, 2011.

GRAMAJO, Juan Manuel, *El Estatuto de la Corte Penal Internacional*, Buenos Aires, 2003.

GROTIUS, Hugo, *O Direito da Guerra e da Paz*, v. 1, Tradução de Ciro Mioranza, Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado, *O Estatuto de Roma e o princípio da legalidade: Os limites da imputação penal internacional*, 2006, 168 f., Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88597/229449.pdf?sequence=1>. Último acesso: 23 set. 2013.

GUERISOLI, Emmanuel, *Evolucion del Concepto de Legitima Defensa*, Disponível em: <http://caei.com.ar/es/programas/di/19.pdf>. Último acesso: 23 set. 2013.

GUILLAUME, Gilbert, *Terrorism and International Law*, In *International and Comparative Law Quarterly*, v. 53, n. 3, 2004.

_____, *Terrorismo e Justiça Internacional*, In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.) *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 27-37.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes, *Tratamento Penal do Terrorismo* - São Paulo: Quartier Latin, 2007. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8921/Tratamento_Penal_do_Terrorismo.pdf?sequence=1. Último acesso em: 23 de set. 2013.

_____, *O Direito da Guerra e da Paz*, v. 2. Tradução de Ciro Mioranza, Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

HABERMAS, Jürgen, *Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral*, (Traduzido por Daniel Nogueira Leitão do original “Bestialität und Humanität: Ein Krieg an der Grenze zwischen Recht und Moral” publicado em DIE ZEIT , n. 18, 29 abr. 1999), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

HALPEN, Gergana and BETTERIDGE, Lucy, *The American Non-Governmental Organizations Coalition for the International Criminal Court*, aug. 19, 2008. Disponível em: www.amicc.org. Último acesso em: 23 de set. 2013.

HENRIQUES, Miguel Gorjão, *Direito Comunitário*, 5ª edição, Almedina, 2008.

_____, *Direito da União*, 6ª edição, Almedina, 2010.

_____, *Tratado de Lisboa*, 3ª edição, Almedina, 2011.

HITTERS, Juan Carlos, *Derecho internacional de los derechos humanos: Sistema interamericano – El Pacto de San José de Costa Rica*, Ediar, 1993.

HOFFMAN, Bruce, *Inside terrorismo*, New York: Columbia University Press, 1998.

HUCK, Hermes Marcelo, *Da guerra justa à guerra econômica – Uma revisão sobre o uso da força em direito internacional*, São Paulo: Saraiva, 1996.

HWANG, Phyllis, *Defining Crimes Against Humanity in the Rome Statute of the International Criminal Court*, *Fordham International Law Journal*, v. 22, Article 5, pp. 457- 508, Issue 2 1998.

IACZINSKI, Felipe Lorenzaro, *O Tipo Penal do Crime de Terrorismo no Brasil: Entre a Lei de Segurança Nacional e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, (Artigo extraído da monografia para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, jul.2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/felipe_iaczinski.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

International Law Commission, Report on the work of its sixty-third session, (26 April to 3 June and 4 July to 12 August 2011) Official Records, Chapter VII ,Immunity of State officials from foreign criminal jurisdiction General Assembly, Sixty-sixth Session, Supplement n. 10 (A/66/10 and Add.1). Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/reports/2011/english/chp7.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

International Law Commission, Sixtieth session, Geneva, 5 may-6 june and 7 july-8 august 2008, Immunity of State officials from foreign criminal jurisdiction, Memorandum by the Secretariat. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/reports/2008/english/chp7.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

Intervenção do Juiz Conselheiro Dr. Ireneu Cabral Barreto, *O Advogado perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Lisboa, 26 de jan. 2006. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B8318bc1c-f131-4af7-9c8e-27bda50cec5c%7D.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

IZUMO, Alice, *Diplomatic Assurances against torture and ill Treatment: European court of Human Rights Jurisprudence*, Columbia University School of Law, 2011. Disponível em: http://www3.law.columbia.edu/hrlr/hrlr_journal/42.1/izumo.pdf Último acesso em: 23 de set. 2013.

JAKOBS, Gunther, *Ciência do direito e ciência do direito penal*, Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes, Barueri: Manole, 2003.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio, *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*, (Org. e Trad. André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli), 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, *O direito penal internacional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____, *O Princípio do Ne Bis In Idem no Direito Penal Internacional*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, n. 4, e Ano V, n. 5 – 2003-2004. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/07.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

JARDIM, Tarciso Dal Maso, *Dinamismo do Direito Internacional Penal Após o Estatuto de Roma: Da Sudan Room à Situação em Darfur, Sudão*, Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, série “Textos para Discussão” n. 68, Brasília, ago. 2010. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-68-dinamismo-do-direito-internacional-penal-apos-o-estatuto-de-roma-da-sudan-room-a-situacao-em-darfur-sudao>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

_____, *Justiça Transicional e a ONU*, Universitas Relações Internacionais, v. 4, n. 1 2006. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/download/246/227+Tarciso+Dalmaso+Jardim&cd=11&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br. Último acesso em: 23 de set. 2013.

JORDA, Albert Galinsoga, *El conflicto de Iraq y El Derecho Internacional: El caso Couso*, Editora: Universitat de Lleida, 2013. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=VTsqGoBXZYyc&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

JUNQUEIRA, Mary A, *Os discursos de George W. Bush e o excepcionalismo americano*, Margem, n. 17, pp. 163-171, São Paulo, jun. 2003.

KELSEN, Han, *Derecho y paz en las relaciones internacionales*, Version española de Florencio Acosta. México: Fondo de Cultura Económica, 1943.

_____, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, Tradução de Luis Carlos Borges. 4ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KIRSCH, Philippe; Oosterveld Valerie, *The Preparatory Commission for the International Criminal Court*, Fordham International Law Journal, v. 25, Issue3, Article 2, pp. 563-588, 2001.

KLUG, Augusta Carla, *A Extradicação de Nacionais entre Estados-Membros da União Europeia*, 2009, 59 f., Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33789-44149-1-PB.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

Kowalski, Mateus, *O Tribunal Penal Internacional. Reflexões para um teste de resistência aos seus fundamentos*, e-journal of International Relations, v. 2, n. 2, pp. 119-134, outono 2011. Disponível em: http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol2_n2/pt/pt_vol2_n2.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

KREIBOHM, Patrícia Eugenia, *El terrorismo Contemporáneo como Problema Teórico: categorías de análisis, debates e interpretaciones*, Terrorismo Siglo XXI, Buenos Aires: Ediciones Suárez, 2005.

KUNZ, Josef L, *Individual and Collective Self-Defense in Article 51 of the Charter of the United Nations*, American Journal of International Law, v. 41, 1947.

LAQUEUR, Walter, *Reflexões sobre o terrorismo*, Diálogo, Rio de Janeiro, Lidador, 1987, v. 20, n. 4, trad. Mário Salviano Silva apud PRADO, Luis Regis; ÉRIKA Mendes de Caralho, *Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual*.

LEITE NETO, Rogaciano Bezerra, *Ordem, poder e valores: legitimidade, legitimação e o uso da força no direito internacional contemporâneo*, 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LEVY, Jack S, *Declining Power and the Motivation for Preventive War*, World Politics, v. 40, n.1, oct. de 1987.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, *O Tribunal Penal Internacional: De uma Cultura de Impunidade para uma Cultura de Responsabilidade*, Revista Estudos Avançados 45 (USP), v. 16, n. 45, pp. 187-197, 2002.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa, *O Tribunal Penal Internacional*, Col. Para entender, Editora: Del Rey, 1ª edição, 2006.

LIMA, Rodrigo Wanderley, *Considerações históricas e jurídicas sobre o direito humano (e da humanidade) ao desenvolvimento, A necessária solidariedade diante da crise ambiental*, Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1405, 07 de mai. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9800/consideracoes-historicas-e-juridicas-sobre-o-direito-humano-e-da-humanidade-ao-desenvolvimento>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães, *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

LUCENA, Gustavo Carvalho Lima de, *A recepção da chamada "guerra ao terror" pelo ordenamento jurídico internacional*, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 03 de mar. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22504-22506-1-PB.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

MACHADO, Jónatas E. M, *Direito Internacional do Paradigma Clássico ao Pós 11 de Setembro*, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2006.

_____, *Direito da União Europeia*, Coimbra Editora Wolters Kluwer, 2010.

MACHADO, Maíra Rocha, *Internacionalização do direito penal*, São Paulo, Editora 34, 2004.

MAIA, Marrielle, *Tribunal Penal Internacional – aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

MARSCHIK, Axel, *The Security Council as World Legislator? Theory, Practice and Consequences of an Expanding World Power*, IILJ Working Paper, n. 2005-18.

MARTINS, Guilherme Pereira Gonzalez Ruiz, *Ao extraditar, Estado abre mão do direito de punir*, Consultor Jurídico, 27 de nov. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/atuar-processos-estrangeiros-pedido-extradicao>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

MARTINS, Isabela Maia Mesquita, *O indivíduo na condição de sujeito ativo e passivo do direito internacional contemporâneo*, Univ. JUS, Brasília, v.22, n.1, pp. 113-406, jan/jun, 2011. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/viewFile/1384/1202>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

MARTINS, Raúl François Carneiro, *Acerca de "Terrorismo" e de "Terrorismos"*, idn Cadernos, Editora: Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, n. 1, out. 2010. Disponível em: http://www.idn.gov.pt/publicacoes/cadernos/idncaderno_1.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

MAZETTO, Francisco de Assis Penteadado, *O Terrorismo na história*, UFJF/Defesa, 26 nov. 2003. Disponível em: <http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/Terrorismo.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos*, Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil, Curitiba, n. 13, v.1, pp. 32-58, 2010. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/415/338>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Curso de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro, Renovar, 12ª edição, 2000.

_____, *Guerra Justa*, In: Dicionário de Filosofia do Direito, São Leopoldo: Unisinos, 2006.

_____, *Curso de Direito Internacional Público*, 2º v., 14ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MENDES NETO, José Ignácio Coelho, *Modelo de cooperação entre estados interagentes: O Tribunal Penal Internacional como emergência de um primeiro regime de Direito Internacional Pena*, 2005, 151 f., Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de, *Breve discussão sobre terrorismo internacional e direitos humanos*, *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3370, 22 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22661>>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

MESQUITA, Maria José Rangel de, *A União Europeia após o Tratado de Lisboa*, Almedina, 2010.

MESSARI, Nizar; NOGUEIRA, João Pontes, *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Michaelis - *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*, Melhoramentos, 5ª edição, 2009.

MIRANDA, João Irineu de Resende, *O modelo de cooperação do Tribunal Penal Internacional*, *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.*, Brasília, v.7, n.2, pp. 103-135, jul./dez. 2010.

MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª edição, revista e atualizada, Princípio, 2009.

_____, *Sobre a responsabilidade internacional*, *Revista Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília, Ano 10, v. 20, pp. 305-317, jul./dez. 2002.

MOLL, Leandro de Oliveira, *Imunidades internacionais: tribunais nacionais ante a realidade das organizações internacionais*, Brasília: FUNAG, 2ª edição, 2010.

MOLINA, António Garcia-Pablos de, *Tratado de Criminologia*, 4ª edição, Actualizada, Corregida y Aumentada, TIRANT LO BLANC, Edição/reimpressão: 2003.

MONTEIRO NETO, João Araujo; SILVA, Francisca Jordânia Freitas de, *Terrorismo Eletrônico: Aspectos jurídicos da nova estratégia do terror*, In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, jun. 2010, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3969.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

MORE, Rodrigo F, *A Prevenção e Solução de Litígios Internacionais no Direito Penal Internacional: Fundamento, Histórico e Estabelecimento de uma Corte Penal Internacional (Tratado de Roma 1998)*, In: Solução e Prevenção de litígios Internacionais, v. II, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 317, 1999.

MOREIRA, Deodoro José, *11 de Setembro de 2001: Construção de uma catástrofe nas primeiras páginas de jornais impressos*, 2004, 122 f., Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

MOREIRA, Vital; CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Constituição da República Portuguesa - Lei do Tribunal Constitucional*, Coimbra Editora, 8.ª Edição Revista - 4.ª Reimpressão, 2011.

MOTA, Rafael Gonçalves, *Democracia e crimes contra o Estado: Do enfrentamento constitucional e democrático da macrocriminalidade*, 2010, 191 f., Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

NEVES, Edson Sacramento Tiny das, *O novo paradigma de direitos humanos em matéria de extradição no Supremo Tribunal Federal: Um estudo de caso*, 2011, 161 f., Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

NOGUEIRA, João P., «*Ética, terror e soberania: questões para a teoria de Relações Internacionais*», In: America Latina e el (des)orden global neoliberal, Clacso (Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales), pp. 45-58, 2004. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101030022950/4nogueira.pdf> Último acesso em: 23 de set. 2013.

NOGUEIRA, Patrícia, *O Terrorismo transnacional e suas implicações no cenário internacional*, Universitas – Relações Internacionais, Brasília, v.2, n. 2, pp. 221-244, jul./dez. 2004.

NOUR, Soraya, *À paz perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de Direito Penal – Partes Geral e Especial*, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Danielle Cândido de, *A responsabilidade internacional do Estado por violação a normas protetoras de direitos humanos: a possibilidade de aplicação de contramedidas por Estados não diretamente lesados*, 2011, 473 f., Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PALMA, Maria Fernanda, *Tribunal Penal Internacional: evoluções previsíveis ante os problemas da guerra de agressão, da legítima defesa preventiva e do terrorismo*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. XLIV, n. 1 e 2, Coimbra Editora, 2003.

PANIAGO, Paulo de Tarso Resende, *Uma cartilha para melhor entender o terrorismo internacional – conceitos e definições*, Revista Brasileira de Inteligência, Brasília, Abin, v. 3, n. 4, set. 2007.

PASTANA, Débora Regina, *Terrorismo, medo e recrudescimento do controle: Traços da política punitiva no mundo contemporâneo*, Mediações, Londrina, v. 16, n.2, pp. 89-106, jul./dez. 2011.

PAULA, Thais Léo N. de; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, *A Evolução do Direito Internacional Penal e o Tribunal Especial para Serra Leoa: Análise da Natureza Jurídica e Considerações sobre sua jurisprudência*, Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC, v. 33.1, pp. 349-372, jan./jun. 2013.

PECEQUILO, Cristina Soreanu, *A Política externa dos Estados Unidos*, Segunda Edição. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2005.

PELLEGRINI, Ramon Trindade; PEDREIRA, Paulo Tarso Mascarenhas, *Imperial – terrorismo estadunidense: A violência como fator de controle*, Web Revista Diálogo & Confrontos Revista em Humanidades, v. 1, 2º semestre, jul./dez. 2012. Disponível em:

http://www.uems.br/dialogoseconfrontos/Arquivos/vol1_2012/semestre2/IMPERIAL%20TERRORISMO%20ESTADUNIDENSE%20A%20VIOLENCIA%20COMO%20FATOR%20DE%20CONTROLE.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª Edição, Almedina, 2009.

PEREIRA, António Pinto, *O regime de extradição*, Lisboa: Rei dos livros, 1999.

PEREIRA, Flávio Cardoso, A investigação do terrorismo internacional e o uso da tortura, *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, n. 1, pp. 79-104, out./dez. 2011. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/A%20investigacao%20do%20terrorismo%20internacional.pdf>. Último acesso em: 23 set. 2013.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia, *Imunidades de chefes de Estado e crimes internacionais*, Tese de livre-docência, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

_____, *A Relação entre Tribunais Nacionais e Tribunais Penais Internacionais*, Boletim IBCCRIM, ano 8, n. 91, 2000 (a).

_____, *Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a soberania contemporânea*, Política Externa, v. 8, n. 4, pp. 3-11, 2000 (b).

PINTO, Maria do Céu, *Tendências nos conflitos de fraca intensidade*, Revista Nação e Defesa, Editora: Instituto da Defesa Nacional, 3ª série, n. 112, pp. 17-32, Outono-Inverno 2005. Disponível em: <http://www.idn.gov.pt/publicacoes/consulta/NeD/NeD112/NeD112.pdf> Último acesso em: 23 de set. 2013.

PIOVESAN, Flávia, *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*, Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, pp. 43-55, jan./abr. 2005.

_____, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*, 7ª edição, revista, ampliada, e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, *Princípio da Complementaridade e Soberania*, Revista CEJ, v. 4, n. 11, mai./ago. 2000.

PORTELA, Irene, *A segurança interna e o combate ao terrorismo: o caso português*, Revista Enfoques: Ciencia Política y Administración Pública, v. VII, n. 11, pp. 491-544, 2009. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/960/96011647016.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

_____, *A segurança e a escolha do inimigo: o efeito double-bind do 11-S. Uma análise comparada da legislação antiterrorista*, 2007, 1047 f. Tomo I, Tese (Doutoral em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Universidade de Santiago de Compostela, 2007. Disponível em: http://dspace.usc.es/bitstream/10347/2380/1/9788497509701_content.pdf Último acesso em: 23 de set. 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, *Direito Internacional Público e Privado*, 2ª Edição, Editora Juspodivm, 2010.

PRADO, Luis Regis; CARVALHO, ÉRIKA Mendes de, *Delito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 771, pp. 434-464, 2000. Disponível em: <http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Delito%20pol%EDtico%20e%20terrorismo.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

RAMINA, Larissa, CUNHA FILHO, Valter Fernando da, «*A Intervenção Militar Norte-Americana no Afeganistão: Legítima Defesa ou Violação do Direito Internacional?*» In: *Segurança Internacional - desenvolvimento teórico, desafios concretos e paradoxos*, Curitiba; Juruá Editora, 2013, pp. 68 e ss.

RAMOS, Marcel Figueiredo, *Da Imprescritibilidade dos Crimes do Tribunal Penal Internacional – Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, dez. 2006. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/jp2/artigos.asp?notId=455>. Último acesso em 23 de set. 2013.

RAPOSO, Álisson Campos, *Terrorismo e contraterrorismo: desafio do século XXI*. Revista Brasileira de Inteligência, Brasília, Abin, v. 3, n. 4, pp. 39-55, set. 2007.

REINARES, Fernando, *Terrorismo y Antiterrorismo*, Barcelona: Paidós, 1998.

Resolução da Assembléia da República nº 40/98 Convenção estabelecida com base no artigo K. 3 do Tratado da União Européia relativa à extradição entre os Estados Membros da União Européia.

Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos seus Protocolos adicionais. 2º edição, dez. 2012. Disponível em: http://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007_resumo-das-conven%C3%A7%C3%B5es.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

REZEK, J. Francisco, *Direito Internacional Público: Curso Elementar*, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

RHEA, Harry M, *The United States and International Criminal Tribunals*, 2012, 249 p., Thesis (Ph.D in Law) - School of Law, National University of Ireland, Galway, Ireland, 2012. Disponível em: <http://aran.library.nuigalway.ie/xmlui/bitstream/handle/10379/3044/Harry%20Rhea,%20PhD%20Thesis,%20NUIG.pdf?sequence=1>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

RIEZO, Antonio Cuerda, *La extradition y la ordem europea de detención y entrega*, Revista Cenipec, v. 1, n. 25, dez. 2006.

ROBERTSON, Geoffrey, *Crimes against humanity: the struggle for global justice*, New York : The New Press, 2000.

RODLEY, Nigel, *Terrorismo: Segurança do Estado – direitos e liberdades individuais*, Revista CEJ, Brasília, n. 18, pp. 16-22, jul./set. 2002.

RODRIGUES, Larissa Pereira, *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal: Divergências sobre a existência de conflito entre normas*, Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.1, n.1, pp. 135-166, jan./jun. 2005.

ROXIN, Claus, *Derecho Penal – Parte Geral*, Madrid: Civitas, 2011.

_____, *Culpabilidad y Prevención en el Derecho Penal*, Tradução Muñoz Conde, Madrid: Réus S.A., 1981.

RUBENSTEIN, Richard. E, *Alchemists of Revolution: Terrorism in the Modern World*, Basic Books, 1988.

RUPÉREZ, Javier, *La ONU en la Lucha contra el Terrorismo: Cinco Años Después del 11 S*, ARI, n. 83-2006, jul. 2006.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer, *A extradição no Direito Internacional e no Direito brasileiro*, 3º ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SABÓIA, Gilberto Vergne, Conferência – *A Criação do Tribunal Penal Internacional*, texto produzido pelo autor baseado em conferência proferida no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, Brasília - DF, 29 de set. 1999. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero11/Conferencia.htm>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SALA, José Blanes, *A Política Internacional e as Regras de Jus Cogens*, Revista IMES – Direito, ano VIII, n. 13, pp. 29-36, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/22297.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SÁNCHEZ-CERRO, José Luiz Pérez, *El principio de jurisdicción universal en el derecho internacional y la práctica de los Estados*, Revista Peruana de Derecho Internacional, v. LIV, n. 126, pp. 29-66, 2004.

SANTORO, Maurício, *Genocídio – A retórica americana em questão*, Contexto Internacional, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, pp. 493-501, jul./dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cint/v27n2/v27n2a07.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SARFATI, Gilberto; TOUTIN, Gabriela, *Análise Cognitivista do Terrorismo do ETA e da Al Qaeda*, Revista Psicologia Política, v. 6, n. 12, 2006. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~psicopol/seer/ojs/viewarticle.php?id=4&layout=html>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SCHACHTER, Oscar, *Self-Defense and the Rule of Law*, American Journal of International Law, v. 83, n. 2, 1989.

Seitenfus, Ricardo, *Manual das organizações internacionais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEIXAS, Eunice Castro, *Terrorismo: uma exploração conceitual*, Revista Sociol. Polit., Curitiba, v. 16, número suplementar, pp. 9-26, ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v16s0/a02v16s0.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SILVA, Alexandre Luiz Pereira da, *A obediência hierárquica como causa de exclusão da culpabilidade no Direito Penal brasileiro e no Direito Internacional Penal*, Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco 02. indd, pp. 15-46, 2010. Disponível em: https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/3/pdf_1. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da, *O Genocídio como crime internacional*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998.

SILVA, Carolina Ayres da, *A extradição por reciprocidade no Brasil*, 2007, 66 f., Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José, Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carolina%20Ayres%20da%20Silva.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SILVA, César Augusto S. da; RODOLFO, Mayara Silva; ANDREÃO JUNIOR, Gervásio, *O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos*, *Scientia - Revista do Centro Universitário Vila Velha*, Vila Velha (ES), v. 3, n. 2, pp. 65-92, jul/dez. 2002. Disponível em: http://www.uvv.br/pequisa/revista_scientia/pdf/scientia_vol03_02.pdf#page=65. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da, *A expansão do Direito Internacional: uma questão de valores*, 2011, 299 f., Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Fernando José Ferreira da, *O Inimigo no Âmbito do Direito Penal e os Direitos Fundamentais: O enfoque sobre a questão terrorista*, Piracicaba, 2011, 135 f., Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, São Paulo, 2011.

SILVA, Francisca Jordânia Freitas da, *Tratamento Penal do Terrorismo no Brasil*, Disponível em: http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/TRATAMENTO_PENAL_DO_TERRORISMO_NO_BRASIL.pdf. Último acesso em: 23 de Set. 2013.

SILVA, Leticia Teixeira; CARMO, Rafaela Alves do; PORTUGAL, Heloisa, *Terrorismo: Uma análise conceitual nas relações internacionais contemporâneas*, In: *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, Dracena, v. 6, n. 6, 2010.

SILVA, Roberto Luiz, *Direito Internacional Público*, 3ª edição, rev., atual., e ampl., Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008.

SILVEIRA, João Tiago; ROMÃO, Miguel Lopes, *Regime Jurídico do combate ao terrorismo: os quadros normativos internacional, comunitário e português*, Centro de Informação Européia Jacques Delors Europa: Novas Fronteiras Espaço de liberdade, segurança e justiça, Lisboa : CIEJD, n. 16/17, pp. 221-241, jul. 2004-jun. 2005. Disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000021001-000022000/000021565.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SIMÕES, Natália Mascarenhas, *Responsabilidade Internacional Penal: A Imunidade do Chefe de Estado Diante do Pedido de Entrega ao Tribunal Penal Internacional*, Trabalho referente ao Seminário “Responsabilidade Internacional e Global” do curso de Doutoramento 2009/2010 em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010. Disponível em: http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao4/7_Natalia.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SIQUEIRA, Luís Paulo Bogliolo Piancastelli, *A Relação entre a Responsabilidade do Estado e do Indivíduo por Crimes Internacionais*, 2011, 47 f., Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SIRAHATA, Thiago Andrade, *Estudo do Tribunal Penal Internacional e comentários ao Estatuto de Roma*, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 30 ago. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38512&seo=1>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros, *O Tribunal Penal Internacional e a proteção aos Direitos Humanos: Uma análise do estatuto de Roma à luz dos princípios do Direito Internacional da pessoa humana*, B. Cient. ESMPU, Brasília, ano III – n. 12, pp. 9-31, jul./set. 2004.

SOARES, Carina de Oliveira, *A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados*, Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano XIV, n. 88, mai. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429&revista_caderno=22. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva, *Curso de direito internacional público*, São Paulo: Editora Atlas, 2002.

_____, *Legitimidade de uma Guerra preventiva em pleno 2003?*, Revista de Política Externa, v. 12, n. 1, jun./jul./ago. 2003.

SOUKI, Hassan Magid de Castro, *Terrorismo e Direito Internacional: Reflexões acerca do fenômeno terrorista no século XXI*, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Edição 20^o, 7 de jun. 2013. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1177>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

_____, *Terrorismo e Direito Internacional: Reflexões acerca do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional na repressão do fenômeno terrorista no século XXI*, 2007, 158 f., Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

SPADANO, Lucas Eduardo Freitas do Amaral, *A Complexidade do Terrorismo Transnacional Contemporâneo*, Fronteira – Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, pp. 63-81, jun. 2004.

STEINER, Sylvia, *Tribunal Penal Internacional*. 1999. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Tribunal%20Penal%20Internacional>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

SUNGA, Lyal S. «*A competência ratione materiae da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma*» In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. (Orgs), *Tribunal Penal Internacional*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TAIAR, Rogerio, *Direito Internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*, 2009, 321 f., Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TAILLE, Yves de, *Moral e Ética: Uma leitura psicológica*, Psicologia: Teoria E Pesquisa, v. 26, n. spe, pp. 105-114, 2010. Disponível em: <http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/12017>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; D'Ávila, Fabio Roberto; CARVALHO, Salo, *O Direito Penal na Luta contra o Terrorismo: Delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais – o caso do movimento dos trabalhadores rurais sem terra*, Sistema Penal e Violência, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUCRS, Porto Alegre, v. 4, n. 1, pp. 1-21, jan/jun, 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/download/11286/8090>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

TANIDOU, Elisabeth Symeonidou, *Defining Terrorism* in European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, v. 12, n. 1, pp. 14-35, 2004.

The Definition of Terrorism, A Report by Lord Carlile of Berriew Q. C. Independent Reviewer of Terrorism Legislation, by the Secretary of State for the Home Department, by Command of Her Majesty, mar. 2007. Disponível em: <http://www.official-documents.gov.uk/document/cm70/7052/7052.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis, *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 1994.

TONKIN, Hannah, *Defensive Force under the Rome Statut*, Melbourne Journal of International Law, v. 6, 2005. Disponível em: <http://www.law.unimelb.edu.au/files/dmfile/download0b0f1.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

TOSI, Giuseppe, *Terrorismo e violência política*. *Sæculum–Revista de História* 21, 2009.

Tribunal Penal Internacional – Timor Leste: justiça na sombra, Amnesty International, jun. 2010. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/tpi_timor_lestes.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

TRINDADE, Renata von Hoonholtz, *A Responsabilidade do Superior no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, 2006, 30 f., Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/renata.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

TUNKS, Michaela, *Diplomatas or Defendants? Defining the future of Head-of-state immunity*, Duke Law Journal, v. 52, 2002.

UEBEL, Bárbara Loeblein, *Os Fundamentos Políticos do Direito Internacional: O Exame da Operação dos Meios de Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais no Sistema Internacional da Guerra Fria*, 2005, 171 f., Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2005. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/Os%20fundamentos%20politicos.pdf>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

VARGAS, Juan Diego Elizondo, RODRIGUEZ, Nelson Eduardo González, *Aplicación Extraterritorial Del Derecho: El Secuestro internacional cometido por un Estado como una Forma de Extradición Forzosa*, 2009, 237 f., (Tesis para optar por el grado de Licenciatura en Derecho) – Sede Rodrigo Facio, Universidade de Costa Rica, San José - Costa Rica, 2009. Disponível em: www.iiij.ucr.ac.cr/download/file/fid/188. Último acesso em: 23 de set. 2013.

VARGAS SIMÕES, Maria Carolina, *Imunidades e privilégios diplomáticos dos chefes de Estado*, Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano XV, n. 98, mar. 2012 Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11326&revista_caderno=16. Último acesso em: 23 de set. 2013.

VATTEL, Emer de, *O Direito das Gentes*, Prefácio e Tradução de Vicente Marotta Rangel, Brasília: Editora UNB Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

VAZQUEZ, Pedro H. Roldan, *Criterios de admisibilidad de la prueba para la investigación y juzgamiento de delitos de lesa humanidad en los tribunales internos*, Revista Derecho en Libertad – Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Facultad Libre de Derecho de Monterrey, Nuevo León, México, ano 3, n. 6, pp. 196-211, enero-junio, 2011.

VEDOVATO, Luis Renato, *Ingresso do estrangeiro no território do Estado sob a perspectiva do direito internacional público*, 2012, 212 f., Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VELLOSO, Ana Flávia, *A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais*, ANIMA I – Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, 1ª Edição, vol.1, seção II, pp. 242-261. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/primeira-edicao/artigo Ana Flavia Velloso a imprescritibilidade.pdf](http://www.anima-opet.com.br/primeira-edicao/artigo-Ana-Flavia-Velloso-a-imprescritibilidade.pdf). Último acesso em: 23 de set. 2013.

VERGUEIRO, Luiz Fabricio Thaumaturgo, *Implementação da cooperação jurídica internacional vertical*, 2012, 271f., Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

_____, *Tribunal Penal Internacional, soberania e a harmonização das relações jurídicas no cenário de “Guerra ao Terrorismo”*, 2006, 188 f., Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Bandeirante de São Paulo, São Paulo, 2006.

VERVAELE, John A. E, *A legislação anti-terrorista nos Estados Unidos: um direito penal do inimigo?*, Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal – REDHPC, n. 1, Porto Alegre, nov. 2007.

VIEIRA, Gustavo Oliveira, *A paz e os direitos do homem no pensamento de Norberto Bobbio, Civitas* – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 5, n. 2, pp. 325-342, jul-dez, 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/6/1599>. Último acesso em: 23 de set. 2013.

VILLA, Rafael Duarte; OSTOS, Maria Del Pilar, *As relações Colômbia, países vizinhos e Estados Unidos: visões em torno da agenda de segurança*, Revista Brasileira de Política Internacional, v. 48, n. 2, pp. 86-110, dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n2/a05v48n2.pdf>. Último acesso: 23 de set. 2013.

WEIS, Peter, *Terrorism, Counterterrorism and International Law*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XLIV, n. 1 e 2, Coimbra Editora, pp. 611-625, 2003.

WERLE, Gerhard; BURGHARDT, Boris, Do Crimes Against Humanity Require the Participation of a State or a “State-Like” Organization?, *Journal of International Criminal Justice*, v. 10, n. 5, pp. 1151-1170, 2012.

WOLOSZYN, André Luiz, *Aspectos Gerais e Criminais do Terrorismo e a Situação do Brasil*, ago. 2006. Disponível em: http://www.defesanet.com.br/docs/aspectos_socio-criminais_do_terrorismo.pdf. Último acesso em: 23 de set. 2013.

ZACKSESKI, Cristina, *Da prevenção penal à nova prevenção*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 8, n. 29, pp. 167-191, jan./mar. 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; ALÁGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro, *Derecho Penal – Parte General*, Buenos Aires: Ediar Sociedad Anonima, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, *Manual de Direito Penal Brasileiro*, 9ª edição, v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.